

ATA Nº 32, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara, em substituição: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes os Ministros Augusto Nardes, justificadamente, e Vital do Rêgo, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata nº 31, referente à sessão realizada em 27 de agosto de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-000.505/2024-2, TC-001.871/2024-2, TC-003.400/2022-0, TC-003.817/2022-9, TC-005.349/2024-9, TC-005.448/2023-9, TC-006.671/2024-1, TC-007.481/2024-1, TC-008.784/2024-8, TC-009.155/2024-4, TC-009.457/2024-0, TC-009.459/2024-3, TC-009.472/2024-0, TC-009.567/2024-0, TC-009.831/2024-0, TC-010.055/2024-0, TC-010.092/2024-2, TC-010.236/2024-4, TC-011.177/2024-1, TC-011.208/2018-0, TC-011.652/2024-1, TC-012.684/2021-0, TC-013.622/2024-2, TC-013.624/2024-5, TC-013.644/2024-6, TC-013.653/2024-5, TC-013.781/2024-3, TC-013.849/2024-7, TC-014.268/2024-8, TC-014.432/2024-2, TC-014.509/2024-5, TC-014.526/2024-7, TC-014.536/2024-2, TC-014.637/2024-3, TC-015.094/2024-3, TC-015.335/2024-0, TC-015.573/2024-9, TC-015.609/2024-3, TC-015.616/2024-0, TC-015.632/2024-5, TC-015.653/2024-2, TC-015.699/2024-2, TC-015.718/2024-7, TC-015.730/2024-7, TC-015.790/2024-0, TC-015.944/2024-7, TC-015.988/2024-4, TC-015.999/2024-6, TC-016.414/2024-1, TC-016.945/2024-7, TC-017.828/2024-4, TC-018.555/2024-1, TC-019.373/2019-8, TC-020.084/2022-6, TC-028.597/2016-8, TC-030.732/2019-0, TC-033.558/2016-7, TC-037.428/2023-3, TC-037.674/2023-4 e TC-040.774/2019-8, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-029.996/2018-0, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e

TC-028.382/2009-0 e TC-034.354/2023-9, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 6306 a 6379.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6280 a 6305, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-029.996/2018-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Reinaldo Staliano produziu sustentação oral em nome de Rosely Zamariola Signori. O processo foi excluído de pauta a pedido do relator após a realização da sustentação oral.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 6280/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.008/2020-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Marcio Coelho Teixeira (524.055.676-87); Marcio Felicio Silva (403.750.726-91); Ppv Informatica Ltda - Me (04.992.658/0001-88); Roberto Bittar (204.628.596-49); Teixeira e Silva Desenvolvimento e Aplicacao de Tecnologia Ltda (23.813.066/0001-04).
 - 3.2. Recorrente: Roberto Bittar (204.628.596-49).
4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Frederico Barbosa Gomes (91022/OAB-MG), Thiago Henrique Barouch Bregunci (105434/OAB-MG) e outros, representando Teixeira e Silva Desenvolvimento e Aplicacao de Tecnologia Ltda; Frederico Barbosa Gomes (91022/OAB-MG), Thiago Henrique Barouch Bregunci (105434/OAB-MG) e outros, representando Marcio Felicio Silva; Frederico Barbosa Gomes (91022/OAB-MG), Thiago Henrique Barouch Bregunci (105434/OAB-MG) e outros, representando Marcio Coelho Teixeira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Bittar, em face do Acórdão 3321/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que julgou irregulares as contas do responsável, condenou-o à reparação do dano e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão de irregularidades na execução do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 03.10.0188.00/2010, firmado com as empresas PPV Informática Ltda. – ME e Teixeira e Silva Desenvolvimento e Aplicação de Tecnologia Ltda., com o objetivo de executar o Projeto de Inclusão Musical – PIM, custeado com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. enviar cópia deste acórdão ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais e aos demais interessados.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6280-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6281/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.773/2024-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Recorrentes: Carlos Eduardo Tosta da Silva (108.639.827-00); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Milena Galvao Leite (27016/OAB-DF), Rodrigo da Silva Castro (22829/OAB-DF), Thais Lopes Machado (46342/OAB-DF) e outros, representando Carlos Eduardo Tosta da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pelo Sr. Carlos Eduardo Tosta da Silva em face do Acórdão 1.588/2024-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do segundo recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6281-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6282/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.157/2020-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: João Nunes Ribeiro (145.481.351-20).

3.2. Recorrente: João Nunes Ribeiro (145.481.351-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Fabio Fontes Estillac Gomez (34163/OAB-DF) e Deborah Giuliana Guedes Rocha (57.697/OAB-DF), representando João Nunes Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Sr. João Nunes Ribeiro contra o Acórdão 5.697/2020-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame interposto por João Nunes Ribeiro, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar ao Ministério Público Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 104324075.2019.4.01.3400/SJDF e do Agravo de Instrumento 1005757-89.2020.4.01.0000, adotando as medidas necessárias para dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.4 do Acórdão 5.697/2020-TCU-2ª Câmara, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da decisão proferida nessa ação judicial;

9.3. dar ciência sobre o presente Acórdão ao recorrente e ao Ministério Público Federal, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6282-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6283/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.852/2024-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Mauricio Lodovico Cardoso (020.094.788-51).

3.2. Recorrente: Mauricio Lodovico Cardoso (020.094.788-51)..

4. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Mariana Cardoso Zimmermann (391125/OAB-SP), representando Mauricio Lodovico Cardoso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Mauricio Lodovico Cardoso contra Acórdão 2.931/2024-TCU-Segunda Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Mauricio Lodovico Cardoso, concedendo-lhe, excepcionalmente, o registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6283-32/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6284/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.102/2024-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Francisco Matoso Rangel de Souza (104.888.983-15).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Francisco Matoso Rangel de Souza no cargo de agente de cinefoto microfilmagem (de nível médio) do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, I e II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor de Francisco Matoso Rangel de Souza, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. se abstenha de realizar pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor de Francisco Matoso Rangel de Souza, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. comunique ao interessado sobre a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. encaminhe ao Tribunal o comprovante da data em que o interessado tomou ciência desta deliberação.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6284-32/24-2.
13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6285/2024 – TCU – 2ª Câmara

- 1. Processo: TC-009.145/2023-0
- 2. Grupo I, Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
- 3. Recorrente/Interessado:
 - 3.1. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
 - 3.2. Interessado: Ademar de Holanda Cavalcante (CPF 113.517.994-87)
- 4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
- 5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 7. Unidade Técnica: AudRecursos
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que se examina pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (TRT-6/PE) contra o Acórdão 7.104/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal ato de concessão de aposentadoria em favor de Ademar de Holanda Cavalcante, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. notificar o interessado e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

- 11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6285-32/24-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6286/2024 – TCU – 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 009.778/2024-1.
- 2. Grupo II – Classe de Assunto V - Pensão Civil
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Sergio Aparecido da Silva (060.263.328-12).
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal a concessão de pensão civil em favor do Sr. Sergio Aparecido da Silva e conceder registro ao correspondente ato; e

9.2. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6286-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6287/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.068/2016-0.

1.1. Apenso: 032.742/2013-4

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/PR (00.414.607/0013-51).

3.2. Responsáveis: Ana Isabel Mesquita de Oliveira (962.989.608-72); Paulo Cesar Fiates Furiati (200.849.439-04); Prefeitura Municipal de Lapa - PR (76.020.452/0001-05).

3.3. Recorrente: Paulo Cesar Fiates Furiati (200.849.439-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lapa - PR.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Andre Luiz Freire (295142/OAB-SP) e Samira Karam Semaan (22935/OAB-PR), representando Paulo Cesar Fiates Furiati; Wellington Alves Valente (9.617-b/OAB-PA), representando Ana Isabel Mesquita de Oliveira; Ricardo Guanabara Prevedello (55.168/OAB-PR), Camila Milanezi Caneri (47.421/OAB-PR) e outros, representando Prefeitura Municipal de Lapa - PR.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Paulo Cesar Fiates Furiati contra o Acórdão 5.924/2021-TCU-2ª Câmara que julgou irregulares as contas do responsável, condenou-o à reparação do dano e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Paulo Cesar Fiates Furiati, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de:

9.1.1. tornar insubsistentes os itens 9.4 a 9.7 do Acórdão 5.924/2021-TCU-2ª Câmara;

9.1.2. julgar regulares, com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas de Paulo Cesar Fiates Furiati, dando-lhe quitação;

9.2. notificar o recorrente, a Procuradoria da República no Paraná e demais interessados a respeito desta deliberação, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6287-32/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6288/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.588/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Duas Estradas - PB.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na gestão da prefeita do Município de Duas Estradas/PB, Sra. Joyce Renally Felix Nunes, na aquisição e distribuição de próteses dentárias aos munícipes no período compreendido entre 2017 e 2020,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. aplicar à Sra. Joyce Renally Felix Nunes, Prefeita Municipal de Duas Estradas/PB, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. reiterar a diligência à Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

9.3.1. cópia integral dos processos de pagamentos às empresas José de Arimatéia Félix da Silva (CNPJ 09.502.673/0001-14) e Edson Pereira Neco (CNPJ 29.276.099/0001-30), de aquisição de próteses dentárias, no período de 2017-2020, contendo, em especial: as notas fiscais emitidas, termos de recebimento e liquidação e as ordens bancárias;

9.3.2. os relatórios de fiscalização, ou documentação correspondente, que ateste indubitavelmente, o efetivo recebimento, pelos habitantes do município, das 1460 próteses dentárias adquiridas no período de 2017-2020, com a comprovação da necessidade de uso pelos contemplados;

9.3.3. demais informações que julgar necessárias; e

9.3.4. designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

9.4. fazer constar da comunicação que:

9.4.1. o descumprimento da diligência poderá ensejar uma nova aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, sem a necessidade de prévia audiência dos responsáveis, com fundamento no § 3º do art. 268 do RI/TCU; e

9.4.2. a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos poderá ensejar a conversão deste processo em tomada de contas especial, com vistas ao ressarcimento do dano ao erário,

nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986 e art. 47 da Lei 8.443/1992;

- 9.5. encaminhar cópia da instrução de peça 19 e das peças 7 e 12, a fim de subsidiar a resposta; e
- 9.6. dar ciência desta deliberação aos interessados.

- 10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6288-32/24-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6289/2024 – TCU – 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 021.774/2022-6.
- 2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Silma Ayres da Silva Bento (076.107.421-04).
 - 3.2. Recorrentes: Senado Federal; Silma Ayres da Silva Bento (076.107.421-04).
- 4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19233/OAB-DF), representando Senado Federal; Larissa Duarte Testolin (33815/OAB-DF), Talitha Grazielle Silva Kitamura (31258/OAB-DF) e outros, representando Silma Ayres da Silva Bento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelo Senado Federal e por Silma Ayres da Silva Bento em face do Acórdão 2.313/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, o qual julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da Sra. Silma Ayres da Silva Bento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer dos recursos de pedidos de reexame interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão aos recorrentes, informando que as demais peças que integram a presente deliberação (Relatório e Voto) poderão ser obtidas no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

- 10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6289-32/24-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6290/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-000.304/2021-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José de Ribamar Carvalho (463.141.303-44).
4. Entidade: Município de Campo Maior/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação Legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456) e Márlcio da Rocha Luz Moura (OAB/PI 4505).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial na fase de análise de petição inominada apresentada pelo responsável, Sr. José de Ribamar Carvalho, na qual consta a arguição de nulidade de sua citação, bem como a do Acórdão 1900/2022 – 2ª Câmara, que julgou as contas do aludido gestor irregulares, condenou-o ao pagamento do valor do débito apurado e aplicou-lhe multa proporcional ao dano causado ao erário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do documento apresentado pelo Sr. José de Ribamar Carvalho à peça 90 como mera petição;

9.2. indeferir o pedido de nulidade tanto da citação promovida por meio do Edital 0967/2021-TCU/Seproc, de 10/8/2021, publicado no Diário Oficial da União de 13/9/2021, como do Acórdão 1900/2022 – 2ª Câmara, mantendo o inteiro teor da deliberação condenatória; e

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Sr. José de Ribamar Carvalho, aos seus representantes legalmente constituídos e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6290-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6291/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-003.902/2022-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Américo Gorayeb Junior (075.701.202-72); Oswaldo Said Junior (140.405.492-87); e Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53).

4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ronny Oneti Lima (13040/OAB-AM) e Roque de Almeida Lima (7216/OAB-AM), representando Oswaldo Said Junior; Gutemberg Ferreira de Luna (2327/OAB-AM), representando Waldívia Ferreira Alencar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, tendo como responsáveis a Sra. Waldívia

Ferreira Alencar e os Srs. Américo Gorayeb Junior e Oswaldo Said Junior, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 235/2012, firmado entre a União e a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra/AM), cujo objeto era a execução de contenção de erosão fluvial no Município de Manicoré/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o nome do Sr. Oswaldo Said Junior dos registros eletrônicos deste processo junto aos sistemas informatizados do Tribunal;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Américo Gorayeb Junior, dando-lhe quitação;

9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Waldívia Ferreira Alencar e condená-la ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na execução, a quantia indicada a crédito, na forma do disposto no verbete da Súmula 128 da jurisprudência do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito (D)/Crédito(C)
4/10/2013	293.416,79	D
25/3/2014	1.376.909,00	D
25/3/2014	321.521,12	D
11/7/2018	33.348,04	C

9.4. aplicar à Sra. Waldívia Ferreira Alencar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para ciência.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6291-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

1. Processo TC-005.929/2019-9.
2. Grupo II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ila Maria Pinheiro Nogueira Saraiva (360.662.573-15) e Regad Serviços e Locação de Veículos Ltda. (00.427.175/0001-80).
4. Entidade: Município de Jaguaratama/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos – Seproc.
8. Representação Legal: Késsia Pinheiro Campos Cidrack (OAB/CE 25.484).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em função da ocorrência de irregularidades na execução dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. indeferir o pedido de revisão de ofício postulado pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) e manter inalterados os termos do Acórdão 3.002/2021 – Segunda Câmara; e

9.2. restituir os autos à Seproc, para que sejam continuados os trâmites concernentes à cobrança executiva.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6292-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6293/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-014.350/2024-6.

1.1. Apenso: TC-020.870/2022-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessada: Antonia Araújo Bento (619.636.311-53).

4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de pensão civil deferido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), em benefício da Sra. Antonia Araújo Bento, ex-companheira do instituidor, Sr. Arimatea Coutinho Neto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil em benefício da Sra. Antonia Araújo Bento, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência a este Tribunal, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão ao denunciante (TC-020.870/2022-1, apenso), para conhecimento.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6293-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO N. 6294/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 033.770/2020-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Augusto Silveira de Carvalho (067.964.781-34) e José Geraldo Maciel (000.463.371-72).

4. Entidade: Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.

8. Representação legal: José Manoel Caixeta (OAB/DF 59.458), representando Augusto Silveira de Carvalho (peça 118).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados ao Fundo de Saúde do Distrito Federal e destinados ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest), com vistas à implementação do Programa de Atenção à Saúde do Trabalhador, nos exercícios de 2006 a 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, arquivar os autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.2. enviar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para conhecimento.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6294-32/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6295/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.422/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Elma Batista da Silva Diniz (103.491.894-04).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Elma Batista da Silva Diniz (103.491.894-04), vinculados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023;

9.2. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6295-32/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6296/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.764/2010-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Nilson Costa Peres (035.682.298-20).
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Deana da Conceição (13.317/OAB-DF), representando Nilson Costa Peres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato inicial de concessão de aposentadoria de Nilson Costa Peres, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

9.1. julgar ilegal o ato de aposentadoria de Nilson Costa Peres, sem suspensão dos pagamentos de aposentadoria, o que deve ocorrer caso haja desconstituição da decisão judicial prolatadas no MS 36.425/DF, ainda não transitada em julgado no STF;

9.2. determinar ao Ministério da Infraestrutura;

9.2.1. que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas no Acórdão 9.376/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, relativamente caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da decisão do MS 36.425/DF;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado;

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6296-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6297/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.214/2023-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Alanne Araujo Lins (648.627.393-34).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

9.1. julgar ilegal e recusar o registro do ato de Reforma 6721/2022 do quadro de pessoal do Comando da Marinha;

9.2. determinar ao Comando da Marinha que:

9.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma ato 6721/2022-Inicial-ALANNE ARAUJO LINS, submetendo-o à apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

9.2.2. promova o recálculo dos valores atualmente pagos a título de proporcionalidade de proventos de reforma, conforme item 12 desta instrução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6297-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6298/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.581/2017-0

2. Grupo I – Classe – I – Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Fundo Nacional de Saúde – FNS (CNPJ 00.530.493/0001-71).

3.2. Responsável: Samuel Domingos de Azevedo Melo (CPF 126.305.354-87).

3.3. Recorrente: Samuel Domingos de Azevedo Melo (CPF 126.305.354-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Bezerros/PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal:

8.1. Ana Carolina Alves da Silva (OAB/PE 41.704), Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes (OAB/PE 37.796) e Walles Henrique de Oliveira Couto (OAB/PE 24.224), representando Marcone de Lima Borba (procuração à peça 16), excluído da presente relação processual (Acórdão 4.156/2022-TCU-2ª Câmara, subitem 9.1); e

8.2. Amaro Alves de Souza Netto (OAB/PE 26.082), Carlos Henrique Vieira de Andrada (OAB/PE 12.135), Eduardo Carneiro da Cunha Galindo (OAB/PE 27.761), Eduardo Diletiere Costa Campos Torres (OAB/PE 26.760), Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786) e Marco Antonio Frazão Negromonte (OAB/PE 33.196), representando Samuel Domingos de Azevedo Melo (procuração à peça 42).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Samuel Domingos de Azevedo Melo contra o Acórdão 4.156/2022-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas do ora recorrente e condená-lo em débito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Samuel Domingos de Azevedo Melo, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito e mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos o Acórdão 4.156/2022-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde, ao Diretor de Integridade do Controle Interno do Ministério da Saúde e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, fazendo remissão, no caso desses três últimos destinatários,

respectivamente, aos Ofícios 46226/2022-TCU/Seproc, 46227/2022-TCU/Seproc e 46228/2022-TCU/Seproc, expedidos em 29/8/2022 (peças 83, 84 e 87).

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6298-32/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6299/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.894/2021-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Comando da 2ª Região Militar (09.581.399/0001-16).
 - 3.2. Responsável: Severina Oliveira de Souza (111.125.388-95).
4. Órgão/Entidade: Comando da 2ª Região Militar.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Bruno Leonardo Fogaça (OAB-SP 194.818), representando Sueli Oliveira dos Santos.

9. Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o espólio da responsável Severina Oliveira de Souza, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. com fundamento no art. 16, II, c/c o art. 18, da Lei 8443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas o espólio da responsável Severina Oliveira de Souza, dando-lhes quitação;
- 9.3. arquivar os autos;
- 9.4. dar ciência da presente decisão aos responsáveis e aos demais interessados.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6299-32/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6300/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.816/2016-9.
 - 1.1. Apenso: 005.444/2018-7; 004.013/2017-4; 032.244/2013-4; 039.419/2018-5; 028.333/2017-9; 021.294/2018-6; 027.357/2017-1
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná.
 - 3.2. Responsáveis: Airton Antônio Zanin (CPF 880.502.209-82), Elemar Sobieski – Comércio de Cosméticos (CNPJ 10.387.902/0001-86); GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. – ME (CNPJ

78.303.252/0001-87), Joseney Vicente (CPF 554.231.599-20), Juliani Rodrigues dos Santos (CPF 060.485.869-81), Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. – ME (CNPJ 10.268.780/0001-09).

3.3. Recorrentes: Joseney Vicente (CPF 554.231.599-20) e Airton Antônio Zanin (CPF 880.502.209-82) e Juliani Rodrigues dos Santos (CPF 060.485.869-81).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Braganey/PR.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcos Abimael de Farias (21.928/OAB-PR), representando Antônio Lauri dos Santos; Rodrigo Pavan de Valoes (103.558/OAB-PR), representando Gtc Distribuidora de Medicamentos Ltda. – Me; Fernando Quevem Cardoso Moura (64.774/OAB-PR), representando Airton Antônio Zanin; Bruna Lícia Pereira Marchesi (69.457/OAB-PR), Luiz Fernando Pereira (22.076/OAB-PR) e outros, representando Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. – Me; Fernando Quevem Cardoso Moura (64.774/OAB-PR), representando Juliani Rodrigues dos Santos; Fernando Quevem Cardoso Moura (64.774/OAB-PR), representando Joseney Vicente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Joseney Vicente, Airton Antonio Zanin e Sra. Juliani Rodrigues dos Santos (peças 156, 159 e 160), em face do Acórdão 3.265/2024-TCU-Segunda Câmara (peça 152), que julgou irregulares as suas contas, condenando-os, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento das quantias apuradas nos autos e aplicou-lhes multa proporcional ao valor do débito apurado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Joseney Vicente para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar nulo o Acórdão 3.265/2024 – Segunda Câmara em relação ao Sr. Joseney Vicente;

9.3. em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, notificar o Sr. Joseney Vicente do ingresso nos autos e da citação solidária da Sra. Juliani Rodrigues dos Santos para que, se assim o quiser, apresentar alegações em função da medida processual adotada;

9.4. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Airton Antonio Zanin e pela Sra. Juliani Rodrigues dos Santos e sobrestar a apreciação do mérito recursal até a notificação do Sr. Joseney Vicente e a realização da nova instrução processual;

9.5. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6300-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6301/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.474/2023-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho (02.493.651/0001-96); Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho (230.760.203-82).

4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor de Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Subvenção Econômica (CSE) 05.13.0121.00 à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – Fapeam e, em seguida, à Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho, microempresária individual, por intermédio do Contrato de Subvenção Econômica 042/2014, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Elaboração e comercialização de pratos à base de pescados prontos para consumo com uso da tecnologia 'Souis Vide' - Método de cozinhar em sacolas plásticas seladas a vácuo em baixas temperaturas por um longo tempo”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel a Sra. Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992 e julgar irregulares as suas contas, condenando-a ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/11/2014	84.977,50

9.2. aplicar à Sra. Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação à responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6301-32/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6302/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.655/2024-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Alzemiro Furtado da Silveira Filho (807.522.847-20)..
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Alzemiro Furtado da Silveira Filho (807.522.847-20), vinculada ao Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução 353/2023;

9.2. determinar ao Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6302-32/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6303/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.374/2024-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ivair Soares de Andrade (CPF 370.763.616-04).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Ivair Soares de Andrade (370.763.616-04), vinculada ao Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução 353/2023;

9.2. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6303-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6304/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.401/2024-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Zacarias Meneses Carvalho (112.149.023-91).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Zacarias Meneses Carvalho (112.149.023-91), vinculada ao Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023;

9.2. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6304-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6305/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 040.776/2020-4
2. Grupo I – Classe – I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde – FNS (CNPJ 00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsável: Frank Gomes Freitas (CPF 203.539.103-25).
 - 3.3. Recorrente: Frank Gomes Freitas (CPF 203.539.103-25).
4. Órgão/Entidade: Município de Itaiçaba/CE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Charles de Lima Lourenço (OAB/CE 12.391), Francisco Canindé Maia (OAB/RN 7.832) e outros, representando Frank Gomes Freitas (procuração e substabelecimentos às peças 42, 64 e 65).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Gomes Freitas contra o Acórdão 6.123/2022-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas do ora recorrente, condená-lo ao ressarcimento do dano quantificado nos autos e aplicar-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Frank Gomes Freitas contra o Acórdão 6.123/2022-TCU-2ª Câmara, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito e mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, à(o) Procurador(a)-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, à(o) Diretor(a)-Executivo(a) do Fundo Nacional de Saúde e à(o) Diretor(a) de Integridade do Controle Interno do Ministério da Saúde, fazendo remissão, no caso desses três últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 58364/2022-TCU/Seproc, 58359/2022-TCU/Seproc e 58360/2022-TCU/Seproc, todos expedidos em 3/11/2022 (peças 67, 69 e 70).

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6305-32/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6306/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.771/2024-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Meire Maria dos Santos Silva (125.540.065-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6307/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que a rubrica judicial informada no ato não mais está presente nos respectivos proventos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que o presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-009.364/2024-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria de Fatima Castanheira Moraes Garay (145.493.281-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6308/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que a rubrica judicial informada no ato não mais está presente nos respectivos proventos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que o presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-009.375/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Orlando da Silva (183.857.965-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6309/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que a rubrica judicial informada no ato não mais está presente nos respectivos proventos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que o

presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.470/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria de Lourdes Fonseca Chaves Lima (508.796.006-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6310/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que a rubrica judicial informada no ato não mais está presente nos respectivos proventos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que o presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.524/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vivian Petit (809.432.927-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6311/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que a rubrica judicial informada no ato não mais está presente nos respectivos proventos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que o presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.542/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Dirceu Maia (514.622.909-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6312/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que a rubrica judicial informada no ato não mais está presente nos respectivos proventos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que o presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.551/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo da Silva Higino (058.421.072-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6313/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.869/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcia Ribeiro Pinto (002.896.437-32).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6314/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.873/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luis Henrique Monteiro Nunes (410.163.196-49); Mario Henrique Scannavino (366.597.978-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6315/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.131/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carla Maria Borba Souza (300.117.100-63); Irailton Medeiros (352.574.317-34); Jorge Luis da Silva Nascimento (360.607.127-20); Maria Jose de Carvalho Macedo (371.090.904-00); Sonia Maria de Amorim Lima (269.478.464-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6316/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.884/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edir Tomas Pereira (254.234.520-15); Getulio Bandeira Flores (258.880.480-20); Glenio Severo Correia (213.680.820-68); Joel Ribeiro Maciel (218.888.680-15); Norton Luis Borges da Silva (210.340.870-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6317/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.893/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Carlos Marins (445.150.817-72); Silvio de Mattos Hilst (357.529.129-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6318/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.920/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Roberto da Silveira (478.060.877-53); Daisy Meirelles Araujo (937.707.407-00); Doraci Brasilina de Araujo (225.539.081-72); Geralda Pereira de Jesus (018.579.841-10); Joselita Gomes dos Santos (545.069.567-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6319/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.945/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Claudinete Mota de Mesquita Silva (538.716.857-04); Maria de Lourdes Ponte Maia Godtfredsen (589.533.296-04); Nadia Ruiz Ferrarezi (271.772.458-39); Telma da Cunha Campos (107.525.445-00); Vera Lucia Lukachewski Sofia (153.561.242-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6320/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.968/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Miguel Silva (572.475.957-87); Dubia de Souza Ramos (168.507.424-34); Eliana Colaco da Silva (513.267.790-87); Janete Brito de Santana (805.751.531-72); Jorge Luiz de Almeida Cardoso (392.046.937-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6321/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.912/2024-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aureliano Martins (111.323.707-44); Cauby Pantoja Fadoul (214.570.772-72); Jose Schelbaner Neto (100.626.297-00); Odemil de Castro e Silva Campos (009.341.780-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6322/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.084/2024-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Domingos Sardagna (269.378.087-04); Francisco da Ressurreicao de Castro (030.192.921-15); Jose Petronio Salles (057.356.617-87); Josue Alves da Silva (057.843.287-00); Luiz Benedito (109.836.197-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6323/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados este processo de Tomada de Contas Especial (TCE), ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto pela Fundação Belo Horizonte Turismo e Eventos contra o Acórdão 18.806/2021-2ª Câmara, mediante o qual este Tribunal de Contas da União (TCU), sob a relatoria do eminente Ministro Augusto Nardes, decidiu, entre outras providências, julgar irregulares as contas da referida recorrente, assim como do seu ex-presidente Roberto Sá de Noronha Filho, tendo ainda os condenado solidariamente em débito e aplicado-lhes multa, tudo em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais repassados por meio do Convênio 01845/2009, registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 727311 e firmado entre aquela Fundação e o Ministério do Turismo, tendo por objeto o evento descrito como “Eu Amo BH Radicalmente”;

Considerando que, à luz da jurisprudência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Contas, por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, regulamentou o instituto da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva;

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório há mais de 5 (cinco) anos ou que os critérios de prescrição, estabelecidos na Resolução-TCU 344/2022, já tenham sido considerados em recursos anteriores (art. 10 da aludida norma), o que se amolda ao caso concreto em análise;

Considerando, ainda, que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (...)” (art. 8º, caput, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando a conclusão, tanto da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), encarregada da instrução do presente feito nesta etapa processual, quanto do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU), ora representado nestes autos pelo douto Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no sentido de que restaram prescritas as pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte de Contas, eis que o tomador de contas deixou transcorrer mais de três anos sem dar qualquer andamento ao processo de apuração das irregularidades então suscitadas relativamente ao Convênio 01845/2009;

Considerando, por fim, que, em consonância com o disposto no art. 281 do Regimento Interno do TCU, o reconhecimento da prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva neste TC 033.940/2019-3 favorece não somente a Fundação recorrente, mas também seu ex-presidente Roberto Sá de Noronha Filho, a despeito da revelia desse responsável;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, caput e inciso II, do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Fundação Belo Horizonte Turismo e Eventos contra o Acórdão 18.806/2021-2ª Câmara, para, no mérito, dar provimento a esse recurso, tornando insubsistente o mencionado decisum em relação à entidade recorrente e a seu ex-presidente Roberto Sá de Noronha Filho e determinando o arquivamento dos autos após ser dada ciência desta deliberação e da instrução de peça 127 à recorrente, àquele outro responsável, ao Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, ao Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno daquela pasta ministerial e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, fazendo remissão, no caso desses três últimos destinatários, aos Ofícios 67014/2021-TCU/Seproc, de 27/12/2021 (peça 89), 67015/2021-TCU/Seproc, de 26/11/2021 (peça 91), e 67016/2021-TCU/Seproc, de 26/11/2021 (peça 92), respectivamente.

1. Processo TC-033.940/2019-3 (Recurso de Reconsideração em processo de Tomada de Contas Especial)

1.1. Responsáveis: Fundação Belo Horizonte Turismo e Eventos (CNPJ 02.273.710/0001-10) e Roberto Sá de Noronha Filho (CPF 186.563.406-97).

1.2. Recorrente: Fundação Belo Horizonte Turismo e Eventos (CNPJ 02.273.710/0001-10).

1.3. Órgãos/Entidades: Fundação Belo Horizonte Turismo e Eventos (CNPJ 02.273.710/0001-10) e Ministério do Turismo (CNPJ 05.457.283/0001-19).

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.8. Representação legal: Adriano Augusto Pereira de Castro (OAB/MG 94.950), Ricardo Leite e Souza (OAB/MG 120.614) e Willian Albino Dias (OAB/MG 128.478), representando a Fundação Belo Horizonte Turismo e Eventos (procuração à peça 71).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6324/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados este processo de Tomada de Contas Especial (TCE), ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto pela Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual (Faespe) contra o Acórdão 6.798/2019-2ª Câmara, mediante o qual este Tribunal de Contas da União (TCU), sob a relatoria do eminente Ministro André Luís de Carvalho, decidiu, entre outras providências, julgar irregulares as contas da referida recorrente, assim como dos Srs. Paulo Jorge Santos de Vasconcellos e Elias Bortoli, ex-diretores executivo e financeiro da referida entidade, tendo ainda os condenado solidariamente em débito, tudo em razão de irregularidades constatadas na execução física e financeira do Convênio 8/2005 firmado entre a ora recorrente e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) com o objetivo de apoiar a realização do curso de agronomia para sessenta jovens e adultos assentados em áreas de reforma agrária;

Considerando que, à luz da jurisprudência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Contas, por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, regulamentou o instituto da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva;

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório há mais de 5 (cinco) anos ou que os critérios de prescrição, estabelecidos na Resolução-TCU 344/2022, já tenham sido considerados em recursos anteriores (art. 10 da aludida norma), o que se amolda ao caso concreto em análise;

Considerando, ainda, que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (...)” (art. 8º, caput, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando a conclusão, tanto da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), encarregada da instrução do presente feito nesta etapa processual, quanto do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU), novamente representado nestes autos pela douta Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, no sentido de que restaram prescritas as pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte de Contas, eis que houve o transcurso de mais de seis anos entre duas das causas apontadas nos pareceres precedentes como causas interruptivas da prescrição em comento;

Considerando, por fim, que, em consonância com o disposto no art. 281 do Regimento Interno do TCU, o reconhecimento da prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva neste TC 035.143/2017-7 favorece não somente a Fundação recorrente, mas também os outros dois responsáveis arrolados nos autos, Srs. Paulo Jorge Santos de Vasconcellos e Elias Bortoli, a despeito da revelia desses dois ex-diretores daquela entidade conveniente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, caput e inciso II, do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual contra o Acórdão 6.798/2019-2ª Câmara, para, no mérito, dar provimento a esse recurso, tornando insubsistente o mencionado decisum em relação à entidade recorrente e a seus ex-diretores Paulo Jorge Santos de Vasconcellos e Elias Bortoli e determinando o arquivamento dos autos após ser dada ciência desta deliberação e da instrução de peça 133 à recorrente, àqueles dois outros responsáveis, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso e ao Superintendente Regional do Incra naquele estado, fazendo remissão, no caso desses dois últimos destinatários, aos Ofícios 6976/2019-TCU/Secex-TCE, de 20/8/2019 (peça 87), e 9212/2019-TCU/Secex-TCE, de 11/10/2019 (peça 91), respectivamente.

1. Processo TC-035.143/2017-7 (Recurso de Reconsideração em processo de Tomada de Contas Especial)

1.1. Responsáveis: Elias Bortoli (CPF 197.245.350-53), Paulo Jorge Santos de Vasconcellos (CPF 547.824.657-34) e Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual – Faespe (CNPJ 01.226.390/0001-85).

1.2. Recorrente: Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual – Faespe (CNPJ 01.226.390/0001-85).

1.3. Órgãos/Entidades: Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual – Faespe (CNPJ 01.226.390/0001-85) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra (CNPJ 00.375.972/0001-60).

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro André Luís de Carvalho.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.8. Representação legal: José Renato de Oliveira Silva (OAB/MT 6.557), representando a Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual (procuração à peça 82).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6325/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.334/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Ferreira de Carvalho (112.873.652-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6326/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.366/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria do Socorro do Nascimento (240.433.893-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6327/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-009.410/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fatima Maria de Oliveira Gomes (264.550.210-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6328/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-009.536/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Barros da Silva (155.179.004-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6329/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.573/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rosane Edi Miron de Souza (257.726.609-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6330/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.614/2024-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Miguel Domingos de Oliveira (055.894.444-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6331/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.865/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ligia Palis (758.716.297-68); Luiz Purcino Pereira (300.232.542-20); Maria Lourdes Eidelwein (382.305.267-53); Maria de Lourdes de Souza Faria (381.449.561-68); Romulo Oscar Melo de Santana (442.877.631-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6332/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.887/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Herve Lopes de Castro Filho (557.115.106-49); Mauricio Francisco de Sousa Lima (266.367.351-04); Sonia Maria da Gama Quintella (186.194.607-49); Tania Nadaes Braga (730.275.707-06); Tania Nadaes Braga (730.275.707-06).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6333/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.240/2024-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edvelton Lennon da Paixão Silva (014.070.552-08); Eveline Rose Araujo Batista Monteiro (821.151.842-20); Karina da Silva Meneses (010.766.112-81); Luis Henrick de Oliveira Afonso (038.312.192-22); Wesley Aviz de Jesus (908.087.542-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6334/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.249/2024-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mauro Max Studart Feilhaber (120.246.107-73); Ronie de Attayde Barros de Souza (112.398.587-10); Thais Luany Cardoso Theodoro (139.438.187-56); Thiago de Oliveira Pistola (356.458.168-54); Viviane Ferreira (018.507.510-05).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6335/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.608/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Almir Andrade (105.752.436-00); Luiza Landim Botelho (583.103.556-53); Maria Eliza Moreira Dai de Carvalho (141.416.806-30); Maria de Lourdes Horta Machado (028.016.776-80); Sebastiao de Oliveira da Silveira (195.411.126-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6336/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.699/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adeir Zineide Sales Fernandes (152.768.867-41); Graci Bezerra Rodrigues (009.728.487-46); Maria Niuza Tavares de Queiroz (325.298.993-04); Maria de Lourdes Oliveira Cunha (575.226.777-34); Maria do Carmo Favoretti (045.839.447-56).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6337/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.906/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alda de Souza da Silva (023.736.227-93); Lenita Silva Rocha (033.639.127-73); Lucilia Maria de Sant Ana (076.179.538-36); Maria Isabel Monteiro (150.066.498-79); Valdinea Monteiro Teixeira (103.620.477-40); Valdor Lucas Cabreira (077.414.640-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6338/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.920/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Isabelle Schutt Castro Alves (060.804.190-41); Leandro Castro Alves (978.761.270-53); Nicole Schutt Castro Alves (060.804.200-58).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6339/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo

Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.727/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Denise Vaz Lobo Freitas (073.572.057-62); Maria da Graca Paixao (882.391.287-34); Tereza Sabina Peixoto (003.882.991-69).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6340/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.942/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Jose Andre Caram (130.127.706-15); Belarmina Nunes Silva (834.835.436-00); Maria Lucimar Gomes dos Santos (950.306.383-34); Murilo Goes Caram (033.772.446-62); Sergio Cesa (298.475.919-20); Silvia Maria de Castilho Laguna (058.335.278-21).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6341/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.974/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria de Lourdes dos Reis Cardoso (044.733.447-62); Regina Maria de Freitas (510.314.187-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6342/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.989/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alcione Espinosa Gomes (322.018.347-68); Eneldes Vasconcelos dos Santos (866.641.077-91); Maria de Fatima Reis (725.551.497-91); Maria do Carmo Machado Lago (496.944.057-34); Sirlane de Sousa Barreto (570.362.257-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6343/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.725/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Olivia Josefa de Santana (337.092.704-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6344/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de pensão civil, emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP:

instituída pelo ex-servidor João Teixeira de Freitas, em favor da Sra. Maria da Conceição Lopes de Freitas; e

instituída pelo ex-servidor Adilson Fernandes, em favor da Sra. Fátima Aparecida Sanches Fernandes;

Considerando que nos atos de pensão civil em epígrafe, que não guardam paridade com a carreira dos instituidores, foi incluída, parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 29/8/2000;

Considerando que o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, no caso

de concessões fundamentadas em decisões judiciais transitadas em julgado, estabeleceu não ser possível a descontinuidade dos pagamentos;

Considerando que os ex-servidores recebiam quintos fundamentados em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que incide nos casos concretos dos autos, a regra prevista no art. 23 da Emenda Constitucional 103/2019, segundo o qual o benefício de pensão civil corresponderá ao percentual de 50% do valor dos proventos da aposentadoria à data do falecimento, com o acréscimo de mais 10% por dependente, até o limite de 100% do valor percebido pelo servidor inativo, ou valor dos proventos a que o servidor ativo faria jus, caso fosse aposentado por invalidez à data do óbito;

Considerando que não há possibilidade de correção da parcela irregular incluída nos proventos da pensão em epígrafe, sendo possível, nesse caso aplicar, por analogia, o disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, no sentido de "considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem";

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, no sentido de ser possível a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade das concessões, com registro excepcional dos atos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de pensão civil instituídos em favor das interessadas mencionadas no subitem 1.1 deste acórdão, ordenando excepcionalmente os respectivos registros, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-037.459/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Fatima Aparecida Sanches Fernandes (144.752.068-80); Maria da Conceicao Lopes de Freitas (267.291.478-81).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP que, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas estão cientes da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6345/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.677/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Danielle Soares Nogueira (095.573.127-50); Denise Pereira da Silva (275.479.188-40); Diana de Fatima Pereira da Silva Marques (047.912.438-89); Luciana Mil Homens Costa (832.358.257-20); Marcelle Soares Nogueira (086.724.787-89); Maria da Gloria de Medeiros Lopes (672.278.804-00); Michele Vieira de Oliveira (648.411.975-91); Priscila Vieira de Oliveira Teles (648.408.595-15); Zara Costa Lavigne (628.458.967-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6346/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.630/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela do Nascimento Santos (542.717.207-63); Angela do Nascimento Santos (542.717.207-63); Beatriz do Nascimento Santos (723.146.567-68); Beatriz do Nascimento Santos (723.146.567-68); Bianca das Neves Costa (634.627.102-49); Edna Cordeiro Brasil Monteiro (168.489.504-91); Fatima do Carmo Silva (727.487.537-04); Francisca Regia de Oliveira da Silva (066.531.417-56); Georgia Oliveira Silva de Deus (016.075.677-41); Lilian Terezinha do Nascimento Rodrigues (410.933.727-53); Lilian Terezinha do Nascimento Rodrigues (410.933.727-53); Lucia Maria Oliveira Silva Vitorino (643.864.147-20); Marcia Virginia Rodrigues Barbosa (782.477.562-34); Maria Cristina Oliveira Silva Cezario (874.375.627-15); Maria Francisca de Oliveira da Silva (792.556.477-68); Maria Jose Cordeiro Brasil (179.724.007-25); Maria de Lourdes Oliveira Silva (016.058.547-35); Miriam das Neves Costa Lobato (212.423.642-34); Nelci do Nascimento Bastos (545.334.817-87); Norma do Nascimento Santos (545.335.117-91); Norma do Nascimento Santos (545.335.117-91); Paula Cristina Bloch Rodrigues Barbosa (542.240.802-06); Rozangela Maria de Oliveira Gorgonio (643.916.987-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6347/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.724/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Jonnelle Christine Dias da Silva Ferreira (505.679.851-72); Maria Alice de Freitas Prevelato (968.509.811-53); Maria Jane Pereira de Amorim (088.745.302-34); Maria Jeanette Pereira de Amorim Martins Ribeiro (088.744.172-68); Maria de Lourdes Listen de Oliveira (776.098.241-00); Mylene Maria Dias da Silva (283.454.012-87); Zelia Sanches dos Santos Nascimento (698.304.951-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6348/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar LEGAIS e conceder o registro aos atos de pensão militar a seguir relacionados, emitidos pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha: 91720/2023 - Inicial - IDER FREITAS DOS SANTOS; 91914/2023 - Reversão - ANIVALDO NASCIMENTO SANTOS; 91698/2023 - Reversão - WALDEMIRO ALVES CORREA NUNES; 91825/2023 - Inicial - LAERCIO BARBOSA COIMBRA; e 91928/2023 - Alteração - DJALMA JOSE GOMES; e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-014.928/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Altair de Moraes Santos (098.348.057-56); Jurema Nascimento Santos (434.713.587-49); Ludimila Paranhos Gomes (021.423.407-09); Maria Isabel Correa Nunes de Sant Anna (687.687.967-49); Monica de Oliveira (026.433.717-47); Nilma Paranhos Gomes (916.285.807-63); Rosangela Nascimento Santos (000.629.217-89); Silvana Paranhos Gomes (764.439.577-68); Vanessa Leite Gomes (018.643.165-19).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 91720/2023, 91914/2023 e 91825/2023, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Sargento, 2º Tenente e 3º Sargento, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 6349/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.001/2021-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Apensos: 026.117/2021-5 (DENÚNCIA)

1.2. Interessados: Adriana Barcellos Alves (666.429.491-53); Adriana Barcellos Alves (666.429.491-53); Conceicao Barcellos Neta (749.616.751-72); Conceicao Barcellos Neta (749.616.751-72); Ernany Barcellos Filho (811.792.431-53); Maria Helena de Menezes Barcellos (821.384.191-34); Rosa Gorete Antunes Victor (158.124.800-87).

1.3. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6350/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de José Nilton Marreiros Ferraz (Prefeito nos períodos de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012) e Eunice Boueres Damasceno (Secretária Municipal de Saúde no período de 10/1/2005 a 1/8/2006), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Santa Luzia do Paruá (MA) no período de 1/1/2005 a 31/5/2015;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 8/3/2017 (Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15382, peça 6, p. 3) e 15/9/2022 (emissão da Nota Informativa 58/2022, que atestou a correta instrução processual acerca do processo de cobrança administrativa proveniente do relatório de auditoria 15382, peça 7);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 40-42) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 43),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde.

1. Processo TC-006.167/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eunice Boueres Damasceno (178.630.403-10); José Nilton Marreiros Ferraz (215.549.353-34).

1.2. Entidade: Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia do Paruá (MA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6351/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor de Luciano Pereira dos Santos (presidente da entidade no período de 18/2/2009 a 18/2/2013, na condição de dirigente) e da Organização Não Governamental Anjo Menino (entidade convenente), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos diretamente à

entidade por meio do Convênio 84/2009 – Siafi 728483, que teve por objeto o “Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Comércio São Paulo e Ceará, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ”;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 18/7/2014 (Despacho da Coordenadora-Geral de Contratos e Convênios, encaminhando o processo à Comissão Técnica de Prestação de Contas, com vistas ao acompanhamento e providências, em razão da não apresentação da prestação de contas, peça 76) e 21/12/2017 (edital publicado no Diário Oficial da União de 21/12/2017, fixando prazo para que a entidade conveniente apresentasse a prestação de contas do convênio, peça 78);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 115-117) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 118),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego.

1. Processo TC-019.650/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luciano Pereira dos Santos (777.875.526-20); Organização Não Governamental Anjo Menino (04.367.782/0001-52).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6352/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, em desfavor de Igor Régis Kroenlein Cantanhede e de Patrícia Kroenlein Cantanhede, em razão do recebimento de pensão civil instituída por Ruth Dutra, falecida em 4/7/2000, em favor de Igor Régis Kroenlein Cantanhede, paga pela Aeronáutica, no período de fevereiro de 2001 a dezembro de 2017.

Considerando que, ante ausência de comprovação dos requisitos de dependência econômica do beneficiário, previsto no art. 217 da Lei 8.112/1990, o ato foi considerado ilegal pelo Tribunal de Contas da União mediante o Acórdão 10.083/2017 – TCU – 1ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que o referido acórdão determinou a cessação dos pagamentos, sem demandar a restituição dos valores já recebidos pelo beneficiário;

Considerando que a dispensa da devolução de valores pressupõe o recebimento de boa-fé, conforme disposto na Súmula-TCU 106;

Considerando que havendo transitado em julgado o Acórdão 10.083/2017-1ª Câmara não mais se sujeita a reforma ou invalidação, mormente por motivos que não são de ordem pública, o que torna juridicamente impossível a reapreciação da conduta do beneficiário (ou de sua responsável legal à época) no que concerne à boa-fé e que a atribuição de má-fé, na presente ocasião, configuraria afronta à coisa julgada.

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 10/8/2015 (notificação do responsável acerca da omissão da prestação de contas, peças 4 e 5) e 23/11/2018 (elaboração da Informação 4456/2018, que apurou a omissão na prestação de contas, peça 7);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 56-58) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 59);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão aos responsáveis e à Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica.

1. Processo TC-022.091/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Igor Regis Kroenlein Cantanhede (054.758.087-83); Patricia Kroenlein Cantanhede (811.095.807-97).

1.2. Órgão/Entidade: Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Bruno Silva Rodrigues (117609/OAB-RJ), representando Maurício de Oliveira Guedes; Bruno Silva Rodrigues (117609/OAB-RJ), representando Patricia Kroenlein Cantanhede.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6353/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Ivanildo Macedo dos Santos (Prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Riachão do Dantas (SE) por meio do Convênio de registro Siafi 665272, que tinha por objeto “a aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE”, com vigência de 30/12/2010 a 23/11/2015;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, mediante pareceres uniformes às peças 79-81, propôs arquivar a TCE sob o fundamento de que o valor atualizado do débito apurado - R\$ 31.308,76 (atualizado em 17/4/2024) - é inferior a R\$ 100.000,00;

Considerando que o Ministério Público, em parecer à peça 82, igualmente concluiu pelo arquivamento da TCE e acrescentou proposta de dar ciência da deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE – SE) e à Câmara Municipal de Riachão do Dantas (SE) pois a devolução da parcela dos recursos (peça 63) foi realizada a partir da “conta de regular movimentação do Município de Riachão do Dantas – SE (banco 01, ag. 2525-9, conta 41.003-9), e não da conta específica do convênio”; e

Considerando que o débito apurado nos autos é inferior ao lime de R\$ 100.000,00 indicado no inciso I do art. 6º da IN TCU 71/2012 como parâmetro para a instauração de TCE; e

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como nos arts.

19 e 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 31.308,76 (valor atualizado do débito - sem juros - em 17/4/2024), a cujo pagamento continuará obrigado responsável Ivanildo Macedo dos Santos (988.575.175-00), para que lhe possa ser dada quitação; e

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE – SE) e à Câmara Municipal de Riachão do Dantas (SE).

1. Processo TC-026.034/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ivanildo Macedo dos Santos (988.575.175-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6354/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Roberto Germano Costa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais descentralizados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País 303100/2011-7, firmado entre o CNPq e responsável, o qual teve como objeto o instrumento descrito como “Exigências nutricionais para ganho de peso e qualidade da carcaça e da carne em ovinos morada nova”;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 29/4/2016 (encerramento do prazo para prestação das contas, peça 24, p. 3) e 11/5/2022 (notificação do responsável para apresentar a prestação de contas, peça 12);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 34-36) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 37),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1. Processo TC-039.759/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Roberto Germano Costa (146.355.934-87).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6355/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, considerando que a rubrica judicial já foi excluída do contracheque da interessada, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de prestar a seguinte informação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.453/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Beatriz de Azevedo Galhardy (339.765.117-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informação:

1.7.1. ao Ministério da Saúde que não foram identificadas nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, continuar a abster-se de efetuar pagamentos de rubricas relativas à decisão judicial.

ACÓRDÃO Nº 6356/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Luiz Otavio Campello Montezuma, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a incorporação de “quintos/décimos”, no ato em exame, decorre de decisão judicial transitada em julgado em 12/07/2010, conforme certidão à peça 1, p. 27;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenará o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida Resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a

registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Luiz Otavio Campello Montezuma e conceder, excepcionalmente, registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-016.601/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Otavio Campello Montezuma (034.589.058-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 6357/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.801/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivone Correa de Carvalho (576.806.127-49); Ivone Cristina Marques de Oliveira (428.601.997-72); Luiza Helena Penques (662.265.207-44); Ricardo Jose Villar Sarmiento (101.395.834-91); Sonia Regina Goulart Prado (886.576.807-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6358/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.938/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcos de Sousa Duarte (504.119.771-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6359/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.393/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ligia Maria Julianelli Telles da Silva (338.714.777-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6360/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.418/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Elza Silva (702.706.001-91); Izolina Santos da Camara (206.646.135-00); Maria Maisa Tavares Cruz (635.256.073-34); Maria Quiteria de Andrade (957.846.402-91); Raimundo Newton de Carvalho (026.395.212-68); Rita Maria da Silva Gomes (212.079.254-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6361/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.427/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anselmo Martins Filho (139.744.081-34); Ivani de Barros (494.421.121-04); Ivonne Siqueira Lopes (055.847.257-57); Jose Valdemir Ferreira Junior (071.080.561-60); Maria Aparecida da Silva (011.204.031-46); Marina da Silva Olavo (335.912.372-72); Walmir Alves Cardoso (948.475.091-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6362/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.502/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jose Cicero Gonzaga (175.791.986-49); Lacyr Fernando do Carmo Castilho (264.587.216-68); Oronibio Santana (103.975.156-34); Sandra dos Santos Souza Silva (662.736.686-04); Zoila Ferreira da Silva Correa (625.554.486-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6363/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.660/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Irinea Ribeiro Peixoto (467.881.827-87); Lucia Ramos de Oliveira (113.504.077-04); Maria Isabel Leite de Sa (056.029.417-46); Marlene da Silva Modenesi (443.057.297-68); Siria Maria de Oliveira (602.212.327-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6364/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.746/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Althaesse de Souza (019.178.967-43).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6365/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.769/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Margarida Dardengo Duarte (126.481.406-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6366/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.799/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana de Jesus Quinto (043.048.295-72); Flaviane Alves Xavier Ferreira (639.497.763-20); Francisco Magno Alves Xavier Ferreira (644.980.003-82); Katia Magna Alves Xavier Ferreira (644.980.343-68); Maria Alves Xavier Ferreira (499.981.293-20); Mayara Magna Pinheiro Ferreira (645.010.783-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6367/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.156/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Enio Ventura Barreto (349.273.367-00); Manoel Simoes da Gama Segovia (347.837.507-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6368/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.159/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Cassia Maria Goncalves Jordao (293.783.698-47); Dejanira Batista Cordeiro de Souza Lima (021.798.729-09); Elaine de Oliveira Cerqueira (807.759.507-34); Marcia Guerra Ditadi (198.602.186-68); Maria Lourdes Alves Lopes (879.268.909-44).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6369/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.176/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Lastenia Koury de Souza Moita (410.133.442-00); Oliria Ribeiro do Prado Coelho (000.800.787-02); Rosa da Hora Correia (035.252.657-27); Vania Maria de Lima Santos (911.567.344-87); Walnice dos Reis Ferreira de Assis (624.216.895-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6370/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.181/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edite Isabel Manfrin Fadel (487.045.639-72); Maria Laura Moreno (324.638.803-25); Niladir Butzke (488.617.239-34); Raimunda de Franca de Sousa (483.732.572-68); Sonia Gomes Rosa (065.356.066-43).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6371/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.287/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jacilene de Melo Gomes (630.479.184-49); Luiza Leda Pereira Silva (040.384.064-31); Maria da Gloria de Azevedo Pessoa (318.210.064-53); Marli Kffuri Stocco (045.413.869-50); Odail de Souza Evangelista (114.234.045-72); Vinicius Stocco Lopes Ribeiro (072.620.149-94).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6372/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.670/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dulcinea Cordeiro de Vasconcellos (073.078.367-77); Juan Pazos Lado (037.172.167-91); Lucyneide Coelho de Mello (035.391.384-71); Maria Andre Julio (222.622.558-73); Patricio Martins Silveira (221.383.079-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6373/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.761/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Adaina Knupp (005.658.647-77); Aida Rodrigues (238.866.847-68); Aide Farias de Almeida (054.857.497-98); Neide Barreto Hauer Vieira (457.664.367-34); Silvana Cherubina Scofano de Almeida (718.353.007-82).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6374/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.926/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Leme Junior (259.437.478-42); Francisca Helena Fernandes Feitosa (048.643.603-91); Izabel da Silva Batista (098.511.228-07); Joselma Barbosa dos Santos (069.210.444-59); Mariana Franco Barbosa (067.182.491-06); Olira de Oliveira Campos (168.356.891-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6375/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.981/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Veronica Cavalcanti Barros de Lima (198.085.184-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6376/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.047/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Tania Maria Simões da Silva (340.721.101-59).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6377/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.689/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Alexandra Guedes da Silva (016.475.827-50); Ana Angelica Guedes da Silva (023.605.037-07); Ana Valeria Guedes da Silva (016.475.837-21); Celia Wilma Amarilla de Albuquerque (306.513.953-72); Ema Ivone Soster de Albuquerque (769.152.473-00); Jalneia Ferreira Assis (821.185.747-20); Monica Albuquerque Val (950.350.361-20); Nancy Noia Soares (012.364.675-82); Neuma Moreira Suppo (054.879.167-80); Neyla Noia Soares Cabarcas (035.734.345-09); Rosa Agueda Medeiros Dantas (443.601.004-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6378/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.878/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Iranir Gomes de Oliveira (383.648.917-15); Maria Lucelane Storino de Melo (262.836.387-91); Maria Marly Subtil Stricker (076.213.037-78); Marilda Torres de Noronha (441.244.577-15); Marion Attalla Torres Tavares (467.422.397-00); Nadia Menezes Ferreira (754.778.747-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6379/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3.994/2024 – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 2/7/2024, Ata 23/2024, relativamente ao seu subitem 9.2, onde se lê: “(...) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias à Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, na forma da legislação em vigor:”, leia-se: “(...) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, promovendo-se, em seguida, o encaminhamentos do presente feito à AudRecursos, para exame de admissibilidade do Recurso de Reconsideração a que se referem as peças 113/117, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.169/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Nacional de Trabalhadores em Empresas de Autogestão e Participação Acionária – Anteag/SP (00.532.332/0001-17); Fernando Francisco Valentim (051.432.349-30); Ivan de Souza (246.294.059-68); e Ronaldo Pereira de Sousa (059.374.338-58).

1.2. Entidade: Associação Nacional de Trabalhadores em Empresas de Autogestão e Participação Acionária – Anteag/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jose Reitor Rizzardi (239.444/OAB-SP) e Maxwel Moreira Moraes (428.805/OAB-SP), representando Ronaldo Pereira de Sousa; Enir Antonio Carradore (8236/OAB-SC), representando Ivan de Souza.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Segunda Câmara, em
substituição

Aprovada em 4 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
AROLD DO CEDRAZ

Na presidência

ANEXO DA ATA Nº 33 DE 3 DE SETEMBRO DE 2024
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 6280 a 6305, aprovados pela Segunda Segunda Câmara

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 000.008/2020-6

Natureza(s): I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos

Responsáveis: Marcio Coelho Teixeira (524.055.676-87); Marcio Felicio Silva (403.750.726-91); Ppv Informatica Ltda - Me (04.992.658/0001-88); Roberto Bittar (204.628.596-49); Teixeira e Silva Desenvolvimento e Aplicacao de Tecnologia Ltda (23.813.066/0001-04).

Representação legal: Frederico Barbosa Gomes (91022/OAB-MG), Thiago Henrique Barouch Bregunci (105434/OAB-MG) e outros, representando Teixeira e Silva Desenvolvimento e Aplicacao de Tecnologia Ltda; Frederico Barbosa Gomes (91022/OAB-MG), Thiago Henrique Barouch Bregunci (105434/OAB-MG) e outros, representando Marcio Felicio Silva; Frederico Barbosa Gomes (91022/OAB-MG), Thiago Henrique Barouch Bregunci (105434/OAB-MG) e outros, representando Marcio Coelho Teixeira.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Subvenção econômica. Projeto de inclusão musical. Realização de despesas fora da vigência do projeto. Pagamento a pessoa estranha ao projeto. Ausência de prestação de contas das duas últimas parcelas. Citação. Não configuração das duas primeiras ocorrências. Acolhimento das alegações de defesa de três responsáveis quanto à falha remanescente. Rejeição das alegações de defesa de outros dois responsáveis. Contas irregulares. Débito e multa. Recurso de reconsideração. Razões recursais insuficientes para alterar o mérito do acórdão. Negativa de provimento do recurso.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, peça 183, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo corpo diretivo da unidade técnica e pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, peças 184 e 185:

a) “INTRODUÇÃO

a) 1.Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Roberto Bittar (peça 158) contra o Acórdão 3321/2023-TCU-2ª Câmara (peça 137, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

1. 1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos Srs. Marcio Felício Silva e Marcio Coelho Teixeira, bem como da empresa Teixeira e Silva Desenvolvimento e Aplicação de Tecnologia Ltda., dando quitação plena aos aludidos responsáveis;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Bittar e da empresa PPV Informática Ltda., e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
08/08/2012	227.182,29
08/07/2013	193.554,00

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, ao Sr. Roberto Bittar e à empresa PPV Informática Ltda., no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU),

o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para adoção das medidas cabíveis, bem assim à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, para ciência.

b) HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em razão de irregularidades na execução do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 03.10.0188.00 (peça 5), firmado, em 17/05/2010, com as empresas PPV Informática Ltda. e Teixeira e Silva Desenvolvimento e Aplicação de Tecnologia Ltda., com vistas à execução do Projeto de Inclusão Musical (PIM), custeado com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

2.1. O ajuste teve vigência de 17/05/2010 a 17/02/2014 e o prazo final para a apresentação da prestação de contas foi até 16/08/2014 (peça 9). O contrato (peça 5) e seu plano de trabalho aprovado (peça 6) previram o valor de R\$ 3.391.220,00, sendo R\$ 2.920.020,00 à conta do órgão concedente e R\$ 471.200,00 referentes à contrapartida. Os valores de responsabilidade do governo federal foram integralmente transferidos por meio de dez ordens bancárias emitidas entre 21/6/2010 e 8/7/2013 (peça 28).

2.2. O tomador de contas concluiu encontrar-se caracterizado dano ao erário no valor histórico de R\$ 455.900,60 oriundo de impugnações de despesas realizadas com verbas rescisórias (R\$ 32.663,39) e por membro não pertencente à equipe executora (R\$ 2.500,92), bem como por omissão no dever de prestar contas das duas últimas parcelas transferidas (R\$ 420.736,29), imputando-se responsabilidade a Teixeira e Silva Desenvolvimento e Aplicação de Tecnologia Ltda e PPV Informática Ltda. ME, na condição de contratados, e Marcio Felício Silva, Marcio Coelho Teixeira e Roberto Bittar, na qualidade de sócios administradores (peça 69). A Controladoria-Geral da União manifestou concordância com o relatório do tomador de contas (peças 71 a 73).

2.3. Os responsáveis foram devidamente instados a apresentarem suas alegações de defesa por meio de citação solidária da empresa Teixeira e Silva Desenvolvimento e Aplicação de Tecnologia Ltda e dos seus sócios administradores (Sr. Marcio Felício Silva e Sr. Marcio Coelho Teixeira), bem como da empresa PPV Informática Ltda, e seu sócio administrador (Sr. Roberto Bittar) (peças 85 a 89). Todos os sócios administradores apresentaram suas alegações de defesa (peças 118 a 122 e 128).

2.4. A então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), propôs acolher as alegações de defesa da empresa Teixeira e Silva Desenvolvimento e Aplicação de Tecnologia Ltda., do Sr. Marcio Felício Silva e do Sr. Marcio Coelho Teixeira. Não obstante, sugeriu rejeitar as alegações de defesa da empresa PPV Informática Ltda. e do Sr. Roberto Bittar, haja visto ausência de liame causal entre ausência de prestação de contas das duas últimas parcelas transferidas e os fatos trazidos em suas defesas, propondo condenação solidária ao pagamento do débito e multa proporcional ao dano, conforme previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 138).

2.5. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, anuiu ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 136).

2.6. O relator, Min. Marcos Bemquerer, concordou com a proposta da unidade técnica, destacando que a dinâmica processual incumbiu à PPV Informática Ltda. a prestação de contas das últimas parcelas, não tendo vislumbrado qualquer empecilho ao cumprimento dessa obrigação, e o fato de o representante da empresa não contestar a ausência na prestação de contas (peça 138).

2.7. O Tribunal acolheu tais entendimentos por meio do Acórdão 3321/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Min. Marcos Bemquerer. (peça 137).

2.8. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita por meio de recurso de reconsideração (peça 158).

c) ADMISSIBILIDADE

b) 3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 162 e do despacho de peça 171.

d) EXAME DE MÉRITO

c) 4.Delimitação

10. 4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- 11. a) Inadequação do processo de responsabilização;
- 12. b) Falhas no modelo e no processo de execução;
- 13. c) Responsabilidades e consequências pessoais.

14. 4.2. Não será feita análise sobre ocorrência ou não da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União, consoante dispositivos da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria, tendo em vista que esse exame já foi feito no voto do relator, Min. Marcos Bemquerer (peça 50, p. 3-5).

d) 5.Inadequação do processo de responsabilização

15. 5.1. O recorrente defende a tese de que os processos do Tribunal de Contas da União e da Financiadora de Estudos e Projetos são condizentes para lidar com agentes públicos, entidades públicas, universidades, e grandes e médias empresas, mas se mostram inadequados, desproporcionais e injustos com pequenas empresas (peça 158, p. 1).

Análise:

16. 5.2. Carece de embasamento legal ou jurisprudencial a tese de que o processo é inadequado, desproporcional ou injusto para pequenas empresas. Independentemente do tamanho da organização, a obrigação de prestar contas visa assegurar a transparência, a eficiência e a responsabilidade na utilização dos recursos públicos.

17. 5.3. A legislação brasileira – incluindo a Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), o Decreto de Convênios e Contratos de Repasses (Decreto 11.531/2023) – estabelece regras claras sobre a gestão de valores governamentais, e consequente a prestação de contas, sem fazer distinção entre grandes, médias ou pequenas empresas. As leis visam garantir que todos os agentes que utilizam recursos públicos, direta ou indiretamente, cumpram com seus deveres legais.

18. 5.4. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 70, parágrafo único, dispõe que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, está sujeita à fiscalização do TCU. Isso indica que a obrigação de demonstrar onde os recursos públicos foram aplicados é universal e não pode ser mitigada ou ignorada com base no tamanho da empresa.

19. 5.5. Reforça-se que a necessidade de prestação de contas está prevista em diversas outras normas, dentre as quais o art. 93 do Decreto-Lei 200/67, que estabelece que quem utilizar dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas das autoridades competentes, e o art. 66 do Decreto 93.872/86, que estabelece que quem receber recursos da União ou das entidades a ela vinculadas – inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio para obras sociais –, deverá comprovar o seu bom e regular emprego.

20. 5.6. Assim sendo, a argumentação apresentada pelo demandante não se mostra plausível para se reformar o Acórdão 3321/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Min. Marcos Bemquerer, de modo a considerar suas contas e as da empresa por ele administrada como regulares ou regulares com ressalva, nem para elidir o débito imputado ou a multa aplicada.

e) 6.Falhas no modelo e no processo de execução

21. 6.1. O alegante defende a tese que a sua responsabilidade deveria ser amenizada por falhas no modelo – que era tido como inovador pela Finep, mas que seria na verdade um ‘processo experimental’ (peça 158, p. 2 e 3) –, o que dificultou a adequada execução do projeto.

22. 6.2. Ele argumenta, em síntese, que:

a) os próprios funcionários da Finep diziam que o modelo tinha problemas e não podiam fazer nada para evitá-los, pois não havia previsão de ações que pudessem tomar, sendo que posteriormente esse modelo teria sido alterado – embora o recorrente não detenha essa informação (peça 158, p. 2, 3 e 4);

b) a Finep descumpriu diversas condições, como o prazo para abrir a TCE – que teria prejudicado a defesa do responsável –, bem como os prazos de repasse dos recursos (peça 158, p. 2 e 4);

c) o edital e o contrato não exigiam que a empresa tivesse capital social com sobras para cobrir atrasos nos pagamentos por parte da Finep (peça 158, p. 4);

d) o departamento jurídico da Finep emitiu prorrogações de ofício, reconhecendo a existência de prestações de contas e elas foram aprovadas (peça 158, p. 2);

e) a Finep não possibilitou que os custos por ela motivados fossem apresentados; não possuindo o responsável acesso aos documentos para saber onde os recursos foram usados, por quem, e se estavam em conformidade com a legislação (peça 158, p. 2);

f) cumpriu os itens primordiais do contrato, sendo que os recursos públicos foram utilizados para a solução descrita no projeto apresentado (que ainda funciona), mesmo que a custas de prejuízos financeiros ao recorrente e à sua empresa (peça 158, p. 3, 4 e 5);

g) foram cobrados documentos fora do prazo previsto no contrato, que é de cinco anos, o que impossibilita uma melhor defesa (peça 158, p. 2 e 4).

Análise:

23. 6.3. A argumentação do recorrente não encontra respaldo nos elementos processuais. A responsabilização em questão não se dá por problemas na execução do ajuste, mas pela omissão no dever de prestar contas das últimas transferências (OBs 20120B802013 e 2013OB801743), conforme estabelecido nas cláusulas nona e décima terceira do termo do contrato (peça 5).

24. 6.4. A prestação de contas é um dever inerente a qualquer gestão de recursos públicos, independentemente das dificuldades enfrentadas na execução de um projeto. A alegação de que o modelo era experimental e apresentava problemas não exime o responsável da obrigação de demonstrar a adequada aplicação dos recursos recebidos. A transparência e a accountability são princípios fundamentais na gestão de recursos públicos, e a prestação de contas é o mecanismo que permite verificar se tais princípios foram observados.

25. 6.5. Sem uma adequada prestação de contas – que indique o demonstrativo de execução de receitas e despesas e a relação dos pagamentos efetuados, nos termos do item 1 da cláusula nona do contrato de concessão de subvenção econômica (peça 5, p. 6) – torna-se inviável validar os prejuízos alegados pelo demandante. A prestação de contas seria o instrumento adequado para demonstrar despesas decorrentes da assunção de dívidas em decorrência de atrasos em pagamentos.

26. 6.6. Quanto aos prazos mencionados, é de se citar que o recorrente foi originalmente notificado sobre o não recebimento da prestação de contas em 9/2/2015 (peças 22 e 23), dentro do prazo de cinco anos em que deveria ter a guarda dos respectivos documentos, nos termos da alínea ‘e’ do item 2 da cláusula sétima do ajuste (peça 5, p. 4).

27. 6.7. A concordância da proposta de instauração da Tomada de Contas Especial pela superintendência datou de 31/5/2016 (peça 26, p. 12), sendo o alegante notificado por edital em 9/10/2018 (peça 44, p. 3). Conforme já exposto no voto do relator, Min. Marcos Bemquerer (peça 138, p. 2), durante esses eventos não ocorreu prazo desarrazoado que invoque a perda das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

28. 6.8. Sobre as prorrogações emitidas pelo departamento jurídico da Finep e a aprovação de prestações de contas parciais anteriores, é importante destacar que tais fatos não dispensam a prestação de contas das últimas parcelas recebidas. Cada parcela de recurso público destinada ao projeto deve ser devidamente justificada e comprovada, sem que aprovações anteriores configurem um precedente para a dispensa de prestações de contas futuras.

29. 6.9. No que concerne à alegação de que o responsável não teria disponibilidade documental para comprovar todas as despesas – que não veio acompanhada de evidência –, o enunciado do Acórdão 5466/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Vital do Rêgo, define que tal circunstância não mitiga a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, que é pessoal, devendo possíveis restrições serem levadas ao judiciário:

30. Eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal.

31. Acórdão 5466/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Vital do Rêgo

32. 6.10. Por fim, o fato de o objeto do projeto ter sido concluído e estar em funcionamento não dispensa a prestação de contas. A conclusão do objeto é apenas um dos aspectos da gestão de um projeto financiado com recursos públicos. A adequada aplicação dos valores transferidos é um importante requisito para a avaliação da intervenção governamental.

33. 6.11. No caso, inexistem elementos nos autos que indiquem que a empresa utilizou integralmente os repasses realizados pela Finep na finalidade prevista no contrato de subvenção econômica. Ainda que os laudos técnicos sejam aprovados, isso não evidencia a alocação integral dos recursos transferidos no objeto pactuado.

34. 6.12. Assim sendo, não se tem elementos ou fundamentos para afastar a responsabilidade dos interessados no sentido de considerar as suas contas regulares ou regulares com ressalva, nem para rever ou reduzir o valor do débito imputado ou da multa aplicada.

f) 7.Responsabilidades e consequências pessoais

35. 7.1. O demandante relatou uma série de questões médicas e dificuldades financeiras que o impossibilitariam de arcar com o ônus da decisão do Tribunal. Ele reforçou que a conclusão do objeto se deu às custas de elevados prejuízos a ele e a sua empresa, e propôs uma condenação alternativa.

36. 7.2. Ele argumenta, em síntese, que:

- a) lidou com graves problemas de saúde decorrentes do processo de responsabilização – como depressão, ataque cardíaco e perda parcial de visão (peça 158, p. 6);
- b) possui como renda uma aposentadoria de um salário-mínimo, e dispõe exclusivamente de bens de uso pessoal, não tendo condições sequer de arcar com um advogado, quanto mais de ressarcir os valores aos quais foi responsabilizado (peça 158, p. 6);
- c) poderia cumprir a referida condenação com o atendimento ao objeto do edital e do contrato, prestando serviços de planejamento, gerenciamento e inovação no desenvolvimento de uma nova aplicação para a educação musical (peça 158, p. 5 e 6).

Análise:

37. 7.3. No âmbito das responsabilidades perante o Tribunal de Contas da União e da gestão de recursos públicos, é necessário compreender que as decisões e as medidas aplicáveis devem estar fundamentadas em bases legais e jurisprudenciais estabelecidas.

38. 7.4. Não se identifica amparo jurídico para a possibilidade de aplicação de medidas alternativas à condenação, como a prestação de serviços comunitários em educação musical, em substituição às obrigações financeiras decorrentes da ausência na prestação de contas. A responsabilização tem como objetivo assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a reparação ao erário em casos de danos ou prejuízos causados.

39. 7.5. Esse tema foi tratado no Acórdão 6713/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Bruno Dantas, que, em seu voto, esclarece:

40. Com relação ao pedido para que a restituição dos valores glosados possa ser realizada por meio de trabalho comunitário, assiste razão à unidade instrutora quando afirma que não há amparo jurídico para tal. No âmbito do Poder Judiciário, existe previsão legal para que o juiz determine a prestação de serviço comunitário em substituição a penas restritivas da liberdade, no caso de determinados crimes de baixo potencial ofensivo. Para os processos de controle externo em que restar configurado dano ao erário, o débito deve ser ressarcido monetariamente

41. 7.6. Quanto às questões médicas e financeiras enfrentadas pelo demandante, é importante destacar que existem mecanismos destinados a oferecer suporte a indivíduos em situações de vulnerabilidade, como a possibilidade de buscar assistência jurídica gratuita por meio da Defensoria Pública, bem como a exploração de vias de negociação ou acordos com a Finep para a retomada do projeto, ainda que não na condição de executor.

42. 7.7. A Corte de Contas possui jurisprudência consolidada no sentido de que hipossuficiência não impede a imputação de débito ou a aplicação de multa, conforme enunciados dos Acórdãos 3248/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Benjamin Zymler, 670/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Min. Ana Arraes, 2442/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues e 3346/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Vital do Rêgo, que estabelecem:

43. Alegações de hipossuficiência financeira, idade avançada e doença grave não impedem a imputação de débito ou a aplicação de multa a responsável. No âmbito do TCU, é possível o parcelamento das dívidas em razão de situação econômica desfavorável do devedor.

44. 7.8. É fundamental que as decisões e as medidas aplicadas estejam alinhadas com os princípios de legalidade, transparência e responsabilidade, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos com prestação de contas e proteção do erário.

45. 7.9. Assim sendo, a argumentação apresentada não se mostra plausível para se reformar o Acórdão 3321/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Min. Marcos Bemquerer, de modo a considerar suas contas e as da empresa por ele administrada como regulares ou regulares com ressalva, nem para elidir o débito imputado ou a multa aplicada.

e) CONCLUSÃO

g) 8. Do exame, é possível concluir que:

- h) a) a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos é válida para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, independe do tamanho da organização;
- i) b) a alegação de que o modelo era experimental e que foram encontradas dificuldades na execução do projeto não exime o responsável do dever de demonstrar a adequada aplicação dos recursos recebidos;
- j) c) eventuais dificuldades na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que

a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal;

k) d) o fato de o objeto do projeto ter sido concluído e estar em funcionamento não dispensa a prestação de contas, pois isso não evidencia a alocação integral dos recursos transferidos no objeto pactuado;

l) e) inexistente amparo jurídico para a aplicação de medidas alternativas à condenação, como a prestação de serviços comunitários em educação musical;

m) f) alegações de hipossuficiência financeira, idade avançada e doença grave não impedem a imputação de débito ou a aplicação de multa ao responsável.

f) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

n) 9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Bittar, peça 158, em face do Acórdão 3321/2023-TCU-2ª Câmara, peça 137, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que julgou irregulares as contas do responsável, condenou-o à reparação do dano e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em razão de irregularidades na execução do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 03.10.0188.00/2010, firmado com as empresas PPV Informática Ltda. – ME e Teixeira e Silva Desenvolvimento e Aplicação de Tecnologia Ltda., com o objetivo de executar o Projeto de Inclusão Musical – PIM, custeado com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

3. O Sr. Roberto Bittar e a empresa PPV Informática Ltda tiveram as contas julgadas irregulares e foram condenados solidariamente à reparação do dano em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos, ante a omissão no dever de prestar contas das duas últimas parcelas, nos valores de R\$ 227.182,29 e R\$ 193.554,00, transferidas, respectivamente, em 8/8/2012 e 8/7/2013.

4. Em linhas gerais, o recorrente alega o funcionamento da “*solução que foi concluída*”; que não mais dispõe dos documentos que guardou por anos; a inadequação do processo de responsabilização; falhas no modelo e no processo de execução de concessão de subvenção econômica adotado pela Finep; e responsabilidades e consequências pessoais decorrentes do processo de tomada de contas especial. Ao final, propõe que a condenação seja revertida em prestação de serviços de planejamento, gerenciamento e inovação no desenvolvimento de uma nova aplicação para educação musical, mediante a apresentação de um novo projeto a ser custeado por um investidor privado e o arquivamento dos autos.

5. Analisada a matéria, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos concluiu que:

a) a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos é válida para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, e independe do tamanho da organização;

b) a alegação de que o modelo era experimental e que foram encontradas dificuldades na execução do projeto não exime o responsável do dever de demonstrar a adequada aplicação dos recursos recebidos;

c) eventuais dificuldades na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal;

d) o fato de o objeto do projeto ter sido concluído e estar em funcionamento não dispensa a prestação de contas, pois isso não evidencia a alocação integral dos recursos transferidos no objeto pactuado;

e) inexistente amparo jurídico para a aplicação de medidas alternativas à condenação, como a prestação de serviços comunitários em educação musical;

f) alegações de hipossuficiência financeira, idade avançada e doença grave não impedem a imputação de débito ou a aplicação de multa ao responsável.

6. Ao final, propôs o conhecimento, mas o não provimento do recurso, com a qual se manifestaram de acordo o corpo diretivo da AudRecursos e o representante do MP/TCU, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, peças 184 e 185.

7. Acolho as análises e conclusões exaradas pela AudRecursos, secundadas pelo MP/TCU, as quais desde já incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações adicionais.
8. Compulsando o Voto que fundamentou o Acórdão 3321/2023-TCU-2ª Câmara, verifico a enumeração de atos processuais suficientes para demonstrar a interrupção do prazo geral de prescrição de cinco anos e do prazo intercorrente de três anos, nos termos do art. 5º, incisos I e II, e art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022.
9. No mesmo sentido, verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (notificação de Roberto Bittar e PPV Informática, de 04/11/2014, peça 22), de modo que resta descaracterizado o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.
10. A obrigação de executar o projeto nos termos aprovados pela Finep e prestar contas dos recursos recebidos (Cláusulas Sexta e Nona), bem como as consequências do inadimplemento e/ou de outras irregularidades constam expressamente do termo do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 03.10.0188.00/2010 (instauração de tomada de contas especial, Cláusula Décima Terceira), peça 5, assinado pelo Sr. Roberto Bittar, razão adicional para refutar os argumentos produzidos pelo recorrente.
11. Considerando que o recorrente não carrega aos autos elementos suficientes para descaracterizar a omissão no dever de prestar contas das duas últimas parcelas dos recursos federais, nos valores de R\$ 227.182,29 e R\$ 193.554,00, transferidas, respectivamente, em 8/8/2012 e 8/7/2013, cabe negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se os exatos termos do Acórdão recorrido.
12. Ademais, conforme ressaltou o relato *a quo*, a omissão no dever de prestar contas configura, no mínimo, erro grosseiro na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da LINDB e na linha da jurisprudência desta Casa de Contas (v.g. Acórdãos 6.123/2022 e 6.003/2022, da 2ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Bruno Dantas; e Acórdão 3215/2022-Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, entre outros).
13. Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2024.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 6280/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.008/2020-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Marcio Coelho Teixeira (524.055.676-87); Marcio Felicio Silva (403.750.726-91); Ppv Informatica Ltda - Me (04.992.658/0001-88); Roberto Bittar (204.628.596-49); Teixeira e Silva Desenvolvimento e Aplicacao de Tecnologia Ltda (23.813.066/0001-04).
 - 3.2. Recorrente: Roberto Bittar (204.628.596-49).
4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Frederico Barbosa Gomes (91022/OAB-MG), Thiago Henrique Barouch Bregunci (105434/OAB-MG) e outros, representando Teixeira e Silva Desenvolvimento e Aplicacao de Tecnologia Ltda; Frederico Barbosa Gomes (91022/OAB-MG), Thiago Henrique Barouch Bregunci (105434/OAB-MG) e outros, representando Marcio Felicio Silva; Frederico Barbosa Gomes (91022/OAB-MG), Thiago Henrique Barouch Bregunci (105434/OAB-MG) e outros, representando Marcio Coelho Teixeira.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Bittar, em face do Acórdão 3321/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que

julgou irregulares as contas do responsável, condenou-o à reparação do dano e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão de irregularidades na execução do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 03.10.0188.00/2010, firmado com as empresas PPV Informática Ltda. – ME e Teixeira e Silva Desenvolvimento e Aplicação de Tecnologia Ltda., com o objetivo de executar o Projeto de Inclusão Musical – PIM, custeado com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais e aos demais interessados.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6280-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 000.773/2024-7

Natureza(s): I Pedido de reexame(Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessados: Carlos Eduardo Tosta da Silva (108.639.827-00); Carlos Eduardo Tosta da Silva (108.639.827-00).

Representação legal: Milena Galvao Leite (27016/OAB-DF), Rodrigo da Silva Castro (22829/OAB-DF), Thais Lopes Machado (46342/OAB-DF) e outros, representando Carlos Eduardo Tosta da Silva.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELA DE PLANO ECONÔMICO (URP) QUE NÃO FOI ABSORVIDA PELA NOVAS ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS DA CARREIRA. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, QUE AMPARA A CONTINUIDADE DO RECEBIMENTO DA RUBRICA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Carlos Eduardo Tosta da Silva e pela Fundação Universidade de Brasília em face do Acórdão 1.588/2024-2ª Câmara (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa).

2.Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Unidade Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 40) a qual contou com a anuência do diretor da unidade (peça 41) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 42):

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Carlos Eduardo Tosta da Silva (peça 26) e pela Fundação Universidade de Brasília (peça 13) contra o Acórdão 1.588/2024-TCU-2ª Câmara (peça 8, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

1.1.Cabe ressaltar o exame de mérito do recurso apresentado pela Fundação Universidade de Brasília foi realizado na instrução de peça 20, com proposta de conhecimento e negativa de provimento.

1.2.Mediante o despacho de peça 31, foi conhecido o recurso formulado pelo aposentado, com remessa dos autos à AudRecursos para instrução do mérito recursal.

HISTÓRICO

2.O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento de rubrica referente à unidade de referência padrão (URP), cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram o interessado. Deixou-se, todavia, de determinar a exclusão imediata da vantagem, haja vista a existência de liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal assegurando, momentaneamente, sua manutenção.

2.1.No entanto, houve determinação para corrigir o valor da rubrica “10288 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo o valor percebido pelo servidor no mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade.

2.2.As argumentações formuladas no recurso interposto pelo aposentado serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 29 e do despacho de peça 31.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

a) incidência da decadência;

b) pagamento da parcela judicial de 26,05% eivar de ilegalidade o ato de aposentadoria do interessado e impedir o seu registro pelo Tribunal de Contas da União;

c) violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes, irredutibilidade remuneratória e razoável duração do processo.

5. Da decadência

5.1.O recorrente aduz ter havido a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos.

5.2.A Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu, entre outros, o princípio da segurança jurídica como norteador dos atos da Administração Pública, trazendo, em seu art. 54, o comando sobre a restrição do direito da Administração de anular os atos administrativos, sujeitando-os ao prazo decadencial de cinco anos na hipótese do ato passível de declaração ou decretação de nulidade ter resultado em benefício dos destinatários e não ser eivado de má-fé (peça 25, p. 4-5).

5.3.No caso do presente processo administrativo, o interessado vem recebendo as verbas remuneratórias acrescidas do percentual de 26,05%, a título de perdas decorrentes da URP, há mais de vinte anos. Ademais, o ato que se pretende anular foi convalidado por decisões soberanamente transitadas em julgado (1997 e 2001). Além disso, se computado o prazo decadencial apenas a partir da edição da Lei 9.784/1999, ainda assim se terá ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no diploma legal (peça 25, p. 5-6).

Análise

5.4.Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (grifos acrescidos):

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

5.5.Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 20/7/2020 (peça 2) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara de 12/3/2024 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.

5.6.Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

6.Do pagamento da parcela judicial referente à URP

6.1.Aduz-se que decisões judiciais não só asseguram como determinam a manutenção da referida rubrica nos proventos do inativo, com base nos seguintes argumentos:

6.2.A Corte de Contas, em sede de relatório de inspeção, proferiu o Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, da

relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e determinou liminarmente à FUB que mantivesse os valores da parcela alusiva à URP pagos aos beneficiários dos MS 26.156/DF e 28.819/DF nos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

6.3. Dessa forma, o valor determinado a ser pago a título de URP deve ser aquele imediatamente anterior à Lei 13.325/2016, e não a importância paga nas datas das liminares, sob pena de afronta à coisa julgada administrativa, segurança jurídica e boa-fé (peça 25, p. 6-7).

6.4. O professor, ora requerente, possui direito adquirido ao dito reajuste em virtude da coisa julgada, independentemente de ter se firmado entendimento posterior acerca da não incorporação da referida parcela, visto que se hão de preservar os termos da decisão proferida no MS 929/DF (peça 25, p. 7-8).

6.5. A simples leitura dos acórdãos proferidos no MS 929/DF e na Reclamação 526/DF, demonstra que a questão atinente à incorporação em definitivo da sobredita parcela não só foi apreciada pelo STJ como também se encontra protegida pelo manto da coisa julgada (peça 25, p. 8-11).

6.6. As decisões proferidas na Ação Rescisória 770/DF, na Ação Cautelar 1.480/DF e na Reclamação 526/DF – todas transitadas em julgado – reforçaram o direito à incorporação da URP de fevereiro de 1989 em favor dos docentes da UnB. Essas decisões do STJ não precisavam dispor a respeito da extensão da URP aos servidores aposentados dela beneficiários, como se deu no caso em concreto, tudo por força do imperativo constitucional da paridade entre remuneração e proventos (peça 25, p. 11-12).

6.7. Do exposto, é possível concluir que a diminuição, suspensão e/ou retirada do contracheque do interessado da parcela da URP definitivamente incorporada em razão de decisão judicial transitada em julgado, fere a coisa julgada e os princípios da segurança jurídica, razoabilidade e moralidade. Sem falar, ainda, da existência de coisa julgada administrativa, da decisão que promoveu o registro tácito da aposentadoria (peça 25, p. 12).

6.8. Assim, requer que seja suspenso o trâmite do presente processo até o julgamento definitivo do MS 26.156/DF pelo STF e que a Corte de Contas considere legal o ato de aposentação do interessado, ainda que com ressalvas, bem como se abstenha de praticar qualquer ato que determine ou implique suspensão, redução ou corte de parcela relativa à URP e reflexos, já incorporada ao patrimônio jurídico do professor (peça 25, p. 19).

Análise:

6.9. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior da Corte de Contas que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

6.10. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.”

6.11. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta

efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, *ad aeternum*, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua *rebus sic stantibus*. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula *rebus sic stantibus*). (....)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial**. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral**, **fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público”** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

6.12.A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

6.13.É que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

6.14.No caso específico dos presentes autos, existiam informações acerca da impossibilidade da imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, por ser beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior.

6.15.Diante de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica deve ficar condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.

6.16.Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

6.17.Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

6.18.Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘*status quo ante*’.

6.19.Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151).

Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

6.20.É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

6.21.Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União. Cabe ressaltar que a determinação feita à FUB para fazer cessar os pagamentos da parcela relativa à URP está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior.

6.22.Ademais, cumpre destacar que o instituto jurídico dos vencimentos, aplicável aos servidores ativos, não se confunde com o instituto jurídico dos proventos, aplicável aos aposentados, existindo eventual direito à extensão automática, para o benefício previdenciário, de vantagens reconhecidamente irregulares percebidas na atividade, como defende o recorrente. Nesse sentido, a decisão do STF no MS 28.604/DF:

DECADÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. DESFAZIMENTO. APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei 9.784/1999, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA. URPs. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO. PRESSUPOSTOS. LITÍGIO. ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.

6.23.Entendeu, portanto, o STF que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão em seus futuros proventos de aposentadoria, que se trata de benefício de caráter previdenciário, em consonância com as seguintes razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. [...] Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.

6.24.Essa mesma compreensão foi adotada pelo Ministro Gilmar Mendes, na decisão monocrática proferida no MS 30.725, como segue:

Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.

6.25.Observa-se que a pacífica jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como complexo o ato de aposentação, em face da competência do Tribunal de Contas da União estabelecida no art. 71, inciso III, da Carta Magna:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência de decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa (RE 195.861/ES, Segunda Turma, relator Min. Marco Aurélio, julg. 26/8/1997, publ. 17/10/1997).

6.26.Dessa forma, quando da prolação do acórdão recorrido, não havia – no que tange à inatividade do recorrente – ato jurídico perfeito ou direito adquirido a ser protegido, nos termos previstos no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

6.27. Relativamente à disposição contida no item 9.3.1 do acórdão recorrido, cabe ressaltar que em nada inovou quanto ao tratamento dado à matéria no âmbito do TCU. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão 4.535/2022-2ª Câmara, assim fundamentado no voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas:

7. Depreende-se, portanto, que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

8. Ocorre que, no caso dos servidores da Fundação Universidade de Brasília, há liminar proferida no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB), que impede a adoção de medidas tendentes a retirar a URP da remuneração ou dos proventos dos representados pela referida entidade, conforme a seguinte parte dispositiva do aresto:

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

9. Por aí se vê que a sobredita decisão assegura tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente à URP em 16/9/2010, data do provimento liminar, não havendo amparo a qualquer reajuste ou incremento da parcela após essa data (e.g. Acórdãos 2.698/2022, 2.829/2022, ambos da 1ª Câmara, e 1.357/2022-TCU-Plenário).

10. Sendo assim, cumpre ao TCU determinar que a entidade ajuste a parcela judicial relativa à URP aos valores devidos em setembro de 2010, em obediência aos limites da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Por fim, cumpre à entidade acompanhar o desfecho do MS 28.819/DF e providenciar o ressarcimento ao Erário em caso de desconstituição da decisão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

6.28. Registra-se, ainda, na mesma linha, os argumentos trazidos pelo ministro Vital do Rêgo, no voto condutor do Acórdão 1.957/2023-TCU-1ª Câmara:

8. Observo que a referida decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas determinou que a Fundação Universidade de Brasília “corrigisse os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016” tão somente porque, naquela ocasião, este Tribunal não tinha a informação de que as parcelas decorrentes da URP vinham sofrendo reajustes em seus valores nominais protegidos pelos mandados de segurança mencionados, entre a prolação dos referidos writs e a vigência da Lei 13.325/2016.

9. Destaco que se a referida informação tivesse sido analisada pelo Plenário por ocasião da prolação do Acórdão 2.355/2016, esta Corte de Contas certamente teria determinado o ajuste dos valores para as datas das decisões liminares. Além disso, entendo que não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (Acórdão 4.606/2022-TCU-1ª Câmara) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda.

10. Não é por outra razão que o Relator do Voto condutor do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler, nos processos mais recentes de sua relatoria que têm enfrentado a questão aqui debatida, tem adotado a mesma posição, qual seja, determinar que os valores pagos a título da URP, sejam ajustados aos valores que restaram assegurados nas liminares proferidas nos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819. Nesse sentido, cito os Acórdãos 687/2023, 9.167/2022, 7.018/2022, 6.028/2022 (entre outros), todos da relatoria do Min. Benjamin Zymler, proferidos no âmbito da 1ª Câmara [grifos não constam do original].

6.29. Nesse diapasão, observa-se que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, até a decisão de mérito nos mandados de segurança impetrados no STF, o valor da URP a ser mantido é aquele do mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, consoante determinado no subitem 9.3.1. do acórdão recorrido.

6.30. Essa diretriz jurisprudencial tem orientado seguidos acórdãos da Corte de Contas, consoante se observa dos seguintes precedentes: Acórdãos 3.520/2023-TCU-1ª Câmara e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

6.31. Diante disso, opina-se pela rejeição das alegações do recorrente.

7. Da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes, irredutibilidade remuneratória e razoável duração do processo

7.1. Aduz o recorrente que os acórdãos proferidos, sucessivamente, pelo STJ, no MS 929/DF, na Ação Rescisória

770/DF, na Ação Cautelar 1.480/DF e na Reclamação 526/DF – todos transitados em julgado – reforçaram nos administrados o sentimento de que a incorporação da URP de fevereiro de 1989 é devida e que, por conseguinte, podem contar com tal parcela em seus orçamentos definitivamente. Tal circunstância teria motivado e ainda motiva, inclusive, escolhas de vida profissional referentes à assunção e/ou permanência no cargo de professor no âmbito da Universidade de Brasília (peça 25, p. 13).

7.2. Por contrariar as expectativas naturais do interessado em torno da URP – ocorrida há mais de vinte anos e chancelada judicialmente por quatro decisões transitadas em julgado –, as recentes determinações do TCU acabam, ademais, por ir de encontro ao postulado da proteção à confiança dos administrados, decorrente da boa-fé que deve pautar a atuação proba da Administração Pública (peça 25, p. 13-14).

7.3. Tendo em vista o longo período em que o docente recebeu ininterruptamente os valores relativos à URP, tal parcela incorporou indubitavelmente em seu patrimônio, não podendo ser suprimida, sob pena de malferir-se a estabilidade econômica do servidor. Nesse sentido, não se pode olvidar que as relações entre a Administração Pública e o servidor público regem-se também pelo princípio da estabilidade econômica, corolário do princípio da proteção e da irredutibilidade dos vencimentos (peça 25, p. 14-15).

7.4. No que tange à boa-fé, traz à colação a Súmula TCU 106, segundo a qual o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Ademais, a percepção da parcela URP de modo integral atualmente está calcada em decisão judicial proferida pelo STF, nos autos do MS 26.156/DF. Impossível, pois, nesse contexto, cogitar-se de má-fé (peça 25, p. 15-16).

7.5. Relativamente à razoável duração do processo, assevera que, apesar da superação dos três processos transitados em julgado perante o Poder Judiciário, o Estado insiste em não conceder resolução final, definitiva e material à pretensão deduzida pelo docente ora interessado. A rediscussão administrativa acerca da juridicidade do direito em questão nada mais é que o prolongamento da indefinição gerada por um procedimento estatal infinito. Ressalta, ainda, que o TCU aprovou a prestação de contas da FUB no ano de 1991 (peça 25, p. 17-18).

Análise:

7.6. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

7.7. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

7.8. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

7.9. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.10. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.11. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

7.12. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao ex-servidor, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.13. Quanto à boa-fé do aposentado, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

7.14. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.15. Ao apreciar o ato de aposentação em tela, a Corte de Contas entendeu não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, que é beneficiário direto da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, condicionando a determinação feita à FUB à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.

7.16. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

7.17. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

7.18. A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

7.19. Cumpre ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para fazer cessar os pagamentos referentes à URP está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 26.156/DF.

7.20. Diante disso, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo interessado.

CONCLUSÃO

8. Da análise de mérito, conclui-se que:

- a) não houve a incidência da decadência;
- b) pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do interessado e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União;
- c) mostra-se adequada a determinação para a FUB corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;
- d) não ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes, irredutibilidade remuneratória e razoável duração do processo;

8.1. Diante do exposto, propõe-se negar provimento tanto ao pedido de reexame interposto pelo aposentado quanto ao formulado pela Fundação Universidade de Brasília (instrução de peça 20, despacho da AudRecursos de peça 21 e parecer do MPTCU de peça 26).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) e pelo Sr. Carlos Eduardo Tosta da Silva em face do Acórdão 1.588/2024-2ª Câmara (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), por meio do qual o Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do segundo recorrente, por incluir, nos proventos da inativo, a parcela alusiva à URP (26,05%). Na decisão recorrida, esta Corte de Contas determinou à FUB que corrigisse o valor da referida rubrica, restabelecendo o valor percebido pelo servidor em outubro de 2009, mês em que foi proferida a decisão liminar, nos autos do Mandado de Segurança 26.156, que garantiu a manutenção da parcela na remuneração do interessado (item 9.3.1 do Acórdão 1.588/2024-2ª Câmara).

2. Nos pedidos de reexame interpostos (peças 13 e 25), os recorrentes alegam, em síntese, que: i) houve a incidência da decadência no caso em exame; ii) as decisões judiciais não só asseguram como determinam a manutenção da referida rubrica nos proventos do inativo; iii) houve violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes, razoável duração do processo; iv) o acórdão recorrido contraria frontalmente deliberações do TCU, em especial o Acórdão 2.355/2016-Plenário.

3. Em análise do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peças 20-21 e 40-41), com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (peças 26 e 42), propõe que os recursos sejam conhecidos para, no mérito, negar-lhes provimento, com base nas conclusões a seguir sintetizadas:

Análise do recurso da FUB (instrução à peça 20):

(...) 6. Da análise de mérito, conclui-se que se mostra adequada a determinação para a FUB corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade. (...)

Análise do recurso de Carlos Eduardo Tosta da Silva (instrução à peça 40):

8. (...)

a) não houve a incidência da decadência;

b) pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do interessado e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União;

c) mostra-se adequada a determinação para a FUB corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

d) não ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes, irredutibilidade remuneratória e razoável duração do processo; (...)

4. Quanto à admissibilidade, reitero o entendimento já externado nos despachos de peças 17 e 27, no sentido de que os presentes recursos sejam conhecidos, uma vez preenchidos os requisitos que regem a espécie.

5. No tocante à análise de mérito dos apelos, registro minha concordância com o posicionamento uniforme da AudRecursos e do MPTCU, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves comentários.

6. Preliminarmente, convém mencionar que o Sr. Carlos Eduardo Tosta da Silva se inativou, ocupando o cargo de professor de magistério superior, sendo, em decorrência de tal fato, beneficiário do MS 26.156, que tramita no Supremo Tribunal Federal.

7. Entretanto, é entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos proventos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Observo que é nesse sentido, também, o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678.

8. Ademais, no caso concreto dos autos, entendo que esta Corte de Contas não pode se desviar do exato cumprimento do que restou assentado na liminar proferida nos autos do MS 26.156 (liminar concedida em 7/10/2009; cópia à peça 3, p. 8-15), que assim dispôs:

(...) 12. Pelo exposto, suspendo as determinações contidas nas letras a e c da decisão cautelar proferida nos autos do Processo TC-011.205/2009-0 o que pertinem aos docentes da Universidade de Brasília, substituídos pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes no âmbito de sua Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília – ADUnB, mantendo-se, por óbvio, o pagamento da parcela URP (decisão transitada em julgado) na forma como era realizada quando do deferimento da medida liminar. (...)

9. Observo que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do *mandamus*, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Com isso, restou assegurado a cada servidor substituído o direito de conservar em sua remuneração o *quantum* percebido

em decorrência da URP, em 7 de outubro de 2009, data da concessão da referida medida liminar. Diante do comando contido na liminar mencionada, não pode esta Corte de Contas permitir que pagamentos não abarcados pela referida decisão continuem a ser realizados, em razão dos evidentes prejuízos que tais pagamentos causariam ao erário.

10. Vale mencionar que, ao contrário do que sustentam as recorrentes, a decisão do STF nos autos do MS 26.156 não autorizou que a URP, assegurada desde a decisão liminar em 2009, se transformasse em uma parcela integrante da remuneração dos cargos da FUB para ser corrigida ao longo do tempo por aumentos e reestruturações de carreira. O que a referida decisão assegurou foi a continuidade do pagamento da parcela, que deve ser feito com base no valor percebido na data da liminar, concedida em 7/10/2009.

11. Por fim, importa registrar que, em razão da competência estabelecida a este Tribunal pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, os atos de registro de pessoal somente passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes quando recebem o registro pela Corte de Contas. Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem, na origem, natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, tais atos não gozam de definitividade, já que sem o registro não se aperfeiçoam. Por tal razão, não há mácula aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes e irredutibilidade remuneratória.

12. Com isso, não há, nas razões recursais apresentadas pelos recorrentes, argumentos capazes de alterar a decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2024.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 6281/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.773/2024-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Recorrentes: Carlos Eduardo Tosta da Silva (108.639.827-00); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Milena Galvao Leite (27016/OAB-DF), Rodrigo da Silva Castro (22829/OAB-DF), Thais Lopes Machado (46342/OAB-DF) e outros, representando Carlos Eduardo Tosta da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pelo Sr. Carlos Eduardo Tosta da Silva em face do Acórdão 1.588/2024-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do segundo recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6281-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 002.157/2020-9

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

Interessados: João Nunes Ribeiro (145.481.351-20).

Representação legal: Fabio Fontes Estillac Gomez (34163/OAB-DF) e Deborah Giuliana Guedes Rocha (57.697/OAB-DF), representando Joao Nunes Ribeiro.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE PARCELA ADICIONAL CORRESPONDENTE À “OPÇÃO” ORIUNDA DO ART. 193 DA LEI 8.112/1990. BENEFÍCIO NÃO APLICÁVEL AOS SERVIDORES QUE IMPLEMENTARAM O DIREITO A APOSENTADORIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC 20/1998 (16/12/1998). ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO 1.599/2019- TCU- PLENÁRIO. ATO IRREGULAR. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES PARA SE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Reproduzo, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 46), a qual contou com a anuência de seu corpo dirigente e do Ministério Público junto ao TCU (peças 47 e 49):

“INTRODUÇÃO

46. Trata-se de pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público Federal (peça 12) e pelo Sr. João Nunes Ribeiro (peça 36) contra o Acórdão 5.697/2020-TCU-2ª Câmara (peça 7, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

46.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor de João Nunes Ribeiro (peça 2), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos do interessado, de parcela adicional correspondente à “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.5 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

47. O ato de aposentadoria em reexame foi julgado ilegal em razão da inclusão da ‘parcela opção’ (sobre a qual não houve incidência de contribuições previdenciárias), que resultou em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva do interessado quando em atividade, descumprindo o disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

ADMISSIBILIDADE

48. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 13 e 38 e do despacho de peça 15 e 41.

EXAME DE MÉRITO

49. Delimitação do objeto

49.1. O presente exame busca averiguar se:

- g) houve ofensa à EC 20/1998;
- h) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- i) houve violação ao direito adquirido;
- j) deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;
- k) há deliberação judicial que autoriza a percepção da “opção”.

50. Da Emenda Constitucional 20/1998

50.1. Aduzem que não teria havido violação à EC 20/1998, pois nos termos da legislação em vigor (Lei 8.852/1994, art. 1º, inciso III), integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.

50.2. O pagamento na aposentadoria da “parcela opção” aos servidores que tenham satisfeito, até a data de 18/1/1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 não viola o § 2º do art. 40 da CF/1988, com a redação dada pela EC 20/1998, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994.

Análise

50.3. O art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (destaques inseridos)

50.4. Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza *pro labore faciendo*. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função. Portanto, é de se inferir que, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores público federais a “parcela opção”.

50.5. No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento da referida norma, conforme se pode depreender do disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

50.6. Assim, houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispunha:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescentados).

50.7. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

51. **Dos princípios da segurança jurídica e da isonomia**

51.1. Assinalam que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia; que o direito do TCU de alterar o seu posicionamento deve encontrar limite no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade surgida a cada julgamento de registro de ato de aposentadoria de servidor público, quando há alteração na composição do colegiado, sob pena de gerar descrédito para o TCU e insegurança jurídica para o administrado.

51.2. Na análise do presente pedido de reexame, o recorrente espera que o TCU considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos quatorze anos, tidos como legais pelo TCU, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário (peça 36, p. 8).

Análise

51.3. Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se ao exame da legislação referente à ‘parcela opção’.

51.4. No que tange à jurisprudência superada do TCU, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de ‘denunciar’ as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

51.5. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698). (destaques inseridos)

51.6. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (*in* Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

51.7. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescentados) (*apud* Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, *in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

51.8. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que ‘os juízes são independentes e somente se submetem à lei’ (art. 97). Na Áustria, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais’ (art. 87). Na Dinamarca, ‘No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei’ (art. 64). Na Espanha, ‘A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei’ (art. 117). Há também norma dispondo que ‘Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais

para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada' (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: 'O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis' (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: 'A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal' (art. 87-1) e de que 'No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição' (art. 87-2). Na Irlanda, 'Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei' (art. 35-2)'. Na Itália: 'A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei' (art. 101). Em Portugal, 'os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei' (art. 218-1). E mais: 'os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei' (art. 218-2) (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

51.9. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que o TCU deve interpretar o regramento da 'parcela opção' de acordo com as regras da ciência hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

51.10. Ademais, observa-se que a jurisprudência do TCU sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

51.11. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

51.12. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executividade provisória) quando recebe o registro pelo TCU. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da CF/1988, que estabelece que compete ao TCU apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

51.13. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela TCU, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

51.14. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.

51.15. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, por conseguinte, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

51.16. Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

51.17. É sobremodo importante ressaltar que o TCU tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da CF/1988. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

51.18. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

52.

Do direito adquirido

52.1. Ressaltam que houve violação ao direito adquirido, sob o argumento de que o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988, pois a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.

Análise

52.2. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

52.3. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

52.4. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998:

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.

52.5. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

53. Da modulação dos efeitos da decisão recorrida

53.1. Ponderam que deveria haver a modulação dos efeitos do acórdão recorrido, com base nos seguintes argumentos:

53.2. A Lei 13.655/2018 incluiu no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB) disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas a expressa no acrescido art. 23, segundo o qual: A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

53.3. Por sua vez, o Decreto-Lei 200/1967 estabelece em seu art. 103 que:

Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.

53.4. Os referidos dispositivos normativos exigem aplicação e não devem ser desconsiderados por parte dessa Corte de Fiscalização, no caso de prevalecer a mudança de entendimento estampada no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário TCU, até para evitar que os servidores já aposentados, que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurados a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário), venham a sofrer uma redução abrupta em seus proventos de inatividade.

53.5. O STF, quando do julgamento dos embargos de declaração do RE 638.11/CE, modulou os efeitos da decisão que havia declarado a ilegalidade das incorporações de quintos/décimos após o advento da Lei 9.624/1998, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Assim, deve ser aplicado esse entendimento ao caso do recorrente, afastando a determinação para cessação imediata do pagamento dos quintos por ele incorporados.

Análise

53.6. A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, ocorreu, tão somente, para os atos já registrados pelo TCU, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (“opção”) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro [grifos não constam do original].

53.7. Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente.

53.8. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942).

53.9. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

54. **Da deliberação judicial que determinou o pagamento da “parcela opção”**

54.1. Aduzem que o TRF/1ª Região, em sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF (SindJus/DF), CNPJ 26.446.781/0001-36 (Processo 1035883-44.2019.4.01.3400), assegurou a parcela de opção concedida com base Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.

Análise

54.2. Não se pode relegar ao oblívio que o Plenário do STF, ao julgar o RE 883.642 RG, assim deliberou em acórdão de repercussão geral (Tema 823):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. *SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos *sindicatos* para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.*

54.3. Pois bem, o Sindjus/DF é o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do MPU no DF, do Judiciário Federal do TO e da Justiça Federal e Eleitoral do AC, RO e RR, consoante encartado no art. 1º de seu Estatuto. Por conseguinte, as decisões judiciais favoráveis ao Sindjus/DF repercutem na esfera jurídica dos servidores do Ministério Público Federal, que é o órgão de origem neste processo de aposentadoria em reexame.

54.4. Assim, cumpre observar que, nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, de autoria do Sindjus/DF, foi proferida sentença de procedência do pedido para determinar que seja aplicado o entendimento do TCU no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, aplicado nos últimos catorze anos, no sentido de assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei 8.112/1990.

54.5. Nesse quadro, cumpre trazer à colação o dispositivo da sentença proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 (vide peça 15 do TC 002.014/2020-3):

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar “na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade. Determino à secretaria deste juízo que retifique o valor da causa, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Condeno as rés ao pagamento, pro rata, dos honorários advocatícios dos patronos da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro na parte final do §2º do art. 85 do CPC, já que inestimável o proveito econômico.

A parte ré deverá reembolsar as custas adiantadas pela parte autora.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I do CPC). Oportunamente, haja ou não recurso voluntário, remetam-se os autos ao TRF1 (grifos acrescidos).

Interposta apelação, antes da remessa dos autos para o Tribunal, intime-se a parte autora para responder ao recurso no prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA/DF.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal SJ/DF

54.6. Acrescente-se o despacho exarado, em 29/9/2020, no mesmo Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana:

PROCESSO: 1035883-44.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por meio da petição ID 324744389, a parte autora compareceu aos autos para informar o descumprimento, pelo TCU, das decisões judiciais oriundas dos autos, especialmente aquela proferida pelo TRF1, em sede de agravo de instrumento, que foi ratificada pela sentença de mérito proferida pelo Juízo.

Pois bem.

O art. 1.012, § 1º, V, do CPC, prescreve que a sentença produzirá efeitos, desde logo, quando confirmar a tutela provisória, situação perfeitamente aplicável também ao caso de remessa necessária, por uma interpretação sistemática da legislação processual.

Assim, como a sentença decidiu pela procedência do pedido, ratificando anterior decisão incidental liminar, é de se concluir que está a produzir regulares efeitos o referido ato judicial.

[...]

Cumpra-se, com urgência.

BRASÍLIA, 29 de setembro de 2020 [grifos não constam do original]

54.7. No que tange à decisão *supra*, observa-se que, consoante consulta processual empreendida no portal eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região em 28/11/2023, não se tornou definitiva, ou seja, não transitou em julgado. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal por este Tribunal, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

54.8. Nesses casos, o Tribunal usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

54.9. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘*status quo ante*’ [grifos não constam do original].

54.10. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (R.E. 55.821 – R.T.J. 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (R.E. 47.390 – R.T.J. 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (R.T.J. 50/245) (*apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

54.11. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na justiça federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do TCU, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

54.12. Destarte, a sentença proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 poderia mitigar a jurisdição atribuída ao TCU, fixada no art. 71 da CF/1988. É certo que o TCU em momento algum interrompeu ou tornou insubsistente os termos do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, tendo ocorrido, tão somente, por meio do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, a limitação de sua eficácia temporal à data anterior à vigência da EC 20/1998, a fim de evitar que os proventos de aposentadoria superassem as remunerações percebidas na atividade, em afronta ao disposto no art. 40 da CF/1988 (v.g. Acórdãos 11.802 e 13.919/2020, ambos da 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler). Contudo, apesar de se discordar da referida decisão judicial, não se pode ignorar a sua validade e eficácia, a produzir efeitos a toda categoria profissional representada pelo Sindjus/DF, nos termos encartados em sua parte dispositiva.

54.13. Posta assim a questão, é de se opinar por determinar ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.4 do acórdão recorrido, caso

venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

54.14. Por fim, entende-se que a medida determinada pela Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), no sentido de encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, na Justiça Federal, mostra-se despicienda nestes autos, pois que já incluída em diversas deliberações desta Casa.

CONCLUSÃO

55. As análises de mérito concluíram-se que:

- a) o ato em reexame ofendeu a EC 20/1998;
- b) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- c) não houve violação ao direito adquirido;
- d) não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;
- e) deve-se determinar ciência ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.4 do acórdão recorrido, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

55.1. Diante do exposto, propôs-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- o) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- p) determinar ao órgão de origem que, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.4 do acórdão recorrido;
- q) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos”.

3. É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. João Nunes Ribeiro contra o Acórdão 5.697/2020-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual este Tribunal julgou ilegal e negou registro ao seu ato de concessão de sua aposentadoria, por conta do pagamento indevido da parcela "opção".

2.Cabe esclarecer que, na instrução à peça 46, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos analisou, em conjunto, os pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público Federal (peça 12) e pelo Sr. João Nunes Ribeiro (peça 36). No entanto, o recurso da unidade jurisdicionada já foi apreciado pelo Acórdão 9.740/2022-TCU-2ª Câmara. Dessa forma, neste voto analisarei apenas as razões recursais apresentadas pelo ex-servidor.

3.O recorrente registrou a interposição de recurso de reconsideração contra o Acórdão 9.740/2022-TCU-2ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5.697/2020-TCU-2ª Câmara. No entanto, a interposição de pedido de reexame contra deliberação que julgou pedido de reexame outrora formulado por outro responsável processual carece de sustentação legal, ante a ausência de previsão normativa (Acórdão 1.182/2010-TCU-Plenário – relator: Ministro Aroldo Cedraz).

4.Em relação aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, é necessário pontuar que não há, nos autos, comprovante de que o recorrente teve ciência do Acórdão 5.697/2020-TCU-2ª Câmara. Sobre esse ponto, a jurisprudência desta Corte determina que deve ser conhecido o recurso cuja análise de tempestividade for prejudicada pela ausência, nos autos, do aviso de recebimento da notificação da decisão recorrida (Acórdão 6.148/2024-TCU-1ª Câmara – relator: Vital do Rêgo). Portanto, cumpre conhecer do recurso em relação ao Acórdão 5.697/2020-TCU-2ª Câmara, em ratificação ao despacho de peça 41.

5.Em seu recurso, no que tange à parcela opção, o recorrente argumenta em síntese que: a) não há nenhuma vedação legal informando que o servidor público federal não pode cumular a vantagem opção com os quintos; não pode o TCU suspender o direito do servidor que tenha implementado os requisitos para aposentadoria com base nas regras vigentes anteriormente; houve afronta dos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da

isonomia, ao alterar o entendimento até então em vigor, restringindo o direito à opção apenas aos servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, desde que tenham se aposentado, em qualquer modalidade, até a vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Requer que seu ato de aposentadoria seja julgado legal, procedendo ao registro.

6. Endosso as conclusões da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a anuência do representante do *Parquet* especializado, incorporando-as às presentes razões de decidir, de forma a fundamentar a negativa de provimento.

7. Primeiramente, a questão central destes autos é que a parcela opção é considerada indevida à luz da Emenda Constitucional 20/1998, portanto nem se cogita a hipótese de cumulação. A vantagem de quintos do recorrente foi considerada legal, conforme relatório do Acórdão 5.697/2020-TCU-2ª Câmara:

33. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

33.1 A concessão da vantagem de “quintos” ou “décimos” está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

33.2 Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

8. Com relação à segurança jurídica, cabe lembrar que a atividade do julgador de contas deve sempre se conformar aos limites do ordenamento jurídico, sendo ele livre e independente para deliberar dentro do quadro oferecido pela legislação, usando os elementos de prova existentes nos autos.

9. No caso em exame, é certo que a deliberação recorrida se orientou de acordo com o entendimento firmado por este Tribunal no sentido de ser vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria (dentre vários, o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

10. Além disso, os atos sujeitos a registro têm natureza complexa e precária, enquanto não registrados por este TCU, não há que se cogitar direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança ou violação da regra de irredutibilidade de vencimentos, pois ainda não se aperfeiçoaram juridicamente.

11. Também inexistente direito adquirido a determinada interpretação jurídica, pois, como dito acima, a ausência de registro do ato significa também a ausência de consolidação de uma situação jurídica.

12. Na prática, fere o princípio da isonomia admitir o pagamento da vantagem de “opção”, em afronta ao que prevê Emenda Constitucional 20/1998, quando essa norma proíbe que os proventos excedam à última remuneração.

13. Por fim, o Ministério Público Federal informou a não retirada da parcela “opção” dos proventos do recorrente, por força de decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 1005757-89.2020.4.01.0000, interposto pelo Sindicato Nacional dos Servidores do MPU e do CNMP (SINDMPU) em face da decisão liminar que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na Ação Civil Pública 104324075.2019.4.01.3400/SJDF. Informou, ainda, que a União Federal foi intimada da decisão em 26/05/2020, data fixada para fins de cumprimento por parte da Administração, devendo ser aplicada a toda categoria de servidores do Ministério Público da União no território nacional, filiados ou não, considerando se tratar de demanda movida por ente sindical, nessa qualidade, substituto processual dos servidores, por força do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal (peça 17, p. 2-3).

14. Uma vez que não houve o trânsito em julgado dessa decisão, a solução adotada por esta Corte em casos semelhantes é manter a ilegalidade do ato de aposentadoria do recorrente, não havendo óbice à determinação para que o órgão cumpra o decidido pelo Poder Judiciário, suspendendo o cumprimento das determinações dos subitens 9.3.1 e 9.3.4 do Acórdão 5.697/2020-TCU-2ª Câmara, enquanto subsistirem os efeitos da citada decisão judicial.

15. Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2024.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 6282/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.157/2020-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: João Nunes Ribeiro (145.481.351-20).
 - 3.2. Recorrente: João Nunes Ribeiro (145.481.351-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Fabio Fontes Estillac Gomez (34163/OAB-DF) e Deborah Giuliana Guedes Rocha (57.697/OAB-DF), representando João Nunes Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Sr. João Nunes Ribeiro contra o Acórdão 5.697/2020-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame interposto por João Nunes Ribeiro, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. determinar ao Ministério Público Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 104324075.2019.4.01.3400/SJDF e do Agravo de Instrumento 1005757-89.2020.4.01.0000, adotando as medidas necessárias para dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.4 do Acórdão 5.697/2020-TCU-2ª Câmara, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da decisão proferida nessa ação judicial;
- 9.3. dar ciência sobre o presente Acórdão ao recorrente e ao Ministério Público Federal, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6282-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 005.852/2024-2

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Interessados: Mauricio Lodovico Cardoso (020.094.788-51).

Representação legal: Mariana Cardoso Zimmermann (391125/OAB-SP), representando Mauricio Lodovico Cardoso.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE. CARGO DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL DA CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. AVERBAÇÃO AMPARADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGAL COM REGISTRO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Mauricio Lodovico Cardoso, contra o Acórdão 2.931/2024-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 23), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pela direção da unidade (peça 24) e teve a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 25).

“INTRODUÇÃO

57. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Maurício Lodovico Cardoso (peça 14) contra o Acórdão 2.931/2024-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

57.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Mauricio Lodovico Cardoso (020.094.788-51);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal/1988 e no art. 262 do Regimento Interno/TCU, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos considerado ilegais, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência dos interessados do julgamento deste Tribunal.

HISTÓRICO

58. Trata-se de processo versando sobre o ato de aposentadoria de Maurício Lodovico Cardoso, vinculado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

58.1. Este Tribunal se posicionou pela ilegalidade do ato, uma vez que foram averbados 2 anos, 7 meses e 6 dias de tempo de insalubridade anterior à Lei 8.112/1990, no cargo de Técnico Administrativo, em que não se presume a existência de riscos à sua saúde no local de trabalho e sem que tivesse apresentado laudo pericial atestando tais condições, o que afronta a jurisprudência desta Casa. Excluído o tempo insalubre, o servidor não preenche os requisitos para aposentadoria na forma deferida pela Unidade Jurisdicionada (art. 3º da EC 47/2005).

58.2. É de se ter presente que, a partir da prolação do Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, da lavra do Ministro-Relator Benjamin Zymler, passou-se a entender que a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres, penosas e perigosas, para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa, além de observar os parâmetros definidos no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, somente poderá ocorrer se efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial, o que não ocorreu no caso em tela.

58.3. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

59. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 19.

EXAME DE MÉRITO

60. Delimitação

60.1. O presente exame contempla a possibilidade de cômputo do tempo de serviço em condições especiais, de forma ponderada, com base em decisão judicial transitada em julgada favorável ao interessado.

61. Da decisão judicial favorável ao interessado

61.1. O recorrente aduz a existência de decisão judicial transitada em julgado favorável ao cômputo ponderado do tempo de serviço prestado em condições especiais, apesar de não trazer à colação laudo pericial que assim o comprove, com base nos seguintes argumentos:

61.2. Antes de se tornar funcionário público federal por meio da Lei 8.112/1990, o recorrente era contratado sob regime celetista no INAMPS. Em decorrência do risco dos empregados do INAMPS ter seu direito cerceado ao aproveitar o tempo de insalubridade na contagem para a aposentadoria, o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Estado de São Paulo (SINSPREV/SP) impetrou o mandado de segurança autuado sob n.º 0023680-91.2001.4.03.6100, que tramitou na 12ª Vara Federal da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo.

61.3. Em primeira instância desse mandado de segurança, foi concedida a segurança para reconhecer e garantir o direito dos servidores públicos federais que trabalharam sob o regime CLT na área da saúde e na previdência à conversão do tempo de serviço especial prestado em condições insalubres ou perigosas junto ao extinto INAMPS, no regime celetista, até a entrada em vigor da Lei 8.112/1990, bastando para comprovação do tempo de insalubridade o pagamento dos adicionais em razão da atividade exercida e/ou enquadramento da atividade exercida como insalubre ou perigosa.

61.4. Em segunda instância, tendo em vista a remessa oficial, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) negou provimento ao recurso da União, mantendo a segurança integralmente concedida nos autos do processo autuado sob n.º 0023680- 91.2001.4.03.6100. O TRF3, ao julgar, ainda compreendeu que os servidores públicos federais que exerciam cargos celetistas no INAMPS adquiriram o direito a contagem do tempo de serviço laborado sob condições insalubres, bastando para fins de comprovação o pagamento do adicional de insalubridade (peça 14, p. 19-26).

61.5. O acórdão proferido pelo TRF3 transitou em julgado em 2/7/2008 (peça 14, p. 29).

Análise:

61.6. Consta nos autos (peça 14, p. 20) o teor da sentença de 1º grau:

O MM. Juiz a quo, concedeu a segurança para reconhecer o direito dos filiados do impetrante à conversão do tempo de serviço especial prestado em condições insalubres ou perigosas junto ao extinto INAMPS, no regime celetista, até a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, revisão a ser estendida a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao Ministério da Saúde, filiados ao sindicato impetrante a partir de maio de 1998. Deixando, ainda, consignado que a atividade insalubre ou perigosa exercida por cada um dos filiados do impetrante à época em que se sujeitavam ao Regime Geral de Previdência deve ser verificada no momento em que a autoridade impetrada der cumprimento a presente decisão, por meio da simples averiguação de recebimento de adicionais em razão da atividade exercida e/ou enquadramento da atividade exercida como insalubre ou perigosa, nos termos do Decreto nº 83.080/79. Sentença submetida ao reexame necessário. (fls. 316/321)

61.7. Acrescente-se o teor do acórdão proferido pelo TRF-3ª Região (peça 14, p. 25), o qual transitou em julgado em 2/7/2008 (peça 14, p. 29):

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PRETENDIDA AVERBAÇÃO POR SERVIDOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS – SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

1. Forçoso reconhecer a manutenção da conversão do tempo de serviço prestado na mesma atividade tida inicialmente como especial para fins de contagem de tempo de serviço mesmo que, como aqui, tenha ocorrido a mudança do regime jurídico, porquanto houve em verdade a continuidade tanto do vínculo empregatício originário quanto da atividade exercida pelo novo servidor público. Dessa forma tem-se que a mudança de regime jurídico não deve importar em perda de direitos quando haja a manutenção do vínculo e da atividade exercida, sob pena de ofensa ao princípio albergado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

2. A mudança de regime jurídico não deve importar em perda de direitos quando haja a manutenção do vínculo e da atividade exercida, sob pena de ofensa ao princípio albergado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, pelo que fazem jus os filiados ao impetrante a partir de 1998, à averbação do período trabalhado em condições especiais anteriormente à sua submissão ao Regime Jurídico Único dos Servidores da União.

3. O tema da lide é tão pacífico que a Advocacia Geral da União editou a Instrução Normativa nº 01, de 19 de julho de 2004 no sentido de não mais se recorrer – ou desistir dos recursos interpostos – de decisão judicial que

reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço prestado, em condições perigosas ou insalubres, pelo servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único.

4. Remessa oficial improvida.

61.8. Por conseguinte, é de se ter presente que na peça 18, p. 33, há declaração, expedida pelo órgão de origem, que atesta o enquadramento da atividade exercida pelo interessado, anterior ao início da vigência da Lei 8.112/1990, como prestado em condições especiais:

DECLARAMOS, em face do apurado nos termos da Orientação Normativa SEGEPI nº 15 de 23/12/2013 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU de 24/12/2013, que o interessado [Maurício Lodovico Cardoso] **conta, de tempo de serviço público prestado sob condições insalubres, penosas e perigosas ou exercício de atividades com Raio X e substâncias radioativas, o tempo de 3.312 dias, ou seja, 09 anos e 27 dias.**

O tempo a que se refere esta Declaração poderá ser utilizado exclusivamente para fins do disposto na Orientação Normativa nº 15 de 23/12/2013, à qual foi expedida para fins de averbação de tempo de serviço/contribuição junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis (Ibama).

DECLARAMOS, também, que de acordo com o Processo nº 2001.61.00.023680-3, tramitado na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo; com a Consulta AGU Cota nº 006/2014/RCDM/CJU-SP/CGU/AGU; e com o Parecer Jurídico nº 50/2013 da Advocacia Geral da União- AGU, que seguem cópias anexas a esta, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de São Paulo deve expedir as Declarações de Tempo de Atividade Especial (DTAE) somente para ex-servidores que exerceram sua atividade no estado de São Paulo, tendo como base apenas a recepção do Adicional de Insalubridade nos respectivos holerites dos meses trabalhados no período CLT. (destaques inseridos)

61.9. Nesse sentir, entende-se que deve ser mantido o julgamento pela ilegalidade da presente concessão e, em caráter excepcional, em virtude de sentença judicial favorável ao pleito do interessado, determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria de peça 2, nos termos do art. 7, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

61.10. Nesse mesmo sentido, vem à balha recente voto condutor do Acórdão 3.583/2024-TCU-2ª Câmara, proferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (TC 009.316/2024-8, Sessão de 18/6/2024):

Trago à apreciação deste Colegiado o ato de aposentadoria do Sr. [...] no cargo de Técnico de Seguro Social do Instituto Nacional de Seguro Social.

2. Conforme visto no Relatório precedente, o interessado averbou tempo especial entre 28/3/1984 e 31/8/1989, em razão de laborar em atividades perigosas, insalubres ou penosas. Todavia, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou que cargos como o dele requerem, consoante a jurisprudência desta Corte, a comprovação do referido exercício de atividade insalubre mediante laudo pericial.

3. Em face da inexistência do referido laudo, a Unidade propõe, com a aquiescência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, a ilegalidade do ato, porém com o seu registro, em face de decisão judicial transitada em julgado sobre o tema.

(...)

5. Acerca da averbação irregular de tempo de atividade insalubre, em relação à contagem ponderada de tempo prestado em atividades consideradas de risco, perigosas ou insalubres, o TCU, nos termos do Acórdão 2.008/2006-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), em consonância com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, passou a reconhecer essa possibilidade ao servidor que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades dessa natureza no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990.

6. Para esse fim, este Tribunal tem aceitado a averbação realizada de ofício pelo órgão/entidade de origem quando se trata de cargo cujas atribuições, presume-se, envolvam risco para a higidez física do profissional, como, por exemplo, médico, odontólogo e enfermeiro. No entanto, para ocupantes de outros cargos, em especial aqueles de natureza eminentemente administrativa, é indispensável a apresentação de certidão emitida pelo INSS ou, alternativamente, de laudo oficial que efetivamente comprove a existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho, sendo que o simples pagamento de adicional de insalubridade não gera direito à contagem do tempo de atividade especial (e.g. Acórdão 911/2014-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

7. **In casu**, o ex-servidor ocupava cargo de natureza eminentemente administrativa, qual seja, “Técnico de Seguro Social”, o qual, à míngua de documentos comprobatórios a exemplo dos elencados no parágrafo anterior, não está submetido a condições insalubres.

8. Nada obstante, o interessado conta com sentença judicial transitada em julgado que lhe concedeu expressamente o referido adicional, conforme assentado pelo julgador (peça 2, p. 11):

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando as rés a procederem a conversão do tempo de serviço especial da autora [sic] prestado de 28/03/1984 e 31/08/1989 em tempo comum, mediante o acréscimo de 40% (quarenta por cento).

9.Vê-se, portanto, que o referido tempo de serviço se incorporou em caráter definitivo ao patrimônio jurídico do interessado por meio de sentença judicial transitada em julgado expressa e específica ao próprio Sr. (...), sendo inviável, portanto, qualquer tentativa de revisão por esta Corte.

10.Nesse contexto, embora o Tribunal possa considerar ilegal o referido ato, a exemplo do que tem feito com outras incorporações de vantagens pela via judicial, cabe conceder, excepcionalmente o registro ao ato, na forma proposta pela AudPessoal, visto que respaldado pelo manto da coisa julgada, nos termos do art. 7, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023.

CONCLUSÃO

62. Do exame, é possível concluir que, embora o Tribunal possa considerar ilegal o referido ato, a exemplo do que tem feito com outras incorporações de vantagens pela via judicial, cabe conceder, excepcionalmente o registro ao ato, visto que respaldado pelo manto da coisa julgada, nos termos do art. 7, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de se tornar sem efeito o Acórdão 2.931/2024-TCU-2ª Câmara, considerar ilegal o ato de peça 2 e, excepcionalmente, determinar o seu registro;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos”.

3.É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Mauricio Lodovico Cardoso contra o Acórdão 2.931/2024-TCU-2ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Aroldo Cedraz, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em razão de averbação de tempo especial de atividades perigosas, insalubres ou penosas, sem que tenha sido apresentado laudo pericial.

2.O recorrente apresentou sentença judicial transitada em julgado que lhe garantiu o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. Dessa forma, requer que seu pedido de reexame seja provido para manter em sua integralidade o ato de concessão da aposentadoria do recorrente, por ter sido concedido de forma legal e fundamentado em lei e na segurança concedida no mandado de segurança impetrado e autuado sob n.º 0023680-91.2001.4.03.6100 que tramitou na 12ª Vara Federal da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo.

3.A unidade técnica, com a anuência do MPTCU, propõe conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o Acórdão 2.931/2024-TCU-2ª Câmara e, assim, considerar ilegal o ato e, excepcionalmente, determinar o seu registro.

4.Feito esse resumo, passo a decidir.

5.Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos atinentes à espécie. No mérito, acolho, como razões de decidir, as conclusões dos pareceres precedentes.

6.No ato à peça 2, não há documentos anexados que sustentassem a averbação de tempo especial de atividades perigosas, insalubres ou penosas. Apenas após o julgamento pela ilegalidade, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) encaminhou a documentação atinente ao tempo insalubre (peça 18, p. 33-58), incluindo a declaração de tempo de atividade especial, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) do recorrente e a decisão judicial que o beneficia.

7.Em respeito à referida decisão, os pagamentos de sua aposentadoria devem ser mantidos por este Tribunal nos termos do ato concessório de peça 2.

8.Todavia, remanesce a ilegalidade do ato. Isso porque a emissão da declaração e do PPP não detalharam a exposição aos fatores de risco e foi fundamentado apenas no pagamento do adicional de insalubridade nos respectivos holerites dos meses trabalhado no período CLT, conforme a decisão judicial no Mandado de Segurança 0023680-91.2001.4.03.6100.

9.Como bem demonstrado no relatório, a jurisprudência deste TCU entende que o simples pagamento de adicional de insalubridade não gera direito à contagem do tempo de atividade especial (Acórdãos 911/2014-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler; 5187/2024, relator: Ministro Vital do Rêgo; 3.583/2024, relator:

Ministro Marcos Bemquerer; 2.952/2024, relator: Ministro Augusto Nardes, todos da Segunda Câmara; 2.400/2024-1ª Câmara, relator: Ministro Augusto Sherman).

10.A despeito da ilegalidade do ato, ordene-se o seu registro, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

11.Dou provimento parcial ao pedido de reexame, para ordenar, excepcionalmente, o registro do ato considerado ilegal, em razão de decisão judicial transitada em julgado, a amparar a contagem ponderada irregular por atividade insalubre, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato.

12.Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2024.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 6283/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.852/2024-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Mauricio Lodovico Cardoso (020.094.788-51).

3.2. Recorrente: Mauricio Lodovico Cardoso (020.094.788-51)..

4. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Mariana Cardoso Zimmermann (391125/OAB-SP), representando Mauricio Lodovico Cardoso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Mauricio Lodovico Cardoso contra Acórdão 2.931/2024-TCU-Segunda Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Mauricio Lodovico Cardoso, concedendo-lhe, excepcionalmente, o registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6283-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 009.102/2024-8

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas

Interessado: Francisco Matoso Rangel de Souza (104.888.983-15).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. DNOCS. PAGAMENTO DE VPNI DECORRENTE DA LEI 12.716/2012, FUNDADO EM DECISÃO JUDICIAL. NÃO ABSORÇÃO DA PARCELA POR REAJUSTE SUPERVENIENTES DA REMUNERAÇÃO DO INATIVO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria em benefício de Francisco Matoso Rangel de Souza submetido ao TCU pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, para fins de registro.

2.Reproduzo, a seguir, o teor principal da instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 4), cujas conclusões foram acolhidas pelo diretor da unidade (peça 5) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7):

INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

Unidade emissora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Unidade cadastradora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Subunidade cadastradora: ADM. CENTRAL - AV DUQUE DE CAXIAS, 1700, ED. ARROJADO LISBOA CENTRO FORT-CE CEP: 60035-111.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de*

acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 130396/2021 - Inicial - Interessado(a): FRANCISCO MATOSO RANGEL DE SOUZA - CPF: 104.888.983-15**

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Após análise da aposentadoria, publicada no DOU de 17/08/2021, por meio da Portaria nº 79 DA/DGP de 16/08/2021, propomos parecer pela legalidade e a remessa dos dados da concessão, registrados no e-Pessoal nº 130396/2021, ao Tribunal de Contas da União, a fim de que se proceda ao julgamento. 2. Ressalte-se que o DNOCS iniciou a correção do valor da rubrica 10289 ; Decisão Judicial N Tran Jug AP, no contracheque do servidor em questão, a partir de março/19, promovendo a absorção de valores resultantes dos reajustes de vencimento básico estabelecidos na legislação, conforme o art. 14 da Lei nº 12.716, de 21/9/2012. 3. Acrescente-se que o assunto foi tratado no Relatório de Auditoria nº 201800799, de 29/8/2018. 4. Acrescente-se, ainda, que, conforme informado pelo DNOCS, estão sendo providenciados os acertos financeiros.

Constatações e análises:

9.1.1. A categoria de tempo ponderado (Atividades perigosas, insalubres ou penosas) não está amparada na jurisprudência do TCU, pois não foi deferida para 'Profissional de saúde com profissão regulamentada' ou o tempo é posterior a 13/11/2019.

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

O interessado ao se aposentar contou com 5 anos, 1 mês e 28 dias de tempo insalubre do período de 01/10/1981 a 11/12/1990. O entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues) é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas. Deste modo, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. A contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial. Nesse sentido, considerando que não há laudo pericial atestando as condições especiais de trabalho do aposentado, a contagem de tempo ponderado está ilegal. Todavia detectou-se que a contagem do tempo é irrelevante, já que, mesmo desconsiderando o tempo especial, o servidor implementa os requisitos para aposentadoria.

9.1.2. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

9.1.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.086,29).

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de parcela remuneratória no valor de R\$ 1.086,29 (reduzida para R\$ 860,39) paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800318-30.2014.4.05.8100 que tramitou na 2ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, onde a Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará - ASDEC, obteve decisão judicial favorável aos seus associados no sentido de manter o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI que tratou o art. 14 da Lei 12.716/2012. Conforme entendimento desta Corte, não há amparo legal para manutenção do pagamento da Complementação Salarial de que trata o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1998, após a edição da Lei 12.716/2012.

9.1.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - R\$ 259,88).

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de parcela remuneratória no valor de R\$ 259,88 (majorada para R\$ 485,78), paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0810730-44.2019.4.05.8100 que tramitou na 7ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, onde o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Ceará - SINTSEF/CE obteve decisão judicial favorável aos seus associados no sentido de que se restabeleça o pagamento da rubrica intitulada VPNI - ART 14 LEI 12.716/ 12 nos valores anteriormente percebidos (até fevereiro/2019), devendo a autoridade abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das Gratificações de Desempenho, aumento de vencimento ou reestruturação de carreira.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

10. CONCLUSÃO

11. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 130396/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 130396/2021 - Inicial - FRANCISCO MATOSO RANGEL DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

12.1.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de FRANCISCO MATOSO RANGEL DE SOUZA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

12.1.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

12.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de FRANCISCO MATOSO RANGEL DE SOUZA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

12.1.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

12.1.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

(...)

Anexo II

(...)

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

AVERBAÇÃO DE TEMPO INSALUBRE PARA CARGOS ADMINISTRATIVOS

Em relação à contagem ponderada de tempo prestado em atividades consideradas de risco, perigosas ou insalubres, o TCU, nos termos do Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, em consonância com o posicionamento adotado pela Suprema Corte, passou a reconhecer essa possibilidade ao servidor que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades dessa natureza no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990.

Para esse fim, este Tribunal tem aceitado a averbação realizada de ofício pelo órgão/entidade de origem quando se trata de cargo cujas atribuições, presume-se, envolvam risco para a higidez física do profissional, como, por exemplo, médico, odontólogo e enfermeiro. No entanto, para ocupantes de outros cargos, em especial aqueles de natureza eminentemente administrativa, é indispensável a apresentação de certidão emitida pelo INSS ou, alternativamente, de laudo oficial que efetivamente comprove a existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho (e.g. Acórdão 911/2014-TCU Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

Com relação ao fato do tempo insalubre ser averbado com base em Mandado de Injunção, observa-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu várias ordens injuncionais, reconhecendo a mora do Poder Público quanto à edição da lei que disciplina o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, o que garantiu aos filiados das entidades sindicais o direito de ter seus pedidos de aposentadoria especial analisados pela autoridade administrativa competente à luz do artigo 57 da lei 8.213/1991.

Resolvendo a questão da mora legislativa quanto ao disposto do artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, o STF editou a Súmula Vinculante 33, onde foi suprida a lacuna deixada pelo Poder Público relativa à edição da lei complementar que regulamenta o supramencionado dispositivo constitucional.

Então, com a edição da Súmula Vinculante 33, aplica-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Assim, para as aposentadorias estatutárias especiais deferidas com base nesse fundamento, deverão ser observados os mesmos critérios para as aposentadorias especiais deferidas àqueles vinculados ao regime geral de previdência social, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991.

O próprio órgão STF já decidiu que a concessão de aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º da Constituição Federal, não garante a contagem ponderada de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, mas tão somente o efetivo gozo da aposentadoria especial.

VPNI DO ART. 14 DA LEI 12.716/2012

A VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 foi instituída originalmente pelo Decreto-Lei 2.438/1988, a título de 'complementação salarial', e reestabelecida pela Lei 11.314/2006, cujo art. 9º assim dispôs:

'Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei no 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada. (Vide Lei nº 12.716, de 2012)

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no caput deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irretratável, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.'

De acordo com os dispositivos acima, verificam-se dois aspectos principais: essa vantagem deveria ser paga na forma de VPNI e seu valor seria estabelecido pela aplicação de um percentual sobre o vencimento básico em que o servidor estivesse posicionado em julho/2006, data de promulgação de lei.

No Acórdão 423/2007-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), tendo em vista a parcela reinstituída por tal lei, o Tribunal determinou ao Dnocs que convertesse a 'complementação salarial' do Decreto-Lei 2.438/1988 em VPNI, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo público. Outros acórdãos que vieram posteriormente seguiram na mesma linha, Acórdão 2.139/2008-TCU-

Primeira Câmara (relator: Ministro Marcos Vilaça), Acórdão 4.701/2012-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), Acórdão 7.010/2012-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz).

Em setembro/2012, sobreveio a Lei 12.716, cujo artigo 14 assim estabeleceu:

'Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei no 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.'

Constata-se que a Lei 12.716/2012 basicamente manteve a forma de cálculo dessa parcela, mas determinando que a base de cálculo passasse a ser o vencimento básico de fevereiro/2012 (e não mais julho/2006, como previa a Lei 11.314/2006) e fazendo constar explicitamente que tal vantagem estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral de remuneração dos servidores federais e que ela será gradativamente absorvida no caso de promoções, progressões ou reestruturação de cargos.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Francisco Matoso Rangel de Souza, submetido ao TCU pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, para fins de registro.

2. Em análise do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peças 4 e 5) e o Ministério Público junto TCU – MPTCU (peça 7) manifestaram-se pela ilegalidade e negativa de registro, em razão da não absorção de parcelas referentes à vantagem individual nominalmente identificada (VPNI) de que tratou o art. 14 da Lei 12.716/2012, decorrentes de decisões judiciais (Mandados de Segurança Coletivos 0800318-30.2014.4.05.8100 e 0810730-44.2019.4.05.8100).

3. Sobre o tema, o TCU entende que a vantagem prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012 deve ser absorvida pelos aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza *pro labore faciendo* (p. ex: Acórdãos 451/2020-1C e 5250/2022-1C, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 5245/2022-1C, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

4. Isso porque, conforme a decisão judicial no aludido Mandado de Segurança Coletivo 0800318-30.2014.4.05.8100 (trecho transcrito a seguir), o impedimento para a absorção da VPNI incide apenas quanto às parcelas variáveis, por serem calculadas a partir da pontuação da gratificação de desempenho, o que impediria redução futura da remuneração em razão de eventual queda no desempenho:

Por sua natureza eminentemente variável, com valor fixado a partir de avaliação de desempenho, consoante previsto em lei e regulamento, as gratificações de desempenho como a GDACE e a GDPGPE não podem ser entendidas como aumento remuneratório apto a gerar a absorção da VPNI, sob pena de se dar ensejo à situação absurda em que o servidor, tendo obtido a pontuação máxima da gratificação num primeiro momento - e, consequentemente, perdendo na íntegra a VPNI -, vindo a não obter a mesma pontuação no mês seguinte, teria uma redução no valor da remuneração final.

5. Tendo em vista que a GDPGPE (nível médio) e a GDACE (nível superior) são compostas de uma parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o inativo, conforme art. 7º-A, §§ 1º e 4º, da Lei 11.357/2006) e outra variável, somente esta última foi objeto da decisão judicial, sendo vedada, portanto sua absorção por aumentos remuneratórios subsequentes à edição do art. 14, parágrafo único, da Lei 12.716/2012.

6. Desse modo, os valores de VPNI decorrentes da GDPGPE pagos à ora recorrente deveriam ter sido absorvidos pelos aumentos de valores promovidos na parte fixa da gratificação.

7. Ao verificar as fichas financeiras do inativo, a AudPessoal bem constatou que o Dnocs não realizou as devidas absorções da VPNI após a edição da Lei 12.716/2012 e após a decisão judicial. Embora a referida vedação fosse apenas quanto à parte variável da GDPGPE, a autarquia deixou de realizá-la até mesmo em relação aos aumentos de vencimento básico que ocorreram por diversas vezes nesse período.

8. Diante do exposto, deve ser considerado ilegal o ato de aposentadoria em favor de Francisco Matoso Rangel de Souza no cargo de agente de cinefoto microfilmagem (de nível médio) do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, sendo-lhe negado o registro.

Assim, voto para que seja aprovado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2024.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 6284/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.102/2024-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Francisco Matoso Rangel de Souza (104.888.983-15).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Francisco Matoso Rangel de Souza no cargo de agente de cinefoto microfilmagem (de nível médio) do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, I e II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor de Francisco Matoso Rangel de Souza, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:
 - 9.3.1. se abstenha de realizar pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
 - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor de Francisco Matoso Rangel de Souza, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. comunique ao interessado sobre a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 9.3.4. encaminhe ao Tribunal o comprovante da data em que o interessado tomou ciência desta deliberação.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6284-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA

na Presidência

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC-009.145/2023-0

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

Interessado: Ademar de Holanda Cavalcante

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Neste processo de aposentadoria, examina-se pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE contra o Acórdão 7.104/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal ato de concessão de aposentadoria em favor de Ademar de Holanda Cavalcante, negando-lhe o registro.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução da AudRecursos (peça 25), cujas análise e proposta de negar provimento ao recurso foram ratificadas pelo diretor da unidade (peça 26) e pelo Ministério Público (peça 27):

“INTRODUÇÃO

64. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (peça 14) contra o Acórdão 7.104/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Nardes).

64.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ademar de Holanda Cavalcante, recusando o respectivo registro, e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

(...)

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

1.7.1. absorva a parcela compensatória por quaisquer reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido esse ano, decorrente da Lei 14.523/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

1.8.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto as parcelas compensatórias constantes dos proventos do inativo não tiverem sido integralmente absorvidas pelos reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido esse ano, decorrente da Lei 14.523/2023, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

1.8.2. após a absorção completa da parcela compensatória (subitem 1.7.1), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30

(trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.9. Dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

HISTÓRICO

65. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - PE em benefício de Ademar de Holanda Cavalcante.

65.1. O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

65.2. O acórdão recorrido consignou que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela impugnada não estava amparada em decisão judicial transitada em julgado.

ADMISSIBILIDADE

66. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e do despacho de peça 22.

MÉRITO

67. Constitui objeto do presente recurso definir se é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para incorporação de parcela de quintos, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses.

68. **Do tempo residual**

68.1. O recorrente aduz que o tempo residual de ocupação de funções de confiança e/ou cargos comissionados pode ser utilizado para a incorporação de quintos, com base nos seguintes argumentos:

68.2. O único quinto incorporado pelo aposentado após a vigência da Lei 9.624/1998 (1/5 de Assistente Secretário – FC-05, adquirido em 03/01/2000) foi implementado com fundamento no art. 5º da Lei 9.624/1998, mediante o cômputo do tempo residual de função exercida até 10/11/1997.

Análise:

68.3. Ao extinguir o mecanismo de incorporação de funções e mandar converter as parcelas em VPNI, a Lei 9.527/1997 assegurou o direito à incorporação àqueles que em 11/11/1997 houvessem cumprido os requisitos legais. Ademais, a Lei 9.624/1998 trouxe novamente ao ordenamento jurídico a incorporação de funções, agora na forma de décimos, admitindo a contagem de tempo residual não utilizado até 10/11/1997, como segue:

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época. (grifos acrescidos)

68.4. Mediante a Decisão 925/1999-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), deliberou-se no sentido de firmar o seguinte entendimento:

8.1.1. é devida a incorporação, ou a atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei 9.624/1998, até 8/4/1998, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994;

8.1.2. é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994.

8.1.3. as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deverão ser transformadas em décimos e estes deverão ser transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada.

68.5. Essa matéria foi novamente tratada pelo Ministro Walter Alencar Rodrigues (Acórdão 4.970/2012-TCU-1ª Câmara), nos seguintes termos (grifos acrescidos):

No voto condutor da Decisão 925/1999-TCU-Plenário, assim manifestei-me:

O art. 5º, por sua vez, admite o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, na incorporação de frações, para a concessão da próxima parcela de décimo, até que cada servidor complete o interstício de doze meses.

(...)

Entendo que a redação do art. 5º, ao usar a expressão ‘próxima parcela’, refere-se ao termo antecedente ‘décimos’, in verbis: ‘Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela...’. Próxima parcela de décimos, segundo a redação do legislador.

Ao Congresso Nacional cabe disciplinar as relações jurídicas decorrentes de normas constantes de medidas provisórias não convertidas em lei, a teor do parágrafo único do art. 62 da CF. Nesse diapasão, não obstante as normas que cuidaram de décimos não tenham sido convertidas em lei, entendo que quis o legislador ordinário

contemplar, com a possibilidade de incorporação de um décimo, os servidores com tempo residual até 10/11/1997, não abrangidos pela concessão de quinto, prevista no art. 3º da Lei 9.624/1998.

Além de lógica, essa interpretação se me apresenta como mais justa, porquanto confere aos servidores com tempo residual maior a vantagem quinto e aos com tempo residual menor a vantagem décimo. De fato, aqueles que completaram o interstício até 8/4/1998 contavam com tempo residual, em 10/11/1997, de no mínimo 216 dias, equivalente a sete meses e seis dias de exercício de função comissionada. Estes e os que contavam com tempo residual ainda maior, se completaram o interstício até 8/4/1998, fazem jus à incorporação de um quinto, os demais têm direito à incorporação de um décimo, a partir da data em que completaram, ou vierem a completar, o interstício de 12 meses.

Exemplificando, um servidor que, em 10/11/1997, tivesse completado quatro quintos, com saldo residual de quatro meses, teria, em 8/4/1998, algo em torno de 9 meses de exercício de função e, portanto, não completaria os cinco quintos, porque não teria perfeito o prazo de doze meses de exercício de função. Seria hipótese de aplicação do art. 5º da Lei 9.624/1998, o servidor ganharia mais um décimo e não um quinto, quando completasse o interstício de doze meses. Agora, se o mesmo servidor tivesse, em 10/11/1997, quatro quintos e saldo residual de, no mínimo, 7 meses e seis dias, ele teria direito à percepção do último quinto, desde que, até 8/4/1998, tivesse completado os doze meses de exercício da função. O raciocínio é exatamente este para todos os casos.

68.6. A jurisprudência desta Corte de Contas permitia o aproveitamento do tempo residual existente em 10/11/1997 para incorporar parcela de décimo, com posterior transformação em VPNI, independente do interstício de doze meses ter se completado até 4/9/2001, bastando que o período tivesse se iniciado anteriormente a novembro de 1997 (Acórdãos 5.455/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, e 9.746/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas).

68.7. Ressalta-se que esse entendimento foi mantido por este Tribunal, conforme se observa no julgamento do TC 007.455/2023-2 (Acórdão 602/2024-TCU-Plenário, Sessão de 3/4/2024), merecendo destaque o seguinte voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Jhonatan de Jesus:

Conclusiva e resumidamente, parto das seguintes premissas para justificar o entendimento de que nossa consolidada jurisprudência sobre o tema deve ser mantida:

a) sobre a regra geral do art. 3º da Lei 9.624/1998, que trata da efetiva extinção da incorporação de quintos, há hoje um termo final claramente definido pelo STF no RE 638.115/CE, que definiu a data de 8/4/1998 e apenas modulou os efeitos da decisão em função da polêmica estabelecida sobre esse termo final com o advento da MP 2.225-45/2001, publicada em 4/9/2001;

b) sobre a regra de transição do art. 5º da Lei 9.624/1998, de preservação do cômputo de tempo residual para incorporação de um derradeiro décimo, existe naquela lei um termo inicial claramente estabelecido (10/11/1997), mas havia, originalmente, dúvida quanto ao termo final;

c) em relação à dúvida existente no que toca ao art. 5º da Lei 9.624/1998, esta foi há muito pacificada pela jurisprudência desta Corte, em especial pelo Acórdão 925/1999-TCU-Plenário, e não é razoável que agora se busque aplicar, por analogia, o mesmo termo final estabelecido pelo STF no RE 638.115/CE, haja vista que naquele processo o Supremo resolveu questão distinta (a alegada repristinação do art. 3º da Lei 9.624/1998), não tendo em momento algum analisado a regra de transição do referido art. 5º;

d) relativamente à aplicação analógica da decisão proferida pelo STF quanto ao art. 3º da Lei 9.624/1998 para estender o mesmo termo final também ao art. 5º dessa lei, entendo que apresentam tais dispositivos finalidades distintas, razão pela qual reputo inadequado que se submetam a um mesmo regramento temporal. Ao estabelecer a data de 4/9/2001 como termo final para aplicação do art. 5º, estaria esta Corte de Contas atuando como efetivo legislador positivo, fixando restrição que o próprio legislador optou por não estabelecer e que o Supremo também não determinou por não haver cuidado desse tema.

68.8. Nesse sentir, entende-se que o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de parcela de décimo, e não de quintos, como adotado no órgão de origem, no ato de peça 3.

68.9. Posta assim a questão, opina-se no sentido de que os argumentos do recorrente devem ser rejeitados.

CONCLUSÃO

69. Da análise anterior, conclui-se que é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para incorporação de parcela de décimo – e não de quintos –, com termo final até 4/9/2001.

69.1. Destarte, opina-se pela negativa de provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) *conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;*
b) *informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”*

É o Relatório.

VOTO

Neste processo de aposentadoria, examina-se pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (TRT-6/PE) contra o Acórdão 7.104/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal ato de concessão de aposentadoria em favor de Ademar de Holanda Cavalcante, negando-lhe o registro.

2. A princípio, cabe anotar que a deliberação recorrida decorreu da conclusão pela presença de parcela de quinto de função comissionada exercida após a edição da Lei 9.624/1998.

3. Quanto à admissibilidade, ratifico minha decisão monocrática (peça 22) em que conheci do pedido de reexame, por ter cumprido os requisitos legais pertinentes.

4. Com relação ao mérito, a AudRecursos propõe (peças 25-26), com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 27), que esta Corte negue provimento parcial ao recurso.

5. Quanto aos argumentos recursais, o TRT-6/PE insurge-se contra a determinação (item 1.7.1 do acórdão recorrido) para a absorção da parcela compensatória, “*consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado*” (item 1.7.1 do acórdão recorrido).

6. Em síntese, o órgão afirma que o único quinto incorporado após a vigência da Lei 9.624/1998 (1/5 de Assistente Secretário, FC-05, adquirido em 3/1/2000) foi implementado com fundamento no art. 5º da referida lei, com o cômputo do tempo residual de função exercida até 10/11/1997. Dessa forma, defende que não seria cabível a conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros.

7. Ocorre que, como bem explica a AudRecursos, a permissão para o aproveitamento do tempo residual não utilizado até 10/11/1997, prevista no art. 5º da Lei 9.624/1998 (que transcrevo a seguir), pode resultar em décimos, mas não em quintos da função:

“Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.”

8. Como visto, a lei preserva o direito aos décimos já incorporados e garante o uso do resíduo não ainda não utilizado para a obtenção de nova parcela de décimos, não de quintos, como ocorreu no ato de aposentadoria em exame. Por esse motivo, a decisão foi por sua ilegalidade.

9. Vale registrar que é nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo dos recentes Acórdãos 602/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Jhonatan de Jesus, e 6.152/2024-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge de Oliveira), que segue o entendimento firmado por meio da Decisão 925/1999-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, proferida nestes termos (grifos acrescidos):

“8.1.1. é devida a incorporação, ou a atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei 9.624/1998, até 8/4/1998, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994;

8.1.2. é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994.

8.1.3. as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deverão ser transformadas em décimos e estes deverão ser transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada.”

10. Diante do exposto, em acolhimento aos argumentos e conclusões da AudRecursos, que foram ratificadas pelo Ministério Público, entendo que este Tribunal deve negar provimento ao pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (TRT-6/PE) contra o Acórdão 7.104/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes.

Assim sendo, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2024.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 6285/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.145/2023-0
2. Grupo I, Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente/Interessado:
 - 3.1. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
 - 3.2. Interessado: Ademar de Holanda Cavalcante (CPF 113.517.994-87)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: AudRecursos
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que se examina pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (TRT-6/PE) contra o Acórdão 7.104/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal ato de concessão de aposentadoria em favor de Ademar de Holanda Cavalcante, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. notificar o interessado e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6285-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 009.778/2024-1

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

Interessado: Sergio Aparecido da Silva (060.263.328-12).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO CONSIDEROU INCORPORAÇÃO DE UM DÉCIMO COM BASE NO CÔMPUTO DE TEMPO RESIDUAL ASSEGURADO PELO ART. 5º DA LEI 9.624/1998. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO ACÓRDÃO 602/2024-TCU-PLENÁRIO. LEGALIDADE E CONCESSÃO DO REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de pensão civil instituída por Sandra Goretti de Castro Graca da Silva, em favor de Sergio Aparecido da Silva, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade (peça 5):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

2.3. Subunidade cadastradora: COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 125975/2020 - Inicial - Interessada: SANDRA GORETTI DE CASTRO GRACA DA SILVA - CPF: 636.863.927-04**

9.1. Beneficiário: SERGIO APARECIDO DA SILVA – CPF: 060.263.328-12 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatação e análise:

9.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (5115 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - PROVISÓRIO (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 298,45).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

É ilegal o cômputo de tempo função após 4/9/2001 para incorporação de décimos, considerando que o instituto da incorporação de quintos foi extinto, conforme decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115.

O detalhamento da justificativa da ilegalidade dessa incorporação de décimo está no anexo da instrução.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 125975/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 125975/2020 - Inicial - SANDRA GORETTI DE CASTRO GRACA DA SILVA, do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

11.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de SANDRA GORETTI DE CASTRO GRACA DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.5. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal”.

3. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, discordou da unidade técnica, nos seguintes termos:

“Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

2. A Unidade Técnica (AudPessoal) propõe a ilegalidade do referido ato, em razão da inclusão, na base de cálculo da pensão, de parcela relativa à incorporação de um décimo de função, por esta ter sido parcialmente exercida após 4/9/2001.
3. No entanto, no que se refere ao tempo residual para a incorporação de um décimo de função, a jurisprudência predominante deste Tribunal admite o aproveitamento do tempo residual existente em 10/11/1997 para a incorporação, **a qualquer tempo**, de uma parcela de décimo, bastando, para tanto, que o período de incorporação tenha se iniciado anteriormente a 10/11/1997.
4. Nesse sentido, a título de exemplos, pode-se citar os acórdãos 5.455/2018-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro; e 4.970/2012-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Walter Alencar Rodrigues, cujo trecho do voto que trata da matéria, por sua pertinência, transcreve-se a seguir:

No voto condutor da Decisão 925/1999-TCU-Plenário, assim manifestei-me:

O art. 5º, por sua vez, admite o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, na incorporação de frações, para a concessão da próxima parcela de décimo, até que cada servidor complete o interstício de doze meses.

(...)

Entendo que a redação do art. 5º, ao usar a expressão ‘próxima parcela’, **refere-se ao termo antecedente ‘décimos’, in verbis**: ‘Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo

do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela...’. **Próxima parcela de décimos, segundo a redação do legislador.**

Ao Congresso Nacional cabe disciplinar as relações jurídicas decorrentes de normas constantes de medidas provisórias não convertidas em lei, a teor do parágrafo único do art. 62 da CF. Nesse diapasão, não obstante as normas que cuidaram de décimos não tenham sido convertidas em lei, entendo que quis o legislador ordinário contemplar, com a possibilidade de incorporação de um décimo, os servidores com tempo residual até 10/11/1997, não abrangidos pela concessão de quinto, prevista no art. 3º da Lei 9.624/1998.

Além de lógica, essa interpretação se me apresenta como mais justa, porquanto confere aos servidores com tempo residual maior a vantagem quinto e aos com tempo residual menor a vantagem décimo. De fato, aqueles que completaram o interstício até 8/4/1998 contavam com tempo residual, em 10/11/1997, de no mínimo 216 dias, equivalente a sete meses e seis dias de exercício de função comissionada. Estes e os que contavam com tempo residual ainda maior, se completaram o interstício até 8/4/1998, fazem jus à incorporação de um quinto, os demais têm direito à incorporação de um décimo, a partir da data em que completaram, ou vierem a completar, o interstício de 12 meses.

Exemplificando, um servidor que, em 10/11/1997, tivesse completado quatro quintos, com saldo residual de quatro meses, teria, em 8/4/1998, algo em torno de 9 meses de exercício de função e, portanto, não completaria os cinco quintos, porque não teria perfeito o prazo de doze meses de exercício de função. **Seria hipótese de aplicação do art. 5º da Lei 9.624/1998, o servidor ganharia mais um décimo e não um quinto**, quando completasse o interstício de doze meses. Agora, se o mesmo servidor tivesse, em 10/11/1997, quatro quintos e saldo residual de, no mínimo, 7 meses e seis dias, ele teria direito à percepção do último quinto, desde que, até 8/4/1998, tivesse completado os doze meses de exercício da função. O raciocínio é exatamente este para todos os casos”. (destaquei)

5. Acerca da matéria, cabe acrescentar que, recentemente, foi prolatado o Acórdão 602/2024-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Jhonatan de Jesus, por meio do qual a maioria do Tribunal seguiu o entendimento que havia sido firmado há décadas, conforme se verifica no Voto do Ministro Jorge Oliveira, transcrita a seguir:

Senhores Ministros, manifesto minha integral concordância às análises e conclusões do Relator, Ministro Jhonatan de Jesus.

O entendimento albergado por Sua Excelência encontra amparo em jurisprudência sedimentada neste Tribunal há mais de duas décadas, tendo por precedente paradigmático a Decisão 925/1999, da lavra do nosso Eminentíssimo Decano, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Naquela oportunidade, o Tribunal decidiu ‘firmar o entendimento de ser assegurado o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas para a incorporação de uma parcela de décimo’.

Não desconheço os consistentes argumentos jurídicos da corrente jurisprudencial em contrário, muito bem explanados pelos Ministros Benjamin Zymler e Vital do Rego, em suas respectivas declarações de voto.

Todavia, alinhando-me à excelente análise do Relator, **acompanho a jurisprudência prevalente desta Corte de Contas durante longo período, no sentido de se admitir o aproveitamento do tempo residual existente em 10/11/1997 para incorporar parcela de décimo**, com posterior transformação em VPNI, independente do interstício de doze meses ter se completado até 4/9/2001.

Como bem apontou o Min. Jhonatan, eventual tentativa de estabelecer a data de 4/9/2001 como termo final para aproveitamento do tempo residual, significaria estar esta Corte de Contas atuando como efetivo legislador positivo, ao fixar restrição que o próprio legislador optou por não estabelecer e que o Supremo também não determinou, por não haver cuidado desse tema ao apreciar o RE 638.115.

Nesse contexto, com as devidas vênias àqueles que enxergam a questão em sentido distinto, VOTO com o Relator. (destaques inseridos)

6. Dessa forma, tendo em vista que a legislação que rege a matéria e a jurisprudência predominante deste Tribunal não estabelecem um limite temporal para a incorporação com base na regra do tempo residual, entende-se que a incorporação de um décimo constante do ato ora em análise não apresenta irregularidade.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, com as devidas vênias por divergir da Unidade Técnica, entende que o ato em análise deve ser considerado **legal**, com a consequente concessão do seu registro”.

4. É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato pensão civil instituída por Sandra Goretti de Castro Graca da Silva, em favor de Sergio Aparecido da Silva, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

2. Conforme visto no Relatório, a unidade técnica propôs a ilegalidade do ato, com negativa de registro, em razão à incorporação de um décimo de função, em decorrência de resíduo de função existente em 10/11/1997, utilizados para completar doze meses com exercício de função após 4/9/2001.

- concessão de 2/10 de FC-4, com fulcro em período residual em 10/11/1997, quando o correto seria a incorporação de 1/10, conforme entendimento exarado no Acórdão 5.455/2018-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro José Mucio Monteiro; e

3. O Ministério Público de Contas divergiu desse entendimento. Alegou que a jurisprudência predominante deste Tribunal admite o aproveitamento do tempo residual existente em 10/11/1997 para a incorporação, a qualquer tempo, de uma parcela de décimo, bastando, para tanto, que o período de incorporação tenha se iniciado anteriormente a 10/11/1997.

4. Endosso as conclusões do parecer do *Parquet*. Isso porque o art. 5º da Lei 9.624/1998 assegurou aos servidores que, até 10/11/1997, possuíam tempo residual de exercício de função comissionada insuficiente para integralizar um décimo, poderiam integralizar, a qualquer momento, essa fração, *verbis*:

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.

12. No âmbito deste Tribunal, o Acórdão 5.455/2018-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro) proferiu o seguinte entendimento:

Eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, **com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses**, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI. (destaques inseridos)

13. O entendimento do *Parquet* está em linha com o Acórdão 602/2024-TCU-Plenário (relator: Min. Jhonatan de Jesus), que pacificou a divergência em relação à possibilidade da incorporação de um décimo residual de função comissionada exercida após a Lei 9.624/1998, contabilizando período posterior a 4/9/2001, data de publicação da MP 2.225/2001, que converteu a vantagem em VPNI.

14. Nesse julgado, manteve-se a estabilidade jurídica sustentada ao longo dos vinte anos que antecederam a reorientação de entendimento inaugurada pelo Acórdão 18.332/2021-TCU-1ª Câmara, de forma a considerar legal a incorporação do décimo residual, previsto no art. 5º da Lei 9.624/1998, na forma delineada pelo Acórdão 925/1999-TCU-Plenário, podendo o prazo final para se completar os doze meses de exercício de cargos em comissão ou funções de confiança ser atingido a qualquer momento.

15. No caso concreto destes autos, segundo informado no ato concessório (peça 2), até 10/11/1997, a então servidora possuía período residual de FC-3 (dezenove dias) e FC-4 (188 dias), totalizando 207 dias. Ela fez jus à integralização do décimo residual somente em 5/2/2006. Como nos proventos da ex-servidora consignavam o pagamento de 1/10, no montante de R\$ 298,45, esse valor foi considerado no cálculo da pensão civil, corretamente efetuado conforme o art. 23 da Emenda Constitucional 103/2019. Portanto, entendo que o ato em análise deve ser considerado legal, com a concessão do respectivo registro.

16. Do exposto, VOTO para que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2024.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 6286/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.778/2024-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Sergio Aparecido da Silva (060.263.328-12).
 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar legal a concessão de pensão civil em favor do Sr. Sergio Aparecido da Silva e conceder registro ao correspondente ato; e
- 9.2. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6286-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 012.068/2016-0 [Apenso: TC 032.742/2013-4]

Natureza(s): I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lapa - PR

Responsáveis: Ana Isabel Mesquita de Oliveira (962.989.608-72); Paulo Cesar Fiates Furiati (200.849.439-04); Prefeitura Municipal de Lapa - PR (76.020.452/0001-05).

Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/PR (00.414.607/0013-51).

Representação legal: Andre Luiz Freire (295142/OAB-SP) e Samira Karam Semaan (22935/OAB-PR), representando Paulo Cesar Fiates Furiati; Wellington Alves Valente (9.617-b/OAB-PA), representando Ana Isabel Mesquita de Oliveira; Ricardo Guanabara Prevedello (55.168/OAB-PR), Camila Milanezi Caneri (47.421/OAB-PR) e outros, representando Prefeitura Municipal de Lapa - PR.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MTUR. CONVÊNIO. OMISSÃO DA EXISTÊNCIA DE PATROCINADORES NO PLANO DE TRABALHO. VENDA DE ESPAÇO (ARQUIBANCADAS E CAMAROTES) E DE INGRESSOS SEM REVERSÃO DOS RECURSOS PARA CONSECUÇÃO DO AJUSTE OU RECOLHIMENTO À CONTA DO TESOIRO NACIONAL. REJEIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA A REFORMA DO JULGADO. PROVIMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Este processo trata de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Cesar Fiates Furiati (peça 117) contra o Acórdão 5.924/2021-TCU-2ª Câmara (peça 73). A decisão recorrida, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

2. Na sequência, transcrevo a instrução ofertada pela AudRecursos (peça 129) que contou com a concordância do diretor (peça 130) e parecer concordante do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 131), de lavra Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Paulo Cesar Fiates Furiati (peça 117) contra o Acórdão 5.924/2021-TCU-2ª Câmara (peça 73), da relatoria do ministro Aroldo Cedraz.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.2 do Acórdão 4.852/2016-TCU-2ª Câmara (rel. min. Raimundo Carreiro), em razão de indícios de irregularidades detectados no repasse dos recursos do Convênio 755458/2011, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município da Lapa/PR, e que tinha por objeto o apoio à realização da 7ª Feira de Inverno do supramencionado Município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas por Ana Isabel Mesquita de Oliveira;

9.2. acatar, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelo Município da Lapa;

9.3. julgar regulares as contas de Ana Isabel Mesquita de Oliveira e do Município da Lapa, dando-lhes quitação plena nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

9.4. julgar irregulares as contas de Paulo Cesar Fiates Furiati, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/5/2012	150.000,00
13/7/2012	234,09 (crédito)

9.5. aplicar individualmente a Paulo Cesar Fiates Furiati, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.9. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial, convertida de representação (TC 032.742/2013-4), por força do item 9.2 do Acórdão 4.852/2016-TCU-2ª Câmara (rel. min. Raimundo Carreiro), em razão de indícios de irregularidades

detectados no repasse dos recursos do Convênio 755458/2011, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município da Lapa/PR, e que tinha por objeto o apoio à realização da 7ª Feira de Inverno do supramencionado Município.

2.1.O convênio foi firmado no valor total de R\$ 165.000,00, sendo R\$ 150.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 3/6/2011 a 9/7/2012 e os recursos foram liberados em 3/5/2012.

2.2Paulo Cesar Fiates Furiati foi citado por este Tribunal em razão das seguintes irregularidades:

- a) não haver mencionado no plano de trabalho proposto ao MTur a existência dos patrocínios, contrariando comando do então vigente art. 15, inciso III, da Portaria Interministerial 127/2008;
- b) ter recebido outros patrocínios além dos recursos financeiros do MTur, e ainda ter permitido a venda de espaço (*stands* e camarotes) e de ingressos, contrariando exigência de gratuidade do § 4º do artigo 2º da Portaria 88/MTur, de 10/12/2010, bem como ao Acórdão 96/2008-Plenário TCU;
- c) haver utilizado recursos financeiros da União em ressarcimento de despesas do município, uma vez que a execução da totalidade do objeto ocorreu dez meses antes do recebimento dos valores.

2.3.Após análise das alegações de defesa, os argumentos relativos à irregularidade “c” foram acolhidos e os demais rejeitados, redundando na prolação do acórdão recorrido.

2.4.O recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados mediante o Acórdão 9.629/2023-2ª Câmara (peça 103).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade à peça 118 e do despacho à 121.

EXAME DA PRESCRIÇÃO

4.No âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento a ser observada nos processos de controle externo foi recentemente regulamentada pela Resolução-TCU 344/2022, com as definições sobre o prazo de cinco anos, o termo inicial, as causas interruptivas e suspensivas, os efeitos de seu reconhecimento, entre outras.

4.1.O artigo 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que o prazo de prescrição será contado da data do recebimento da representação pelo Tribunal. No caso vertente, a representação da unidade técnica foi protocolada em **24/2/2014** (peça 2, TC 032.742/2013-4, apenso), que deve ser então o termo inicial para a contagem da prescrição.

4.2.O artigo 5º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece as causas interruptivas da prescrição, que no caso vertente se deram em:

- a) 19/4/2016 – Acórdão 4.852/2016-2ª Câmara (peça 21, TC 032.742/2013-4) – considera procedente a representação e a converte em TCE (TC 012.068/2016-0);
- b) 20/6/2016 – citação do responsável (peças 39 e 42, TC 012.068/2016-0);
- c) 6/7/2016 – alegações de defesa do responsável (peça 44, TC 012.068/2016-0);
- d) 22/11/2018 – citação da Prefeitura Municipal (peças 52 e 53, TC 012.068/2016-0);
- e) 30/8/2019 – instrução de mérito (peça 61, TC 012.068/2016-0);
- f) 21/1/2020 – juntada de novos documentos pelo responsável (peça 65, TC 012.068/2016-0);
- g) 25/3/2020 – instrução de mérito (peça 68, TC 012.068/2016-0);
- h) 13/4/2021 – Acórdão 5.924/2021-2ª Câmara (peça 73, TC 012.068/2016-0).

4.3.Pelos elementos acima, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo quinquenal** para a prescrição do exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento em consonância com a Resolução – TCU 344/2022. Além disso, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos, o que **afasta a hipótese de prescrição intercorrente**.

EXAME DE MÉRITO

5. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) se houve cerceamento de defesa devido ao recorrente não haver sido notificado no âmbito do processo de representação que deu origem à TCE (item 6);
- b) se resta comprovada a irregularidade que motivou a condenação (item 7);
- c) se compete a este Tribunal deferir requerimento do recorrente para a juntada de novos documentos ou a produção de prova testemunhal e pericial (item 8);
- d) se há evidência de boa-fé do recorrente e se é relevante seu locupletamento para a condenação em débito (item 9).

6.Nulidade – Cerceamento de defesa no processo de representação

6.1. O recorrente alega cerceamento de defesa por não ter sido notificado no âmbito do processo de representação que deu origem à TCE. Nesse sentido, aduz que:

- a) o recorrente teve conhecimento da instauração da representação, dos fatos apurados e do Acórdão 4.852/2016-TCU-2ª Câmara em 11/5/2016, quando do recebimento do Ofício 0458/2016-TCU/SECEX-PR, de 27/4/2016, Processo TC 032.742/2013-4; (peça 117, p. 7)
- b) a falta de citação do ora defendente nos autos de representação atenta contra o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não lhe foi dada ciência das irregularidades apuradas e concedido direito de defesa; (peça 117, p. 7)
- c) ao ora recorrente não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa em momento algum até sua citação acerca da conversão da representação em tomada de contas especial; (peça 117, p. 8)
- d) logo, a presente tomada de contas especial, que constitui medida de exceção, foi instaurada sem que fossem esgotadas todas as medidas administrativas internas objetivando o ressarcimento do prejuízo ao erário (artigo 3º da IN/TCU n. 71/2012), ou seja, sem o devido e necessário contraditório e ampla defesa. (peça 117, p. 9)

Análise

6.2. Trata-se de questão já aduzida pelo recorrente e rejeitada por este Tribunal nos seguintes termos (relatório, peça 75, p. 5-6, itens 19-23):

19. A instauração de tomada de contas especial, nos termos dos art. 8º e 47 da Lei 8.443/1992, tem por finalidade apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, ensejando, em consequência o chamamento dos responsáveis, no momento processual adequado, com vistas ao exercício pleno do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

20. Ou seja, a decisão que determina a instauração de tomada de contas especial tem natureza preliminar, não se tratando de medida punitiva e, em razão disso, inexistente determinação legal para que o TCU ofereça o contraditório previamente. Com efeito, assim decidiu a Suprema Corte:

Mandado de segurança indeferido, por buscar fundamento em assertivas insusceptíveis de infirmar decisão preliminar do Tribunal de Contas da União, que simplesmente determinou a instauração de tomada de contas especial (art. 10, § 1º, da Lei nº 8.443-92). (MS 22733, Relator: Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/1999).

21. Assim, de acordo com o rito estabelecido na Lei 8.443/1992, no processo de TCE perante o TCU, o momento oportuno para que o responsável exerça o contraditório e a ampla defesa é na fase de apresentação de suas alegações de defesa, nas quais pode demonstrar o quão corretamente aplicou os recursos públicos sob sua responsabilidade, defendendo-se, inclusive, das irregularidades que lhe são atribuídas; é por ocasião de sua citação, mediante a qual é ele chamado a apresentar alegações de defesa (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), ou por ocasião dos recursos que interpuser contra as decisões que lhe sejam desfavoráveis (arts. 31 e seguintes dessa norma).

22. No caso sob exame, o responsável e o conveniente foram devidamente notificados acerca da conversão do processo de representação em tomada de contas especial (peças 30, 32-33 e 35) e, no âmbito do processo de TCE constituído, foram citados para apresentação de alegações de defesa (peças 39, 41-43 e 52-53).

23. Portanto, a alegação de que houve cerceamento de defesa não merece prosperar. (g.n.)

6.3. De fato, a oportunidade de o ora recorrente se manifestar foi regularmente concedida quando do encaminhamento das suas alegações de defesa em resposta à citação promovida por este Tribunal, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

6.4. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

7. Ausência de irregularidade

7.1. O recorrente alega não ter havido patrocínio ou venda de ingressos nos eventos em questão. Nesse sentido, aduz que:

- a) o recurso federal foi repassado com grande atraso; o município, mesmo diante do atraso, comprometeu seus recursos e buscou promover o evento; assim, buscou parceiros para apoiar institucionalmente (e não patrocinar o evento ou repassar recursos para o município); para tanto, autorizou gratuitamente o uso de espaços pela Associação Comercial para que os comerciantes divulgassem seus produtos; o município efetivamente aplicou os recursos federais transferidos nos termos do convênio; não houve desvio de recursos, não houve sobrepreço, não houve superfaturamento; (peça 117, p. 2)
- b) contudo, houve um erro formal no processo, já que o convênio não mencionou que espaços seriam cedidos gratuitamente à Associação Comercial e Industrial da Lapa, o que viola a portaria federal; (peça 117, p. 3)
- c) a penalização do ora recorrente ao ressarcimento do valor apurado ocorre sem a comprovação mínima das circunstâncias concretas do agir ou da inação dele (quando do exercício da função de prefeito) e da presença de causas excludentes da responsabilidade; (peça 117, p. 11)

- d) não houve dano ao erário, já que os recursos repassados foram aplicados ao previsto no plano de trabalho do Convênio; (peça 117, p. 11)
- e) ainda que houvesse dano, o recorrente não praticou qualquer conduta dolosa ou erro grosseiro na aplicação do plano de trabalho. (peça 117, p. 11)
- f) o efetivo repasse do numerário ao município se deu somente na data de 9/5/2012, conforme extrato bancário (peça 11, p. 16), sendo que o evento foi realizado no período de 5 a 7/8/2011 (peça 1, p. 42); portanto, em desobediência ao previsto no Convênio, a União adimpliu sua obrigação apenas de modo moroso, obrigando o município a antecipar os recursos para custear as obrigações assumidas para a realização do evento; (peça 117, p. 11-12)
- g) o objeto do convênio em tela não abrangeu a totalidade da realização do evento, pois não contemplou a destinação de recursos para a instalação e montagens de *stands* para exposição de produtos das empresas locais, não obstante tivesse constado do documento à peça 1, p. 30, dentre os objetivos do convênio, a promoção do comércio local e suas entidades; (peça 117, p. 12)
- h) se um dos objetivos do evento era a promoção do comércio local e o convênio não previa recursos para a instalação dos respectivos *stands*, era necessário fazer uma parceria com a Associação Comercial e Industrial da Lapa para administrar essa parte; para tanto, foi autorizada a utilização gratuita da área do entorno daquela ocupada pela estrutura montada pelo município, onde se fez a instalação para as empresas que manifestaram interesse em ali expor seus produtos e/ou serviços; havia, portanto, duas áreas: uma montada pelo município e em que houve a aplicação dos recursos (e fora objeto do convênio); outra cedida gratuitamente à Associação Comercial e Industrial da Lapa, para que esta – com seus próprios recursos – instalasse os respectivos *stands* (e, nesta área, não houve aplicação de recursos federais); (peça 117, p. 12-13)
- i) a Feira de Inverno tinha dois propósitos bem distintos, a saber: 1) eventos artísticos com artistas locais e nacionais; 2) participação de empresas locais para expor seus produtos; os recursos repassados pelo Ministério do Turismo visaram atender as ações do item 1 e assim os recursos foram utilizados dentro da finalidade a que se destinaram e constaram das ações propostas e delineadas no plano de trabalho; já o item 2 ocorreu de forma totalmente gratuita, pois se situava em local paralelo ao espaço destinado aos eventos e cujos custos de instalação de seus *stands* ficaram por conta de cada uma (e não por conta do município); o espaço de eventos patrocinado pela Ministério do Turismo foi gerenciado pelo município, sendo todos com entrada gratuita e horário noturno. Já o espaço de exposição em área contígua ficou por conta das Associação Comercial; (peça 117, p. 13)
- j) até então o município não havia recebido os recursos financeiros previstos em convênio, razão pela qual também trabalhou com a hipótese de ter que arcar com todas as despesas do objeto conveniado com recursos próprios, o que certamente também contribuiu na decisão de não se utilizar recursos do erário municipal para a instalação e montagem de toda a estrutura necessária à exposição do comércio local; (peça 117, p. 14)
- k) conforme se comprova pelos documentos que acostados ao processo pelo ora recorrente, não foi utilizado recursos do convênio para a instalação e montagem dos *stands* e camarotes, bem como não houve a comercialização dos espaços físicos para tanto; ao contrário do que consta do acórdão recorrido, não houve a cobrança, direta e ou indireta, de ingressos, pois, conforme amplamente divulgado na mídia, a entrada era franca a toda população; (peça 117, p. 14)
- l) não houve captação de recurso financeiro oriundo de patrocínio de empresas públicas e/ou privadas; logo, o município não incidiu na proibição constante da citada Portaria Interministerial 127/2008; o único repasse financeiro de fato recebido pelo município foi aquele do Ministério do Turismo, conforme convênio pactuado; (peça 117, p. 17)
- m) as entidades participaram do evento apenas com a cessão gratuita de espaços para realização dos eventos e sua divulgação pública, e não com apoio e/ou patrocínio financeiro para sua realização. Não houve qualquer transferência de recursos financeiros dessas empresas para o município; (peça 117, p. 17-18)
- n) a necessidade de obter o apoio de empresas e entidades sequer tinha sido aventada quando da formulação inicial da proposta e da efetiva formalização do convênio, já que não se utilizaria recursos públicos para financiar estruturas físicas (*stands*) para empresas privadas ali exporem seus produtos; também não se esperava que o Ministério de Turismo fosse demorar quase um ano após a realização do evento para só então efetuar o repasse dos recursos financeiros para o evento; esse atraso, e a expectativa de que o município se visse obrigado a arcar sozinho com todos os custos da realização do evento, o fez buscar apoios não elencados no projeto aprovado pelo Ministério do Turismo; o único repasse financeiro de fato recebido pelo município foi aquele do Ministério do Turismo; (peça 117, p. 18)
- o) os valores consignados nas notas fiscais acostadas ao processo de prestação de contas correspondem exatamente ao valor repassado ao município, acrescido da sua contrapartida. (peça 117, p. 19)

Análise

7.2. As irregularidades que fundamentaram a condenação o recorrente e que as alegações recursais devem buscar elidir são as seguintes:

a) não haver mencionado no plano de trabalho proposto ao MTur da existência dos patrocínios, contrariando comando do então vigente art. 15, inciso III, da Portaria Interministerial 127/2008;

b) ter recebido outros patrocínios além dos recursos financeiros do MTur, e ainda ter permitido a venda de espaço (*stands* e camarotes) e de ingressos, contrariando exigência de gratuidade do § 4º do artigo 2º da Portaria 88/MTur, de 10/12/2010, bem como ao Acórdão 96/2008-Plenário TCU, que estipula: “os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas”.

7.3. Embora o recorrente alegue que “autorizou gratuitamente o uso de espaço pela Associação Comercial para que os comerciantes divulgassem seus produtos” (peça 117, p. 2), houve “evidenciação de venda de espaços do evento objeto do ajuste, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 1017/2012 (peça 10, p. 92)” (peça 75, p. 3, item 6). (g.n.)

7.4. Conforme registrado no relatório que acompanha a decisão recorrida (peça 75, p. 6-8):

29. Apesar do responsável alegar que não houve negociação de espaços ou cobrança de ingressos, fato é que compulsando a cópia de jornal em que foi noticiada a realização da 7ª Feira de Inverno do Município da Lapa/PR, objeto do Convênio 755458/2011, verificou-se que, diferentemente do asseverado pela defesa, ocorreram negociações de espaços e ingressos, conforme transcrição do excerto abaixo (peça 14):

(...)

Os Valores para quem se interessar em expor na feira serão os seguintes:

- Stand 3x3m – R\$ 1.000, em duas parcelas de R\$ 500.
- Apenas Camarote VIP, para doze pessoas, na arena de shows – R\$ 1.000, em até 2 parcelas de R\$ 500.
- Stand + Camarote VIP (12 pessoas) na arena de shows – R\$ 1.500, em até 3 parcelas de R\$ 500.

Cada empresa que adquirir Stand ganha também 300 ingressos para ofertar aos seus clientes, sendo 100 para cada noite.

Para o público as entradas poderão ser retiradas da seguinte maneira: a cada R\$ 20 em compras no comércio credenciado (aquele que adquiriu stand para Expolapa – a lista será divulgada nas próximas edições), o cliente ganhará um par de ingressos para a noite que escolher.

30. Segundo os responsáveis, toda a estrutura dos *stands* e camarotes montados foi realizada diretamente pela Associação Comercial do Município, que teria contratado e pago a empresa especializada para montagem, repassando aos interessados apenas os custos dessa contratação, sem obter qualquer vantagem financeira para si. Nesse sentido, segundo a notícia veiculada no jornal (peça 14) foram negociados 50 stands, contudo o recibo juntado aos autos pelo responsável refere-se a apenas 5 stands e 2 camarotes (peça 10, p. 69), não logrando demonstrar que tipo de negociação ocorreu com os demais espaços montados durante o evento.

31. Cabe registrar que, no âmbito deste Tribunal, a não comprovação da arrecadação da venda de ingressos ou negociação no âmbito do ajuste, a não destinação para a consecução do objeto conveniado ou não recolhimento à conta do Tesouro Nacional, por si só, já justifica a imputação do dano pelo valor total dos recursos repassados ao conveniente.

(...)

33. Dessa forma, depreende-se que, apesar de o prefeito municipal declarar a inexistência de patrocínios (peça 10, p. 38), eles existiram, conforme se pode constatar na peça 10, p. 39, 23 e 48, bem como nas peças 13 e 14 o nome das seguintes entidades ACIAL, IBOCC, Sesc TV, Discovery, CBC, Quixote Esporte Clube Avaí, entre outras.

34. De igual modo, houve venda de espaço para stands e camarotes, conforme claramente demonstrado nas peças 15, 16, e nas declarações constantes da peça 10, p. 36, 61-65 e 69.

35. Houve a venda de ingressos (peças 13 e 10, p. 22 e 47). Isto é, o evento não foi gratuito conforme exigência do § 4º do artigo 2º da Portaria 88/MTur, de 10/12/2010. Ressalte-se que o representante municipal e os gestores do Concedente foram alertados dessa exigência por intermédio do parecer da Consultoria Jurídica/MTur constante da peça 9, p. 21-22.

36. Segundo análise de prestação de contas realizada pelo MTur (peça 10, p. 72-74) algumas parcelas do objeto não foram executadas conforme plano de trabalho e, por isso, foi solicitada devolução de R\$ 24.600,00 (peça 10, p. 77) ao Município. Quanto às outras despesas até o valor repassado de R\$ 150.000,00, a análise do MTur (peça 10, p. 74) questiona a validade financeira do evento que efetivamente não foi gratuito e, além disso, teve outros.

37. Os patrocínios havidos, a venda de espaço para bancas de exposição e a venda de ingressos não foram mencionados no plano de trabalho, bem como não foram contabilizados na prestação de contas evidenciando

irregularidades graves que contrariam dispositivos da norma de convênios (artigos 15, inciso III, da PI 127/2008 e 19, III, 54, caput, e 72, § 2º, da PI 507/2011), bem como ao Acórdão 96/2008-Plenário TCU que determina: 9.5.2 os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas.

38. Diante desses fatos, percebe-se que a realização do evento ensejou a celebração de parcerias e/ou patrocínio entre o Município e entidades da sociedade civil que resultou na negociação e reserva de ingressos. Contudo, os critérios para aportes financeiros ou de material, bem assim o recebimento de receitas ou vantagens não restaram devidamente demonstrados pelos responsáveis, tampouco, foram revertidos para a consecução do objeto do convênio ou recolhido aos cofres do Tesouro Nacional.

7.5.No intuito de justificar as constatações feitas nos autos, o recorrente alega que havia duas áreas distintas, com dois eventos e propósitos distintos: eventos artísticos e feira de comércio local. Segundo o recorrente, os recursos do convênio se destinaram apenas ao primeiro evento.

7.6.Muito embora o contexto fático descrito pelo recorrente seja plausível, tal contexto, primeiro, não resta documentado; segundo, vai de encontro aos normativos que regem a matéria e ao que consta no plano de trabalho, que não previa outras fontes de financiamento nem a cobrança de ingresso.

7.7.Nesse sentido, o voto condutor da decisão recorrida registra: “Embora seja razoável a existência de outras formas e fontes de financiamento, haja vista que o objeto do convênio não contemplava todos os itens necessários à sua realização, faz-se estritamente necessária a demonstração de todos os valores arrecadados com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do convênio com vistas à sua reversão para consecução do objeto ou recolhimento à conta do Tesouro Nacional, consoante estabelecido na cláusula quarta, item XXVIII, do instrumento pactuado, obrigação não cumprida na fase interna da TCE e nem nesta etapa processual” (peça 74, p. 2, item 12). Além disso, “os patrocínios havidos, a venda de espaço para bancas de exposição e a venda de ingressos não foram mencionados no plano de trabalho, bem como não foram contabilizados na prestação de contas. Tampouco foram recursos arrecadados destinados para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, práticas que evidenciam irregularidades contrárias às normas de convênios e à jurisprudência desta Corte” (peça 74, p. 2, item 16).

7.8.Muito embora o recorrente alegue não ter descumprido a Portaria Interministerial 127/2008, a unidade técnica aponta o descumprimento do artigo 15, inciso III, da norma, que estabelece, entre os itens da proposta de trabalho apresentada pelo proponente, “estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pelo concedente ou contratante e a contrapartida prevista para o proponente, especificando o valor de cada parcela e do montante de todos os recursos, na forma estabelecida em Lei”. Ora, o descumprimento desse dispositivo é implicitamente admitido pelo recorrente ao aduzir que trabalhou com a hipótese de ter que arcar com todas as despesas do objeto conveniado”, presumindo-se que decorra disso a necessidade de outras fontes de financiamento, como venda de espaço e cobrança de ingresso.

7.9.Conforme registrado no voto condutor da decisão recorrida: “Diferente do que alega o ex-prefeito, há provas nos autos de que ocorreram negociações de espaços (*stands* e camarotes) e venda de ingressos, conforme transcrição de jornal com menção específica ao evento (peça 10, p. 36, 61-65 e 69, peça 14). Apesar do responsável ter declarado a inexistência de patrocínios (peça 10, p. 38), eles aconteceram, conforme se pode constatar pela participação das seguintes entidades ACIAL, IBOCC, Sesc TV, Discovery, CBC, Quixote Esporte Clube Avaí, entre outras (peça 10, p. 39, peça 13, peça 14, peça 23 e peça 48). Isto é, o evento não foi gratuito conforme exigência do § 4º do artigo 2º da Portaria 88/MTur, de 10/12/2010, contrariando, inclusive, alerta da Consultoria Jurídica/MTUR (peça 9, p. 21-22)” (peça 74, p. 2, itens 13-14).

7.10.Tal conclusão foi reafirmada no voto condutor do Acórdão 9.629/2023-2ª Câmara – embargos de declaração: “Em que pese o ex-prefeito municipal declarar a inexistência de patrocínios, eles existiram. De igual modo, houve venda de espaço para *stands* e camarotes, e de ingressos, conforme claramente demonstrado em peças dos autos, tendo sido o representante municipal e os gestores do concedente alertados da exigência normativa de gratuidade, por intermédio do parecer da Consultoria Jurídica/MTur” (peça 104, p. 2, item 14).

7.11.Ante todo o exposto, conclui-se que o recorrente não logrou elidir as conclusões que levaram à sua condenação, razão pela qual as alegações devem ser rejeitadas.

8.Produção de provas

8.1. O recorrente alega seu não ter sido analisado seu requerimento para a produção de provas. Nesse sentido, aduz que:

- a) o requerimento de produção de todos os meios de prova admitidos, em especial a juntada de novos documentos, prova testemunhal e pericial, sem renúncia qualquer outra prevista em lei, formulado pelo ora recorrente, no bojo da TCE, a fim de comprovar suas alegações, sequer foi objeto de análise pelo relator da TCE;
- b) outra seria a decisão constante do acórdão caso tais provas fossem deferidas e produzidas, principalmente com o depoimento dos representantes das empresas que expuseram seus produtos na Feira de Inverno. (peça 117, p. 22)

Análise

8.2.O relator *a quo*, ao rejeitar a pretensão do ora recorrente, aduziu que “o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU” (voto em embargos de declaração, peça 104, peça 2, item 15).

8.3.Com efeito, segundo o artigo 162 do Regimento Interno/TCU, “as provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros”. E segundo o entendimento deste Tribunal, “não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de *provas*, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa” (Acórdão 2454/2022-2ª Câmara, relator: Bruno Dantas).

8.4.De fato, não havia qualquer óbice a que o recorrente apresentasse os elementos que julgasse pertinentes à sua defesa. Em vez disso, o que se observa no presente recurso é que o recorrente limita-se a aduzir alegações sem respaldo documental e que passam ao largo das imputações que lhe foram feitas.

9.Ausência de má-fé

9.1. O recorrente alega não haver evidência de má-fé nem de seu locupletamento. Nesse sentido, aduz que:

- a) não consta do acórdão nenhuma indicação da prática objetiva de ato no sentido de ter agido com má-fé, bem como de proveito próprio do agente e/ou de danos ao erário federal ou municipal; (peça 117, p. 22)
- b) embora as contas do município tenham sido julgadas regulares – porquanto “não restou caracterizado que o referido ente federado tenha se beneficiado de forma irregular dos recursos federais repassados no âmbito do convênio em questão” –, o município se beneficiou regularmente dos referidos recursos federais, porque o evento objeto do convênio foi devidamente realizado e atingiu seus objetivos; (peça 117, p. 23)
- c) nenhum dano ou risco ao interesse público ficou evidenciado; (peça 117, p. 24)
- d) não ficou evidenciado qualquer benefício ou lucro por parte do município e muito menos do ora recorrente; (peça 117, p. 24)
- e) não há qualquer evidência de má fé do ora recorrente, exigindo por parte da Administração Pública uma avaliação razoável; nenhum dano ou risco ao interesse público ficou evidenciado; não ficou evidenciado qualquer benefício ou lucro por parte do município e muito menos do ora recorrente; (peça 117, p. 24)
- f) mesmo que se demonstrasse comprovada alguma irregularidade, é crucial que seja observada a inexistência de má fé para fins de adequação da decisão a ser proferida por este Tribunal, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; (peça 117, p. 24)
- g) portanto, demonstrada a boa-fé do recorrente, a ausência de dano, a atuação imediata para solucionar o atraso no repasse financeiro por parte do Ministério, bem como a regularidade dos atos praticados na realização do evento, não há que se cogitar uma penalidade para o recorrente, ainda mais tão gravosa como a constante do acórdão recorrido, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo, conforme mencionado acima para, ao final, julgar pela regularidade da prestação de contas em comento. (peça 117, p. 24-25)

Análise

9.2.Conforme registrado no relatório que acompanha o Acórdão 9.629/2023-2ª Câmara (peça 104), mediante o qual este Tribunal rejeitou embargos opostos pelo ora recorrente (peça 105, p. 6-7):

14.9 A boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis (Acórdão 4667/2017 - 1ª Câmara). Valendo acrescer que o seu reconhecimento deve ser feito expressamente, a partir de elementos suficientes para avaliar a conduta dos responsáveis pela gestão de recursos públicos.

14.10 No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 8987/2018 – 1ª Câmara).

(...)

14.12 No caso concreto, não há elementos que afastem a conclusão de que o recorrente não se pautou com o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento, que teria atuado de forma compatível com os preceitos e os princípios do direito público. Dessa forma, não se vislumbra, nos autos, elementos que permitam outra convicção.

14.13 Por fim, há que se ressaltar que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

9.3.Em complemento, consta no voto condutor do Acórdão 9.629/2023-2ª Câmara (peça 104), mediante o qual este Tribunal rejeitou embargos opostos pelo ora recorrente:

13. No caso concreto, não há elementos que afastem a conclusão de que o recorrente não se pautou com o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento, que teria atuado de forma compatível com os preceitos e os princípios do direito público. Dessa forma, não se vislumbra, nos autos, elementos que permitam outra convicção. Ademais, ressalto que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado.

9.4.Quanto à alegação de que o recorrente não se locupletou, tem-se que “o julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação para que ele promova o ressarcimento de dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos” (Acórdão 746/2020-Plenário, relator: Raimundo Carreiro).

9.5.Ademais, conforme aduzido no voto condutor do Acórdão 9.629/2023-2ª Câmara – embargos de declaração: “Independentemente da natureza jurídica do aporte de recursos das empresas participantes do evento, cabe registrar que, no âmbito deste Tribunal, a não comprovação da arrecadação de outros valores alheios ao convênio, bem assim a não destinação para a consecução do objeto conveniado ou não recolhimento à conta do Tesouro Nacional, por si só, já justifica a imputação do dano pelo valor total dos recursos repassados ao conveniente” (peça 104, p. 2, item 16).

CONCLUSÃO

10.Do exame, é possível concluir que:

- a) a oportunidade de o ora recorrente se manifestar foi regularmente concedida quando do encaminhamento das suas alegações de defesa em resposta à citação promovida por este Tribunal, não havendo que se fazer em cerceamento de defesa (item 6);
- b) embora o recorrente alegue em sentido contrário, restou comprovado o patrocínio do evento e a venda de ingressos, o que não constou no plano de trabalho nem da prestação de contas (item 7);
- c) não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de *provas*, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa; o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, sendo que as provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental” (item 8);
- d) não há evidências de boa-fé do recorrente e é irrelevante seu locupletamento para sua condenação em débito (item 9).

10.1.Ante essas conclusões, deve-se **negar provimento** ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar ao recorrente e à Procuradoria da República no Paraná do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Paulo Cesar Fiates Furiati, contra o Acórdão 5.924/2021-TCU-2ª Câmara (peça 73), Relator Ministro Aroldo Cedraz, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o ao ressarcimento do débito apurado e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 20.000,00.

2.Originalmente, cuidam os autos de tomada de contas especial, convertida, a partir de Representação (TC 032.742/2013-4), em observância ao comando contido no subitem 9.2 do Acórdão 4.852/2016-TCU-2ª Câmara (rel.

min. Raimundo Carreiro), em razão de indícios de irregularidades detectados no repasse dos recursos do Convênio 755458/2011, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município da Lapa/PR, e que tinha por objeto o apoio à realização da 7ª Feira de Inverno do supramencionado Município.

3.O convênio foi firmado no valor total de R\$ 165.000,00, sendo R\$ 150.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 3/6/2011 a 9/7/2012 e os recursos foram liberados em 3/5/2012.

4.Nesta etapa, aprecia-se recurso de reconsideração (peça 117) interposto pelo responsável Paulo Cesar Fiates Furiati (prefeito municipal gestões 2001-2004, 2009-2012 e 2017-2020) em que alega, em síntese que: (i) teria havido cerceamento de defesa pelo fato do recorrente não ter sido notificado no âmbito do processo de representação que deu origem à TCE; (ii) não houve patrocínio ou venda de ingressos nos eventos em questão; (iii) não teria sido analisado seu requerimento para a produção de provas; e (iv) não haveria evidência de má-fé nem de seu locupletamento.

5.Em instrução do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 129), concluiu, *in verbis*:

10.Do exame, é possível concluir que:

a) a oportunidade de o ora recorrente se manifestar foi regularmente concedida quando do encaminhamento das suas alegações de defesa em resposta à citação promovida por este Tribunal, não havendo que se fazer em cerceamento de defesa (item 6);

b) embora o recorrente alegue em sentido contrário, restou comprovado o patrocínio do evento e a venda de ingressos, o que não constou no plano de trabalho nem da prestação de contas (item 7);

c) não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de *provas*, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa; o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, sendo que as provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental” (item 8);

d) não há evidências de boa-fé do recorrente e é irrelevante seu locupletamento para sua condenação em débito (item 9).

10.1.Ante essas conclusões, deve-se negar provimento ao recurso.

6.Desse modo, o pronunciamento da unidade técnica (peças 129 e 130), acolhido pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 131), na pessoa do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, foi no sentido do conhecimento e negativa de provimento do recurso.

7.Feito o relato sintético da matéria, peço vênias à unidade técnica e ao douto *Parquet* de Contas para dissentir dos pareceres precedentes.

8.Inicialmente, ratifico a minha manifestação à peça 121 pelo conhecimento do recurso de reconsideração em exame, em razão de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 285 do Regimento Interno do TCU.

9.Em seguida, trato do exame da prescrição. Concordo com a análise realizada pela AudRecursos que conclui pela inoccorrência do transcurso do prazo quinquenal para a prescrição do exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento em consonância com a Resolução-TCU 344/2022. O histórico de movimentação apresentado pela AudRecursos (peça 129, p.3) evidencia que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.

10.Passo a analisar os demais argumentos apresentados pelo Sr. Paulo Cesar Fiates Furiati.

11.O recorrente alega ter ocorrido cerceamento de defesa por não ter sido notificado no âmbito do processo de representação que deu origem a esta TCE. Ressalto que a decisão que determina a instauração de tomada de contas especial tem natureza preliminar, não se tratando de medida punitiva e, em razão disso, inexistente determinação legal para que o TCU ofereça o contraditório previamente. Os responsáveis foram notificados acerca da conversão do processo de representação em TCE e, posteriormente, já no âmbito do processo de TCE, foram citados para apresentação das alegações de defesa. Com isso não há que se falar na ocorrência de cerceamento de defesa.

12.Outro argumento trazido pelo recorrente foi o da necessidade da realização de produção de provas de forma a firmar o entendimento sobre a decisão a ser proferida. Com relação a esse tema, o relator *a quo* indicou sem seu voto à peça 104 que:

Acerca da produção de evidências, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

13.O art. 162 do Regimento Interno do TCU indica que “as provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros”. A esse respeito, como já é notório na jurisprudência deste TCU, não cabe a este Tribunal determinar, a pedido do

responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa (Acórdão 3343/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman; Acórdão 6214/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes; Acórdão 2454/2022-2ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas; Acórdão 307/2024-Plenário, de minha relatoria).

14. Contudo, entendo ser necessário um exame mais aprofundado acerca da responsabilização do Sr. Paulo Cesar Fiates Furiati.

15. A partir das informações disponíveis no processo, é evidente que a atuação da Associação Comercial e Industrial da Lapa foi necessária para a realização do evento, especialmente no que diz respeito aos serviços de locação e instalação de stands (peça 10, p. 36; 61).

16. Além disso, é possível afirmar que os objetivos do convênio foram atingidos, como a própria AudTCE concluiu em sua instrução à peça 61 ao analisar a responsabilidade do Município da Lapa/PR:

45. Depreende-se dos autos que o Convênio 755458/2011 foi celebrado em 20/5/2011 (peça 9, p. 56). Teve vigência, após sucessivas prorrogações, de 3/6/2011 a 9/7/2012 (peça 1, p. 227 e peça 9, p. 47, 66, 90 e 97). Segundo a Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo, a Nota de Empenho 2011NE800087 foi emitida em 20/5/2011 (peça 9, p. 14). Contudo, os recursos foram liberados, por meio da Ordem Bancária 2012OB800071, somente em 3/5/2012 (peça 9, p. 104).

46. A 7ª Feira de Inverno do Município da Lapa/PR estava programada para os dias 3, 4 e 5/6/2011, mas foi realizada no período de 5 a 7/8/2011 (peça 1, p. 42 e peça 9, p. 39).

47. As transferências de recursos para a empresa Metromix Ltda. para pagamento das despesas correspondentes ao objeto pactuado ocorreram, em 22/8/2011, e, em 24/5/2012, com os recursos da contrapartida e do repasse federal, respectivamente (peça 1, p. 244-245).

48. Dessa forma, verifica-se que o evento, o repasse de recursos federais e os pagamentos das despesas à empresa prestadora de serviços ocorreram dentro da vigência do convênio sob exame.

49. Nesse contexto, de acordo com o Memorando 657/2011/CGCV/DGI/SE/MTur, ao tempo que solicitou-se autorização para prorrogação de ofício do Convênio 755458/2011, foi informado que a ausência de repasse pelo Ministério do Turismo teria sido motivada pela falta de disponibilidade financeira da pasta naquele momento (peça 9, p. 64).

50. Diante dessas circunstâncias, entende-se que não há irregularidades no repasse de recursos pelo Ministério do Turismo ao Município da Lapa/PR, após cerca de dez meses de ocorrência do evento objeto do repasse, porquanto a demora no aporte de recursos federais não foi motivada pelo conveniente.

51. A situação ora examinada difere daqueles casos em que o órgão conveniente executa por conta própria o objeto do convênio fora do prazo de vigência do ajuste e, posteriormente, solicita recursos federais para ressarcimento desses dispêndios. Com efeito, verificou-se que o Ministério do Turismo instaurou o procedimento administrativo para o repasse de recursos, a partir da solicitação do Município, em seguida, emitiu a correspondente nota de empenho, tendo o conveniente, por sua vez, desencadeado as tratativas para realização do evento, mas, em razão da falta de disponibilidade financeira, a ordem bancária demorou vários meses para ser emitida. Veja-se que, ainda assim, os recursos foram transferidos para a conta da empresa prestadora dos serviços somente após o repasse dos recursos federais (peça 1, p. 245).

52. Portanto, as alegações de defesa quanto a este item específico devem ser acolhidas.

53. Por conseguinte, entende-se que as contas do Município da Lapa/PR devem ser julgadas regulares, haja vista que não restou caracterizada que o referido ente federado tenha, conforme preconizado pela Decisão Normativa TCU 57/2004, se beneficiado de forma irregular dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 755458/2011.

17. Conforme evidenciado pela análise técnica no trecho acima transcrito, não foram identificadas irregularidades no repasse de recursos pelo Ministério do Turismo ao município. Assim, me parece inadequado penalizar o gestor dos recursos públicos no caso em que não houve irregularidades no repasse.

18. Entendo que seja razoável a existência de outras formas e fontes de financiamento, haja vista que o objeto do convênio não contemplava todos os itens necessários para a sua realização. Dessa forma, era esperado que o município detalhasse no plano de trabalho a participação da associação na realização do evento. No entanto, observo que, mesmo sem essa informação, o evento ocorreu e os recursos do convênio foram empregados.

19. Ante todas essas considerações, entendo que se mostra de excessivo rigor o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente, em que pesem as falhas formais identificadas nos autos.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 6287/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.068/2016-0.
 - 1.1. Apenso: 032.742/2013-4
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/PR (00.414.607/0013-51).
 - 3.2. Responsáveis: Ana Isabel Mesquita de Oliveira (962.989.608-72); Paulo Cesar Fiates Furiati (200.849.439-04); Prefeitura Municipal de Lapa - PR (76.020.452/0001-05).
 - 3.3. Recorrente: Paulo Cesar Fiates Furiati (200.849.439-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lapa - PR.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Andre Luiz Freire (295142/OAB-SP) e Samira Karam Semaan (22935/OAB-PR), representando Paulo Cesar Fiates Furiati; Wellington Alves Valente (9.617-b/OAB-PA), representando Ana Isabel Mesquita de Oliveira; Ricardo Guanabara Prevedello (55.168/OAB-PR), Camila Milanezi Caneri (47.421/OAB-PR) e outros, representando Prefeitura Municipal de Lapa - PR.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Paulo Cesar Fiates Furiati contra o Acórdão 5.924/2021-TCU-2ª Câmara que julgou irregulares as contas do responsável, condenou-o à reparação do dano e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno-TCU, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Paulo Cesar Fiates Furiati, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de:
 - 9.1.1. tornar insubsistentes os itens 9.4 a 9.7 do Acórdão 5.924/2021-TCU-2ª Câmara;
 - 9.1.2. julgar regulares, com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas de Paulo Cesar Fiates Furiati, dando-lhe quitação;
 - 9.2. notificar o recorrente, a Procuradoria da República no Paraná e demais interessados a respeito desta deliberação, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6287-32/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara
TC 021.588/2023-6
Natureza(s): Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Duas Estradas - PB
Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS/PB. DILIGÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO. NOVA DILIGÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO. MULTA. REITERAÇÃO DA DILIGÊNCIA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de representação autuada a partir de informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, alusivas a supostas irregularidades cometidas na gestão da ex-prefeita do município de Duas Estradas/PB, Sra. Joyce Renally Felix Nunes, na aquisição e distribuição de próteses dentárias aos munícipes no período compreendido entre 1º/1/2017 e 31/12/2020.

2.Reproduzo, a seguir, o teor principal da instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações – AudContratações (peça 19), a qual contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 20 e 21):

1. *Tratou-se, inicialmente, o presente processo, da análise de denúncia apresentada ao TCE/PB, em face da ex-Prefeita do Município de Duas Estradas, Sra. Joyce Renally Felix Nunes, com supostas irregularidades na aquisição e distribuição de próteses dentárias aos munícipes no período compreendido entre 1º/1/2017 e 31/12/2020:*

a) parte dessas aquisições foram realizadas através de licitação, outras não, porém ocorreram apenas com dois fornecedores, José de Arimatéia Félix da Silva (CNPJ 09.502.3760001- 14) e Edson Pereira Neco (CNPJ 29.276.099/0001-30); e

b) não foi constatada suspeita de sobrepreço nos itens, mas chamou atenção, o elevado número de próteses dentárias adquiridas nesse período (1.460 próteses), frente a população do Município, que de acordo com o último censo 2022 (peça 6), foi de 3.327 habitantes, ou seja, mais de 40% da população foi atendida por essa demanda.

2. *Dessa forma, ante a ausência de elementos suficientes nos autos para a conclusão acerca da plausibilidade jurídica dos argumentos trazidos na representação, que atestassem o devido recebimento e destinação dada às 1460 próteses dentárias adquiridas, foi proposta diligência (peça 7), realizada por meio do Ofício 60899/2023-TCU/Seproc (peça 9), à Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, porém não houve êxito nessa medida saneadora, apesar da ciência ocorrida, conforme Aviso de Recebimento (peça 10).*
3. *Ato contínuo, houve a reiteração da diligência, por meio do Ofício 15789/2024-TCU/Seproc (peça 14), na forma proposta na instrução de peça 12, com ciência em 19/04/2024 (peça 15), porém não houve manifestação até o presente momento.*

Análise

4. *Não houve manifestação da Unidade Jurisdicionada às diligências realizadas pelo TCU (peças 9 e 14), mesmo tendo conhecimento dos ofícios, conforme indicam os avisos de recebimento às peças 10 e 15.*
5. *O não cumprimento de diligência deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992. A aplicação da citada multa prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU, conforme, inclusive, alertado no item 2 do Ofício 15789/2024-TCU/Seproc, de 10/4/2024 (peça 14).*
6. *Considerando que, mesmo não atendendo ao primeiro ofício de diligência (peça 9), este Tribunal fez nova tentativa, reiterando a referida diligência (peça 14), e, mesmo assim, não houve qualquer manifestação*

por parte da Unidade Jurisdicionada, propõe-se que seja aplicada a **multa** prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 à Sra. Joyce Renally Felix Nunes (CPF: 090.407.504-40, peça 17), reeleita Prefeita (gestão 2021-2024, peça 18), da Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, que a confirma como responsável pelo não atendimento às solicitações feitas pelo TCU.

7. Por fim, considerando que as informações requeridas são essenciais para o prosseguimento do processo, propõe-se nova reiteração da diligência, sob pena de aplicação de nova multa, em caso de novo desatendimento. O gestor deve ser alertado, ainda, que a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos poderá ensejar a conversão deste processo em tomada de contas especial, com vistas ao ressarcimento do dano ao erário, nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986 e art. 47 da Lei 8.443/1992.

8. Em virtude do exposto, propõe-se:

- 8.1. **aplicar** à Sra. Joyce Renally Felix Nunes (CPF: 090.407.504-40), Prefeita Municipal de Duas Estradas/PB, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 8.2. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a **cobrança judicial da dívida**, caso não atendida a notificação;

- 8.3. **autorizar**, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

- 8.4. **alertar** a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

- 8.5. **diligenciar, novamente**, a Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de **quinze dias**, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

a) cópia integral dos processos de pagamentos às empresas José de Arimatéia Félix da Silva (CNPJ 09.502.673/0001-14) e Edson Pereira Neco (CNPJ 29.276.099/0001-30), de aquisição de próteses dentárias, no período de 2017-2020, contendo, em especial: as notas fiscais emitidas, termos de recebimento e liquidação e as ordens bancárias;

b) os relatórios de fiscalização, ou documentação correspondente, que ateste indubitavelmente, o efetivo recebimento, pelos habitantes do município, das 1460 próteses dentárias adquiridas no período de 2017-2020, com a comprovação da necessidade de uso pelos contemplados;

c) demais informações que julgar necessárias; e

d) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

- 8.6. **encaminhar** cópia da presente instrução e das peças 7 e 12, a fim de subsidiar o atendimento da diligência; e

- 8.7. **alertar** a responsável de que a falta de atendimento à diligência, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação de nova multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, e que a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, poderá ensejar a conversão deste processo em tomada de contas especial, com vistas ao ressarcimento do dano ao erário, nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986 e art. 47 da Lei 8.443/1992.

É o Relatório.
VOTO

Trata-se de representação autuada a partir de informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, alusivas a supostas irregularidades ocorridas na gestão da prefeita do município de Duas Estradas/PB, Sra. Joyce Renally Felix Nunes, na aquisição e distribuição de próteses dentárias aos munícipes no período compreendido entre 1º/1/2017 e 31/12/2020.

2. Tendo em vista a ausência de elementos suficientes nos autos para a conclusão acerca da plausibilidade jurídica dos argumentos trazidos na representação, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações – AudContratações promoveu diligência (Ofício 60899/2023-TCU/Seproc; peça 9, AR à peça 10) à Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB. Em virtude do não atendimento, houve reiteração da diligência (Ofício 15789/2024-TCU/Seproc; peça 10, AR à peça 15). Uma vez mais, a medida não obteve êxito.

3. Em instrução do feito, a AudContratações propôs a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso V, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso IV e § 3º, do Regimento Interno/TCU, à Sra. Joyce Renally Felix Nunes, prefeita do município de Duas Estradas/PB, uma vez que a responsável, sem causa justificada, não atendeu à diligência.

4. Feito o relato sintético da matéria, declaro minha concordância com os pareceres nos autos, cujo fundamento adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves destaques.

5. O art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 prevê que o TCU poderá aplicar multa aos responsáveis por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal.

6. Já o art. 268 do RITCU assim estabelece, no essencial:

“Art. 268. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do caput do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

[...] IV - descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo relator, no valor compreendido entre cinco e cinquenta por cento do montante a que se refere o caput;

[...] § 3º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV, V, VI, VII ou VIII prescinde de prévia audiência dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ofício de apresentação da equipe de fiscalização.”

7. Conforme dispositivos citados, a aplicação de multa é objetiva, independe de existência de dolo, má-fé ou dano ao Erário.

8. As irregularidades se referem a irregularidades na aquisição e distribuição de próteses dentárias aos munícipes no período compreendido entre 1º/1/2017 e 31/12/2020, na gestão da Sra. Joyce Renally Felix Nunes, reeleita Prefeita (gestão 2021-2024), da Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, que a confirma como responsável pelo não atendimento às solicitações feitas pelo TCU, não havendo qualquer indício de limitação à atuação do agente em conformidade com a lei.

9. Portanto, a ocorrência enseja a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, à qual estipulo em R\$ 10.000,00, equivalente a cerca de 12% do valor máximo estabelecido (R\$ 82.654,54). Deve também ser reiterada a diligência, de modo a promover o saneamento dos autos.

Do exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que submeto ao exame do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2024.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 6288/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.588/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Duas Estradas - PB.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na gestão da prefeita do Município de Duas Estradas/PB, Sra. Joyce Renally Felix Nunes, na aquisição e distribuição de próteses dentárias aos munícipes no período compreendido entre 2017 e 2020,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

- 9.1. aplicar à Sra. Joyce Renally Felix Nunes, Prefeita Municipal de Duas Estradas/PB, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.3. reiterar a diligência à Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:
- 9.3.1. cópia integral dos processos de pagamentos às empresas José de Arimatéia Félix da Silva (CNPJ 09.502.673/0001-14) e Edson Pereira Neco (CNPJ 29.276.099/0001-30), de aquisição de próteses dentárias, no período de 2017-2020, contendo, em especial: as notas fiscais emitidas, termos de recebimento e liquidação e as ordens bancárias;
- 9.3.2. os relatórios de fiscalização, ou documentação correspondente, que ateste indubitavelmente, o efetivo recebimento, pelos habitantes do município, das 1460 próteses dentárias adquiridas no período de 2017-2020, com a comprovação da necessidade de uso pelos contemplados;
- 9.3.3. demais informações que julgar necessárias; e
- 9.3.4. designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;
- 9.4. fazer constar da comunicação que:
- 9.4.1. o descumprimento da diligência poderá ensejar uma nova aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, sem a necessidade de prévia audiência dos responsáveis, com fundamento no § 3º do art. 268 do RI/TCU; e
- 9.4.2. a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos poderá ensejar a conversão deste processo em tomada de contas especial, com vistas ao ressarcimento do dano ao erário, nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986 e art. 47 da Lei 8.443/1992;
- 9.5. encaminhar cópia da instrução de peça 19 e das peças 7 e 12, a fim de subsidiar a resposta; e
- 9.6. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6288-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 021.774/2022-6

Natureza(s): I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Senado Federal

Interessados: Auditoria do Senado Federal; Silma Ayres da Silva Bento (076.107.421-04).

Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19233/OAB-DF), representando Senado Federal; Larissa Duarte Testolin (33815/OAB-DF), Talitha Grazielle Silva Kitamura (31258/OAB-DF) e outros, representando Silma Ayres da Silva Bento.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. SENADO FEDERAL. REAJUSTES INDEVIDOS DE QUINTOS/DÉCIMOS, PAGOS SOB A FORMA DE VPNI, DECORRENTES DAS LEIS 12.779/2012 E 13.302/2016, EM DESACORDO COM O ART. 15, § 1º, DA LEI 9.527/1997. INCLUSÃO DA VANTAGEM “OPÇÃO” NOS PROVENTOS. ALTERAÇÃO/MODIFICAÇÃO DE “QUINTOS” JÁ EFETIVAMENTE INCORPORADOS POR OCASIÃO DE RECLASSIFICAÇÃO POSTERIOR DA ATIVIDADE POR ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JULGADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Examina-se, neste processo de aposentadoria, pedidos de reexame interpostos pelo Senado Federal (peça 11) e pela Sra. Silma Ayres da Silva Bento (peça 22) contra o Acórdão 2.313/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro e fez determinações.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução da AudRecursos (peça 37), ratificada pelo diretor da unidade (peça 38), e que contou com anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 39), na pessoa da Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

INTRODUÇÃO

71. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal (peça 11) e pela Sra. Silma Ayres da Silva Bento (peça 22) contra o Acórdão 2.313/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Nardes).

71.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro aos atos de aposentadoria em favor de Silma Ayres da Silva Bento; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-021.774/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Silma Ayres da Silva Bento (076.107.421-04).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

(...)

1.7. Determinar ao Senado Federal que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1.1. exclua a parcela opção dos proventos da ex-servidora;

1.7.1.2. retifique o pagamento da vantagem de quintos/décimos;

1.7.1.3. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário;

1.7.1.4. dê ciência dessa deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

HISTÓRICO

72. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Silma Ayres da Silva Bento, emitido pelo Senado Federal, submetido à apreciação desta Corte com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

72.1. O TCU julgou ilegal o ato de alteração de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro, em razão de: a) reajustes concedidos à parcela VPNI (quintos/décimos), por força das Leis nº 12.779/2012 e 13.302/2016; b) inclusão da vantagem “opção” nos proventos; e c) alteração/modificação de “quintos” já efetivamente incorporados por ocasião de reclassificação posterior da atividade por ato administrativo.

ADMISSIBILIDADE

73. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peças 19 e 26 e dos despachos de peças 36.

EXAME DE MÉRITO

74. Delimitação

74.1. O presente exame contempla:

a) a ilegalidade do reajuste da VPNI, derivada dos quintos, pelas Leis 13.302/2016 e 12.779/2012, que concederam aumento aos servidores do Senado Federal, bem como a incidência dos princípios da segurança jurídica e da vedação da retroação de nova interpretação;

b) a inclusão da parcela “opção” nos proventos de aposentadoria.

75. **Da atualização de quintos/décimos e da incidência dos princípios da segurança jurídica e da vedação da retroação de nova interpretação**

75.1. O recorrente aduz que é possível a atualização de quintos/décimos por lei específica do Senado Federal, ou seja, por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais, com base nos seguintes argumentos:

75.2. No caso em tela, o julgamento estende a interpretação de irregularidade aos reajustes decorrentes da Lei 13.302/2016.

75.3. A definição legal vigente do termo “remuneração” traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança. Portanto, depreende-se que o legislador incluiu a VPNI como objeto do reajuste previsto na citada Lei 13.302/2016, visto que compõe a remuneração dos servidores e que não houve uma exclusão expressa desta vantagem.

75.4. A legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão nº 262/2011 – Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento. No anterior acórdão foi reconhecida a legitimidade do reajuste da VPNI quintos/décimos por leis que promoveram reajuste remuneratório setorial a servidores do Senado Federal (Lei nº 11.170/2005), da Câmara dos Deputados (Lei nº 11.169/2005) e do próprio Tribunal de Contas da União (Lei nº 11.383/2006).

75.5. Selecionou-se alguns acórdãos recentes que demonstram a falta de uniformidade entre julgados da Primeira Câmara, da Segunda Câmara e do Plenário, somente no que concerne a atos de registro de aposentadoria de servidores do Senado Federal, em situação similar ao caso ora tratado.

75.6. O Acórdão 2.718/2022–TCU–Plenário configura a primeira decisão do colegiado Pleno do Tribunal de Contas da União, formalizando a revisão dos entendimentos consagrados no julgamento do processo de Representação TC 017.941/2005-9, que firmou jurisprudência não contestada por 12 (anos), inicialmente pelo Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário e, posteriormente, ratificada pelo Acórdão 262/2011-TCU-Plenário.

75.7. Embora o marco da mudança de jurisprudencial da Corte tenha ocorrido em 23 de outubro de 2020, a partir do Acórdão nº 11.833/2020-TCU-1ª Câmara, o Tribunal conferiu às decisões tomadas a partir de então caráter retroativo, colidindo com o princípio de legalidade estrita e com a expectativa de segurança jurídica.

75.8. Relembra-se que o entendimento firmado pela Corte em tais Acórdãos, que orientou a Administração por mais de duas décadas, era no sentido de que o reajuste conferido aos servidores do mesmo Poder, ainda que de forma setorial, caracterizar-se-ia como reajuste geral, bastando que tivesse as seguintes características: generalidade, unicidade de índice e de data.

75.9. Aduz que é válido que o Tribunal, a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU/1ª Câmara (considerado o marco inaugural da nova interpretação dada pela Corte de Contas à repercussão dos reajustes setoriais) e em face de sua competência constitucional, reveja a jurisprudência firmada nos mencionados Acórdãos 2.888/2008-TCU/Plenário e 262/2011-TCU/Plenário e direcione a Administração Pública como um todo para observá-la. Por outro lado, referida mudança precisa observar os preceitos da irretroatividade de interpretação, a boa-fé, a segurança jurídica.

75.10. Portanto, propugna-se que o efeito do novo entendimento da Corte de contas preserve a segurança jurídica, não aplicando efeito retroativo à mudança de interpretação, a fim de não afetar os atos já estabilizados por força de lei sancionada em 2016, cujos efeitos já se cumpriram nos anos em que incidiram os respectivos reajustes remuneratórios (entre 2016 e 2019).

75.11. Ora, o reajuste geral concedido pela Lei 13.302/2016, que gerou a correção da VPNI das incorporações de funções comissionadas (quintos/décimos) dos servidores do Senado Federal, considerado irregular pelo TCU, somente foi questionado pelo Acórdão 11.833/2020-TCU/1ª Câmara, quando os reajustes concedidos parceladamente já haviam sido totalmente integrados ao patrimônio jurídico dos servidores e, nesse sentido, o Acórdão 2.718/2022-Plenário/TCU, ao determinar o destaque do valor do reajuste e a sua absorção por reajustes futuros está dando, na prática, efeitos retroativos a 2015 para a nova jurisprudência daquela Corte, inaugurada em 2020, o que contraria a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

75.12. Para além do questionamento do momento dos efeitos de alteração de jurisprudência, enquanto o Acórdão nº 2718/2022-TCU/Plenário refere-se exclusivamente aos reajustes promovidos pela Lei nº 13.302/2016, o atual Acórdão 8.392/2023-TCU/Primeira Câmara acrescenta os reajustes da Lei nº 12.779/2012 como também passíveis de transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes posteriores a 23 de outubro de 2020, dando causa a contradição que necessita ser sanada, sobretudo de forma a não criar situações de insegurança jurídica perante a Administração e os administrados, conferindo parâmetros não isonômicos e com repercussão pretérita.

75.13. Dessa forma, entendendo que: a) são legais os reajustes da Lei nº 13.302/2016 (bem como o das Leis nºs 12.779/2012 e 11.170/2005) aplicados sobre a VPNI (quintos/décimos) de servidores ativos e aposentados, uma vez que expressos nas referidas leis e foram concedidos em sintonia com a jurisprudência até então vigente no TCU; b) somente reajustes havidos a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU/1ª Câmara (marco inaugural da mudança de interpretação do TCU) devam ser transformados em parcela compensatória; requer-se a reforma parcial do Acórdão nº 2313/2023 – TCU – 2ª Câmara, proferido na sessão 28 de março de 2023, no tocante ao item 1.7.1.3, acerca da transformação em parcela compensatória dos reajustes aplicados à VPNI (quintos/décimos) em razão das Leis nº 13.302/2016 e 12.779/2012.

Análise:

75.14. Quanto ao Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, traz-se à colação o entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da apreciação do TC 046.660/2020-6, em Sessão de 19/7/2022:

o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.

75.15. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

75.16. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (grifos acrescidos) (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

75.17. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (*in* Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

75.18. De mais a mais, arremata Cernelutti:

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (*apud* João de Lima Teixeira Filho, *in* Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

75.19. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (*apud* Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, *in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

75.20. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição” (art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

75.21. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

75.22. Assim, vem à balha o disposto no art. 1º da Lei 13.302/2016, respectivamente:

Art. 1º As Tabelas de **Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal** constantes do [Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010](#), e as demais parcelas de **natureza remuneratória** devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento) (grifos acrescidos).

75.23. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. **Remuneração** é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (grifos acrescidos).

75.24. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, **vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais** (grifos acrescidos).

75.25. Por conseguinte, num primeiro lance, poder-se-ia chegar à conclusão precipitada de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista na Lei 13.302/2016.

75.26. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (grifos acrescidos) (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).

75.27. Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque (grifos acrescidos) (in *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).

75.28. Cobra relevo ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de Hermenêutica Jurídica. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:

No direito clássico, em virtude de *ius honorarium*, decai essa atividade criadora dos jurisconsultos, que, no entanto, continuam a utilizar-se da *interpretatio* no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (*interpretação gramatical ou literal*), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a *letra da lei*); mas não se limitavam a isso: iam além – lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei – *ratio legis* –, para os antecedentes que a motivaram – *occasio legis* –, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpretação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar – já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto de compartimentos estanques – quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam (grifos acrescidos) (in *Direito Romano*, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).

75.29. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNIs. Todavia, a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.302/2016.

75.30. Observa-se, contudo, que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.

75.31. No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário (TC 012.921/2022-0, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia, assim dispôs:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Lucianna Mendes da Silva, emitida pelo Senado Federal, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes da Silva à peça 3, em virtude da ocorrência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.302/2016, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo);

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. **nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;**

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos (grifos acrescidos).

75.32. Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:

8. A proposta que trago a este Plenário **confere à matéria – em respeito à segurança jurídica – o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS**, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera “revisão anual salarial” aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de “revisão geral anual” remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

9.No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu “modular os efeitos da decisão (...), de modo a **garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles.**” Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

10.Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020.

11.Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a tese firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reafirmada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

12.No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar “a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI”. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo *Parquet* especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

13.Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.302/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, o Senado Federal agiu fiado na jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

14.Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo *Parquet* especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes Da Silva, negando-lhe registro, **divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos “valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016”, por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência**

da Lei 13.302/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

15. Para fins de **padronização jurisprudencial**, considero necessário **determinar** ao Senado Federal que **aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016**.

75.33. Sobre a importância do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: *iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia* (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (o.c., p. 26).

75.34. Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (*apud* Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

75.35. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).

Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).

75.36. Sobre o **princípio da igualdade**, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

Por força do **princípio da igualdade**, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do *stare decisis*. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos) (*in* A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).

75.37. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (*apud* Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

75.38. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do **Plenário** do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).

75.39. Nessa quadra, observa-se que o acórdão *a quo* já acolheu o entendimento firmado no Acórdão 2.718/2022 – Plenário, conforme se observa do seu subitem 1.7.1.3:

1.7.1.3. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário;

75.40. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do

Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

75.41. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe: § 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

75.42. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

- não há direito adquirido à exegese;
- não houve o registro do ato de aposentadoria da interessada, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a “modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior”. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;
- o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

75.43. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que “O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos(...)”.

75.44. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que “Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei”, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

75.45. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

75.46. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

75.47. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., *e.g.*, Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

75.48. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

75.49. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao interessado, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

75.50. Quanto à boa-fé da interessada, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

75.51. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

75.52. Por fim, cumpre examinar o teor da Lei 12.779/2012, de 28/12/2012:

Art. 1º As Tabelas de **Vencimentos Básicos** dos Servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do **Senado Federal** constantes do [Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010](#), ficam reajustadas em 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento).

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o **caput** será concedido em 3 (três) parcelas anuais, da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - 5% (cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2014, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2013; e

III - 5% (cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2015, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2014 (grifos acrescidos).

75.53. É dizer: é de clareza solar que o artigo *supra* reajustou somente o vencimento básico dos servidores do Senado Federal, e não as VPNIs. Nesse sentir, vem à balha a doutrina de Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

75.54. Destarte, ante a ausência de permissivo legal que autorize a o reajuste das VPNIs, entende-se que as referidas parcelas só podem ser reajustadas por ocasião da revisão geral de remuneração de servidor público federal, nos termos do art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, **vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais** (grifos acrescidos).

75.55. Quanto aos diversos acórdãos do TCU que impugnaram apenas ao reajuste indevido de quintos/décimos decorrentes da Lei 13.302/2016 (não fazendo menção à Lei 12.779/2012), observa-se que não há direito adquirido à exegese. Noutro falar: esta Corte de Contas não está engessada a entendimentos pretéritos, podendo inovar em seus acórdãos, sempre tendo em vista a uma maior aderência ao ordenamento jurídico.

75.56. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

76. **Da opção**

76.1. Os recorrentes aduzem que é devida a inclusão da parcela opção nos proventos de aposentadoria da interessada, com base nos seguintes argumentos:

76.2. Quanto a determinação contida no item 1.7.1.1, devemos esclarecer e que a servidora aposentou em 11/06/2008, com as vantagens previstas na Resolução (SF) nº 74, de 1994, em conformidade com o Acórdão nº 2076/2005-TCU-Plenário, com 4/5 FC06 + 1/5 JUD FC05 + “Opção” 50% JUD FC05.

76.3. Considerando que a concessão inicial foi recebida pelo TCU em 13/08/2010, há mais de 5 anos, de acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a concessão inicial está tacitamente homologada com as parcelas quintos e “opção”.

76.4. O decurso do tempo convalidou o ato inicial de aposentadoria da interessada, com todas as parcelas que o compõem, inclusive as parcelas da “opção” e quintos, por força do art. 260 do Regimento Interno do TCU.

76.5. Por fim, a interessada informa que o Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União obteve tutela de urgência para suspender os itens “9.1” e 9.2” do Acórdão 2.988/2018 – Plenário TCU, devendo a União, doravante, abster-se de excluir a parcela intitulada “Opção” (concedida com fundamento no art. 193 da Lei nº 8.112/1990) dos proventos de aposentadoria e pensão dos substituídos do Agravante, bem como diligenciar o restabelecimento da dita parcela acaso suprimida em decorrência da mencionada decisão.

76.6. Transcreve-se abaixo a parte dispositiva da referida decisão:

“(…) Pelo exposto, defere-se a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão dos itens “9.1” e 9.2” do Acórdão 2.988/2018 – Plenário TCU, devendo a União, doravante, abster-se de excluir a parcela intitulada “Opção” (concedida com fundamento no art. 193 da Lei nº 8.112/1990) dos proventos de aposentadoria e pensão dos substituídos do Agravante, bem como diligenciar o restabelecimento da dita parcela acaso suprimida em decorrência da mencionada decisão.

Intime-se o Agravado para fins de imediato cumprimento, bem como para que responda, em 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, CPC).

Esta decisão não perde a eficácia ou objeto com eventual sentença de improcedência/denegação, ressalvado pronunciamento posterior emanado desta Corte ou de Tribunal Superior.” (AI 1041484-75.2021.4.01.0000 – TRF1 – 1ª Turma).

76.7. Portanto, requer-se a reforma parcial do Acórdão 2.313/2023–TCU–2ª Câmara, no tocante à determinação do item 1.7.1.1, para que entenda pela legalidade da inclusão da parcela “opção” nos proventos da servidora aposentada, considerada a sua homologação tácita há mais de cinco anos, observado o paradigma do Acórdão 565/2021 – TCU – Plenário.

Análise:

76.8. Inicialmente, é de se observar que o ato inicial de aposentadoria da interessada foi considerado tacitamente registrado, sem possibilidade de revisão *ex officio* por parte deste Tribunal (TC 005.277/2012-4, peça 111). No referido ato, consta as seguintes parcelas de proventos:

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DE CONTROLE	NÚMERO DO PROCESSO	JULGAMENTO DO PROCESSO
30734703-04-2008-000102-2	TC-005.277/2012-4	REGISTRO TÁCITO

DADOS DE VANTAGENS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DA VANTAGEM	PERCENTUAL	FRAÇÃO	FUNÇÃO	VALOR DA VANTAGEM
4-2-8843-2	GAL	-	/	-	3.205,54
4-2-8608-1	GATS 25%	-	/	-	1.602,77
4-2-0622-3	GR FC 7	-	/	-	3.302,42
4-2-8853-0	4/5FC6+1/5JUD FC5	-	/	-	4.791,06
	OPÇÃO 50% FC5	-	/	-	990,72
4-2-0376-3	ABONO	-	/	-	59,87
TOTAL DOS PROVENTOS + VANTAGENS:					20.363,46

76.9. No entanto, apesar de a parcela opção fazer parte do ato inicial de aposentadoria, o qual foi tacitamente registrado, isso não implica a conclusão de que o ato de alteração, com a “opção”, seja, também, julgado legal, eis que viola o disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990. Sobre o tema, acerca do entendimento do Pretório Excelso, remete-se o leitor ao subitem 5.44 desta instrução.

76.10. No que tange ao Acórdão 565/2021 – TCU – Plenário, é de mister trazer à colação o seu dispositivo: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip com objetivo de regularizar o pagamento da remuneração do cargo em comissão (“opção” do art. 193 da Lei 8.112/1990) aos aposentados, e aos que venha a se aposentar, que implementaram os requisitos da aposentadoria após 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20, bem como aos beneficiários de pensão decorrente de aposentadoria nas mesmas condições, conforme o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 1.599/2019-Plenário e já dada ciência aos órgãos da Administração Pública Federal por intermédio do item 9.6 do Acórdão 4.397/2020 – 2ª Câmara. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno e na Súmula TCU 249, em:

9.1.conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e considerá-la procedente;

9.2.determinar aos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1.no prazo de 15 (quinze) dias, iniciem os procedimentos para identificação dos casos e promovam a oitiva de todos os aposentados e pensionistas que se encontrem na situação descrita neste processo, com vistas à regularização, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento da vantagem denominada “opção”, prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990, que deverá adotar os seguintes parâmetros:

9.2.1.1.o pagamento da “opção” deverá ser suprimido, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão foram emitidos há menos de cinco anos e se encontrem pendentes de julgamento pelo TCU;

9.2.1.2.o pagamento da “opção” deverá ser transformado em vantagem pessoal, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão foram expedidos há mais de cinco anos, desde que ainda não tenham sido julgados ou considerados tacitamente registrados pelo TCU;

9.2.1.3.o pagamento da “opção” deverá ser transformado em vantagem pessoal nominalmente identificável, sujeita exclusivamente ao reajuste geral dos servidores públicos federais, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão tenham sido julgados legais ou considerados tacitamente registrados pelo TCU há mais de cinco anos;

9.2.2. promovam levantamento e enviem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à apreciação desta Corte de Contas, os eventuais atos de aposentadoria e de pensão civil que contemplem o pagamento da parcela de “opção” nas circunstâncias tratadas neste processo, expedidos há mais de cinco anos, por meio do sistema e-Pessoal, caso ainda não o tenham providenciado;

9.2.3. se abstenham de emitir novos atos de concessão que contenham a irregularidade tratada nestes autos.

9.3. ordenar à Sefip que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, inicie os procedimentos para identificação dos casos de todos os aposentados e pensionistas que se encontrem na situação descrita neste processo, cujos atos de concessão tenham sido julgados legais ou considerados tacitamente registrados pelo TCU há menos de cinco anos, com vistas à promoção da revisão de ofício, prevista no art. 260, § 2º do Regimento Interno, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

9.3.2. monitore o cumprimento deste acórdão e, no caso de descumprimento injustificado, represente ao Tribunal para apuração das responsabilidades cabíveis;

9.4. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas;

9.5. ordenar à Consultoria Jurídica deste Tribunal, em articulação com a Advocacia-Geral da União, que acompanhe o andamento do Processo 1005368-10.2020.4.01.3200, em curso na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas (SJAM) e do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000, interposto no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até o trânsito em julgado e de outras eventuais ações correlatas, comunicando oportunamente a este Relator acerca do deslinde das questões nelas tratadas;

9.6. requerer à Diretoria de Jurisprudência da Secretaria das Sessões deste Tribunal que elabore estudos acerca da possibilidade de se editar súmula acerca da matéria tratada nestes autos, a serem submetidos à Comissão de Jurisprudência do TCU;

9.7. dar ciência desta deliberação aos órgãos da Administração Pública Federal, autárquica e fundacional, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.8. restituir o processo à Sefip para as providências cabíveis.

76.11. É de se observar que o dispositivo *supra* diz respeito ao procedimento a ser adotado quanto à parcela “opção” nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional.

76.12. Assim, tendo em vista que o ato inicial da recorrente foi considerado tacitamente registrado há mais de 5 anos, é de se observado o disposto no subitem 9.2.1.3 abaixo reproduzido:

9.2.1.3 o pagamento da “opção” deverá ser transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente ao reajuste geral dos servidores públicos federais, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão tenham sido julgados legais ou considerados tacitamente registrados pelo TCU há mais de cinco anos;

76.13. No que tange ao ato de alteração, ora em reexame, este ainda não foi registrado, tendo sido julgado ilegal, devendo-se observar o subitem 9.2.1.1:

9.2.1.1. o pagamento da “opção” deverá ser suprimido, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão foram emitidos há menos de cinco anos e se encontrem pendentes de julgamento pelo TCU;

76.14. Nessa mesma toada, vêm à balha as judiciosas ponderações do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 015.711/2022-6 (Acórdão 712/2024–TCU–1ª Câmara, Sessão de 6/2/2024):

17. Posto isso, em que pese ter se aperfeiçoado o ato de concessão inicial do interessado, cuja revisão foi afastada pela deliberação recorrida em nome do princípio da segurança jurídica, não há como se pretender a concessão de melhorias posteriores, no caso, a integralização dos proventos (Art. 190 da Lei 8.112/1990), cumuladas com vantagens absolutamente ilegais.

18. Esse entendimento fundamentou o Acórdão 1.952/2018-Plenário, também de minha relatoria (grifos acrescidos): “5. O sr. Arlindo Batista Brum inativou-se, voluntariamente, em 17/6/1992, com proventos proporcionais ao tempo de serviço (30 anos e 6 dias). Mais tarde, com o advento da Lei 8.911/1994, seu título concessório sofreu duas alterações, associadas ao exercício de funções comissionadas na entidade entre os anos de 1973 e 1992: primeiro, em 11/1/1995, para inclusão de 4/5 de DAS-2 e 1/5 de DAS-4; depois, em 17/2/1999, para modificação na composição dos quintos (que passaram a representar 1/5 de DAS-2 e 4/5 de DAS-4) e para inclusão da ‘opção de função’, referente ao DAS-4.

6. Os três atos já foram registrados pelo Tribunal, o último deles em 28/4/2009 (Acórdão 1.740/2009-1ª Câmara).

7. Neste momento, como dito, busca-se a integralização dos proventos, com efeitos a partir de outubro de 1999, nos termos do art. 190 da Lei 8.112/1990.

[...]

18. Portanto, na melhor das hipóteses, os antigos cargos e funções existentes na estrutura da empresa Embratur teriam se tornado elegíveis para efeito de incorporação de 'quintos' e 'opção' apenas em 1991, quando, supostamente, transformados em cargos e funções públicas pela Lei 8.181.

19. Assim, o sr. Arlindo Batista Brum faria jus à incorporação de um único quinto de DAS-2, sem direito à opção.

20. Como no ato ora em exame são atribuídos ao interessado 4/10 de DAS-2 e 6/10 de DAS-4, além da 'opção' do DAS-4, o título apresenta-se ilegal, insuscetível, pois, de registro.

21. Sob outro enfoque, embora já não se apresente possível, no caso concreto, retirar os 'quintos' e a 'opção' dos proventos do inativo, pois que protegidos pela decadência, também não seria razoável permitir que um benefício reconhecidamente irregular, tolerado apenas em reverência à segurança jurídica, fosse agora aperfeiçoado para elevar ainda mais seu valor, de resto já bem acima daquilo que efetivamente seria devido ao interessado.

22. Num tal contexto, a eventual integralização dos proventos dependeria da supressão das parcelas irregulares, para o que seria necessária prévia e expressa concordância do ex-servidor."

19. Portanto, ou se mantém o título anteriormente registrado, com proventos proporcionais e pagamento de vantagem ilegal, ou se permite a integralização dos proventos (novo título de aposentadoria) com a supressão da vantagem ilegal, cuja permanência foi tolerada tão somente para homenagear o princípio da segurança jurídica, com evidente prejuízo ao Erário e ao contribuinte.

20. Dessarte, o novo título de inatividade não pode ser registrado, tal como decidido pelo acórdão recorrido, pois está eivado de vício, a saber, pagamento de vantagem alusiva ao exercício do cargo em comissão sem que a interessada tenha satisfeito os requisitos estipulados no art. 193 da Lei 8.112/1990, além do pagamento cumulativo da referida vantagem com "quintos" incorporados (grifos acrescidos).

76.15. Posta assim a questão, cabe à interessada optar entre o ato de concessão inicial ou o ato de alteração, este último sem a parcela "opção".

76.16. No que tange ao provimento judicial favorável ao Sindilegis, vêm à balha as judiciosas as recentes considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da apreciação do TC 003.797/2021-0 (Acórdão 2.713/2024-TCU-1ª Câmara, Sessão de 9/4/2024):

No que concerne ao Agravo de Instrumento 1029818-14.2020.4.01.0000 de autoria do Sindlegis/DF, o TRF da 1ª Região julgou prejudicado o referido agravo de instrumento ante sua perda superveniente do objeto (peça 59), sendo que a sentença de primeira instância prolatada no processo originário (Ação Coletiva 1048357-13.2020.4.01.3400), ajuizada pelo Sindilegis, julgou improcedentes os pedidos e a apelação interposta pelo referido autor em face da sentença da 21ª Vara Federal do Distrito Federal.

Ressalta-se que a decisão adotada pelo TRF da 1ª Região no Agravo de Instrumento já foi objeto de exame no âmbito do Tribunal, que entendeu que ela não é óbice a cessação do pagamento da vantagem denominada "opção", pois "ainda que o ex-servidor pudesse, sob os auspícios da decisão judicial prolatada sobre os autos 1029818-14.2020.4.01.0000, ter incluída em seus proventos a vantagem "opção", ele não pode percebê-la de forma cumulativa com a VPNI de "quintos/décimos", posto referido julgado não amparar tal situação, posto que, consoante já mencionado, o recebimento concomitante dessas duas rubricas não era permitido nem mesmo sob a égide do Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, entendimento que prevalecia antes da prolação do Acórdão 1599/2019 - TCU - Plenário", conforme as razões que fundamentam o Acórdão 8.393/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcante, mantido pelo Acórdão 713/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

76.17. Nessa ordem de ideias, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelos recorrentes e, por via de consequência, pela negativa de provimento dos presentes recursos.

CONCLUSÃO

77. Diante do exposto, é de se concluir que:

a) é ilegal o reajuste da VPNI, derivada dos quintos, pelas Leis 13.302/2016 e 12.779/2012, que concederam aumento aos servidores do Senado Federal;

b) é indevida a inclusão da "opção" nos proventos de aposentadoria da interessada.

77.1. Destarte, é de se propor a negativa de provimento do presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) informar os recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Em análise pedidos de reexame interpostos pelo Senado Federal (peça 11) e pela Sra. Silma Ayres da Silva Bento (peça 22) em face do Acórdão 2.313/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8), de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que considerou ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Silma Ayres da Silva Bento, em razão de: a) reajustes concedidos à parcela VPNI (quintos/décimos), por força das Leis nº 12.779/2012 e 13.302/2016; b) inclusão da vantagem “opção” nos proventos; e c) alteração/modificação de “quintos” já efetivamente incorporados por ocasião de reclassificação posterior da atividade por ato administrativo.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, cumpre conhecer do recurso, em ratificação ao despacho à peça 28.

3. No apelo recursal, os recorrentes alegam que a servidora faria jus aos reajustes da parcela de quintos promovidos pela Lei 13.302/2016, aplicada pelo Senado Federal como lei geral de revisão da remuneração dos servidores públicos federais, e requerem a apreciação do ato pela legalidade. Além disso, argumentam que a servidora possuiria o direito à vantagem denominada “opção” em seus proventos de aposentadoria.

4. No que se refere a parcela “opção” os recorrentes indicam que a concessão inicial foi recebida pelo TCU em 13/08/2010, há mais de 5 anos e, de acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a concessão inicial estaria tacitamente homologada com as parcelas quintos e “opção”.

5. Ao analisar a matéria, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) manifestou-se pela ilegalidade do ato. Isso se deve ao entendimento de que a Lei 13.302/2016, que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

6. No que tange a parcela “opção”, a unidade técnica indicou que apesar da parcela fazer parte do ato inicial de aposentadoria, o qual foi tacitamente registrado, isso não implica a conclusão de que o ato de alteração, com a “opção”, seja, também, julgado legal, eis que viola o disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

7. A instrução compilada no Relatório também analisou os demais argumentos dos recorrentes, refutando-os com base na jurisprudência desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal (STF), além de citar lições doutrinárias, para concluir, com o endosso do Parquet, pela negativa de provimento ao recurso.

8. Feito esse necessário resumo, passo ao exame de mérito, anotando minha concordância com a essência das análises e conclusões dos pareceres, para negar provimento ao recurso.

9. De fato, os argumentos recursais colidem com a jurisprudência, hoje bem consolidada, que se formou a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara, calcada nas disposições do art. 15 da Lei 9.527/1997, *verbis*:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

10. As leis de reajuste remuneratório específicas para os servidores do Senado Federal não se caracterizam como revisão geral dos servidores públicos federais, visto tratar-se de normativo de reajuste setorial.

11. Essa dicção inaugurada no precedente de 2020 consolidou-se em caudalosa jurisprudência, assentada em mais de quinhentos julgados, entre os quais, cito: Acórdão 1.796/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), 7/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 2.853/2023-2ª Câmara (de minha relatoria), 3.332/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 4.562/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 6.181/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Jhonatan de Jesus), 11.847/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 7.250/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 17.230/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 1.021/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 3.674/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 9.369/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira). Portanto, não há necessidade de uniformização de jurisprudência, dado que o Plenário não alterou seu entendimento, o qual vem sendo adotado de forma uníssona pelas Câmaras.

12. Não é outro o caminho trilhado pelo STF, cuja jurisprudência também sustenta que a lei de revisão geral remuneratória dos servidores públicos é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, hipótese em que não se enquadram as Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, propostas pelo Senado Federal. Nesse sentido: ADI 3.538-RS (relator: Ministro Gilmar Mendes, Plenário, Dje de 17/8/2020), ADI 3.543-RS (redatora: Ministra Cármen Lúcia,

Plenário, DJe de 2/10/2020) e RE 843.112-SP (relator: Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe: 4/11/2020), entre outros. Isso é bem ilustrado nas respectivas ementas, parcialmente transcritas a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI 12.299 DE 2005 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE CONCEDEU REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. 3. **REVISÃO GERAL ANUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** 4. LEI DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, X, E 61, §1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade Julgada Procedente. (ADI 3.538-RS, relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 17/8/2020; destaques inseridos).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.301/2005 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS.** CONTRARIEDADE AOS ARTS. 37, INC. X, E 61, § 1º, INC. II, AL. A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. Ação Direta Procedente. (ADI 3.543-RS, redatora: Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 2/10/2020; destaques inseridos).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. **REVISÃO GERAL ANUAL.** ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (...) **7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo.** (RE 843.112-SP, relator Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe: 4/11/2020; destaques inseridos).

13. Quanto aos aspectos alusivos à segurança jurídica, trata-se de questão bem enfrentada no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário orientado precisamente para atender a esse mister, conforme evidenciado nas seguintes passagens do voto que apresentei naquela assentada:

8. A proposta que trago a este Plenário confere à matéria - em respeito à segurança jurídica - o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera "revisão anual salarial" aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de "revisão geral anual" remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

9. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu "modular os efeitos da decisão (...), de modo a garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles." Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

10. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020.

11. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a tese firmada no Acórdão 2888/2008-TCU-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reafirmada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-TCU-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

12. No Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar "a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI". O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo *Parquet* especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

13. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.302/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, o Senado Federal agiu fiado na jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

14. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo *Parquet* especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de [...], negando-lhe registro, divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos "valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016", por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.302/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 1.1833/2020-TCU-Primeira Câmara.

15. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar ao Senado Federal que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016.

14. Ressalte-se que o Acórdão 661/2023-TCU-Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo), equiparou os reajustes de VPNI de quintos decorrentes da Lei 12.779/2012 àqueles oriundos da Lei 13.302/2016, em face da mesma natureza de ambos os estatutos, ocasião em que expediu a seguinte determinação de caráter geral ao Senado Federal:

9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, bem como com o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao Senado Federal que, no prazo de trinta dias, a contar da ciência do presente Acórdão, promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), **concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016)**, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020. (destaques inseridos).

15. Esse comando foi reforçado pelo Tribunal ao negar provimento ao pedido de reexame interposto pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, por meio do Acórdão 1.853/2023-TCU-Plenário (relator: Ministro Jhonatan de Jesus), que emitiu o seguinte esclarecimento:

9.2. **esclarecer ao Senado Federal que o Acórdão 2718/2022-TCU-Plenário foi complementado e integrado pelo recente Acórdão 661/2023-TCU-Plenário**, que dispõe:

9.2. (...) determinar ao Senado Federal (...) promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), concedidos entre 2013 e 2015 (**Lei 12.779/2012**) e entre 2016 e 2019 (**Lei 13.302/2016**), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020; (destaques inseridos)

16. Cabe atentar que o Acórdão 1.853/2023-TCU-Plenário também foi embargado e, novamente, os embargos declaratórios foram rejeitados por meio do Acórdão 2.274/2023-TCU-Plenário, na sessão de 8/11/2023. O órgão, mais uma vez, opôs novos embargos de declaração contra essa última deliberação, tendo sido novamente rejeitados por meio do Acórdão 771/2024-TCU-Plenário. Trago a conclusão do Ministro Jhonatan de Jesus no voto condutor do Acórdão 771/2024-TCU-Plenário:

Portanto, reafirmo o que dispus nos votos relativos ao pedido de reexame e aos primeiros embargos, nos quais destaquei a jurisprudência mais recente acerca da irregularidade relativa aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas no âmbito do Senado Federal, por mim seguida em casos similares aos destes autos – sem nenhuma omissão, obscuridade ou contradição alegadas pelo recorrente:

i) o reajuste da VPNI discutida somente é possível por lei que configure reajuste geral da remuneração dos servidores públicos federais, considerada como tal a editada por iniciativa privativa do Presidente da República, com efeitos incidentes na mesma data e com índices idênticos;

ii) as Leis 12.779/2012 e 13.302/2016 são setoriais por serem de iniciativa do presidente do Senado e concederem reajustes apenas a servidores daquele órgão, em índices e datas diferenciadas; portanto, não poderiam reajustar parcelas de quintos ante a vedação do art. 62-A da Lei 8.112/1990;

iii) o entendimento manifestado nos Acórdãos de Plenário 2.888/2008 e 262/2011 não constituía “orientação geral da época”, nos termos concebidos no art. 24 da Lindb, tanto que nenhum dos órgãos integrantes dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público da União e ainda este Tribunal obtiveram reajustes de VPNI semelhantes aos praticados no Senado desde 2011;

iv) o Acórdão 661/2023-TCU-Plenário complementou o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, passando a ser considerados irregulares os reajustes de VPNI decorrentes das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016; e

v) o Acórdão 661/2023-TCU-Plenário e o acórdão agora embargado adotaram o encaminhamento mais benéfico possível aos servidores abrangidos pela deliberação, na medida em que substituiu a supressão integral e imediata do

excedente remuneratório impugnado pela sua conversão em “parcela compensatória” sujeita à absorção pelos reajustes de vencimentos posteriores à decisão paradigma, que assinalou a ilegalidade em 2020.

17. Pondero, ademais, que o objetivo do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário foi apenas alinhar a fórmula de correção do problema ao procedimento definido pelo STF, em prol da segurança jurídica de servidores beneficiados por reajustes remuneratórios posteriormente impugnados pelo Poder Judiciário ou por Tribunais de Contas.

18. Assim, a modulação definida no decisum de 2022 em nada inovou o mérito da maciça jurisprudência deste Tribunal sobre o tema. Apenas reduziu o gravame imposto aos servidores, ao substituir a prática de determinar a supressão imediata da parcela excedente, pela respectiva conversão em parcela compensatória, sujeita a absorção gradual pelos reajustes remuneratórios futuros, tudo em linha com o Pretório Excelso.

19. Com relação a inclusão da parcela “opção” nos proventos de aposentadoria da interessada, como bem salientado pela AudRecursos, tendo em vista que o ato inicial foi considerado tacitamente registrado há mais de 5 anos, é de ser observado o disposto no subitem 9.2.1.3 do Acórdão 565/2021-TCU-Plenário abaixo reproduzido:

9.2.1.3 o pagamento da “opção” deverá ser transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente ao reajuste geral dos servidores públicos federais, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão tenham sido julgados legais ou considerados tacitamente registrados pelo TCU há mais de cinco anos;

20. Contudo, no que se refere ao ato de alteração, ora em reexame, este ainda não foi registrado, tendo sido julgado ilegal, devendo-se observar o subitem 9.2.1.1 do mesmo Acórdão 565/2021-TCU- Plenário:

9.2.1.1.o pagamento da “opção” deverá ser suprimido, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão foram emitidos há menos de cinco anos e se encontrem pendentes de julgamento pelo TCU;

21. Por esse motivo, o ato de alteração, com a parcela “opção”, deverá ser suprimido.

22. Quanto aos demais argumentos do recorrente, adoto como razões de decidir as análises lançadas na instrução de mérito coligida no Relatório.

Em face do exposto, acolho, na íntegra, os encaminhamentos uniformes da AudRecursos e do MPTCU e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2024.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 6289/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.774/2022-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Silma Ayres da Silva Bento (076.107.421-04).

3.2. Recorrentes: Senado Federal; Silma Ayres da Silva Bento (076.107.421-04).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19233/OAB-DF), representando Senado Federal; Larissa Duarte Testolin (33815/OAB-DF), Talitha Grazielle Silva Kitamura (31258/OAB-DF) e outros, representando Silma Ayres da Silva Bento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelo Senado Federal e por Silma Ayres da Silva Bento em face do Acórdão 2.313/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, o qual julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da Sra. Silma Ayres da Silva Bento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285, *caput*, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer dos recursos de pedidos de reexame interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão aos recorrentes, informando que as demais peças que integram a presente deliberação (Relatório e Voto) poderão ser obtidas no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6289-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 000.304/2021-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Campo Maior/PI.

Responsável: José de Ribamar Carvalho (463.141.303-44).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRAS DE INFRAESTRUTURA E DRENAGEM URBANA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS NO OBJETO PACTUADO NO TERMO DE COMPROMISSO. REVELIA DO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. PETIÇÃO PARA TORNAR NULOS O **DECISUM** CONDENATÓRIO E A CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. INSUBSISTÊNCIA DA NULIDADE SUSCITADA. A UTILIZAÇÃO DO ENDEREÇO CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL É VÁLIDA PARA FINS DE CITAÇÃO. COMPETE AO RESPONSÁVEL MANTER SEU DOMÍLIO ATUALIZADO PERANTE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS. CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO COMO MERA PETIÇÃO E INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE NULIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da petição inominada apresentada pelo responsável, Sr. José de Ribamar Carvalho (peça 90), em que suscitou a nulidade de sua citação, bem como a do Acórdão 1900/2022 – 2ª Câmara, de minha relatoria (peça 62), por meio do qual este processo de Tomada de Contas Especial foi apreciado, ocasião em que as contas do aludido gestor foram julgadas irregulares, com a sua condenação ao pagamento do valor do débito apurado e com a aplicação da multa proporcional ao dano causado ao erário.

2. Esta TCE foi instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), tendo como responsável o Sr. José de Ribamar Carvalho, prefeito do Município de Campo Maior/PI, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos referentes ao Termo de Compromisso 0323902-33 (peça 15).

3. O referido ajuste, firmado entre a União, por intermédio do então Ministério das Cidades, na qualidade de compromitente repassadora de recursos, representada pela Caixa, e o aludido ente municipal, na condição de compromissário receptor de recursos, teve por objeto a execução de ações de infraestrutura e drenagem urbana, no âmbito do Programa Drenagem Urbana e Controle de Erosão Marítima e Fluvial (peça 15).

4. Para a consecução do objeto pactuado foi acordado no Termo de Compromisso 0323902-33, registro Siafi 666748, o valor de R\$ 7.985.291,52, sendo R\$ 7.586.026,94 à conta da concedente e R\$ 399.264,58 referentes à contrapartida do conveniente. O ajuste teve vigência de 31/12/2010 a 31/12/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas até 1º/3/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 5.516.195,09 (peça 29).

5. O mencionado Acórdão 1900/2022 – 2ª Câmara (peça 62) transitou em julgado em 02/11/2022, conforme o documento “Atestado do Caráter Definitivo do Julgado” emitido em 14/11/2022 (peça 81).

6. Em 10/4/2024, o Sr. José de Ribamar Carvalho, por meio de seu representante legal, apresentou a petição da peça 90 em que arguiu nulidade de sua citação, porquanto teria sido citado em “endereço diverso daquele que reside”, havendo inobservância às orientações contidas na Resolução/TCU 170/2004, eis que, após o insucesso da citação por meio de ofício, realizou-se diretamente a citação editalícia (peça 90).

7. Diante da arguição de nulidade, o responsável, invocando o precedente do Acórdão 9390/2023 – 2ª Câmara (TC 015.534/2020-0, relatoria do Ministro Augusto Nardes), que, segundo ele, teria tratado de situação análoga ao presente caso, requereu ao Tribunal: i) a declaração de nulidade do Acórdão 1900/2022 – 2ª Câmara e de todos os atos praticados após a sua citação inválida; ii) a devolução do prazo quinzenal para apresentação de defesa; iii) a citação do MP/TCU para manifestar-se nos autos; e iv) a realização das comunicações e notificações processuais em nome do patrono do responsável (peça 90, p. 6 e 7).

8. Ao examinar o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) formulou o seguinte desfecho: i) recepcionar a peça 90 como mera petição, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Resolução/TCU 259/2014; e ii) encaminhar o processo à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), para fins de apreciação da nulidade arguida na peça 90 e adoção das providências que entender pertinentes (peças 92 e 93).

9. Por sua vez, a AudTCE, na instrução da peça 94, após transcrever excerto do parecer do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), lançado nos autos do TC 015.534/2020-0 (precedente mencionado pelo Sr. José de Ribamar Carvalho), para destacar que a jurisprudência do TCU atribui razoável confiabilidade às pesquisas realizadas no sistema DGI-Consultas para fins de localização do endereço do responsável, assim se manifestou quanto à matéria exposta na petição:

“13. Em consulta à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, realizada na data de hoje (23/5/2024), às 16:35:24, verifica-se que o endereço lá consignado continua o mesmo usado no Ofício 27542/2021-TCU/Seproc, de 25/5/202, qual seja: Rua Tote Oliveira, 128 Lourdes CEP: 64280-000 Campo Maior – PI. Diferentemente do ocorrido no **TC 015.534/2020-0**, o Sr. José de Ribamar Carvalho **não manteve o seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos**, o que afronta a jurisprudência do Tribunal materializada nos Acórdãos 514/2024-TCU-Plenário, 3336/2024-TCU-1ª Câmara, 111/2023-Plenário e 532/2022-TCU-Plenário, 2177/2019-TCU-Plenário, dentre outros.

14. Dessa forma, devido à omissão do responsável quanto ao dever de manter os seus dados cadastrais atualizados perante os órgãos públicos, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos – Seproc/Dicomp continuaria a adotar os mesmos procedimentos para lhe enviar comunicações processuais. Isso somente não ocorrerá porque, ao descobrir o julgamento pela irregularidade de suas contas e a sua condenação em débito a partir de certidões obtidas em tribunais, o responsável, por meio de seu representante legal, carrou aos autos a petição acostada à peça 90 ora sob análise.

15. Portanto, ao caso concreto aplica-se a jurisprudência materializada no Acórdão 4198/2020-TCU-1ª Câmara, a qual foi citada pelo MP/TCU no parecer lançado no TC 015.534/2020-0. No enunciado desta decisão **tem-se que é válida a citação por edital quando demonstrado que não foi possível localizar o responsável em nenhum dos endereços constantes das bases de dados disponíveis para consulta**. Ou seja, as nuances que levaram o Tribunal a prolar o Acórdão 9390/2023-TCU-2ª Câmara não estão presentes nestes autos.”

10. Assim, a AudTCE propõe ao Tribunal negar provimento aos pedidos constantes da peça 90, notadamente ao de nulidade da citação realizada pelo Edital 0967/2021 – TCU/Seproc e dos atos processuais subsequentes, porquanto não se verificou vício capaz de anular a citação (peça 94, p. 5, e peça 95).

11. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com os pareceres exarados nos autos pela AudRecursos e pela AudTCE, no sentido de conhecer do pedido do Sr. José de Ribamar Carvalho como mera petição e, no mérito, negar-lhe provimento, sem prejuízo de consignar a inoccorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, nos moldes da Resolução/TCU 344/2022. Eis os fundamentos do parecer do **Parquet** (peça 96):

“3. Em 10/4/2024, o Senhor José de Ribamar Carvalho apresentou petição inominada (peça 90), com o objetivo de chamar o feito à ordem, alegando que o Tribunal o citou indevidamente em endereço diverso daquele em que reside e, após, realizou citação indevida por edital. Em razão disso, pede a declaração de nulidade do Acórdão 1.900/2022-TCU-2ª Câmara e a devolução do prazo para defesa.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs recepcionar o pedido como mera petição e encaminhá-lo à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), para análise do mérito (peças 92-93).
5. A AudTCE, por sua vez, procedeu à reanálise dos atos processuais de citação do Senhor José de Ribamar Carvalho e não identificou qualquer vício, pois, ao contrário do que ocorreu no paradigma trazido pela parte (TC 015.534/2020-0), o responsável não alterou o endereço registrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Diante disso, manifesta-se pela negativa de provimento ao pedido (peças 94-95).
6. Compartilha-se da proposta da AudRecursos acerca do recebimento do pedido como mera petição, com fundamento no art. 174 do Regimento Interno do Tribunal e no parágrafo único do art. 48 da Resolução/TCU 259/2014, bem como da análise de mérito do documento empreendida pela AudTCE.
7. Desde a primeira pesquisa realizada para citação, o endereço do Senhor José de Ribamar Carvalho registrado no Sistema CPF da Receita Federal, custodiado pelo Tribunal, era a Rua Tote Oliveira, 128, Lourdes, Campo Maior/PI, não havendo outros registros disponíveis à Corte (peças 51-54).
8. Mesmo depois, na notificação do Acórdão 1.900/2022-TCU-2ª Câmara (peça 62), o endereço do responsável permanecia sem alteração na RFB, conforme pesquisa realizada pela unidade técnica, em 24/5/2022 (peças 65, 68 e 73-76). Inclusive, em nova consulta realizada no decorrer da elaboração deste parecer, constatou-se que a residência da parte no órgão fazendário ainda continuava inalterada.
9. De acordo com a jurisprudência majoritária do Tribunal, é válida a citação por edital quando demonstrado que não foi possível localizar o responsável em nenhum dos endereços constantes das bases de dados disponíveis para consulta (Acórdãos 4.198/2020-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler). Assim, não há mácula na citação e nas notificações por editais realizadas nos autos (peças 55-56 e 77-78).
10. O peticionante registra apenas na procuração trazida aos autos e analisada neste momento endereço no Loteamento Pousada do Sol, Q-20, Nº 122, Bairro São Luís, Campo Maior/PI (peça 89), distinto daquele registrado na Receita Federal do Brasil.
11. De todo modo, a utilização do endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos (Acórdãos 111/2023-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler; e 532/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Antonio Anastasia).”
É o Relatório.

VOTO

Trata-se da petição inominada apresentada pelo responsável, Sr. José de Ribamar Carvalho (peça 90), em que suscitou a nulidade de sua citação, bem como a do Acórdão 1900/2022 – 2ª Câmara, de minha relatoria (peça 62), por meio do qual este processo de Tomada de Contas Especial foi apreciado, ocasião em que as contas do aludido gestor foram julgadas irregulares, com a sua condenação ao pagamento do valor do débito apurado e com a aplicação da multa proporcional ao dano causado ao erário.

2. Esta TCE foi instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), tendo como responsável o Sr. José de Ribamar Carvalho, prefeito do Município de Campo Maior/PI, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos referentes ao Termo de Compromisso 0323902-33 (peça 15), que teve por objeto a execução de ações de infraestrutura e drenagem urbana, no âmbito do Programa Drenagem Urbana e Controle de Erosão Marítima e Fluvial (peça 15).

3. Para a consecução do objeto pactuado foi acordado no Termo de Compromisso 0323902-33 o valor de R\$ 7.985.291,52, sendo R\$ 7.586.026,94 à conta da concedente e R\$ 399.264,58 referentes à contrapartida do conveniente. O ajuste teve vigência de 31/12/2010 a 31/12/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas até 1º/3/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 5.516.195,09 (peça 29).

4. O aludido Acórdão 1900/2022 – 2ª Câmara (peça 62) transitou em julgado em 02/11/2022, conforme o documento “Atestado do Caráter Definitivo do Julgado”, emitido em 14/11/2022 (peça 81).

5. Na petição inominada protocolada no TCU, em 10/4/2024, o Sr. José de Ribamar arguiu nulidade de sua citação, sob a alegação de que foi citado em endereço diverso daquele que residia, havendo inobservância às orientações contidas na Resolução/TCU 170/2004, eis que, após o insucesso da citação por meio do ofício, realizou-se diretamente a citação editalícia (peça 90).

6. Assim, invocando o precedente do Acórdão 9390/2023 – 2ª Câmara (TC 015.534/2020-0, relatoria do Ministro Augusto Nardes), o Sr. José de Ribamar Carvalho requer a este Tribunal a declaração de nulidade do Acórdão

1900/2022 – 2ª Câmara e de todos os atos praticados após a sua citação inválida, bem como a devolução de prazo quinzenal para apresentação de sua defesa.

7.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) examinou o documento da peça 90 e propôs admiti-lo como mera petição, além de encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) para análise da nulidade arguida e adoção das providências pertinentes (peças 92 e 93).

8.A AudTCE, após reanalisar os atos processuais relativos à citação do responsável, concluiu, com base nos elementos de prova dos autos e na jurisprudência do TCU, não haver vício algum na citação editalícia do Sr. José de Ribamar Carvalho (peça 94), e portanto, sugeriu ao TCU negar provimento à petição da peça 90, notadamente ao pedido de nulidade da citação feita pelo Edital 0967/2021 – TCU/Seproc.

9.O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, além de ressaltar não haver a incidência de prescrição ao presente caso, à luz da Resolução/TCU 344/2022, manifestou-se de acordo com a AudRecursos e com a AudTCE, no sentido de conhecer do pedido do Sr. José de Ribamar Carvalho como mera petição e, no mérito, negar-lhe provimento (peça 96).

ii

10.Acolho os pareceres exarados nestes autos para conhecer do documento da peça 90 como mera petição e negar-lhe provimento no mérito, porquanto o reexame dos atos processuais referentes à citação evidenciou a regularidade dos procedimentos adotados pelo TCU e o cumprimento das normas e jurisprudência aplicáveis ao caso, não havendo mácula alguma na citação do Sr. José de Ribamar Carvalho.

11. Porém, antes de detalhar a situação fática referente aos procedimentos da citação do Sr. José de Ribamar Carvalho, cabe relacionar desde já os normativos, bem como a jurisprudência do TCU e do Supremo Tribunal Federal, que orientaram o chamamento do responsável aos autos.

12.Nos processos de controle externo as comunicações estão regulamentadas na Lei Orgânica do TCU (art. 22), no Regimento Interno/TCU (art. 179), na Resolução/TCU 170/2004, alterada pelas Resoluções/TCU 235/2010 e 316/2020 (arts. 3º e 4º), vigente à época da citação ora questionada. A seguir, transcrevo os dispositivos das normas mencionadas:

Lei 8.443/1992

“Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I – mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II – pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

Parágrafo único. A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa será transmitida ao responsável ou interessado na forma prevista neste artigo.”

Regimento Interno/TCU

“Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.”

Resolução/TCU 170/2004 (Vigente à época da citação do responsável)

“Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de: (NR)(Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

V - plataforma de serviços digitais Conecta-TCU ou outra solução de tecnologia da informação adotada pelo Tribunal com funcionalidades específicas de comunicação processual. (AC)(Resolução-TCU nº 316, de 22/04/2020, BTCU Deliberações 75/2020)

(...)

Art. 4º Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I, II e V do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário; (NR)(Resolução-TCU nº 316, de 22/04/2020, BTCU Deliberações 75/2020)

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.”

13.A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido da validade do endereço constante da base de dados da Receita Federal para fins de citação e audiência, cabendo ao responsável mantê-lo atualizado junto ao referido órgão público. E mais, a decretação de nulidade de determinado ato não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa. Eis os enunciados coletados da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

(Acórdãos/Plenário 111/2023, rel. Min. Benjamin Zymler; e 532/2022, rel. Min. Antonio Anastasia)

“A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos.”

(Acórdão 371/2016 – Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo)

“O responsável que deixa de atualizar seu endereço na base de dados da Receita Federal (CPF e CNPJ) não pode invocar a nulidade de comunicação processual do TCU enviada ao endereço desatualizado constante da referida base, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não admite arguição de nulidade por quem lhe deu causa (art. 276 do CPC).”

(Acórdão 2489/2020 – Plenário, rel. Min. Ana Arraes)

“O responsável não pode arguir nulidade de comunicação processual por desatualização de endereço constante na base da Receita Federal, pois cabe a ele manter atualizada a informação sobre seu domicílio nessa base de dados oficial, não se admitindo no ordenamento jurídico brasileiro a arguição de nulidade por quem lhe deu causa (art. 276 do CPC).”

14. O Supremo Tribunal Federal (STF) também já se pronunciou sobre essa questão em diversos precedentes, afirmando ser responsabilidade do administrador público manter seus dados atualizados, especialmente para efeitos de recebimento de notificações e intimações.

15.Um precedente relevante é o MS 37396/DF, no qual o STF afirma a necessidade de o interessado manter atualizado seu endereço junto aos órgãos oficiais, não cabendo à Administração Pública assumir a tarefa de localizar a parte a qualquer custo, eximindo desse ônus o particular, especialmente aquele que de alguma forma gere dinheiro público. Eis parte da Ementa relativa à decisão proferida no aludido mandado de segurança:

“**Decido.**

1. Frustrada anterior tentativa de citação por meio de carta com aviso de recebimento enviada para o endereço fiscal da parte impetrante, a realização de citação por edital foi feita pela autoridade impetrada com amparo nos arts. 22 da Lei nº 8.443/1992 e 179 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. A situação não é, portanto, reveladora de comportamento ilegal, suscetível de ensejar a concessão da ordem, como se extrai do seguinte precedente:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TCU. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DOS MEIOS RAZOÁVEIS PARA CITAÇÃO DA PARTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A Corte de Contas efetuou regularmente a citação do impetrante por edital, depois de tentar localizá-lo por carta registrada e entrega de ofício por servidor designado (art. 22 da Lei nº 8.443/1992 e art. 179 do RI/TCU).

2. Não deve a Administração Pública assumir a tarefa de localizar a parte a qualquer custo, eximindo o particular, especialmente aquele que de alguma forma gere dinheiro público, do ônus de manter seus dados atualizados junto aos órgãos oficiais.

3. Agravo a que se nega provimento por manifesta improcedência, aplicando-se multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, art. 1.021, §§ 4º e 5º), por decisão unânime. (MS 33625 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016). (...) (MS 37396/DF. Relatora Ministra Rosa Weber. Julgamento 2/3/2021, Publicação em 4/3/2021).” (grifou-se)

16.Outro precedente é o MS 33625/DF, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, no qual dispôs:

“que o TCU não tem a obrigação de tentar localizar, sem limites, os responsáveis indicados no processo administrativo – especialmente os que não mantêm seus dados atualizados junto à Receita Federal –, o que é evidenciado pelas expressões ‘uma ou mais das seguintes providências’ e ‘conforme o caso’ previstas, respectivamente, nos arts. 6º e 7º da Resolução TCU nº 170/2004. A propósito, o Min. Luiz Fux reconheceu a regularidade da citação por edital em hipótese semelhante à dos autos (MS 31.582). Mesmo em matéria penal, este Tribunal também tem assentado que, para a realização de citação editalícia, o que se exige é o exaurimento das

providências razoáveis de localização do réu (cf. HC 120.120, Rel. Min. Cármen Lúcia; e HC 116.029, Rel. Min. Rosa Weber).” (MS 33625, relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento 17/8/2016, Publicação em 22/8/2016).

17. Como se vê, esses precedentes do STF estão em consonância com a jurisprudência do TCU e alinhados às disposições normativas que regem a matéria, além de reforçarem o entendimento de que o ônus da atualização cadastral é do responsável, não podendo esse alegar nulidade de atos processuais em razão de eventual desatualização de seu endereço causada por ele próprio.

iii

18. No que se refere à análise das medidas implementadas para a realização da citação do Sr. José de Ribamar Carvalho não há reparos a serem feitos.

19. Na fase externa desta Tomada de Contas Especial, o Sr. José de Ribamar Carvalho foi citado, de acordo com a pesquisa acostada à peça 51, que indicou o endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (Rua Tote Oliveira, 128, Lourdes, CEP 64.280-000, Campo Maior/PI), porém o Ofício 27542/2021-TCU/Seproc, de 25/5/2021 (peça 52) foi devolvido ao TCU com a informação “mudou-se”, conforme consta do documento da peça 53.

20. Realizou-se então nova pesquisa (peça 54), que ratificou o endereço do responsável constante da base de dados da Receita Federal do Brasil e acrescentou a informação de não haver no sistema DGI-Consultas endereço válido diverso do utilizado no ofício de citação da peça 52.

21. Nesse contexto, foi realizada a citação do Sr. José de Ribamar Carvalho via Edital 0967/2021-TCU/Seproc, de 10/8/2021, publicado no Diário Oficial da União de 13/9/2021 (peças 55 e 56), em cumprimento às disposições normativas que regem a matéria.

22. Concluída a fase de citação, como o Sr. José de Ribamar Carvalho não apresentou suas alegações de defesa, tampouco recolheu o valor do débito apurado, o Tribunal o considerou revel, deu prosseguimento ao feito e proferiu o Acórdão 1900/2022 – 2ª Câmara, em 26/4/2022 (peça 62), que julgou suas contas irregulares, condenou-o ao pagamento do valor do débito apurado e aplicou-lhe a multa de R\$ 200.000,00 em razão do dano causado ao erário (arts. 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 57 da Lei 8.443/1992).

23. A notificação do Sr. José de Ribamar Carvalho acerca do Acórdão 1900/2022 – 2ª Câmara foi realizada pelo Edital 1246/2022 – TCU/Seproc, publicado no Diário Oficial da União de 17/10/2022 (peças 77 e 78), eis que Ofício 23.961/2022 – TCU/Seproc (peça 68) e o Ofício 34.283/2022 – TCU/Seproc (peça 75), encaminhados ao mesmo endereço constante da base de dados da Receita Federal, e confirmado no sistema “DGI-Consultas”, que contempla, além da Receita Federal do Brasil, o Registro Nacional de Habilitação e Cadastro Eleitoral, indicaram o endereço da Rua Tote Oliveira, 128, Lourdes, CEP 64-280-000, Campo Maior/PI, porém retornaram sem êxito da notificação (peças 73 e 76).

24. Portanto, resta evidenciado que as pesquisas no banco de dados da Receita Federal e no sistema “DGI-Consultas” foram feitas de forma diligente pela Seproc, não havendo vício algum na citação por edital do Sr. José de Ribamar Carvalho, capaz de sustentar a nulidade do ato de citação.

25. Verifica-se, ainda, que, mesmo na petição de nulidade (peça 90), o responsável não comprovou o endereço em que residia à época da citação por meio do Edital 0967/2021-TCU/Seproc, de 10/8/2021, publicado no Diário Oficial da União de 13/9/2021 (peças 55 e 56).

26. Como bem anotado no parecer do Ministério Público/TCU (peça 96), o único endereço apresentado pelo Sr. José de Ribamar Carvalho, diferente daquele constante da base de dados da Receita Federal, é o que constou na procuração da peça 89, emitida em 22/12/2023, juntada aos autos em 09/4/2024 juntamente com a petição da peça 90.

27. Porém, esse endereço constante da procuração (Loteamento Pousada do Sol, Q-20, n. 122, Bairro São Luís, Campo Maior/PI), juntado aos autos após mais de dois anos da citação editalícia, não anula a citação por edital feita em 2021, seja pela fragilidade da mera alegação do novo endereço seja por não ter o responsável atualizado o banco de dados da Receita Federal.

28. Diante da presente situação fático-jurídica, como já anotei alhures, acolho os pareceres exarados nos autos, no sentido de conhecer do documento da peça 90 como mera petição do Sr. José de Ribamar Carvalho e indefiro o pedido de nulidade do Acórdão 1900/2022 – 2ª Câmara, bem como o de nulidade da citação promovida por meio do Edital 0967/2021-TCU/Seproc, de 10/8/2021, publicado no Diário Oficial da União de 13/9/2021.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 6290/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-000.304/2021-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José de Ribamar Carvalho (463.141.303-44).
4. Entidade: Município de Campo Maior/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação Legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456) e Márlcio da Rocha Luz Moura (OAB/PI 4505).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial na fase de análise de petição inominada apresentada pelo responsável, Sr. José de Ribamar Carvalho, na qual consta a arguição de nulidade de sua citação, bem como a do Acórdão 1900/2022 – 2ª Câmara, que julgou as contas do aludido gestor irregulares, condenou-o ao pagamento do valor do débito apurado e aplicou-lhe multa proporcional ao dano causado ao erário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do documento apresentado pelo Sr. José de Ribamar Carvalho à peça 90 como mera petição;
- 9.2. indeferir o pedido de nulidade tanto da citação promovida por meio do Edital 0967/2021-TCU/Seproc, de 10/8/2021, publicado no Diário Oficial da União de 13/9/2021, como do Acórdão 1900/2022 – 2ª Câmara, mantendo o inteiro teor da deliberação condenatória; e
- 9.3. dar ciência deste Acórdão ao Sr. José de Ribamar Carvalho, aos seus representantes legalmente constituídos e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6290-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-003.902/2022-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

Responsáveis: Américo Gorayeb Junior (075.701.202-72); Oswaldo Said Junior (140.405.492-87); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. PROJETO EXECUTIVO DEFICIENTE. REALIZAÇÃO PARCIAL DAS OBRAS. INUTILIDADE DA PARTE EXECUTADA. CONTAS IRREGULARES DA EX-SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA, COM DÉBITO E MULTA. CONTAS DO SUCESSOR REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste Relatório, com pequenos ajustes de forma, trecho da instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), vazada nos seguintes termos (peça 193):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Waldívia Ferreira Alencar, Américo Gorayeb Junior e Oswaldo Said Junior, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de Compromisso 235/2012, registro Siafi 675865 (peça 20), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR e a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas – Seinfra/AM, e que tinha por objeto a execução de contenção de erosão fluvial no Município de Manicoré/AM.

HISTÓRICO

2. Em 7/12/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 158). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1731/2021.
3. O Termo de Compromisso 235/2012 foi firmado no valor de R\$ 8.799.202,92, sendo R\$ 6.639.490,61 à conta da concedente e R\$ 2.159.712,31 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 11/1/2013 a 16/11/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/1/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.991.847,18 (peças 34 e 35).
4. Em setembro de 2014, a Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional vistoriou as obras de contenção de erosão fluvial em Manicoré/AM (peça 96). Na ocasião, as obras estavam paralisadas, tendo sido constatado que o trecho até então executado apresentava rompimento do maciço do reaterro, tendo sido observado que não havia sido aplicada a geogrelha nas camadas do aterro, além da não retirada do material imprestável da base do aterro e deficiências na instalação dos drenos. O relatório fotográfico das obras encontra-se na peça 93, p. 5-8.
5. Assim, por considerar que os serviços executados deveriam ser integralmente refeitos, atribuiu-se execução no percentual de 0%.
6. Por meio da Nota Técnica de 30/5/2015 (peça 98), a Seinfra/AM atribuiu os problemas apontados a fatos supervenientes e não previstos no projeto executivo, somente detectados durante a escavação do material imprestável.
7. Na Nota Técnica 83/2018 (peça 153, p. 7), o concedente registrou que a Seinfra/AM havia tomado conhecimento das falhas existentes nos projetos desde o início da execução das obras, entre 2013 e 2014, o que não impediu aquela Secretaria de dar continuidade à sua execução, até atingir o percentual de 64%.
8. No Parecer Técnico Definitivo 6/2021 (peça 154), após resumir os fatos apontados na Nota Técnica 83/2018, registrou o seguinte (grifamos):

‘2.13. Posteriormente, em junho de 2016 a SEINFRA/AM encaminhou o Ofício nº 03407/2016/GS-SEINFRA (0272986), no qual se constatou que a ordem de paralisação havia sido dada em 11 de janeiro de 2016, que a recuperação do investimento realizado ainda não havia sido realizada e que somente a partir de 2016 haviam sido tomadas providências para a confecção do Livro de Ordem.

2.14. Neste ínterim, a SEINFRA/AM também havia apresentado, em junho de 2016, no Processo nº 59204.004275/2016-44, pedido de remanejamento de recursos da sua carteira de projetos, sendo aprovada, partindo-se para a individualização das análises em cada processo das 25 orlas firmadas, inclusive esta, para o novo Plano de Trabalho, projeto e planilha orçamentária.

2.15. Com o novo projeto, **ainda não apresentado**, seriam necessários aportes financeiros adicional ao termo de compromisso na ordem de R\$ 10.108.381,62 (dez milhões, cento e oito mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos) para a execução integral do objeto. Depois de diversas idas e vindas postas no Processo nº 59204.004275/2016-44, a SEINFRA/AM finalmente encaminhou, em maio de 2017, o Ofício nº 02509/2017/GS-

SEINFRA (0541615), com a última revisão do pedido de reprogramação do presente instrumento, que passaria a ter o valor de R\$ 18.907.584,54 (dezoito milhões, novecentos e sete mil quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) frente ao valor original de R\$ 8.799.202,92 (oito milhões, setecentos e noventa e nove mil duzentos e dois reais e noventa e dois centavos). **Não fora apresentado, porém, o projeto revisado.**

2.16. Sobre a real situação da obra, a informação apresentada pela SEINFRA/AM afirmava que, com a ‘ausência dos recursos’ e ‘elevação do nível das águas’ **as obras estavam paralisadas e assim se manteriam, caso não fosse observada a necessidade de aporte ao termo de compromisso.**

2.17. A Nota Técnica 083/2018 (0836663) **sugeriu rescindir o instrumento, com reprovação técnica das contas e glosa total dos recursos repassados, pois, não havia informações sobre a recuperação dos serviços perdidos, a real situação da obra, sobre a disponibilidade de recursos para a execução integral do objeto e pelo fato de que não haveria etapa útil e funcional concluída**, passando a situação se enquadrar, por similaridade, naquelas previstas nos incisos I a III do art. 81 da Portaria Interministerial nº 507/2011.

2.18. **Até então não havia sido apresentado, também, novo projeto ou qualquer outra informação que permitisse compreender as razões que levaram ao valor inicial do projeto mais do que dobrar.**

2.19. Nesse sentido, a CGPC manifestou-se mediante o Ofício nº 461/2018 (0847675), solicitando ao Estado do Amazonas o recolhimento do valor repassado, informando a glosa total dos recursos repassados e estabelecendo o prazo de 30 dias para o encaminhamento da PCF.’

9. Em 13/11/2018, a Seinfra/AM apresentou a prestação de contas final do Termo de Compromisso (peças 58 a 92), que foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 98, 99, 152, 153, 154 e 157.

10. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: ‘Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no termo de compromisso descrito como ‘CONTENÇÃO DE EROSÃO FLUVIAL EM MANICORE, MUNICÍPIO DO ESTADO DO AMAZONAS’, tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.’

11. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

12. No relatório (peça 161), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.958.498,87, imputando-se a responsabilidade a Waldívia Ferreira Alencar, Ex- Secretária de Estado da Infraestrutura do Estado Amazonas – SEINFRA/AM, no período de 19/8/2009 a 2/10/2015, na condição de gestor dos recursos, Américo Gorayeb Junior, Ex-Secretário de Estado de Infraestrutura do Estado Amazonas – SEINFRA/AM, no período de 27/10/2015 a 4/10/2017, na condição de gestor dos recursos e Oswaldo Said Junior, Secretário de Estado de Infraestrutura, no período de 4/10/2017 a 31/12/2018, na condição de gestor dos recursos.

13. Em 15/2/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 164), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 165 e 166).

14. Em 10/3/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 167).

15. Com base nos documentos acostados aos autos, a unidade instrutiva apresentou o seguinte exame técnico (peças 170 a 172):

30. ‘Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Waldívia Ferreira Alencar, Américo Gorayeb Junior e Oswaldo Said Junior ocuparam o cargo de Secretário Estadual de Infraestrutura do Amazonas e eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso 235/2012.

31. Conforme apurado pelo Ministério da Integração Nacional, as obras objeto do ajuste não alcançaram funcionalidade, em razão da execução apenas parcial do que fora previsto, cuja parcela executada não é passível de aproveitamento.

32. De acordo com o registro do item 4, houve o rompimento do maciço do reaterro, tendo sido observado que não havia sido aplicada a geogrelha nas camadas do aterro, além da não retirada do material imprestável da base do aterro e de deficiências na instalação dos

drenos.

33. Esse incidente, conforme narrativa apresentada nos pareceres emitidos pelo concedente, teve por origem a execução de projeto com falhas de concepção, que resultaram na execução de obras que não suportaram as ações do movimento das águas do Rio Madeira.
34. Ainda de acordo com o concedente (peça 153, p. 7), apesar de ter conhecimento das falhas do projeto, a Seinfra/AM, à época sob gestão de Waldívia Ferreira Alencar, deu prosseguimento à execução das obras, dando ensejo ao incidente que ocasionou a completa perda das obras até então executadas, e que deveriam ser totalmente refeitas.
35. Importante mencionar que o Ministério Público Federal ingressou com ação de improbidade administrativa (peça 121) contra Waldívia Ferreira Alencar, Américo Gorayeb Junior e Ary de Almeida Costa (Processo 1001349-92.2019.1.01.3200, pendente de sentença até o momento), este último já falecido, como consta do processo judicial.

36. No Parecer Técnico Definitivo 6/2021 (peça 154, p. 4-5), reproduziu-se trecho de oitiva de Ary de Almeida Costa naqueles autos judiciais, nos seguintes termos:

‘3.8. Já a Ação Civil de Improbidade Administrativa (1962598), Processo nº 1001349- 92.2019.4.01.3200, levado a conhecimento desta unidade técnica por meio do Processo nº 90799.000370/2020-52, traz revelações graves sobre os procedimentos internos da SEINFRA/AM no que diz respeito aos projetos relativos às obras de contenção de erosão fluvial dos diversos municípios. Ao tratar do projeto da orla do Município de Manicoré – AM, por exemplo, trecho da oitiva do Sr. Ary Almeida de Oliveira, engenheiro da SEINFRA/AM à época, diz:

Errei, errei nesse ponto aí, não fiz, devia ter feito mas não fiz, *mea culpa*.

Reportou, ainda, que **constatou a ausência de estudos iniciais de geologia para segurança da obra. Sobre o erro no projeto, afirmou que o projeto executivo utilizado para a obra em questão foi um já existente e uniformizado para todas as orlas dos rios no Amazonas**, de forma que não foram atendidas as peculiaridades necessárias para a Orla de Manicoré/AM. (grifo nosso).

Conforme os relatos do requerido, **‘o projeto foi feito errado e não tinha chance de dar certo.** (grifo nosso).

3.9. É possível concluir da declaração, então, que o projeto utilizado nos diversos processos licitatórios realizados pela SEINFRA/AM, dentre eles o do Termo de Compromisso nº 0235/2012, não tinha qualquer relação com as reais necessidade existentes no município, tampouco eram seguros do ponto de vista técnico.’

37. Pode-se concluir, portanto, que sob a gestão de Waldívia Ferreira Alencar deu-se início à execução das obras com projeto falho e com elevado risco de insucesso, o que veio a se configurar. Por outro lado, mesmo tomando conhecimento das falhas, não houve paralisação das obras para equalização e correções necessárias, que seguiu sendo executada, com o suporte dos recursos federais recebidos e da aplicação da totalidade da contrapartida pactuada.

38. Importante registrar que, em expediente encaminhado pela contratada à Seinfra/AM (peça 95, p. 1-2), a empresa cita que as falhas de projeto eram há muito conhecidas da empresa projetista e da fiscalização da Seinfra/AM, valendo reproduzi-los:

‘Em 03/09/2013, esta SEINFRA expediu Ordem de Início para o Contrato em referência. **Após a mobilização e início dos serviços, nossa equipe técnica evidenciou a incompatibilidade entre o Projeto Executivo e a realidade de campo, visto que as cotas representadas naquele projeto, em muito se distanciava das cotas reais daquelas margens.**

Foi verificado naquele período que a cota do terreno se situava muito abaixo da cota especificada em projeto, **fato este de conhecimento da fiscalização e da projetista** que, depois de consultada, nos solicitou o envio das seções primitivas do solo para revisão do projeto; Solicitação atendida conforme uma de nossas comunicações datada de 25/02/2014 e, já registrado em protocolos anteriores nesta SEINFRA.

Além desta diferença de cotas, **restou comprovada, nas visitas realizadas pelos representantes da Projetista e SEINFRA, a existência de pontos de afloramento de águas naturais na área em questão, para os quais deveriam ser adotados aspectos de drenagem diferenciados daqueles projetados, ou no mínimo elevadas as quantidades ou diâmetros das tubulações previstas inicialmente**, o que somente pode ser precisado com análise criteriosa dos parâmetros existentes.

Todos estes aspectos que impossibilitaram a continuidade da execução, foram exaustivamente discutidos nesta Secretaria, tanto com a fiscalização do contrato quanto com os Coordenadores de Orlas do período, **sem que esta SEINFRA nos encaminhasse um projeto Executivo Revisado.**

Em relação aos serviços executados, salientamos que foram atendidas todas às recomendações da projetista quanto

à execução, entretanto, tais serviços ficaram comprometidos pelos efetivos períodos de cheia e vazante que superaram todas as expectativas e marcas anteriormente registradas, visto configurar-se como a cheia histórica deste século que mais prejuízos causaram ao meio ambiente e a sociedade.

Estes eventos sucessivos tendem a comprometer serviços executados as margens dos rios ou sob a influência direta deste, não podendo ser imputada responsabilidade a esta Contratada, visto que até a presente data não nos foi encaminhado o Projeto Executivo Revisado que nos permitiriam a conclusão do objeto.'

39. Verifica-se, portanto, que a gênese do insucesso no empreendimento se deu na gestão de Waldívia Ferreira Alencar, que licitou as obras e permitiu sua execução com projeto falho e que, após a perda de parte das obras, não adotou as medidas necessárias à elaboração de novo projeto executivo que permitisse à contratada refazer o que fora perdido e dar continuidade às obras, tendo o contrato sido suspenso em 13/1/2016 (peça 95, p. 2).
40. Relativamente à responsabilidade de Américo Gorayeb Junior, que sucedeu Waldívia Ferreira Alencar em 27/10/2015, verifica-se que não adotou, nos dois anos à frente da Seinfra/AM, as medidas para a elaboração e apresentação de novo projeto para recuperar a parcela das obras destruída e dar continuidade à sua conclusão. Em sua gestão o contrato de execução das obras foi suspenso e não mais houve qualquer execução das obras.
41. Por outro lado, notificou a contratada a reparar o trecho destruído somente em 15/8/2016 (peça 93), quase um ano após iniciar sua gestão, sem, todavia, oferecer à contratada um projeto executivo capaz de conduzir a retomada das obras.
42. Dessa forma, em razão do princípio da continuidade administrativa, pode-se concluir que Américo Gorayeb Junior deixou de adotar as providências necessárias à elaboração de novo projeto executivo para retomar as obras, concretizando os prejuízos iniciados na gestão anterior.
43. Quanto a Oswaldo Said Junior, que assumiu a gestão da Seinfra apenas em outubro de 2017, entendemos que sua responsabilidade deve ser afastada. Ao assumir a gestão, quase dois anos após a suspensão das obras, a situação de dano ao erário já estava configurada pela omissão de seus dois antecessores.
44. Por outro lado, em maio de 2017, antes portanto de assumir a gestão, a Seinfra já havia encaminhado um pedido de reprogramação das obras no valor de R\$ 18.907.584,54 (item 2.15 da peça 154, p. 2), cujas tratativas não resultaram em sua aprovação. Dessa forma, entendemos que ao assumir a gestão, Oswaldo Said Junior já encontrou um quadro consolidado de irregularidade nas obras, de difícil solução e encaminhamento naquele momento, não sendo razoável responsabilizá-lo por omissão na retomada das obras.
45. Por fim, no caso concreto aqui tratado, entendemos não ser possível responsabilizar a contratada, que demonstrou no decorrer das obras buscar solução para as falhas do projeto inicial, tendo demandado à Seinfra/AM para que apresentasse as correções devidas, de forma a dar continuidade às obras, o que não foi providenciado por aquela Secretaria Estadual (peça 95).
46. Isto posto, entendemos que devem ser responsabilizados nesta TCE o ex-secretários Waldívia Ferreira Alencar e Américo Gorayeb Junior.'

16. Diante disso, foi promovida a citação dos responsáveis pelas seguintes irregularidades:

16.1. Irregularidade 1: inexecução parcial das obras objeto do ajuste sem aproveitamento útil da parcela executada.

16.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 93, 94, 95, 96, 98, 152, 153, 154 e 157.

16.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; cláusula I do Termo de Compromisso e art. 52 da Portaria Interministerial MPOG; MF/CGU 507/2011.

Débitos relacionados aos responsáveis Waldívia Ferreira Alencar e Américo Gorayeb Junior

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/10/2013	293.416,79	D1
25/3/2014	1.376.909,00	D2

25/3/2014	321.521,12	D3
11/7/2018	33.348,04	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/8/2023: R\$ 3.410.974,50

16.1.3. **Cofre credor:** Tesouro Nacional.

16.1.4. **Responsável:** Waldívia Ferreira Alencar.

16.1.4.1. Condutas: nas parcelas D1 a D3 – permitir o início da execução das obras de contenção de erosão fluvial no Município de Manicoré/AM, objeto do Termo de Compromisso 235/2012, com base em projetos falhos, e dar-lhes prosseguimento após o conhecimento das falhas existentes, deixando adotar as providências para as correções necessárias nos projetos, a fim de possibilitar a retomada das obras e sua conclusão, restando imprestável a parcela executada.

16.1.4.2. Nexo de causalidade: a permissão para o início da execução das obras de contenção de erosão fluvial no Município de Manicoré/AM, objeto do Termo de Compromisso 235/2012, com base em projetos falhos, e o seu prosseguimento após o conhecimento das falhas existentes, sem adotar as providências para as correções necessárias nos projetos, a fim de possibilitar a retomada das obras e sua conclusão, resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

16.1.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apenas iniciar a execução das obras com os elementos técnicos necessários e suficientes e tomar todas as providências necessárias ao seu alcance para a realização de correções nos projetos, não permitindo a continuidade de sua execução enquanto não sanadas as irregularidades verificadas nos projetos.

16.1.5. **Responsável:** Américo Gorayeb Junior.

16.1.5.1. Conduta: nas parcelas D1 a D3 – deixar de tomar as providências necessárias à correção dos projetos relativos às obras objeto do Termo de Compromisso 235/2012 e à consequente retomada e conclusão das obras, restando imprestável a parcela executada.

16.5.1.2. Nexo de causalidade: a ausência da adoção das providências necessárias à correção dos projetos relativos às obras objeto do Termo de Compromisso 235/2012 e à consequente retomada e conclusão das obras resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

16.5.1.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à correção dos projetos relativos às obras objeto do Termo de Compromisso 235/2012, objetivando sua retomada e conclusão.

16.1.6. Encaminhamento: citação.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram defesa (peças 189 a 191) que serão a seguir analisadas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 13/11/2018, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1. Waldívia Ferreira Alencar, por meio do ofício acostado à peça 123, recebido em 1/4/2021, conforme AR (peça 124).

17.2. Américo Gorayeb Junior, por meio do ofício acostado à peça 127, recebido em 16/4/2021, conforme AR (peça 128).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 2.441.237,13, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

(...)

25. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 13/11/2018, data de apresentação da prestação de contas final (peça 58).

26. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição

desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	12/11/2018	Apresentação de contas final (peça 58)	Art. 4º, II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	22/1/2021	Parecer técnico (peça 154)	Art. 5º inc.II	1ª interrupção – marco para prescrição intercorrente
3	27/10/2021	Parecer financeiro (peça 157)	Art. 5º inc.II	Sobre ambas as prescrições
4	24/12/2021	Relatório de TCE (peça 161)	Art. 5º inc.II	Sobre ambas as prescrições
5	28/8/2023	Deliberação para citação (peças 170 a 172)	Art. 5º inc.II	Sobre ambas as prescrições

27. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.
28. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

EXAME TÉCNICO

Análise da defesa apresentada por Américo Gorayeb Júnior (peça 189)

29. Preliminarmente, o defendente alega não ter sido cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa por parte do Tribunal, pois apresentou diversos documentos e justificativas que comprovariam que seus atos enquanto gestor da SEINFRA ocorreram dentro das normas técnicas e jurídicas. Seria, portanto, inadequada sua inclusão como responsável solidário pelo débito apontado.
- 29.1. **Análise:** A simples alegação de que cumpriu a normas técnicas e jurídicas não é suficiente para exclusão de responsabilidade do defendente. Além disso, o relatório de TCE (peça 161, p. 3-4) aponta diversas notificações do responsável e a análise de suas manifestações, não cabendo apontar descumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa por parte do instaurador.
- 29.2. Tampouco cabe levantar tal violação no processo conduzido por esta Corte, visto que o momento aberto para sua defesa foi justamente sua citação e, no momento, suas alegações estão a ser analisadas.
- 29.3. Não cabe, portanto, acolher os argumentos apresentados.
30. Em continuidade, alega a ilegitimidade passiva, pois não há atos realizados pelo defendente e sua participação na gestão do termo de compromisso não contribuiu para o fato gerador do dano.
- 30.1. Não haveria, portanto, nexos entre a conduta atribuída ao responsável e o dano citado, pois ordenou a execução de apenas R\$ 30.538,82 e a dívida, atualmente, corresponde a R\$ 3.612.725,64.
- 30.2. Além disso, o dano apontado teria decorrido pela ausência de conclusão da obra, e não pela falta de continuidade. Somou-se a isso o fato de ter sido repassado apenas 30% dos recursos, enquanto a obra, com as devidas correções, alcançou um percentual aproximado de 65% de execução.
- 30.3. Afirma, ainda, que o MDR reconheceu a necessidade de conclusão das obras em 2018 e o defendente se desvinculou da SEINFRA em 2017.
- 30.4. O defendente prossegue sua argumentação afirmando que, conforme mencionado na instrução apresentada pelo Tribunal (peça 170), o insucesso no empreendimento decorreu de falhas de seu antecessor que licitou as obras e permitiu sua execução com projeto falho e que, após perda de parte das obras, não adotou medidas necessárias à elaboração de novo projeto executivo que permitisse à contratada refazer o que fora pedido e desse continuidade às obras, o que levou à suspensão do contrato em 13/1/2016, sendo que assumiu a SEINFRA em 27/10/2015.
- 30.5. Além disso, afirmou ter adotado as devidas providências relativas à elaboração e apresentação de novo projeto executivo para recuperar a parcela das obras destruída e dar continuidade a conclusão da obra.
- 30.6. Afirma que, com a apresentação dos novos projetos, a obra teria sido retomada, com o reparo dos serviços comprometidos. Como os custos para execução se apresentaram acima do orçamento definido, o

defendente propôs a reprogramação junto ao MDR, o que comprova sua atuação com objetivo de dar continuidade à obra.

- 30.7. Continua sua argumentação rebatendo a presença de informação, na instrução (peça 170) da existência de referência a outros processos de responsabilidade do ex-gestor, afirmando que isso em nada contribui para a elucidação do caso, apenas possuindo o condão de tumultuar o processo e induzir o relator.
- 30.8. Além disso, a existência de ação judicial por improbidade administrativa, da qual o responsável não seria parte, está pendente de manifestação judicial, não sendo possível esse TCU se utilizar da mesma para condenar este signatário.
- 30.9. Conclui sua argumentação afirmando não ser razoável sua condenação pelo valor integral repassado, uma vez que ordenou a execução de apenas R\$ 30.538,82 e, quando assumiu a pasta, a parcela executada já se encontrava conspurcada.
- 30.10. **Análise:** Em relação à suposta ilegitimidade passiva, importa destacar que a responsabilidade se inicia com a posse do gestor responsável pela execução do termo de compromisso estabelecido e independe da adoção de ato administrativo vinculado diretamente à execução dos gastos, visto que é obrigação desse adotar medidas visando a continuidade da execução do objeto.
- 30.11. No presente caso, a medida adotada pelo gestor, e comprovada nos autos, foi o envio de comunicação à contratada, em 17/8/2016 (peças 93 e 94), solicitando reparos na parte executada em razão de deficiências no projeto executivo e surgência natural de água subterrânea na base de sustentação do maciço terroso, que resultou na desestruturação da base por supressão hidrostática, havendo necessidade de tratamento de drenagem.
- 30.12. Essa notificação ocorreu após a comunicação realizada pela contratada à SEINFRA, recebida em 30/3/2016 (peça 95), informando que o projeto executivo revisado não foi encaminhado para continuidade da obra.
- 30.13. Cabe destacar que o parecer de reanálise de 22/1/2021 (peça 154) informou que, até 2018 (itens 2.17 e 2.18), não havia sido apresentado o referido projeto executivo revisado. Além disso, o responsável não trouxe comprovação da existência desse projeto.
- 30.14. Outro argumento que não merece prosperar é de que o dano apontado teria decorrido da ausência de conclusão da obra, e não da falta de continuidade. A falta de continuidade é fator de implicação direta na falta de conclusão.
- 30.15. Sem a adoção de medidas corretivas, a continuidade da obra ficou comprometida e, consequentemente, da mesma forma que ficou comprometida a conclusão do objeto e o alcance do propósito social do termo de compromisso.
- 30.16. Também não tem relevância o fato de ter sido repassado apenas 30% dos recursos, visto que não foi a falta de recursos que impediu a elaboração do projeto executivo corrigido e a continuidade da obra.
- 30.17. Da mesma forma, a adoção de medidas visando a reprogramação da obra apenas evidenciam a inadequação do projeto original e não configuram medidas visando a sua continuidade.
- 30.18. No que se refere ao valor do débito, ainda que não tenha executado a maior parte dos recursos, sua atuação diante dos fatos apontados permite concluir que contribuiu para a perda da totalidade dos recursos aplicados, motivo pelo qual deve ser responsabilizado pelo dano integral em solidariedade com o outro responsável.
- 30.19. Por fim, cabe esclarecer ao defendente que a listagem de processos de sua responsabilidade autuados no Tribunal, não foi incluída com objetivo de induzir o relator a adotar posicionamento desfavorável a seus interesses, tampouco turbar o processo administrativo.
- 30.20. Trata-se de informação complementar que se destina a compor o limite mínimo de R\$ 100.000,00, necessário ao processamento da tomada de contas especial no âmbito do Tribunal, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, caso a presente TCE não atinja esse valor. Não interfere, portanto, no mérito do julgamento deste processo.
- 30.21. Cabe destacar, também, que o fato de haver ação de improbidade administrativa não tutela as decisões do Tribunal, pois não há que se confundir a instância administrativa desta Tomada de Contas Especial, regulada pela Lei 8.443/1992, com a cível, relativa às ações de improbidade administrativa, tratada no âmbito judicial e regulada pela Lei 8.429/1992, pela qual se exige a conduta dolosa para configuração do ilícito.
- 30.22. As matérias sujeitas ao controle do Tribunal de Contas não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, bastando a existência do elemento culpa por ação ou omissão, tendo em vista que a responsabilidade imputada aos responsáveis decorre do fato de que a eles recai a obrigação de comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o parágrafo único

do art. 70 da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

- 30.23. Neste contexto, a possível ausência de dolo ou de locupletamento do gestor faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas, o dever recompor os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. A jurisprudência do Tribunal é vasta neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 1517/2012-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo, 10851/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 2090/2018-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

- 30.24. Citamos, em reforço à análise acima, a jurisprudência a seguir detalhada:

Acórdão 1045/2022-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

O julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação para que ele promova o ressarcimento de dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos, uma vez que a jurisdição do TCU é exercida de forma independente e autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Acórdão 1000/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A jurisdição exercida pelo TCU tem assento constitucional e é exercida de forma autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei de Improbidade Administrativa. Não há **bis in idem** caso ocorra condenação do responsável a ressarcir o erário em ambos os processos, uma vez que a parte pode demonstrar a uma das instâncias a quitação do débito já efetuada à outra instância.

Acórdão 1881/2014-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE

Não há amparo legal para condicionar o julgamento pela irregularidade de contas à ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Isto posto, não tendo o responsável apresentado qualquer argumento, documento ou justificativa para a realização de pagamentos à empresa executora das obras por serviços não executados, permanece não elidida a irregularidade para a qual foi citado

- 30.25. Em razão do exposto, propõe-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas.

Análise da defesa apresentada por Waldívia Ferreira Alencar (peças 190 e 191)

31. Inicialmente cabe esclarecer que a peça 191 é cópia idêntica à apresentada na peça 190.
32. Em relação aos argumentos de defesa, alega a defendente, em resumo, que os projetos elaborados para a execução dos serviços e obras de contenção da orla de Manicoré/AM foram executados por empresa altamente qualificada, após processo licitatório, com emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica.
- 32.1. A empresa contratada para a elaboração dos projetos para a execução dos serviços e obras de contenção da orla de Manicoré/AM foi fiscalizada pela Administração Pública e a empresa contratada para a execução dos serviços e obras de contenção da orla de Manicoré/AM foi fiscalizada por profissional da Administração Pública, altamente qualificado nesse campo da engenharia civil.
- 32.2. Afirma que, à época da execução dos serviços e obras de contenção da orla de Manicoré/AM, não agiu de modo diverso ao que indicavam os laudos das medições postas para pagamento, nos quais se declaravam a execução dos serviços em conformidade com as normas técnicas vigentes no país e de acordo com as especificações contratuais, conforme documentos destacados anteriormente.
- 32.3. Além disso, os pagamentos foram realizados após os despachos dos setores da estrutura organizacional da SEINFRA/AM em obediência às normas legais pertinentes.
- 32.4. **Análise:** O cerne do problema, como apresentado na instrução inicial (peça 170), foi a elaboração de projeto executivo com falhas que inviabilizavam a execução da obra.
- 32.5. Dentre as falhas, cabe destacar a incompatibilidade entre o Projeto Executivo e a realidade de campo, visto que as cotas representadas naquele projeto, em muito se distanciavam das cotas reais daquelas margens, sendo que a cota do terreno se situava muito abaixo da cota especificada em projeto.
- 32.6. Havia, também, o afloramento de água, o que impactava a execução dos serviços de drenagem do maciço terroso.
- 32.7. Assim, o fato de ter sido pago o exato serviço executado a empresa devidamente habilitada, e com a necessária fiscalização da obra, em nada interfere no problema que deu causa ao dano, que foi a adoção de projeto executivo falho que impossibilitava a continuidade da obra e, sabendo dessa situação, a ausência de adoção de medida corretiva, o que acabou por tornar imprestáveis os serviços executados.
- 32.8. Como também não foram trazidos elementos que comprovassem a elaboração do novo projeto executivo e a adoção de medidas visando a continuidade da obra, cabe rejeitar as alegações de defesa apresentadas.”

2. Diante dessas considerações, a AudTCE propõe, em pareceres concordantes (peças 193 a 195), rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar e pelo Sr. Américo Gorayeb Junior, julgando irregulares as contas dos aludidos responsáveis e condenando-os ao pagamento do débito apurado nos autos, sem prejuízo de aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei 8443/1992, dentre outras providências de praxe.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Lima de Medeiros, de seu turno, a par de divergir parcialmente da Unidade Especializada, tece as seguintes considerações meritórias (peça 196):

“8. Preliminarmente, cumpre registrar pontual ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º do referido normativo), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

9. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

10. No que tange à irregularidade atribuída à Sr.^a Waldívia Ferreira Alencar, não vieram aos autos esclarecimentos aceitáveis quanto ao fato de a ex-titular da Seinfra/AM ter permitido que a empresa CEPA iniciasse a obra de contenção, em setembro de 2013 (peça 96, p. 1), com projetos falhos e, mesmo assim, executasse, até setembro de 2014, 46,8% das metas previstas (peça 96, p. 1-2).

11. A execução autorizada pela Seinfra/AM com base em projetos que não se adequaram à realidade de campo, em vista de ‘problemas [...] causados por fatos supervenientes, não previstos no projeto executivo’ (peça 98, p. 1), redundaram no ‘rompimento do maciço do reaterro’ (peça 153, p. 2), erro reconhecido pela referida secretaria, conforme relato constante do Parecer Técnico Definitivo MDR 6/2021/CGSOB/DOH/SNSH, de 22/1/2021 (peça 154), a seguir transcrito:

‘2.9. Durante a visita [in loco realizada em setembro de 2014] foi constatado o colapso da estrutura até então executada, por este motivo, a SEINFRA/AM havia se comprometido a tomar providências com relação ao rompimento do maciço comunicando ao MI em seguida sobre as medidas adotadas.

2.10. Somente em abril de 2015, sete meses após a constatação, a SEINFRA/AM se manifestou por meio de Nota Técnica, encaminhada em anexo ao Ofício nº 2243/2015 – GSSEINFRA (...). No citado documento, aquela secretaria informou que **os problemas foram causados por fatos não previstos no projeto executivo** e a empresa executora, por iniciativa própria, teria adotado medidas corretivas insuficientes.’

(peça 154, p. 2 – grifos nossos)

12. A mencionada atuação negligente da Sr.^a Waldívia Ferreira Alencar justifica a proposta adiante apresentada, de rejeição de suas alegações de defesa, com o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas, além da imputação de débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. O **Parquet** de Contas discorda, contudo, do segmento da proposta da unidade técnica que se refere à sugestão de que o Sr. Américo Gorayeb Júnior também seja condenado pelo TCU neste processo.

14. Tendo em vista que o referido ex-gestor foi citado por não ter tomado ‘[...] as providências necessárias à correção dos projetos relativos às obras objeto do Termo de Compromisso 235/2012’ (peça 170, p. 14), há que se esclarecer que houve atuação do ex-titular da Seinfra/AM, à época, mesmo com falhas, no sentido de serem refeitos os projetos executivos das obras de contenção.

15. Pouco tempo depois de o Sr. Américo Gorayeb Júnior ter assumido a Seinfra/AM (27/10/2015), verifica-se que foram remetidos pela referida secretaria à empresa CEPA, no final de 2015, os ‘projetos Executivos Revisados’¹ (peça 143, p. 10) e que houve ordem para ‘Suspensão Contratual [do ajuste com a empresa CEPA] de forma unilateral, por motivo de ordem técnica’, publicada no DOE [Diário Oficial do Estado do Amazonas] de 13/01/2016.’ (peça 95, p. 2 – grifo nosso).

16. Apesar de a Seinfra/AM somente ter apresentado os projetos executivos revisados ao MDR em junho de 2016 (vide ‘Análise’ do subitem 8.3.3 do Relatório de TCE 220/2021 – peça 161, p. 3), não há que se falar em ausência de providências por parte do Sr. Américo Gorayeb Júnior quanto à

1 Expediente da empresa CEPA, de 14/6/2021: ‘[...] recebemos desta SEINFRA no final do exercício do ano de 2015, os **projetos Executivos Revisados**, elaborados pela Projetista Egus Engenharia Ltda. [...]’ (peça 143, p. 10 – grifo nosso).

2 Vide esclarecimentos à peça 144, p. 6.

elaboração de novos projetos para a obra, nos termos que constou do ofício de citação que lhe foi dirigido.

17. Foram tomadas providências pela Seinfra/AM, nos anos de 2016 e 2017, com base nos novos projetos revisados (finalizados em 2015 e submetidos ao MI em meados de 2016), para recuperação dos serviços que haviam sido avariados em face do rompimento do maciço do reaterro causado por falhas técnicas, ocorrido em 2014 (vide parágrafo 8 do expediente à peça 152, p. 2), o que evidencia que a mencionada secretaria estava, à época, envidando esforços para corrigir o problema.
18. Assim, embora pudesse ter agido com maior rapidez e transparência junto ao órgão repassador dos recursos, o MPTCU conclui pela possibilidade de acolhimento parcial das alegações de defesa do Sr. Américo Gorayeb Júnior, com a consequente proposta de julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas.
19. A ressalva sugerida para o julgamento das contas do Sr. Américo Gorayeb Júnior refere-se ao fato de que não houve comunicação tempestiva ao órgão repassador dos recursos, durante a gestão do mencionado ex-titular da Seinfra/AM (27/10/2015 a 4/10/2017)³, de que os projetos da obra de contenção haviam sido refeitos ao final de 2015, com aproveitamento em 2016 e 2017, para a correção dos problemas anteriormente enfrentados, o que ocasionou assimetria de informações e gerou atraso nas providências para a eventual continuidade da obra ou para rescisão do TC relativo à Portaria 235/2012 – o que, de fato, ocorreu.”

4. Diante desse contexto, o MP/TCU propõe, em essência, acolher as alegações de defesa do Sr. Américo Gorayeb Junior e julgar regulares com ressalva as suas contas, mantendo-se o juízo pela irregularidade das contas da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, com débito e aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário (peça 196). É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, tendo como responsáveis a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e os Srs. Américo Gorayeb Junior e Oswaldo Said Junior, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 235/2012, firmado entre a União e a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra/AM), cujo objeto era a execução de contenção de erosão fluvial no Município de Manicoré/AM.

2. Conforme visto no Relatório precedente, a presente TCE resultou de falhas no projeto executivo das obras previstas no Termo de Compromisso, as quais deram ensejo à paralisação das obras e à subsequente imprestabilidade de toda a parcela realizada.

3. No âmbito desta Corte, foi atribuída responsabilidade solidária à ex-Secretária Municipal de Infraestrutura do Estado, Sra. Waldívia Ferreira Alencar (gestão de 19/8/2009 a 2/10/2015), juntamente ao seu sucessor, Sr. Américo Gorayeb Junior (gestão de 27/10/2015 a 4/10/2017), a primeira por permitir o início da execução das obras com base em projetos falhos, dando-lhe prosseguimento e deixando de adotar providências para corrigi-lo, e o segundo por não tomar medidas para corrigir o projeto executivo e dar continuidade às obras. Já o Sr. Oswaldo Said Junior não foi instado a se manifestar nos autos, porquanto assumiu a Seinfra em outubro de 2017, com quadro de irregularidades já consolidado, não sendo razoável responsabilizá-lo por omissão na retomada do empreendimento.

4. Recebidas e analisadas as correspondentes alegações de defesa, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe, em pareceres concordantes, rejeitar as aludidas defesas e julgar irregulares as contas de ambos os ex-Secretários, condenando-os ao pagamento do débito correspondente à integralidade dos recursos repassados e aplicando-lhes a multa do art. 57 da Lei 8443/1992.

5. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste ato pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, divergiu tão somente quanto à responsabilização do Sr. Américo Gorayeb Junior, aduzindo que sua citação se deu por não ter tomado “as providências necessárias à correção dos projetos relativos às obras do Termo de Compromisso 235/2012”, tendo sido constatado que, diversamente da conclusão da AudTCE, houve sim a adoção de providências por parte do aludido ex-gestor, consistentes na elaboração e remessa de projetos executivos revisados à empresa contratada, bem como na suspensão da execução do ajuste de forma unilateral.

3 Vide notificação do MI, de 10/5/2016, dirigida nominalmente ao Sr. Américo Gorayeb Junior (peça 103).

6. Em sua visão, conquanto tais providências pudessem ter sido adotadas de forma mais célere à época dos fatos, não haveria falar em inércia do referido ex-Secretário, de sorte que suas contas podem ser consideradas regulares com ressalva.

7. Registro que acompanho as percuientes ponderações lançadas pelo membro do **Parquet**, as quais integro a estas razões de decidir, sem prejuízo de acolher também a análise empreendida pela AudTCE no tocante à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e aos demais aspectos processuais.

8. Com efeito, a responsabilidade pelas falhas do projeto executivo e pela subsequente execução da obra deve recair unicamente sobre a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, titular da pasta da infraestrutura do Estado do Amazonas de agosto de 2009 a outubro de 2015, a quem coube idealizar o projeto em tela e submetê-lo à aprovação do concedente, bem assim a quem competia aplicar os recursos recebidos com zelo e eficiência, o que se mostrou não ter ocorrido, uma vez que as obras já se iniciaram com base em projeto deficiente, incapaz, desde o princípio, de levar à consecução dos objetivos então almejados pelo Termo de Compromisso.

9. Tanto é assim que a Secretaria de Infraestrutura Hídrica do então Ministério da Integração Nacional realizou vistoria **in loco** no empreendimento em tela em setembro de 2014 (peça 96), ocasião em restou verificado que as obras estavam paralisadas e o trecho construído apresentava rompimento do maciço de reaterro, além de não ter sido aplicada geogrelha nas camadas do aterro e de outras deficiências. Atestou-se, ainda, que os serviços deveriam ser integralmente refeitos, o que demonstra a imprestabilidade da parte então executada sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar.

10. Observa-se que, mesmo após o início das obras e os alertas da própria empresa contratada acerca das deficiências de projeto, não houve quaisquer correções de rumo por parte da titular da Seinfra/AM, assumindo a aludida gestora, com essa conduta, o risco do insucesso de suas ações. Nesse sentido, corroboro o entendimento uniforme da Unidade especializada e do MP/TCU de que a Sra. Waldívia Ferreira Alencar deve ter suas contas julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado nos autos e aplicação de sanção proporcional ao dano ao erário por ela causado.

11. Por outro lado, no que se refere ao Sr. Américo Gorayeb Junior, então Secretário da Seinfra de outubro de 2015 a outubro de 2017, além de ter se desincumbido de demonstrar a adoção de providências corretivas do projeto executivo e de ter suspenso a execução das obras, a fim de não mais destinar recursos a um empreendimento cujo insucesso estava estampado na própria deficiência de sua concepção, nota-se que sua responsabilidade não se encontra cabalmente inserida no desdobramento causal dos fatos que deram origem ao dano.

12. Com efeito, a própria AudTCE afirma que o “cerne do problema (...) foi a elaboração de projeto executivo com falhas que inviabilizavam a execução da obra”, destacando-se a incompatibilidade entre o projeto executivo e a realidade de campo. Outrossim, em setembro de 2014, a vistoria empreendida pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica do então Ministério da Integração Nacional já considerou a absoluta imprestabilidade da parte até então executada, indicando a necessidade de refazimento integral dos serviços.

13. Desse modo, cerca de um ano antes de o Sr. Américo Gorayeb Junior ingressar na Seinfra/AM o prejuízo já estava consumado, pois 100% dos serviços deveriam ser refeitos. Em suma, o débito decorre dessa fase processual prévia à assunção do responsável no cargo, e não propriamente de uma falta de continuidade atribuível ao Secretário sucessor. Ao contrário, tivesse o referido gestor prosseguido com as obras do jeito que se encontravam, o dano ao erário teria sido bem maior, pois mais recursos públicos teriam sido aplicados em um projeto destinado a colapsar, como de fato já havia ocorrido.

14. Ainda que a Unidade especializada tenha cogitado que o Sr. Américo Gorayeb Junior deveria ter corrigido o projeto e, a partir disso, ter dado continuidade à obra, não há quaisquer elementos de que tal revisão seria possível, bem assim de que os serviços já realizados poderiam ser reaproveitados e de que haveria recursos suficientes para terminar as obras com os ajustes necessários, denotando que, mesmo com essa correção, poderia não atingir mais a finalidade pública ou mesmo ser factível de ser implementada pelo sucessor.

15. O que se tem de concreto é que o dano em tela se implementou com a execução da obra a partir de um projeto executivo mal concebido por parte da Sra. Waldívia Ferreira Alencar; e o Sr. Américo Gorayeb Junior não participou dessa fase tampouco da ordenação de despesas, tendo assumido a Secretaria já com as obras paralisadas desde 25/4/2014 (data do último pagamento, peça 59), mais de um ano antes de sua investidura no cargo.

16. Em outras palavras, observo que, além de ter adotado providências para a retomada das obras, com a realização de novo projeto executivo e a suspensão formal do contrato com a empresa, como bem observou o representante do MP/TCU, não há como se afirmar que, mesmo corrigindo-se o projeto, haveria reaproveitamento de alguma parte da obra anteriormente realizada, de modo que seu dever de continuidade neste caso era condicionado a uma série de requisitos, como a própria aproveitabilidade da parte executada e a existência de recursos suficientes para a retomada e conclusão das obras, não caracterizados na hipótese dos autos.

17.Nesse contexto, endosso a análise do **Parquet** junto ao TCU e considero que as contas do aludido responsável podem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação.

18.Igualmente, cabe registrar a inoccorrência da prescrição no caso em exame, uma vez que o prazo inicial começou a correr em 13/11/2018, com a apresentação da prestação de contas (peça 58), a isso sobrevivendo diversos atos interruptivos, como bem identificou a AudTCE no quadro reproduzido no Relatório precedente, a exemplo dos pareceres técnico e financeiro e da citação nesta Corte (em 2021 e 2023), não tendo transcorrido desde então os 5 anos da prescrição principal tampouco os 3 anos da intercorrente.

19.Considerando a reprovabilidade e a gravidade da conduta da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, consistente em iniciar e dar continuidade à obra baseada em projeto executivo deficiente, valendo-se de um projeto sem qualquer aderência à realidade dos locais da obra, o que pode ser considerado como erro grosseiro, na medida em que se distancia da conduta esperada de um gestor médio, justifica-se a aplicação da multa proporcional ao dano causado ao erário, já anunciada anteriormente. Nessa linha, seguem alguns precedentes extraídos da ferramenta jurisprudência selecionada, dentre outros:

(Acórdão 2860/2018 - Plenário, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti)

“O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.”

(Acórdão 1689/2019 - Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes)

“Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.”

(Acórdão 1628/2018 - Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler)

“A conduta culposa do responsável que foge ao referencial do 'administrador médio' utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação caracteriza o ‘erro grosseiro’ a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018.”

20.Por fim, o nome do Sr. Oswaldo Said Junior deve ser excluído dos registros eletrônicos deste processo junto aos sistemas informatizados do Tribunal, sem a necessidade de extromissão da relação processual, uma vez que a esse responsável não foi endereçada citação na fase externa da TCE, apesar de inicialmente arrolado nos autos. Com essas considerações, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 3 de setembro 2024.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 6291/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-003.902/2022-6.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Américo Gorayeb Junior (075.701.202-72); Oswaldo Said Junior (140.405.492-87); e Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53).
4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ronny Oneti Lima (13040/OAB-AM) e Roque de Almeida Lima (7216/OAB-AM), representando Oswaldo Said Junior; Gutemberg Ferreira de Luna (2327/OAB-AM), representando Waldívia Ferreira Alencar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, tendo como responsáveis a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e os Srs. Américo Gorayeb Junior e Oswaldo Said Junior, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 235/2012, firmado entre a União e a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra/AM), cujo objeto era a execução de contenção de erosão fluvial no Município de Manicoré/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o nome do Sr. Oswaldo Said Junior dos registros eletrônicos deste processo junto aos sistemas informatizados do Tribunal;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Américo Gorayeb Junior, dando-lhe quitação;

9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Waldívia Ferreira Alencar e condená-la ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na execução, a quantia indicada a crédito, na forma do disposto no verbete da Súmula 128 da jurisprudência do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito (D)/Crédito(C)
4/10/2013	293.416,79	D
25/3/2014	1.376.909,00	D
25/3/2014	321.521,12	D
11/7/2018	33.348,04	C

9.4. aplicar à Sra. Waldívia Ferreira Alencar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para ciência.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6291-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-005.929/2019-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Jaguaratama/CE.

Responsáveis: Ila Maria Pinheiro Nogueira Saraiva (360.662.573-15) e Regad Serviços e Locação de Veículos Ltda. (00.427.175/0001-80).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA À EX-PREFEITA E À EMPRESA CONTRATADA. PROPOSTA DE REVISÃO DE OFÍCIO PARA DECLARAR A NULIDADE DA MULTA APLICADA À PESSOA JURÍDICA, EM FACE DA BAIXA NO SISTEMA CNPJ ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INDIQUEM A EFETIVA EXTINÇÃO DA FIRMA (ART. 51 DO CÓDIGO CIVIL). INDEFERIMENTO. RESTITUIÇÃO DO PROCESSO PARA OS TRÂMITES NECESSÁRIOS À COBRANÇA EXECUTIVA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Sra. Ila Maria Pinheiro Nogueira Saraiva, Prefeita de Jaguaratama/CE na gestão 2013/2016, tendo por fundamento a ocorrência de irregularidades na execução dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2013.

2. Mediante o Acórdão 3.002/2021 – Segunda Câmara, de minha relatoria, este Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas da Sra. Ila Maria Pinheiro Nogueira Saraiva e da empresa Regad Serviços e Locação de Veículos Ltda., condenou-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 65.720,23, e, de forma individual a ex-alcaide pelo montante de R\$ 166.961,59, e lhes aplicou, individual e respectivamente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 35.000,00 e R\$ 10.000,00 (peça 71).

3. Também foram prolatados nestes autos os seguintes **decisa**:

3.1. Acórdão 8.509/2022 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela firma Regad Serviços e Locação de Veículos Ltda. contra o Acórdão 3.002/2021 – Segunda Câmara (peça 108); e

3.2. Acórdão 8.936/2023 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Jonathan de Jesus, o qual negou provimento a Embargos de Declaração opostos pela sociedade empresária Regad Serviços e Locação de Veículos Ltda. contra o Acórdão 8.509/2022 – Segunda Câmara (peça 124).

4. Nesta oportunidade, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, por meio da instrução da peça 153, reporta que a indigitada empresa Regad Serviços e Locação de Veículos Ltda. foi extinta por encerramento de liquidação voluntária em 19/5/2022, conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (peça 152).

5. Desse modo, aquela unidade técnica aduz que a extinção da indigitada sociedade empresária ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, em 6/2/2024 (peça 148), e que, haja vista ser a sanção aplicada à responsável de natureza personalíssima, nos termos do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal, deve-se aplicar à espécie, por analogia, o que preceitua o § 2º do artigo 3º da Resolução/TCU 178/2005, o qual prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, tornando sem efeito a penalidade aplicada.

6. Assim, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, em uníssono, propõe ao Tribunal, com fundamento no § 2º do artigo 3º da Resolução/TCU 178/2005, rever, de ofício, o Acórdão 3.002/2021 – Segunda Câmara, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à Regad Serviços e Locação de Veículos Ltda. por meio do seu subitem 9.2.

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, endossa a proposta da unidade instrutiva (peça 155).

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Sra. Ila Maria Pinheiro Nogueira Saraiva, Prefeita de Jaguaratama/CE na gestão 2013/2016, tendo por fundamento a ocorrência de irregularidades na execução dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2013.

2. Mediante o Acórdão 3.002/2021 – Segunda Câmara, de minha relatoria, este Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas da Sra. Ila Maria Pinheiro Nogueira Saraiva e da empresa Regad Serviços e Locação de Veículos Ltda., condenou-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 65.720,23, e, de forma individual a ex-alcaide pelo montante de R\$ 166.961,59, e lhes aplicou, individual e respectivamente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 35.000,00 e R\$ 10.000,00 (peça 71).

3. Também foram prolatados nestes autos os seguintes **decisa**:

3.1. Acórdão 8.509/2022 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela firma Regad Serviços e Locação de Veículos Ltda. contra o Acórdão 3.002/2021 – Segunda Câmara (peça 108); e

3.2. Acórdão 8.936/2023 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Jonathan de Jesus, o qual negou provimento a Embargos de Declaração opostos pela sociedade empresária Regad Serviços e Locação de Veículos Ltda. contra o Acórdão 8.509/2022 – Segunda Câmara (peça 124).

4. Nesta oportunidade, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, por meio da instrução da peça 153, reporta que a indigitada empresa Regad Serviços e Locação de Veículos Ltda. foi extinta por encerramento de liquidação voluntária em 19/5/2022, conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (peça 152).

5. Desse modo, aquela unidade técnica aduz que a extinção da indigitada sociedade empresária ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, em 6/2/2024 (peça 148), e que, haja vista ser a sanção aplicada à responsável de natureza personalíssima, nos termos do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal, deve-se aplicar à espécie, por analogia, o que preceitua o § 2º do artigo 3º da Resolução/TCU 178/2005, o qual prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, tornando sem efeito a penalidade aplicada.

6. Assim, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), em uníssono, propõe ao Tribunal, com fundamento no § 2º do artigo 3º da Resolução-TCU 178/2005, rever, de ofício, o Acórdão 3.002/2021 – Segunda Câmara, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à Regad Serviços e Locação de Veículos Ltda. por meio do seu subitem 9.2.

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, endossa a proposta da unidade instrutiva (peça 155).

8. Tal proposta de declarar nula a multa aplicada à firma Regad Serviços e Locação de Veículos Ltda. tem por base a aplicação, por analogia, do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005, que trata da revisão de acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.

9. Ocorre que não é possível afirmar que a aludida empresa estava extinta quando do trânsito em julgado da deliberação, ou mesmo atualmente. Conforme o disposto no Código Civil, a empresa fica extinta após a sua dissolução, a sua liquidação, com a realização de pagamento do passivo e partilhamento do ativo remanescente entre os sócios, e somente depois de averbada a Ata da Assembleia Geral que aprovar as contas finais apresentadas pelo liquidante (arts. 51, 1.033, 1.044, 1.087, 1.102, 1.108 e 1.109, todos da Lei 10.406/2002, Código Civil).

10. No presente caso, em que pese ter sido verificada a baixa da inscrição da Regad Serviços e Locação de Veículos Ltda. no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil – RFB (peça 152), tal fato, **de per si**, não implica, necessariamente, o fim da personalidade jurídica, conforme o Enunciado abaixo colacionado, colhido da ferramenta Jurisprudência Seleccionada:

(Acórdãos 1.727/2024 - 1ª Câmara, rel. Ministro Jorge Oliveira; 6.737/2022 - 2ª Câmara, de minha relatoria; e 18.897/2021 - 1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman)

“A situação de ‘baixa’ de empresa no Sistema CNPJ da Receita Federal não indica, necessariamente, o fim da personalidade jurídica, que somente ocorre após a liquidação da sociedade e o cancelamento de sua inscrição no órgão competente (art. 51 do Código Civil). Na ausência de provas de sua liquidação, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada pelo TCU.”

11. À guisa de conclusão, tendo em vista a falta de elementos nos autos que efetivamente indiquem a extinção da empresa, entendo, com as vênias de estilo ao Ministério Público especializado e à unidade técnica, que não é cabível declarar a nulidade da multa pecuniária aplicada à firma Regad Serviços e Locação de Veículos Ltda., devendo o Acórdão 3.002/2021 – Segunda Câmara ser mantido em seus exatos termos e os autos restituídos à Seproc, para que sejam continuados os trâmites concernentes à cobrança executiva.

12. Esclareço, por fim, que o encaminhamento ora proposto é consentâneo com o decidido por este Colegiado, quando da apreciação do TC-003.674/2017-7, no qual foi prolatado o recente Acórdão 2.981/2024, de minha

relatoria, que, em situação análoga à versada nestes autos, isto é, diante do não atendimento das disposições dos arts. 51, 1.033, 1.044, 1.087, 1.102, 1.108 e 1.109 da Lei 10.406/2002, indeferiu o pedido de revisão de ofício formulado pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2024.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 6292/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-005.929/2019-9.
2. Grupo II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ila Maria Pinheiro Nogueira Saraiva (360.662.573-15) e Regad Serviços e Locação de Veículos Ltda. (00.427.175/0001-80).
4. Entidade: Município de Jaguaretama/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos – Seproc.
8. Representação Legal: Késsia Pinheiro Campos Cidrack (OAB/CE 25.484).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em função da ocorrência de irregularidades na execução dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. indeferir o pedido de revisão de ofício postulado pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) e manter inalterados os termos do Acórdão 3.002/2021 – Segunda Câmara; e
- 9.2. restituir os autos à Seproc, para que sejam continuados os trâmites concernentes à cobrança executiva.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6292-32/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

TC-014.350/2024-6 [Apenso: TC 020.870/2022-1].

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Interessada: Antonia Araújo Bento (619.636.311-53).

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONTEMPORÂNEA AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), por meio da qual a concessão de pensão civil objeto destes autos foi analisada e cujo encaminhamento contou com a anuência do escalão dirigente daquela unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peças 6 a 8):

“4. O ex-servidor Arimatea Coutinho Neto (CPF: 042.427.261-04) faleceu em 30/9/2012, sendo instituída pensão civil em favor de Antonia Araújo Bento (CPF: 619.636.311-53), habilitada na condição de companheira do ex-servidor. O atual contracheque da beneficiária consta da peça 3.

5. Entretanto, verificou-se que o documento anexado ao ato de concessão não faz prova da existência de união estável na data do óbito do ex-servidor.

6. Consta anexado ao ato de concessão disponibilizado no e-Pessoal um documento expedido pela 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, alusivo ao reconhecimento de união estável após a morte, em que consta expressamente consignado: ‘a) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado no processo nº 2012.03.1.030997-4 para reconhecer a união estável havida entre A.A.B. e A.C.N. **no período compreendido entre outubro 1995 e junho/2012.**’ (sem grifo no original)

7. Assim, verifica-se que o documento anexado ao ato de concessão reconheceu a existência de união estável entre o ex-servidor e a beneficiária no período de outubro/1995 a junho/2012, ou seja, não foi demonstrada a existência de união estável na data do óbito do ex-servidor, ocorrido em 30/9/2012, conforme consignado no ato de concessão.

8. Desse modo, considerando que não foi demonstrado que o ex-servidor mantinha união estável com a beneficiária quando do seu óbito, propõe-se considerar **ilegal**, para fim de registro, o ato de concessão de pensão civil ora examinado.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

10.1 considerar **ilegal**, negando-lhe registro, o ato inicial de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Arimatea Coutinho Neto (CPF: 042.427.261-04) em favor da beneficiária Antonia Araújo Bento (CPF: 619.636.311-53), haja vista que não foi demonstrada a existência de união estável na data do óbito do ex-servidor;

10.1.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

10.1.2. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que, nos termos dos art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU e 19, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 78/2018:

a) abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de concessão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

b) comunique à beneficiária Antonia Araújo Bento (CPF: 619.636.311-53) acerca do teor deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos; e

c) encaminhe ao Tribunal o comprovante de que a interessada tomou ciência do inteiro teor desta deliberação.”

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação ato de pensão civil deferido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), em benefício da Sra. Antonia Araújo Bento, ex-companheira do instituidor, Sr. Arimatea Coutinho Neto.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) opina pela ilegalidade da concessão, tendo em vista não haver nos autos prova da condição de companheira do ex-servidor (união estável) na data do óbito do instituidor, ocorrido em 30/9/2012. O Ministério Público de Contas se alinhou à análise da unidade instrutiva.

3.O encaminhamento sugerido ao Tribunal para os autos tem aderência ao ordenamento jurídico e ao magistério jurisprudencial desta Corte, porquanto a existência da união estável entre a companheira e o instituidor da pensão na data do seu falecimento não está comprovada no processo.

4.À peça 4 (p. 6), consta decisão expedida pela 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, referente ao procedimento de “Reconhecimento de União Estável Pós Morte”, de 17/1/2019, assim vazada: “(a) julgo parcialmente procedente o pedido formulado no processo nº 2012.03.1.030997-4 para reconhecer a união estável havida entre A.A.B. e A.C.N. no período compreendido entre outubro 1995 e junho/2012.” (grifei).

5.O passamento do ex-servidor se deu em 30/9/2012 (peça 4, p. 1). Percebe-se que a união estável em questão não é contemporânea ao óbito do instituidor da pensão, haja vista que essa situação foi judicialmente reconhecida no interregno de outubro/1995 a junho/2012, não alcançando o decesso do companheiro da beneficiária.

6.Noutras palavras, à data do óbito, não mais havia a união estável que deu causa ao pagamento da pensão ora impugnada.

7. De acordo com art. 217 da Lei 8.112/1990, “[s]ão beneficiários das pensões:” (...) “III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar”. No caso, como a Sra. Antonia Araújo Bento deixou de preencher a condição de companheira, em razão da ausência de comprovação contemporânea dessa condição à época do falecimento do ex-servidor, não faz jus ao benefício em referência.

8.Nessa linha de interpretação, cito o Acórdão 8.689/2023 – 1ª Câmara (rel. min. Walton Alencar Rodrigues), assim ementado:

“SUMÁRIO: PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. VEDAÇÃO LEGAL PARA PERCEPÇÃO DA PENSÃO COM QUAISQUER RENDIMENTOS PERCEBIDOS DOS COFRES PÚBLICOS, EXCETO OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ART. 4º DA LEI 8.059/1990). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONTEMPORÂNEA DA DEPENDÊNCIA DA INTERESSADA NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DECORRENTE DE UNIÃO ESTÁVEL. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.”

9.Diante desse contexto, entendo que a pensão civil ora em exame deve ser considerada ilegal, com negativa de registro do correspondente ato.

10.Outrossim, deve-se determinar ao órgão de origem que: a) de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, aplicando-se a orientação fixada no Verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU às parcelas indevidamente recebidas pela beneficiária; e b) comunique a interessada sobre a deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que a Sra. Antonia Araújo Bento foi cientificada da deliberação desta Corte.

11.Esclareço que o ato deu entrada nesta Corte de Contas em 2020 (peça 4, p. 1), não se aplicando a sistemática de “registro tácito” pelo decurso de mais de cinco anos definida no Acórdão 122/2021 – Plenário (rel. min. Walton Alencar Rodrigues), em atenção ao que foi decidido pelo STF no RE 636.553.

12.Por fim, registro que a irregularidade em questão chegou ao conhecimento desta Corte por meio da Denúncia autuada no TC-020.870/2022-1 (em apenso), cujo Acórdão (de Relação) 1.290/2024 – Plenário (rel. Min. Aroldo Cedraz) conheceu daquela Denúncia, apensou-a definitivamente a este processo e indicou que a matéria seria examinada nos autos que apreciaria “a legalidade da pensão instituída por Arimatea Coutinho Neto” (peça 67, do TC-020.870/2022-1). Em consequência desse comando, entendo que deve ser enviada cópia do Acórdão a ser adotado ao denunciante, para ciência.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 6293/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-014.350/2024-6.
- 1.1. Apenso: TC-020.870/2022-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Antonia Araújo Bento (619.636.311-53).
4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de pensão civil deferido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), em benefício da Sra. Antonia Araújo Bento, ex-companheira do instituidor, Sr. Arimatea Coutinho Neto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

- 9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil em benefício da Sra. Antonia Araújo Bento, negando registro ao correspondente ato;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, que:
 - 9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência a este Tribunal, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e
- 9.4. enviar cópia deste Acórdão ao denunciante (TC-020.870/2022-1, apenso), para conhecimento.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6293-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 033.770/2020-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Responsáveis: Augusto Silveira de Carvalho (067.964.781-34) e José Geraldo Maciel (000.463.371-72).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. REPASSES PARA O FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. PROGRAMA DE ATENÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. EXTRAVIO DE BENS. CITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS APÓS O INTERSTÍCIO DECENAL MENCIONADO NO ART. 6º, INCISO II, DA IN/TCU 71/2012, COM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A DATA DA OCORRÊNCIA REMANESCENTE E IDENTIFICAR O RESPECTIVO RESPONSÁVEL, CARACTERIZANDO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) (peças 1-76), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados ao Fundo de Saúde do Distrito Federal e destinados ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest), com vistas à implementação do Programa de Atenção à Saúde do Trabalhador, nos exercícios de 2006 a 2009.

2. Os recursos foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), cujos achados se encontram registrados no Relatório de Auditoria 9164, de 13/01/2012 (peças 9-11).

3.O Relatório do Tomador de Contas (peça 70) apontou as ocorrências abaixo relacionadas, no montante original de R\$ 123.453,82, imputando responsabilidade parcial aos Secretários de Saúde do Distrito Federal, na condição de ordenadores de despesa, Sr. José Geraldo Maciel, de 03/04 a 31/12/2006, e Sr. Augusto Silveira de Carvalho, de 20/08/2008 a 20/11/2009:

a) não localização, nas dependências do Cerest, de equipamentos adquiridos, nos valores de R\$ 7.015,92, R\$ 17,81, R\$ 872,79, R\$ 3.044,00 e R\$ 2.307,50;

b) não comprovação de utilização de materiais adquiridos na execução do Programa de Saúde do Trabalhador, nas quantias de R\$ 6.384,89, R\$ 838,07, R\$ 20.820,75 e R\$ 1.160,00;

c) não apresentação do processo de pagamento referente à ordem bancária 7561, de 28/07/2006, no importe de R\$ 371,13;

d) divergência entre documentos constantes do processo administrativo 060011087/2006 e as ordens bancárias fornecidas pelo Fundo de Saúde do DF, na quantia de R\$ 1.307,30;

e) ausência de comprovação do recebimento de bens adquiridos, no valor de R\$ 2.325,00; e

f) não apresentação de termo de guarda e responsabilidade de 158 cadeiras adquiridas, no valor de R\$ 76.988,66.

4.A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 74) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 76).

5.Neste Tribunal, a instrução dos autos coube à antiga Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), a qual propôs diligências aos órgãos e entidades abaixo relacionados (peças 79), bem como reiteração junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (peça 103):

a) Denasus, com vistas a obter documentos complementares ao Relatório de Auditoria 9164/2012, tais como notas fiscais, ordem bancária, termos de responsabilidade e de guarda de produtos adquiridos e resultado de inspeção física;

b) Banco do Brasil, a fim de obter extratos da conta 5950-1, agência 1607-1, de maio/2006 a dezembro/2008, incluindo o fundo de investimento, encerrado em 30/09/2008 (peça 89 a 91);

c) Banco de Brasília, para obter extratos da conta 385-2, agência 238, de maio/2006 a setembro/2007, e da

conta 010.433-0, agência 212, de outubro a dezembro/2008;

d) Secretaria de Saúde do Distrito Federal, solicitando cópias dos processos administrativos 060.007.504/2005, 060.010.824/2005, 060.004.213/2006, 060.005.230/2006, 060.005.357/2006, 060.006.722/2006 e 060.011.087/2006;

e) SL Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 02.537.982/0001-80, para apresentar cópia da nota fiscal 1687/2006, fornecida à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, bem como comprovar a entrega dos bens indicados no documento.

6. Na sequência, a Unidade Instrutiva propôs a citação dos responsáveis para apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências abaixo descritas e/ou comprovar a devolução dos respectivos débitos ao Fundo Nacional de Saúde (peça 111):

“Irregularidade 1: Extravio de bens adquiridos com recursos repassados fundo a fundo pelo FNS à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria Sisaud-SUS 9164.

Evidências: documentos presentes nas peças 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 32, 33, 35, 37, 55, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 60, 63, 64.

Normas infringidas: Constituição Federal, art. 37, **caput**, quanto à observância do princípio da legalidade, art. 70, parágrafo único, no que concerne ao dever de prestar contas daquele que utilize, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos; Decreto-Lei 200/1967, art. 93, sobre a exigência de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas [pertinentes]; Decreto 93.872/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade de quem quer que receba recursos da União para qualquer fim comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, nos termos das normas aplicáveis; Lei 4.320/1964, artigo 63, §§ 1º e 2º, sobre as condições para realização do pagamento; Portaria GM 2437/2005, artigo 11, § 2º, sobre a destinação dos recursos repassados para custeio do Cerest.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde.

Responsável: Augusto Silveira de Carvalho (067.964.781-34).

Conduta: Extraviar bens adquiridos com recursos repassados fundo a fundo pelo FNS à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Nexo de causalidade: O extravio de bens adquiridos com recursos repassados fundo a fundo pelo FNS à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal caracteriza dano ao erário.

Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lícita e exigível conduta diversa, no sentido de garantir a guarda dos bens adquiridos.

Débito: Valor atualizado (sem juros) em 15/6/2023: R\$ 171.382,89 (peça 110, p. 1).

Irregularidade 2: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do Distrito Federal, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria Sisaud-SUS 9164.

Evidências da irregularidade: documentos presentes nas peças 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 32, 33, 35, 37, 55, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 60, 63, 64.

Normas infringidas: [as mesmas indicadas em relação à irregularidade 1]

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde.

Responsável: José Geraldo Maciel (000.463.371-72).

Conduta: Não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lícita e exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

Débito: Valor atualizado (sem juros) em 15/6/2023: R\$ 9.383,49 (peça 110, p. 3).”

7.Implementadas as comunicações processuais (peças 115 e 116, com avisos de recebimento às peças 125 e 117, respectivamente), ambos os responsáveis apresentaram alegações de defesa (peças 126-128).

8.Na instrução mais recente, o Auditor Federal de Controle Externo (AUFC) propôs acolher uma das alegações do Sr. Augusto Silveira de Carvalho, para excluir, do rol das causas interruptivas do prazo prescricional, o Parecer Administrativo-Coplao/CGAUD/Denasus 4, de 04/03/2015, porque se referia ao Sr. José Geraldo Maciel. Essa providência, contudo, não modificou a conclusão de que o instituto não incidiu ao caso concreto, à luz do disposto na Resolução/TCU 344/2022, nos termos seguintes (peça 131):

“AVALIAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

19.Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que ‘prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento’ nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

20.Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

‘Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.’

21. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

‘Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.’

22.No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 3/5/2012, data do conhecimento da irregularidade constatado em fiscalização do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, conforme Relatório de Auditoria Denasus 9164 (art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022) (v. peça 9).

23.Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

23.1. Augusto Silveira de Carvalho:

23.1.1. Fase interna:

a)Parecer Administrativo Coade/CGAUD/Denasus 360, de 7/4/2014, relaciona os valores de ressarcimento/devolução de recursos de origem federal identificados no Relatório de Auditoria 9164, com sugestão de seguimento do procedimento de devolução de tais recursos, com apoio na nova planilha de devolução de recursos financeiros ao FNS/MS (peça 8);

b)Parecer Administrativo Coplao/CGAUD/Denasus 4, de 4/3/2015, para obtenção de cópia do processo-SES/DF 066.007.506/2005, para análise pela equipe de auditoria do Denasus, diante das alegações apresentadas pelo responsável (peça 3);

c)Parecer Administrativo Coplao/CGAUD/Denasus/SGEP/MS 48, de 30/3/2016, concluindo pela finalização do procedimento de triagem dos processos referentes a desvio de recursos do FNS, para dar seguimento ao processo de apuração de dano ao erário (peça 4);

d)Parecer AAPDR/CGAUD/Denasus/SGEP/MS 114, de 20/8/2018, determinando a notificação dos agentes responsáveis pelo dano identificado no Relatório de Auditoria Denasus 9124 (peça 5);

- e) Ofício AAPDR/CGAUD/Denasus/SGEP/MS 135/2018, de 17/8/2018, com notificação para recolhimento do débito apurado no Relatório de Auditoria Denasus 9164, peça 18, entregue em 23/8/2018, peça 27;
 - f) Parecer AAPDR/CGAUD/Denasus/SGEP/MS 248, de 19/2/2019, considerando a não apresentação de documentação que comprove a quitação do débito referente ao prejuízo identificado na Auditoria 9164, considerou esgotada a via administrativa, e sugeriu o encaminhamento dos autos ao FNS para adoção das providências previstas na Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela IN 76/2016 (peça 7);
 - g) Despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, de 1º/11/2019 (peça 2);
 - h) Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 252/2019, de 18/11/2019 (peça 70);
 - i) Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União 4142/2019, de 20/8/2020, peça 73; e
- 23.1.2. Fase externa: Data de autuação da tomada de contas especial, pela SecexTCE: 24/9/2020.

23.2. José Geraldo Maciel:

23.2.1. Fase interna:

- a) Parecer Administrativo Coade/CGAUD/Denasus 360, de 7/4/2014, relaciona os valores de ressarcimento/devolução de recursos de origem federal identificados no Relatório de Auditoria 9164, com sugestão de seguimento do procedimento de devolução de tais recursos, com apoio na nova planilha de devolução de recursos financeiros ao FNS/MS (peça 8);
 - b) Ofício CGAUD/Denasus/SGEP/MS 5, de 6/2/2015, com solicitação de justificativas concernentes às não conformidades apontadas em relatório complementar, peça 13, entregue em 12/2/2015, peça 29;
 - c) Parecer Administrativo Coplao/CGAUD/Denasus 4, de 4/3/2015, para obtenção de cópia do processo-SES/DF 066.007.506/2005, para análise pela equipe de auditoria do Denasus, diante das alegações apresentadas pelo responsável (peça 3);
 - d) Parecer Administrativo Coplao/CGAUD/Denasus/SGEP/MS 48, de 30/3/2016, concluindo pela finalização do procedimento de triagem dos processos referentes a desvio de recursos do FNS, para dar seguimento ao processo de apuração de dano ao erário (peça 4);
 - e) Parecer AAPDR/CGAUD/Denasus/SGEP/MS 114, de 20/8/2018, determinando a notificação dos agentes responsáveis pelo dano identificado no Relatório de Auditoria Denasus 9124 (peça 5);
 - f) Ofício AAPDR/CGAUD/Denasus/SGEP/MS 133/2018, de 17/8/2018, com notificação para recolhimento do débito apurado no Relatório de Auditoria Denasus 9164, peça 17, entregue em 23/8/2018, peça 30;
 - g) Ofício AAPDR/CGAUD/Denasus/SGEP/MS 237/2018, de 20/9/2018, com notificação para recolhimento do débito apurado no Relatório de Auditoria Denasus 9164, peça 22, entregue em 3/10/2018, peça 28;
 - h) Parecer AAPDR/CGAUD/Denasus/SGEP/MS 248, de 19/2/2019, em face da não apresentação de documentação que comprovasse a quitação do débito referente ao prejuízo identificado na Auditoria 9164, considerou esgotada a via administrativa, e sugeriu o encaminhamento dos autos ao FNS para adoção das providências previstas na Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela IN 76/2016 (peça 7);
 - i) Despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, de 1º/11/2019 (peça 2);
 - j) Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 252/2019, de 18/11/2019 (peça 70);
 - k) Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União 4142/2019, de 20/8/2020 (peça 73); e
- 23.2.2. Fase externa: Data de autuação da tomada de contas especial, pela SecexTCE: 24/9/2020.

23.1. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º, da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no âmbito do Tribunal

24. A Resolução TCU 344/2022 estabelece que:

‘Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.’

25. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase externa, relacionados no item 23 e subitens acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais e os seguintes e,

consequentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

9. O AUFC considerou viável o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não teriam transcorrido mais de dez anos entre as ocorrências que motivaram a instauração da TCE, verificadas até 22/12/2008, e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa, implementada em 23/08/2018, na seguinte forma:

a) José Geraldo Maciel, notificado para recolher o débito apurado no Relatório de Auditoria Denasus 9164 por meio do Ofício AAPDR/CGAUD/Denasus/SGEP/MS 133/2018, de 17/08/2018 (peça 17), recebido em 23/08/2018 (peça 30); e por meio do Ofício AAPDR/CGAUD/Denasus/SGEP/MS 237/2018, de 20/09/2018 (peça 22), entregue em 03/10/2018 (peça 28);

b) Augusto Silveira de Carvalho, notificado para recolher o débito apurado no Relatório de Auditoria Denasus 9164 por meio do Ofício AAPDR/CGAUD/Denasus/SGEP/MS 135/2018, de 17/08/2018 (peça 18), entregue em 23/08/2018 (peça 27).

10. Na mencionada instrução, também consta a informação de que neste Tribunal foram instaurados os processos abaixo relacionados contra os responsáveis:

Responsável	Processo
Augusto Silveira de Carvalho	029.781/2017-5
José Geraldo Maciel	004.145/2005-7 015.474/2018-6

11.No mérito, o auditor se posicionou pela rejeição das alegações de defesa e propôs a irregularidade das contas dos dois responsáveis, com a condenação ao pagamento dos débitos pelos quais foram citados, sem prejuízo da aplicação da multa proporcional ao débito, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito (peça 131), com pequenos ajustes de forma, cujo encaminhamento contou com a anuência do Diretor Técnico e do Secretário de Controle Externo (peças 132-133):

“EXAME TÉCNICO

Análise das alegações de defesa

Alegações de defesa de Augusto Silveira de Carvalho (peças 127 e 128)

31.Após algumas transcrições da instrução de citação, no que diz respeito à descrição e fundamentação da irregularidade a ele imputada (peça 127, p. 1-2), o defendente, por advogado, alegou não lhe caber a conferência da existência de móveis e utensílios nas unidades subordinadas a sua então Pasta, nem inventariar e conferir a localização do mobiliário dessas unidades, atribuições que caberiam ao departamento patrimonial dessas unidades. O defendente não atua diretamente nessas atividades, cabendo à supervisão, no caso do desaparecimento das cadeiras, observar a cadeia de responsabilidade administrativa, e não atribuir direta e exclusivamente ao então secretário ora defendente (peça 127, p. 2-3).

32.Por outro lado, sob o aspecto factual, argumenta que não há evidência de que as cadeiras desapareceram durante a sua gestão, pois tanto a data de aquisição como do desaparecimento delas estariam fora desse período, especialmente por ter sido adotado, na instrução de citação, a data de 27/11/2009 (data posterior ao fim de sua gestão, encerrada em 20/11/2009) como data estimada do desaparecimento das cadeiras, por falta de outra indicação, o que implicaria em cobrança de débito por ocorrência posterior a sua gestão, o que não teria amparo legal. Acrescenta que a instrução de citação não examinou se as cadeiras existiam antes do início da sua gestão, em 20/8/2008, considerando que a aquisição ocorrera em 9/8/2008. Em suma, adquiridas na gestão antecedente e desaparecidas na consequente, não cairia a responsabilidade sob sua gestão, diante da incerteza quanto ao momento do desaparecimento (peça 127, p. 3-4).

33.Em sendo assim, em havendo essa dúvida quanto ao momento do desaparecimento, não poderia haver a sua responsabilização, a considerar o princípio *in dubio pro reo*, como teria sido tratado em acórdãos do TCU que cita. Nesses termos, pede o acolhimento de sua defesa e a sua exclusão do rol de responsáveis desta TCE (peça 127, p. 4).

34.Adiante, apresenta argumentos sobre a ocorrência de prescrição, considerando o exposto na instrução de diligência juntada à peça 103, que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal em relação ao defendente. Além disso, alegou que a data para início da contagem seria a data do evento do desaparecimento das cadeiras (no caso, a data estimada de 27/11/2009, e não a data do Relatório do Denasus (3/5/2012) (peça 127, p. 4-5).

35.Quanto à reformulação da análise da prescrição ocorrida na peça 111, onde se reconheceu três outros eventos que teriam interrompido a prescrição (Parecer Administrativo Coade/CGAUD/Denasus 360, de 7/4/2014, Parecer Administrativo Coplao/CGAUD/Denasus 4, de 4/3/2015 e Parecer Administrativo Coplao/CGAUD/Denasus/SGEP/MS 48, de 30/3/2016), e modificado a conclusão ocorrida na peça 103 para o não reconhecimento da prescrição, o defendente teve, por equívoco, considerar tais eventos como eventos interruptivos, por considerar os pareceres citados como atos de mero seguimento do curso das apurações, os quais não interromperiam a contagem da prescrição, nos termos do art. 5º, § 3º, da Resolução TCU 344/2022.

35.1. Adita que os referidos pareceres, inclusive, não o citam e nem indicam que ele estaria sendo investigado, tendo o seu nome sido citado só posteriormente, no Parecer 114, de 20/8/2018 (há mais de cinco anos da data de início da contagem do prazo prescricional), que determinou a notificação dos responsáveis e que só veio a ter ciência da ocorrência em 18/7/2023, quando notificado pelo TCU. Assim, teria ocorrido a prescrição quinquenal (peça 127, p. 5-6).

36. Ao final, pede que seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, alternativamente, o acolhimento de suas alegações de defesa com a consequente exclusão de seu nome do rol de responsáveis da presente TCE (peça 127, p. 6-7).

37. Anote-se que a peça 128 é cópia da peça 127, razão pela qual se deve considerar os elementos de defesa nela contidos acima já considerados.

Análise

38. Sobre as alegações de que sua responsabilidade deveria ser afastada por não ser de sua responsabilidade os atos de controle direto sobre os bens desaparecidos, em respeito à cadeia de responsabilidade existente na secretaria (item 31), anote-se que a responsabilidade perante o TCU, conforme jurisprudência desta Corte, baseia-se na regra geral decorrente de dolo ou culpa no sentido estrito, configurando-se a responsabilidade subjetiva, bastando caracterizar-se ato do responsabilizado que tenha contribuído para a ocorrência da irregularidade. No caso específico do gestor público, cabe-lhe a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos, especialmente na seara das compras públicas, em que o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos cabe à administração pública (no caso, do gestor respectivo: v. então vigente art. 113 da Lei 8.666/1993).

38.1. Isso posto, ainda que a entrega dos bens junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal tenha ocorrido em 14/8/2008 (cf. peça 101, p. 19-23), ainda na gestão do Secretário anterior ao defendente (que inicia seu período de gestão em 20/8/2008), já ocorreu em sua gestão o recebimento dos bens no almoxarifado central da entidade, ocorrido em 8/9/2008 (v. peça 101, p. 19), a liquidação das despesas, ocorrida em 02/10/2008 (cf. documento à peça 101, p. 32) e o respectivo pagamento, por ele ordenado (v. ordem bancária de 13/10/2008). Consigne-se que tal liquidação e pagamento teriam por base a comprovação da entrega do material, nos termos do art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, e que a guarda do bem é também de responsabilidade do ordenador de despesas, segundo o art. 39, **caput**, do Decreto 93.872/1986, pautado no processo que indicava o recebimento dos bens, assim como por se tratar de bens a serem destinados à Cerest (nota de empenho 2008NE04640, indicando a destinação dos bens à 'Disat' peça 101, p. 24; indicação de que a Cerest era identificada como Disat em controles da Secretaria: v. relatório de auditoria, peça 9, p. 9, constatação 71117), cabia-lhe tal encaminhamento para atendimento aos objetivos do repasse, associado ao Programa de Atenção à Saúde do Trabalhador.

38.2. Ocorreu que o defendente não apresentou, perante a auditoria, nenhuma comprovação do destino dos referidos bens nem das providências que teria adotado quando tomou conhecimento da ocorrência, o que implicou, por ausência de demonstração de providências diante dos fatos ocorridos, de responsabilidade por omissão em relação ao desaparecimento das cadeiras. Nesses termos, rejeitam-se as respectivas alegações de defesa.

39. Em relação aos argumentos de que o desaparecimento de cadeiras poderia não ter ocorrido em sua gestão, por terem sido adquiridas antes de ter iniciado o seu período de gestão e por ter se adotado como data do desaparecimento a data de 27/11/2009, após sua gestão encerrada em 20/11/2009 (itens 32 e 33), anote-se que a entrada no almoxarifado já se deu em sua gestão, pois ocorreu em 8/9/2008 (cf. item 37.1 acima), enfatizando que os bens eram então existentes. Quanto a assunção da data do evento como 27/11/2009, consigne-se que tal data foi atribuída em favor do responsável por ser data mais recente a incidir eventuais correção monetária e juros, pois corresponde ao último dia do período de inspeção física iniciado em 4/11/2009 (v. peça 96, p. 4, item 3), ainda durante a gestão dele, como dito, encerrada em 20/11/2009. Considerando que as cadeiras não foram encontradas desde o primeiro dia da inspeção, por óbvio, assume-se que já estavam desaparecidas ainda na gestão do defendente. Desse modo e nesses termos, rejeitam-se as respectivas alegações de defesa.

40. Quanto à alegação de ocorrência de prescrição por considerar como data do início da contagem a data estimada do desaparecimento das cadeiras (27/11/2009) e não a data do relatório de auditoria (3/5/2012), a data escolhida, a do relatório de auditoria, decorreu da aplicação do art. 4º, inciso IV da Resolução-TCU 344/2022, que assim o determina. Ainda assim, considerando que a primeira interrupção se deu em 7/4/2014 (v. item 23.1.1, alínea 'a'), não teria havido decurso de mais de cinco anos entre o evento de novembro de 2009 e a interrupção em abril de 2014. Rejeitam-se, dessa forma, as alegações de defesa em comento (item 34).

41. Sobre a alegação de ocorrência de prescrição por considerar como atos de mero seguimento das apurações o Parecer Administrativo Coaud/CGAUD/Denasus 360, de 7/4/2014, o Parecer Administrativo Coplao/CGAUD/Denasus 4, de 4/3/2015, e o Parecer Administrativo Coplao/CGAUD/Denasus/SGEP/MS 48, de 30/3/2016 (itens 34, 34.1 e 34.2), aduzem-se as considerações a seguir.

41.1. O art. 5º, § 3º, da Resolução TCU 34/2022 assevera que não interrompem a prescrição atos de pedido e concessão de vista dos autos, de emissão de certidões, de prestação de informações, de juntada de procuração ou de subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações. No entanto, há de se interpretar essa norma em combinação com o art. 5º, inciso II, que considera causa interruptiva qualquer ato inequívoco de apuração do fato. Estabelecidos esses parâmetros, seguem as análises a seguir:

- a) Parecer Administrativo Coade/CGAUD/Denasus 360, de 7/4/2014, relaciona os valores de ressarcimento/devolução de recursos de origem federal identificados no Relatório de Auditoria 9164, com sugestão de seguimento do procedimento de devolução de tais recursos com apoio na nova planilha de devolução de recursos financeiros ao FNS/MS (peça 8). Nesse documento são identificados o Relatório de Auditoria 9164 e a constatação 68527 (planilha anexa ao documento) que se reportam ao responsável, ainda que indiretamente, o que fundamenta ser ato de apuração ao cuidar de ajuste na liquidação do débito;
- b) Parecer Administrativo-Coplao/CGAUD/Denasus 4, de 4/3/2015, para obtenção de cópia do processo SES/DF 066.007.506/2005 para análise pela equipe de auditoria do Denasus diante das alegações apresentadas pelo responsável (peça 3) – em relação a esse documento, assiste razão ao defendente, pois o responsável em apreço é o sr. José Geraldo Maciel;
- c) Parecer Administrativo Coplao/CGAUD/Denasus/SGEP/MS 48, de 30/3/2016, concluindo pela finalização do procedimento de triagem dos processos referentes a desvio de recursos do FNS para dar seguimento ao processo de apuração de dano ao erário (peça 4) – quanto a esse documento, há referência indireta ao responsável, ao citar o Relatório de Auditoria 9164, o valor que foi definido no ajuste do valor do débito no Parecer Administrativo-Coade/CGAUD/Denasus 360/2014, que indica que a irregularidade do qual o responsável foi imputado compõe o conjunto do débito cujos processos a subsidiarem a apuração foram objeto de triagem para o devido seguimento do processo apuratório.

41.2. Nos termos acima expostos, no que diz respeito à reanálise dos documentos à luz das normas aplicáveis, acolhem-se as alegações de defesa parcialmente, para exclusão do rol de causas interruptivas a emissão do Parecer Administrativo Coplao/CGAUD/Denasus 4/2015, mantidos os demais pareceres atacados. A exclusão dessa causa interruptiva, porém, não altera o resultado da conclusão pela não ocorrência de prescrição quinquenal nem da intercorrente, pois entre o parecer de abril de 2014 e o de março de 2016, não transcorreram os prazos prescricionais de cinco e três anos, respectivamente.

42. No que diz respeito à alegação de que só teria tido conhecimento da ocorrência em 18/7/2023, por intermédio do TCU (item 34.2), registre-se que não corresponde às evidências dos autos, pois há registros de que tomou conhecimento da ocorrência por ocasião da auditoria do Denasus (v. peça 9, p. 23, Constatação 68527) e por meio do Ofício AAPDR/CGAUD/Denasus/SGEP/MS 135/2018, de 17/8/2018, com notificação para recolhimento do débito apurado no Relatório de Auditoria Denasus 9164 (peça 18), entregue em 23/8/2018 (peça 27). Tem-se, assim, por rejeitadas as respectivas alegações de defesa.

43. Considerando as análises acima, rejeitam-se os pedidos de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva e de exclusão do nome do defendente do rol dos responsáveis deste processo, mantida a imputação de irregularidade a ele feita pelo valor apurado por ocasião da citação.

Alegações de defesa de José Geraldo Maciel (peça 126)

44. Feito registro sobre a tempestividade da apresentação de suas alegações de defesa (peça 126, p. 1), o defendente recapitula a comunicação da irregularidade a ele feita pelo Denasus em 2012, a sua resposta [no sentido da] impossibilidade implementar recomendações por não mais ser Secretário de Saúde, os documentos encaminhados ao Denasus onde demonstraria a dificuldade de obter documentos por não mais ser [o titular da pasta] e onde teria pedido que tivesse oportunidade de manifestação no caso de surgimento de novos elementos ou pronunciamentos, o que não teria sido atendido (peça 126, p. 2).

45. Alega que o Comunicado de Auditoria-Denasus 10/2009 que solicitou a apresentação de processo e documentação comprobatória, não foi por ele recebido. Provavelmente o foi pelo seu sucessor, já que deixou o cargo em 2008, o que foi informado ao Denasus pelo Doc 001/212, de 25/4/2012. Assim entende que a responsabilidade pela não apresentação da documentação não é sua, mas sim de quem recebeu a comunicação e não a atendeu, no caso, o Secretário de Saúde à época (peça 126, p. 3).

46. A propósito do mérito das irregularidades a ele imputadas, cita trechos das análises das constatações feitas pelo Denasus constantes no ofício de citação, enfatizando o afastamento de uma irregularidade e a manutenção de outras duas por falta de apresentação de documentos comprobatórios das respectivas despesas, tendo sido esse o fundamento para a sua responsabilização (peça 126, p. 4-5).

46.1. Apresentou, então, uma cronologia dos eventos que fundamentaram sua responsabilização, em que enfatiza que as aquisições teriam ocorrido em 2006, a sua saída do cargo de secretário em 2008, a auditoria do Denasus realizada em 2009, a sua notificação para apresentar justificativas em 2011, em ocasião que não era mais secretário,

ensejando responsabilização por documentos que não foram apresentados pelos gestores de então, a quem caberia a apresentação de tais documentos, especialmente o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, a Unidade de Administração Geral da SES/DF e o secretário de saúde da época, que poderia ter determinado às citadas unidades que atendessem o pedido de apresentação de documentos ou abrissem ‘procedimento para identificar e punir os responsáveis’, tendo em vista que o ora defendente não detinha poder de atender a esse pedido (peça 126, p. 5-7).

46.2. Assim, alega não haver nexo causal que o vincule a não apresentação de tais documentos nem conexão com o gestor que deixou de fazê-lo, por não ser mais secretário, não podendo a ele ser atribuída responsabilidade por ato de terceiro (no caso, de não apresentar os documentos) (peça 127, p.7).

46.3. Sobre a culpabilidade indicada no ofício de citação, apresentou sua discordância de que se poderia exigir conduta diversa no sentido de manter em guarda, arquivar e apresentar documentos relativos às despesas em questão, por não ser mais secretário de saúde quando tais documentos foram solicitados, pois não mais estava no cargo para atendê-lo, não lhe sendo exigível conduta diversa, a qual deveria ser exigida do gestor de então (peça 127, p. 7-8).

46.4. Ainda, refuta ser-lhe exigível conduta diversa no sentido de aplicar os recursos em despesas para os quais foram destinados, citando trecho da instrução de citação de que a irregularidade só teria sido mantida por ausência de comprovação da despesa, não mais sobre o seu aspecto material (peça 127, p. 8-9).

46.5. Adiante, ressalta que, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, havia distribuição de funções com delimitação de responsabilidades e competências, cabendo a cada servidor o que lhe era atribuído pelo regimento interno. Não haveria condições de o titular do órgão tomar conhecimento, ‘supervisionar, coordenar, controlar, executar, cuidar do almoxarifado, guardar bens e equipamentos, enfim autorizar e prestar contas de todos os atos atinentes à Pasta de Estado’, o que afastaria sua responsabilidade pelos atos dos terceiros aos quais foram incumbidas as tarefas de conferir documentos, inseri-los em processos e de guarda de bens adquiridos, considerando que atuou no limite de suas competências de então, assinando as ordens bancárias após conferências realizadas de quem tinha atribuição de fazê-las. Nesse sentido de observância da hierarquia de responsabilidade, cita acórdão do TCU de 1997 e doutrina para dizer que, como agente político que seria, atuava com base em informações trazidas pelos seus subalternos, a quem se deveria atribuir o erro na informação, quando ocorrido. Reforça seu argumento com menção ao Manual de Auditoria Integrada do TCDF que registra a segregação de funções como princípio básico de controle interno (peça 126, p. 9-12).

47. Por todo o exposto, pediu que fosse reconhecido não ser de sua responsabilidade a não apresentação dos documentos então solicitados pela equipe de auditoria (peça 126, p. 12-14).

Análise

48. Sobre a impossibilidade de acesso a documentos de defesa por não ser mais secretário (item 44), dada a oportunidade de defesa exercida em resposta à citação recebida, o defendente não logrou comprovar o cerceamento de defesa alegado. Por essa razão, rejeita-se tal argumento de defesa.

49. Quanto à alegação de que a responsabilidade pela irregularidade seria daquele que não atendeu ao pedido de comprovação das despesas impugnadas (itens 45, 46, 46.1, 46.2 e 46.3), ressalte-se que, nos termos do art. 39, **caput**, do Decreto 93.872/1986, o [responsável] pelo prejuízo causado aos cofres da União é aquele [a quem cabia] a aplicação do dinheiro público. A imputação feita ao defendente não é de débito pela [conduta] de não ter apresentado comprovação de despesa, mas sim da decorrência lógica que, ao não ter sido comprovada a despesa, conclui-se que não foi comprovada a regularidade de sua aplicação. O gestor, salvo demonstrado o cerceamento a sua defesa, poderia demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos em questão por todos os meios admissíveis em direito, dada a falta de respostas da entidade que deveria possuir tais documentos ou informações, mas, como dito no item anterior, esse cerceamento de defesa não foi demonstrado e, assim, rejeitam-se as respectivas alegações de defesa.

50. Sobre o fato de a irregularidade só ter sido mantida por ausência de comprovação da despesa (item 46.4), esclareça-se que o Denas concluiu que, em princípio, a despesa foi então associada a uma licitação (v. instrução de citação, peça 111, p. 10, itens 29.1.3.1 e 29.1.3.2), o que sugere que poderiam ser regulares, mas a ausência de documentação não permitia verificar essa regularidade, daí a manutenção da irregularidade, e não transferindo a responsabilidade para aqueles que não praticaram o ato, mas deixaram de apresentar documentos solicitados pela auditoria, pelo débito imputado; considerando que a responsabilidade é subjetiva e pessoal, cabe a sua atribuição a quem praticou o ato de pagar despesa sem a devida liquidação, por não comprovado o fornecimento do bem ou do serviço, como determina o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964. Desse modo, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas.

51. Em relação às alegações de ausência de responsabilidade do defendente por não poder controlar todos os atos dos subordinados, tendo limitado sua atuação aos atos de sua competência (item 46.5), reitera-se, aqui, os elementos de análise utilizados nos itens 38 e 38.1 acima para ressaltar que a responsabilidade a ele atribuída é

subjetiva, por haver ordenado o pagamento por despesas não comprovadas como regulares, entendendo-se que não teriam sido regularmente liquidadas. Nesses termos, rejeitam-se as alegações de defesa em questão.

Individualização das Condutas

52. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano, e está caracterizada a atuação culposa dos responsáveis Augusto Silveira de Carvalho e José Geraldo Maciel, conforme matriz de responsabilização (Apêndice I desta instrução).

53. Por todo o exposto, acolheram-se parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Augusto Silveira de Carvalho e rejeitaram-se integralmente as alegações de defesa de José Geraldo Maciel, enfatizando que o acolhimento mencionado não resultou em alteração da responsabilidade, do valor do débito ou do reconhecimento de prescrição.

CONCLUSÃO

54. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

55. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão ressarcitória nem da punitiva, conforme análises já realizadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

- acolher parcialmente as alegações de defesa do responsável Augusto Silveira de Carvalho, para exclusão do Parecer Administrativo Coplao/CGAUD/Denasus 4, de 4/3/2015, do rol das causas interruptivas de prescrição;
- rejeitar integralmente as alegações de defesa do responsável José Geraldo Maciel;
- julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis abaixo relacionados, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Responsável: Augusto Silveira de Carvalho

Débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/11/2009	76.988,66

Valor atualizado do débito (com juros), em 18/01/2024: R\$ 216.593,05 (peça 130, p. 1-2)

Responsável: José Geraldo Maciel

Débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/08/2006	1.307,30
26/09/2006	2.325,00

Valor atualizado do débito (com juros), em 18/1/2024: R\$ 15.702,69 (peça 130, p. 3-5)

d) aplicar aos responsáveis Augusto Silveira de Carvalho e José Geraldo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas (...);

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis;"

12. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-

se pela incidência da prescrição e o consequente arquivamento dos autos, nos seguintes termos (peça 134):

“Com as devidas vênias, discordo da proposta alvitada.

Entendo que, no caso concreto sob exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento.

Considero que o prazo inicial para contagem da prescrição ocorreu na data em que a Administração tomou conhecimento da irregularidade, o que ocorreu quando da auditoria realizada pelo DENASUS. O resultado dessa auditoria foi formalizado pelo correspondente relatório, que, diversamente do apontado pela unidade técnica, tem data de **13/01/2012**, consoante se depreende do despacho da Divisão de Tomada de Contas Especial do FNS à peça 2, e não de **3/5/2012**, como relatado pela AudTCE. Na data de **13/01/2012**, incidiu, portanto, o inciso IV do art. 4º da Resolução-TCU nº 344/2022: início da contagem do prazo prescricional em razão da data em que a Administração tomou conhecimento da irregularidade.

Por sua vez, a interrupção da prescrição, a meu ver, ocorreu ainda no ano de 2012, mediante a instauração de procedimento específico para o ressarcimento dos valores. Trata-se do Processo nº 25000.053897/2012-47, referenciado no já comentado despacho de peça 2. Consoante consta no referido documento:

‘Trata-se do processo para adoção dos procedimentos de ressarcimento de valores apurados na Auditoria SISAUD-SUS nº 9164, realizada por este Departamento na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, onde foram constatadas irregularidades envolvendo recursos financeiros do Sistema Único de Saúde — SUS.’

Considerando que o despacho do qual foi transcrito o trecho acima consolida a documentação necessária ao prosseguimento da apuração do débito, entendo que a data em que foi produzido esse despacho se configura como a **data de início da apuração dos fatos**, para fins de caracterizar uma causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU nº 344/2022, ou seja, a data de **18/04/2012**.

Ressalte-se que uma vez interrompida a prescrição novo prazo começa a correr a partir do ato interruptivo (cf. art. 5º, § 2º, da Resolução-TCU nº 344/2022). Todavia, para que ocorra nova interrupção da prescrição, outra causa interruptiva da prescrição, de natureza diversa da apuração dos fatos, deve necessariamente ocorrer, de modo a amoldar-se em algum dos outros incisos do art. 5º (incisos I, III ou IV).

Assim, uma vez que a prescrição foi interrompida e o prazo de cinco anos voltou a correr, **após o início da apuração dos fatos (18/04/2012)**, uma nova interrupção somente ocorreria quando se observassem um dos seguintes atos, previstos no art. 5º da Resolução-TCU nº 344/2022: notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital (inciso I); tentativa de solução conciliatória (inciso III); ou decisão condenatória recorrível (inciso IV). Anoto que, por sua natureza única, a apuração dos fatos, uma vez iniciada, deve ter prosseguimento até uma conclusão, não sendo, a meu ver, apta a ser considerada repetível, para fins do disposto no § 1º do art. 5º da Resolução-TCU nº 344/2022. Ora, se novas investigações e apurações são necessárias no curso de um procedimento investigatório, é porque não houve ainda uma conclusão efetiva quanto ao resultado dessas apurações, devendo a apuração ser considerada, portanto, como um procedimento único, uma vez iniciado, não sendo passível de repetição. Isso seria, a meu ver, uma contradição lógica.

Prosseguindo nesta linha de raciocínio, entendo que, uma vez a Administração tendo saído da inércia e iniciado a apuração dos fatos, essa apuração deve ter um termo e nova etapa da persecução do direito do credor (no caso, o Fundo Nacional de Saúde) deve ser providenciada. Essa nova etapa seria, usualmente, a notificação do responsável para que corrigisse a irregularidade ou restituísse os valores eventualmente identificados como dano ao erário.

O Direito não protege a infinita ou a alargada persecução temporal na tentativa de apurar conclusivamente os fatos e efetuar um juízo de imputação ao polo passivo do procedimento administrativo. Iniciada a apuração, essa também se sujeita ao prazo prescricional ordinário de cinco anos ou ao prazo da prescrição intercorrente de três anos, em caso de paralisação do processo. Esse fenômeno é típico do direito sancionador, sendo que toda pretensão do Estado em punir o administrado ou cobrar o que lhe é devido está sujeita ao escoamento dos prazos fixados em lei, caso não aja a tempo ou não conclua nesse mesmo tempo as providências iniciadas com essa finalidade. Assim, não se mostra consentâneo com o Direito pátrio um processo que, uma vez iniciado com a apuração dos fatos, continue nessa fase de apuração indefinidamente ou que, por uma excessiva quantidade de anos, extrapole o prazo prescricional fixado em lei. Os processos devem caminhar para a sua conclusão, sendo que, nos termos da Resolução-TCU nº 344/2022, estão sujeitos à prescrição após o início da fase investigativa, caso não prossigam, no tempo devido, com o chamamento do responsável para que se defenda ou recolha os valores devidos. Ou, ainda, caso não tenham um desfecho tempestivo, após esse chamamento, com a prolação de uma decisão. Estão, portanto, perfeitamente delineadas as fases processuais, todas elas sujeitas ao escoamento do prazo prescricional de cinco anos: fase de apuração, fase do contraditório (ou conciliação) e fase decisória. Negar essa teleologia significa negar a própria possibilidade da prescrição, que nunca ocorreria se se considerasse legítimo aos controles (interno ou externo) permanecerem indefinidamente na fase de apuração.

Observo que, no caso do presente processo, ainda na fase interna de investigação das irregularidades e de identificação dos responsáveis, a Administração deixou escoar o prazo prescricional de cinco anos, que foi

interrompido em **18/04/2012**, quando começou a apurar os fatos. Ocorre que, depois de iniciar essa apuração, **somente concluiu essa etapa, para os responsáveis arrolados neste feito, em 17/8/2018 (data dos ofícios determinando o recolhimento do débito apurado, cf. peças 17 e 18)**. Dessa forma, decorreram mais de cinco anos no curso do procedimento de apuração, extrapolando-se o prazo de prescrição geral.

Em suma, tendo a prescrição sido interrompida com o início da apuração dos fatos em 18/04/2012 (e, portanto, tendo nesta data iniciado nova contagem do prazo prescricional de cinco anos), o novo fenômeno jurídico apto a efetivar uma nova interrupção do prazo reiniciado seria a notificação dos responsáveis, comunicando o resultado da apuração e determinando o recolhimento do débito, o que somente ocorreu em 17/8/2018, após ter-se escoado o novo prazo de cinco anos iniciado em 18/04/2012. Dessa forma, segundo o meu entendimento, operou-se a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, renovando vênias à unidade técnica, manifesto-me no sentido de que o presente processo seja arquivado, com base no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.”

É o Relatório.

VOTO

- 47.
48. Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados ao Fundo de Saúde do Distrito Federal e destinados ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest), com vistas à implementação do Programa de Atenção à Saúde do Trabalhador, nos exercícios de 2006 a 2009.
49. 2.Os achados decorrem de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) entre 19/10 e 27/11/2009 (peça 9, p. 3) e estão registrados no Relatório 9164 (peças 9, 10 e 11), datado de 13/01/2012 (peça 2) e criado em 03/05/2012 (nota de rodapé do relatório).
50. 3.Neste Tribunal, foram realizadas as citações propostas na instrução encontrada à peça 111, para que os responsáveis apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem o valor devido:
51. a) o Sr. José Geraldo Maciel, Secretário de Estado de Saúde e ordenador de despesa de 03/04 a 31/12/2006, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das seguintes operações:
52. a.1) pagamento de R\$ 1.307,30, realizado em 22/08/2006 (extrato bancário, peça 95, p. 5), objeto da nota de empenho 2006NE04876, referente ao processo 060.007.506/2005, mas também da nota de lançamento 2006NL06886, da ordem bancária 2006OB08781, de 21/08/2006 (peça 46, p. 41), e do respectivo detalhamento (peça 46, p. 43), que mencionam o processo 060.011.087/2006, cuja cópia, por seu turno, não especifica a despesa associada ao valor em apreço, mas apenas pagamento sem comprovação de despesa referente à nota fiscal 1729 da empresa Mitra Comércio Ltda., que tem por objeto equipamento de áudio (peça 46, p. 43-44) (Constatação 69285 do Relatório de Auditoria 9164/2012 do Denasus, peça 9, p. 17-18);
53. a.2) pagamento de R\$ 2.325,00, efetuado em 26/09/2006 (peça 9, p. 20 e 30), objeto do processo 060.013.623/2005 (peça 43, p. 3 e seguintes), que trata da aquisição de três aparelhos de som para a Diretoria de Saúde do Trabalhador (Disat), instruído com pedido e estimativa de preços (peça 43, p. 4 e 18), mas desprovido de documentos que comprovariam a aquisição, apresentando apenas a nota fiscal 1687, a ordem bancária 2006OB10492, de 26/09/2006, no valor informado, expedida em favor da SL Com. e Serv. Ltda., CNPJ 02.537.982/0001-80 (peça 43, p. 1), lista OB por domicílio bancário (peça 46, p. 4), a nota de lançamento 2006NL08197 e a nota de empenho 2006NE05120 (Memorando-GAB/COR/SES 4/2011, peça 41, p. 19-20); os bens adquiridos não foram apresentados para a inspeção pela equipe de auditoria, segundo informado na Constatação 68374 do Relatório de Auditoria 9164/2012 do Denasus (peça 9, p. 20);
54. b) o Sr. Augusto Silveira de Carvalho, Secretário de Estado de Saúde e ordenador de despesa de 20/08/2008 a 20/11/2009, em razão do extravio de 158 cadeiras de espaldar baixo, do tipo digitador, de um total de 166 cadeiras do mesmo tipo adquiridas junto à

empresa Marelli Móveis para Escritório Ltda., com preço individual de R\$ 487,27, conforme nota fiscal 11.141, de 09/08/2008 (peça 101, p. 20-21), referente ao processo de pagamento 060.015.634/2008 (peça 9, p. 23), resultando dano ao erário de R\$ 76.988,66; os bens foram recebidos em 14/08/2008 (peça 101, p. 21), mas não foram localizados na inspeção física realizada pela equipe de auditoria entre 04 e 27/11/2009, tampouco foram fornecidos à fiscalização os termos de responsabilidade referentes às 158 cadeiras desaparecidas ou às 8 cadeiras encaminhadas ao Cerest (peça 96, p. 4, item 3; peça 98, p. 7, item 5; peça 101, p. 6, item 4), conforme apontado na Constatação 68527 do Relatório de Auditoria 9164/2012 do Denasus (peça 9, p. 23).

4. Ao examinar as defesas, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em manifestações uniformes, posicionou-se pela não incidência da prescrição à luz do disposto na Resolução/TCU 344/2022, ainda que acolhida a impugnação de um dos eventos interruptivos, efetuada pelo Sr. Augusto Silveira Carvalho; pela viabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, por não terem transcorrido dez anos entre as ocorrências, verificadas até 22/12/2008, e as notificações dos responsáveis pela autoridade administrativa, implementadas em 23/08/2018; e, no mérito, pela rejeição das alegações de defesa dos Srs. José Geraldo Maciel e Augusto Silveira de Carvalho, com o julgamento pela irregularidade de suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo da aplicação da multa proporcional ao dano.

5. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se pela incidência da prescrição, considerando que “para que ocorra nova interrupção da prescrição, outra causa interruptiva da prescrição, de natureza diversa da apuração dos fatos, deve necessariamente ocorrer, de modo a amoldar-se em algum dos outros incisos do art. 5º (incisos I, III ou IV)”.

6. Feito esse resumo, passo a decidir

7. Para a Unidade Técnica, o termo inicial da contagem do prazo prescricional seria 03/05/2012, data do conhecimento da irregularidade constatada em fiscalização do Denasus. A partir de então, diversos eventos transcritos no item 8 do Relatório precedente teriam interrompido a fluência do prazo prescricional.

8. Para o Ministério Público de Contas, a Administração tomou conhecimento da irregularidade em 13/01/2012, quando foi formalizado o relatório de auditoria do Denasus, segundo mencionado em despacho da Divisão de Tomada de Contas Especial do FNS (peça 2), e não em 03/05/2012, como relatado pela AudTCE. A data de 13/01/2012, portanto, assinala o início do prazo prescricional, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução/TCU 344/2022.

9. A partir de então, sustenta o MPTCU, a primeira causa interruptiva ocorreu em 18/04/2012, com a instauração de processo com vistas ao ressarcimento dos valores, evento que assinala o início da apuração dos fatos, nos termos do art. 5º, inciso II, da aludida resolução. O novo fenômeno jurídico apto a interromper o prazo reiniciado seria a notificação dos responsáveis, ocorrida em 17/08/2018, comunicando o resultado da apuração e determinando o recolhimento do débito.

10. Acompanho os apontamentos do MPTCU de que o início do prazo prescricional remonta a 13/01/2012 e de que a primeira interrupção ocorreu em 18/04/2012. Não obstante, observo que os eventos relacionados pela Unidade Técnica no trecho da instrução transcrito no item 8 do Relatório, exceto aquele mencionado no subitem 23.1.1.b, também têm o condão de interromper o fluxo do referido prazo, por estarem em consonância com a literalidade do art. 5º, § 1º, da Resolução 344/2022, segundo o qual “a prescrição pode se interromper por mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no processo”. Nesse sentido, observo que são repetíveis os atos tendentes à apuração dos fatos, quando necessário obter elementos adicionais que caracterizem suficientemente a ocorrência impugnada. Assim, no caso em exame, não se verifica a ocorrência da prescrição principal nem a intercorrente.

11. O Auditor Federal de Controle Externo considerou não haver, no caso em tela, prejuízo ao exercício do contraditório e à ampla defesa, uma vez que as ocorrências em exame teriam ocorrido até 22/12/2008 e que não teriam transcorrido dez anos até a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa, implementadas em 23/08/2018.

12. Divirjo desse entendimento em relação ao Sr. José Geraldo Maciel, pois as ocorrências que lhe são imputadas consistem em supostas irregularidades em dois processos de pagamento, exauridos, respectivamente, em 21/08/2006 e 26/09/2006, e não em 22/12/2008, como afirma a Unidade Técnica. Daí se conclui que a notificação administrativa iniciada em 17/08/2018 ocorreu após o interstício decenal estabelecido pelo art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016. Visto que o agente deixou o cargo que desempenhava em 31/12/2006, a tardia notificação pela Administração dificultou-lhe sobremaneira o acesso ao acervo documental referente às operações questionadas. Dessarte, vislumbro notório prejuízo ao exercício da defesa por parte do Sr.

José Geraldo Maciel, cabendo, em relação as suas contas, arquivá-las, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU.

13. Por sua vez, no tocante ao Sr. Augusto Silveira de Carvalho, imputa-se a esse responsável o suposto extravio de bens que – a despeito de adquiridos na gestão anterior e entregues à Secretaria de Saúde do Distrito Federal em 14/08/2008 – foram recebidos no almoxarifado central do órgão em 08/09/2008 (peça 101, p. 19) e passaram pelas fases de liquidação de despesas em 02/10/2008 (peça 101, p. 32) e de pagamento em 13/10/2008, já no seu período de gestão, iniciado em 20/08/2008, tendo lhe cabido ordenar a despesa.

14. A ausência dos bens foi constatada em inspeção **in loco** que se prolongou de 04 a 27/11/2009, sem que se conheça a data precisa da constatação, por falta de informação no Relatório de Auditoria do Denasus (peça 9, especialmente o achado registrado à p. 23). Assim, a destinação das 158 cadeiras a um paradeiro desconhecido pode ter ocorrido em qualquer momento compreendido entre 08/09/2008 e 27/11/2009.

15. Registro que o ingresso, no Cerest, das oito cadeiras encontradas pela equipe de auditoria não fornece indicativo da data em que as outras 158 unidades deixaram de ser igualmente transferidas, porque não foi apresentado à fiscalização o termo de guarda das cadeiras localizadas ou outro documento que formalizasse a transferência do almoxarifado central da Secretaria de Saúde do DF para o Cerest.

16. Nesse contexto, ainda que o desaparecimento das cadeiras tivesse se configurado no primeiro dia do possível intervalo de 08/09/2008 a 27/11/2009, não haveria de se cogitar, para o Sr. Augusto Silveira de Carvalho, do prejuízo à defesa a que alude o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, pois a sua notificação administrativa foi iniciada em 17/08/2018.

17. Nada obstante, com relação à aquisição dessas cadeiras, há prova inequívoca de que os bens ingressaram no almoxarifado central da secretaria de saúde em 08/09/2008, razão pela qual cabe concluir que a liquidação de despesa foi regular e que havia elementos suficientes para a ordenação de despesa, inexistindo irregularidade neste último ato, praticado diretamente pelo Sr. Augusto Silveira de Carvalho.

18. Conforme visto acima, o extravio das 158 cadeiras, pelo qual foi citado o Sr. Augusto Silveira de Carvalho, pode ter ocorrido em qualquer momento compreendido entre 08/09/2008, data de ingresso dos bens no almoxarifado central da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, e 27/11/2009, data final da inspeção que detectou a ausência dos bens no Cerest.

19. Ocorre que, à mingua de informação mais precisa, o possível interregno em que a irregularidade se caracterizou extrapola a gestão do mencionado agente, encerrada em 20/11/2009. Esse fato impede a atribuição inequívoca de responsabilidade, ainda que a maior parte do período de ocorrência da falha tenha transcorrido sob sua atuação. Como o processo carece de elementos para determinar o momento exato em que a falha se configurou, não é possível identificar o respectivo responsável, razão pela qual também proponho o arquivamento das contas do Sr. Augusto Silveira de Carvalho, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU.

20. Admitindo-se hipoteticamente, a título de argumentação, que a falha ora discutida tenha se concretizado até 20/11/2009, impõe-se reconhecer que ela alcançou bens que, inequivocamente, já se encontravam sob a custódia do setor da Secretaria de Saúde do DF incumbido da gestão patrimonial, cujo responsável não foi ouvido pela fiscalização tampouco nesta TCE.

21. Outrossim, pelo princípio da especialização de competências, não seria razoável exigir que o dirigente máximo da pasta da saúde exercesse o controle direto sobre os bens que guarnecem todas as unidades operacionais envolvidas na execução da função pública da saúde. Não tendo sido apontada impropriedade de caráter mais amplo relacionada à estruturação e implementação do Programa de Atenção à Saúde do Trabalhador no Distrito Federal, não encontro elementos para impugnar a conduta desse responsável.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2024.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO N. 6294/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 033.770/2020-4.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Augusto Silveira de Carvalho (067.964.781-34) e José Geraldo Maciel (000.463.371-72).
4. Entidade: Secretaria de Saúde do Distrito Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: José Manoel Caixeta (OAB/DF 59.458), representando Augusto Silveira de Carvalho (peça 118).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados ao Fundo de Saúde do Distrito Federal e destinados ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest), com vistas à implementação do Programa de Atenção à Saúde do Trabalhador, nos exercícios de 2006 a 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, arquivar os autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e
- 9.2. enviar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para conhecimento.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6294-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 012.422/2024-0

Natureza(s): Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Interessado: Elma Batista da Silva Diniz (CPF 103.491.894-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. IBGE. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDIBGE) A INATIVOS NA MESMA PONTUAÇÃO DOS ATIVOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
 - 2.1. Unidade emissora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 2.2. Unidade cadastradora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 2.3. Subunidade cadastradora: UE/PE-GRH.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatções

9. **Ato: 6067/2019 - Inicial - Interessado(a): ELMA BATISTA DA SILVA DINIZ - CPF: 103.491.894-04**
 - 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
 - 9.2. Constatção e análise:
 - 9.2.1. Existe rubrica (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)) nos proventos atuais (Contracheque Siape) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Decisão judicial'.
 - a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
 - b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
 - c. Análise do Controle Interno: Não há.
 - d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de ação de Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101 (2009.5101.002254-6), impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA FUNDAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA, no juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro do TRF/2ª Região, para assegurar aos seus substituídos (servidores aposentados e pensionistas) o direito à Gratificação de Desempenho do IBGE-GDIBGE, na mesma proporção como é paga aos servidores em atividade. Após reconhecido o direito pela 7ª Turma do TRF/2ª Região, foi acordado entre a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE e o próprio IBGE, na fase de execução judicial do Acórdão, reduzido a Termo de Audiência Especial, em 30/9/2015 (em anexo), do qual se extrai o seguinte teor:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda à metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.

Conforme o teor desse acordo em juízo, restou garantido pela decisão judicial transitada em julgado aos associados recebem a parcela integral da GDIBGE institucional (80 pontos) e 50% da GDIBGE individual (10 pontos). Hoje assim se paga nos proventos:

- i) GDIBGE (institucional) 80 pontos => R\$ 1.454,40
- ii) GDIBGE (individual máxima) 20 pontos => R\$ 363,60
- iii) GDIBGE (individual acertada na justiça) 10 pontos => R\$ 181,80
- iv) Total da GDIBGE garantida pela justiça no caso de servidor inativo: R\$ 1.454,40 + R\$ 181,80 = R\$ 1.636,20

Consoante se observa no contracheque (em anexo), o valor total atualmente pago está em consonância com o que restou decidido pela Justiça. Neste Tribunal, a Primeira e a Segunda Câmaras, após evolução de entendimentos, firmaram jurisprudência (Acórdãos 3.178/2022-1ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo; 3.703/2022-1ª Câmara, relator: Ministro Jorge Oliveira; 690/2023-1ª Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymler; 8.876/2023-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 7.183/2022-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz; 6.101/2022-2ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 8.157/2023-2ª Câmara, relator: Ministro Antônio Anastasia; e 8.204/2023-2ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo) pela ilegalidade do pagamento da rubrica judicial GDIBGE aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, porque fere o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, no qual o valor dessa gratificação, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do valor pago aos servidores em atividade. Todavia, as Câmaras Julgadoras não têm determinado a exclusão do pagamento da referida rubrica porque ela decorre de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos exatos termos do acordo homologado em fase de cumprimento de sentença. Também, por isso, têm se esclarecido ao IBGE a desnecessária emissão de novo ato concessório.

Nesse evoluir, a jurisprudência da Corte se firmou, mesmo nos julgamentos ilegais dos atos de concessão, pela ordenação do registro destes, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

- 9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 6067/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
- 11.1. Considerar ILEGAL e conceder registro do ato de Aposentadoria 6067/2019 - Inicial - ELMA BATISTA DA SILVA DINIZ do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 7, inciso II da Resolução 353/2023.
 - 11.2. Para o ato de Aposentadoria de ELMA BATISTA DA SILVA DINIZ, 9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução TCU n.º 353/2023; 9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, a despeito do julgamento ilegal do ato de concessão de aposentadoria do(a) interessado(a), a rubrica judicial referente à GDIBGE (Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas), calculada em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;
 - 11.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:
 - 11.3.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
 - 11.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o(a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
 - 11.3.3. É o Relatório.

VOTO

Trata-se da apreciação de ato de concessão de aposentadoria de Elma Batista da Silva Diniz (103.491.894-04), emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido eletronicamente, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os 5 (cinco) anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendados por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade Técnica (AudPessoal), em tom uníssono, propõe a ilegalidade do referido ato, com negativa de registro e sem determinação de suspensão de seu pagamento, em razão da inclusão de parcela judicial relativa à GDIBGE nos proventos do instituidor, em valor superior ao previsto em lei. Todavia, em face de haver decisão judicial com trânsito em julgado favorável à manutenção da rubrica, a unidade técnica propõe o registro com base no art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023.

4.O Ministério Público junto ao TCU concorda com a proposta alvitada pela unidade técnica.

5. De fato, não vislumbro embasamento legal ou apoio na jurisprudência desta Casa que possa garantir a legalidade da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) aos inativos na mesma proporção do valor pago aos servidores em atividade.

6.Em relação à ilegalidade do ato, observo que este caso é semelhante ao tratado no âmbito do Acórdão 2842/2022-TCU-Primeira Câmara, ocasião em que o Voto Condutor, consignado pelo Ministro Jorge Oliveira, apresentou o raciocínio que agora adoto e, por didático, reproduzo a seguir:

4. Inicialmente, cumpre registrar que assiste razão aos pareceres quanto à percepção da GDIBGE acima do patamar permitido pela Lei 11.355/2006. Nos termos do art. 149, inciso II, alínea "a", do referido diploma legal, o inativo tem direito a receber 50% do valor máximo do benefício, nos seguintes termos:

"Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004. [...]

7.Embora ilegal, por ferir o art. 149 da Lei 11.355/2006, tendo em vista a existência de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 20095010022546 que tramitou no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, deve-se conceder excepcional registro ao ato, uma vez que a irregularidade identificada é insuscetível de correção, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.

8.Pelo exposto, e por considerar suficiente a análise realizada pela Unidade Técnica, registro minha concordância com a proposta alvitada pela Unidade com anuência do MPTCU, razão pela qual incorporo os seus argumentos às minhas próprias razões de decidir.

9.Sendo assim, proponho considerar este ato ilegal e ordenar, excepcionalmente, seu registro, mantendo seu pagamento nos termos da decisão judicial transitada em julgado que o ampara.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 6295/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.422/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Elma Batista da Silva Diniz (103.491.894-04).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Elma Batista da Silva Diniz (103.491.894-04), vinculados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023;

9.2. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6295-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 019.764/2010-3

Natureza(s): Aposentadoria.

Órgãos/Entidades: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)

Interessado: Nilson Costa Peres (035.682.298-20).

Representação legal: Deana da Conceição (13.317/OAB-DF), representando Nilson Costa Peres.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. IRREGULAR TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ÚNICO A ANISTIADO PELA LEI 8.878/1994. MANDADO DE SEGURANÇA 36.425/DF. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 124), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 125), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 126).

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Nilson Costa Peres, julgado ilegal por este Tribunal de Contas da União (TCU) consoante o Acórdão 9.376/2017–TCU–2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, cujos efeitos foram anulados em decorrência da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 36.425/DF.

HISTÓRICO

2. Impende esclarecer que o interessado faz parte do grupo de empregados oriundos da Portobrás e da EBTU que foram reintegrados com base na Lei 8.878/1994, mediante a transposição do regime de trabalho de celetista para estatutário, sem que houvesse comando legal ou judicial que amparasse esse procedimento. Ademais, foi constatada a presença nos atos Sisac e na folha de pagamento de parcela relativa à vantagem individual do art. 9º da Lei 8.460/1992, a qual deveria ter sido totalmente absorvida pelos inúmeros reajustes ocorridos desde a edição da referida lei.
 3. Na análise inicial do ato, o presente processo foi sobrestado até a apreciação do processo de Representação - TC 017.245/2007-6, no qual se analisou acumulações de aposentadorias concedidas tanto pelo Regime Geral de Previdência Social, vinculadas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/1990), a funcionários demitidos da Empresa de Portos do Brasil (PORTOBRÁS), posteriormente, reintegrados no Ministério dos Transportes, por força de decisão judicial (peça 1, p. 11-12).
- 4.No TC 017.245/2007-6, esta Corte de Contas, mediante Acórdão 5.961/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, considerou irregular a contagem de tempo de serviço, de forma concomitante, para aposentadorias pelos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social, situação em que se enquadrava o interessado Nilson Costa Peres (peça 1, p. 15-16). Na ocasião, foram registradas as seguintes determinações:
- 1.5.1. determinar:
 - 1.5.1.1. ao Ministério dos Transportes que ultime a convocação dos ex-servidores Nilson Costa Peres (CPF: 035.682.298-20) e Vera Maria Lyra de Lemos (CPF: 028.202.937-00), a fim de que optem por qual sistema desejam utilizar o tempo de serviço computado em concomitância para a obtenção de aposentadoria nos Regimes Próprio e Geral de Previdência Social, em desacordo com o disposto nos incisos II e III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991. Caso manifestem interesse pelo cômputo do tempo de serviço para a aposentadoria estatutária, comunique tal opção ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que a autarquia proceda à devida recontagem dos tempos de serviço e, se for o caso, cesse o pagamento dos benefícios;
 - (...)
 - 1.5.3. ao Ministério dos Transportes, à Universidade Federal Fluminense e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que informem a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em cumprimento das determinações constantes dos subitens anteriores;
 - 1.5.4. à Sefip que providencie a juntada de cópia desta deliberação e da instrução de fls. 252/259 dos autos aos processos TC-022.647/2010-4, TC-022.868/2010-0, TC-017.936/2010-1, **TC-019.764/2010-3** e TC-022.980/2010-5, a fim de subsidiar a análise da legalidade dos atos das aposentadorias inseridos no sistema Sisac, e dê ciência deste Acórdão ao interessado. (grifo nosso)
- 5.Instrução desta Secretaria, no âmbito do TC 017.245/2007-6, registra que o interessado optou por usar o tempo de serviço questionado para a aposentadoria estatutária, sendo sanada a irregularidade listada no Acórdão 5.961/2010-TCU-1ª Câmara (peça 4).
6. Retirado o sobrestamento do presente processo, esta Secretaria realizou a oitiva do interessado, por intermédio do Ministério dos Transportes, através dos ofícios 5.969 e 5.970/2014-TCU/SEFIP, de 27/6/2014, para que o inativo se manifestasse sobre a seguinte irregularidade (peças 6 e 7):
- Irregularidade (s): pagamento da parcela remuneratória na rubrica nº 604, denominada “VANTAGEM INDIV.ART 9 L 8460/92”, no valor de R\$ 3.913,38, após o enquadramento do servidor na Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, sem que houvesse previsão legal para a manutenção de vantagem do plano de carreira anterior.
- 7.O Ministério dos Transportes tomou ciência da correspondência em 7/7/2014 (peça 8). À peça 9, consta explicações do Ministério dos Transportes sobre a rubrica “vantagem individual-artigo 9º da Lei 8.460/1992”. À

peça 10, constam as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nilson Costa Peres sobre o recebimento da vantagem individual nominalmente identificada.

8. Posteriormente, esta Corte de Contas, no Acórdão 303/2015-TCU-Plenário (TC 030.981/2011-5), firmou entendimento no qual considerou irregular e sem respaldo legal ou jurisdicional a alteração de regime celetista para estatutário de servidores reintegrados no serviço público federal com base na anistia da Lei 8.878/1994 oriundos da Empresa Portos do Brasil S/A (Portobrás) ou da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos (EBTU) (peça 17).

9. No mesmo sentido, foi então prolatado, nestes autos, o Acórdão 9.376/2017-TCU-2ª Câmara, de 17/10/2017, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (peça 54):

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Nilson Costa Peres, em virtude da transposição de regime celetista para estatutário sem respaldo legal, bem como em razão da absorção a menor do valor da rubrica vantagem individual nominalmente identificada;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação pelo órgão de origem, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU; 8º, caput, da Resolução 206/2007-TCU e 15, caput, da Instrução Normativa 55/2007-TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

9.3.3. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução 170/2004-TCU.

9.4. alertar o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil de que, em sede de apreciação de atos para fins de registro, nas situações em que há necessidade, conforme determina o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, o Tribunal de Contas da União oportuniza o prévio contraditório e a ampla defesa aos interessados cujos atos são julgados ilegais, de modo que não se faz necessária a instauração de novo processo administrativo para a adoção de tais procedimentos, uma vez que as decisões desta Corte de Contas já determinam que os servidores retornem à condição de celetistas, ao fixar prazo para a que sejam cessados os pagamentos decorrentes do ato impugnado

10. Irresignado com a decisão da Corte de Contas, o interessado interpôs embargos de declaração (peça 60). A Corte de Contas conheceu dos embargos de declaração, porém, no mérito, manteve inalterada a deliberação embargada, consoante o Acórdão 10.332/2017-TCU-2ª Câmara, de 6/12/2017, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (peça 62):

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Nilson Costa Peres para, no mérito, negar-lhes provimento e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

9.3. arquivar os presentes autos;

11. Contra o Acórdão 9.376/2017-TCU- 2ª Câmara, o interessado apresentou recurso de reexame (peça 67). A Corte de Contas prolatou então o Acórdão 8.052/2018-TCU-2ª Câmara, de 4/9/2018, de relatoria da Ministra Ana Arraes (peça 83) nos seguintes termos:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

12. O inativo interpôs novos embargos de declaração (peça 91). O TCU negou provimento aos embargos, nos termos do Acórdão 12.143/2018-TCU-2ª Câmara:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e a seu representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

13. O interessado apresentou então Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Na ação, o inativo obteve decisão liminar consoante a seguir colacionado:

MS 36.425/DF

(...) defiro o pedido de medida liminar, em parte, para suspender os efeitos dos Acórdãos 9.376/2017, 10.332/2017, 8.052/2018 e 12.143/2018 originários do Tribunal de Contas da União, até o final julgamento de mérito deste mandado de segurança. Intime-se a autoridade coatora acerca da concessão parcial da medida liminar e, para, no prazo legal, prestar as informações devidas (art. 7º, I, da Lei 12.016/09). Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09). Comunique-se, pelo meio mais célere, ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil acerca da concessão da medida liminar, a fim de que deixe de

promover a cessação do pagamento dos proventos de inatividade do Impetrante, até o julgamento final de mérito do presente mandamus. Após, ouça-se o Ministério Público (art. 12 da Lei n. 12.016/09). Publique-se.”

14. Posteriormente, o Ministro do STF, Edson Fachin, confirmou a medida cautelar nos seguintes termos:

MS 36.425/DF

Ante o exposto, confirmo a medida cautelar deferida e concedo a segurança para anular, em relação ao Impetrante, os efeitos dos Acórdãos n.ºs 9.376/2017 – TCU/Segunda Câmara, 10.332/2017 – TCU/Segunda Câmara, 8.052/2018 – TCU/Segunda Câmara e 12.143/2018 – TCU/Segunda Câmara, e determinar que o Tribunal de Contas da União reaprecie o ato de concessão de aposentadoria do Impetrante com base nas premissas fixadas. Admito o ingresso da União no feito, e julgo prejudicado o agravo interposto.

EXAME TÉCNICO

15. O ato de aposentadoria do interessado foi julgado ilegal pela Corte de Contas em decorrência de dois motivos (Acórdão 9.376/2017–TCU–2ª Câmara): a) alteração ilegal do regime de trabalho, de celetista para estatutário, dos servidores anistiados e reintegrados ao serviço público federal por força da Lei 8.878/1994; e b) pagamento da vantagem individual do art. 9º da Lei 8.460/1992, sem a devida absorção pelos reajustes ocorridos desde a edição da referida lei.
16. Com relação à mencionada vantagem, atualmente não está mais sendo paga ao interessado (peça 122), de modo que esse tópico se encontra superado e, conforme, já esclarecido anteriormente, o inativo escolheu a contagem de tempo para obter o benefício previdenciário pelo Regime Próprio de Previdência Social.
17. Resta, dessa maneira, a questão da transposição irregular de regime, de celetista para estatutário, quando da reintegração do interessado ao serviço público.
18. A jurisprudência deste TCU é firme no sentido de que é ilegal a alteração do regime de trabalho, de celetista para estatutário, dos servidores anistiados e reintegrados ao serviço público federal por força da Lei 8.878/1994, como ocorreu com aqueles servidores oriundos da Empresa Portos do Brasil S/A (Portobrás) e da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos (EBTU), visto que o retorno à atividade deveria observar a situação originária do cargo ou emprego anteriormente ocupado.
19. Essa questão foi detalhada com profundidade no voto do já citado Acórdão 303/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo. Este Tribunal entende que o antigo emprego dos então regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) nunca foi transformado em cargo público, razão pela qual o retorno aos quadros da Administração tem que ocorrer no regime celetista, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e do concurso público. Assim, o reingresso nos quadros do Ministério dos Transportes não implicaria necessária submissão ao regime jurídico único dos servidores públicos federais.
20. Desde então, dito entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência desta Corte, podendo-se citar nesse sentido os Acórdãos 3.346/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; 10.117/2018-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas; 1661/2017-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; 6.294/2021-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira; e 206/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes.
21. Foi registrada no STF posição semelhante à desta Corte, nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 30.548/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, cuja ementa está a seguir colacionada:

ANISTIA – SERVIÇO PÚBLICO – RETORNO – REGIME.

O retorno do servidor à Administração Pública, à prestação de serviços, faz-se observada a situação jurídica originária, descabendo transmutar o regime da Consolidação das Leis do Trabalho em especial – inteligência das Leis nº 8.878/94 e 8.212/90.

22. O Ministro Marco Aurélio, em seu voto condutor, reforça o entendimento fixado pelo TCU, consoante trecho do voto abaixo colacionado:

(...)

Assim, o reingresso nos quadros do Poder Executivo não implica necessária submissão ao estatuto dos servidores públicos federais. Na situação concreta, a manutenção do regime celetista resulta das características originais dos vínculos rompidos. Não há descumprimento da medida cautelar implementada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135/DF, relatora ministra Cármen Lúcia, porque envolvido o artigo 39 da Carta da República, inaplicável às estatais.

O pronunciamento impugnado, no que assentada a validade da Portaria nº 206/2009, revela pertinência com a cabeça do artigo 2º da Lei nº 8.878/1994, o qual consagra a necessidade de observar-se, como regra, o cargo ou emprego anteriormente ocupado. Idêntica solução foi adotada no Decreto nº 6.077/2007, que, ao regulamentar a mencionada lei, trouxe preceito a exigir a manutenção do regime jurídico a que o anistiado estava submetido à

época da exoneração, demissão ou dispensa. No mais, descabe atribuir natureza autárquica à extinta Empresa Brasileira de Transportes Urbanos – EBTU, simplesmente em razão das atividades por ela desempenhadas. A entidade foi expressamente qualificada como empresa pública, consoante previsão do artigo 5º da Lei nº 6.291/75. É tradicional, no ordenamento jurídico pátrio, a presença de estatais prestadoras de serviços públicos, dotadas de personalidade jurídica de direito privado e, consequentemente, submetidas à Consolidação das Leis do Trabalho, com as naturais derrogações decorrentes do fato de integrarem a estrutura da Administração Pública. Afasta-se, portanto, a pretendida observância do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do artigo 243 da Lei nº 8.212/1990 e dos demais preceitos evocados, nos quais não se alude a empresas públicas ou sociedades de economia mista.

A Lei nº 8.878/1994, ao viabilizar o retorno de empregados excluídos do serviço público federal, garante adequada reparação dos prejuízos sofridos por demissões formalizadas na década de 1990, não havendo, em relação aos impetrantes, direito subjetivo ao enquadramento no regime estatutário. Reconheço, assim, a validade da Portaria nº 206/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

23. Todavia, no MS 36425/DF, o Ministro do STF Edson Fachin adotou a favor do interessado posicionamento no sentido de que ocorreu a decadência do direito da Administração de anular o ato de transposição de regime, independentemente da irregularidade desse ato, anulando os efeitos do Acórdão 9.376/2017 -TCU-2ª Câmara e determinando a este TCU reapreciar os respectivos atos de aposentadoria, com base nas premissas fixadas por aquela Corte.

24. Em breve síntese, as premissas fixadas pelo STF são as seguintes:

- ocorreu a decadência do direito da Administração de anular o ato administrativo que reconheceu a condição de empregados sob a tutela do regime jurídico;
- não há flagrante inconstitucionalidade no ato de transposição do regime celetista para o jurídico único, não sendo possível afastar a incidência da decadência administrativa do art. 54 da Lei 9.784/1999. A situação em tela trataria tão somente de mudança de interpretação/erro da administração;
- não foi comprovada má-fé dos interessados, o que excetuaría a incidência da decadência administrativa do art. 54 da Lei 9.784/1999; e
- a primeira medida de autoridade administrativa apta a configurar impugnação à validade do ato foi o registro do ato de aposentadoria no TCU, o que ocorreu após mais de cinco anos desde a publicação do ato que reconheceu a transposição de regimes.

25. Importante pontuar que posicionamento semelhante foi defendido no âmbito deste Tribunal por esta Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, nos autos do TC 032.964/2011-0. Naquela ocasião, estando sob revisão de ofício atos originalmente considerados legais por este TCU, a Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva, pontuou, especificamente quanto à possível natureza inconstitucional da transposição de regimes:

(...) Ademais, não há transgressão evidente a nenhum dispositivo constitucional. A irregularidade relativa à transposição indevida do regime celetista para o estatutário e a consequente concessão de aposentadoria à interessada nesse segundo regime decorreu de falha operacional por parte da própria administração. (peça 36 do TC 032.964/2011-0).

26. Todavia, o relator do processo, Ministro Augusto Nardes, discordou da posição defendida pelo

Parquet:

(...) se observa, de fato, uma evidente inconstitucionalidade na transposição de servidor celetista para o regime estatutário, por violação aos princípios da legalidade (reserva legal para a criação de cargo público) e da isonomia (investidura mediante concurso público). Com isso, fica afastada a tese de decadência administrativa, nos termos da decisão desta Corte, mencionada no item anterior. 10. Destaque-se que o posicionamento pela inconstitucionalidade do ato de transposição de regime tem respaldo em precedentes da Suprema Corte, a exemplo do MS 35.409/DF.

(...)

Feitas essas considerações, não vejo como me filiar, data máxima venia, ao entendimento manifestado no parecer da douta Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva, de que não haveria transgressão evidente a nenhum dispositivo constitucional, uma vez que, segundo suas conclusões, a irregular transposição do regime celetista para o estatutário e a consequente concessão de aposentadoria à interessada nesse segundo regime, teria decorrido meramente de falha operacional por parte da própria administração.

Sendo assim, e não havendo como admitir a aposentação, sob o regime próprio de previdência do funcionalismo, de ex-empregados de empresas públicas alcançados pela anistia prevista na Lei 8.878/1994, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade (reserva legal para a criação de cargo público) e da isonomia (investidura mediante concurso público), este Tribunal deve rever de ofício o Acórdão 10219/2011-TCU-1ª Câmara para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Wanzenir Chaves Edler, negando-lhe registro. (peça 40 do TC 032.964/2011-0).

27. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário, tendo resultado no Acórdão 206/2022-TCU-Plenário, relator Augusto Nardes. Percebe-se, portanto, que as premissas estabelecidas pelo STF já foram objeto de discussão no âmbito desta Corte de Contas, tendo prevalecido nesta Casa o entendimento de que a transposição do regime celetista para o estatutário é ato flagrantemente inconstitucional, o que torna sua revisão imune à decadência administrativa.

28. Por outro lado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 445 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os Tribunais de Contas estão sujeitos a prazo quinquenal para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, conforme segue:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

29. Impende esclarecer que o entendimento firmado pelo STF ocorreu apenas em 5/3/2021 e o julgamento da ilegalidade da transposição do regime ocorreu em 17/10/2017.

30. Consoante esclarecido, o ato de aposentadoria do inativo foi julgado por este TCU, exercendo a competência conferida pelo inciso III do art. 71 da Constituição Federal, não cabendo, portanto, submissão ao entendimento de um único juiz, consoante o texto constitucional:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

31. A Corte de Contas submete-se apenas ao que estabelece a Lei Maior, deste modo pode exercer livremente suas competências constitucionais e em respeito ao princípio da separação de poderes.

32. Cabe lembrar que a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de classificar como complexo o ato de aposentação ou de concessão de aposentadoria, em face da competência deste Tribunal estabelecida no referido art. 71, inciso III, da CF. Portanto, o ato administrativo que concede a aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a administração, que não mais pode anulá-lo unilateralmente) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas.

33. Portanto, no caso concreto ora sob análise, este TCU agiu dentro de sua competência constitucional, julgando atos de aposentadorias, os quais, por serem atos complexos, somente podem ser considerados juridicamente perfeitos após o registro por esta Corte de Contas.

34. Todavia, o comando judicial contido no MS 36.425/DF, ao tempo em que anulou o acórdão que julgou o ato de aposentadoria do interessado ilegal, determinou que referidos atos devam ser reapreciados levando-se em conta que a decadência administrativa ocorreu em momento anterior ao encaminhamento dos atos de aposentadoria a este TCU, uma vez que os ex-servidores foram submetidos *ex officio* ao Regime Jurídico dos Servidores Cíveis da União em julho de 2002, em face do disposto na Orientação Normativa n.º 01, de 14 de março de 2002, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU em 18 de março de 2002.

35. Isso significa que o enquadramento dos ex-servidores no regime estatutário, única ilegalidade a macular o ato de aposentadoria, estaria protegido pela decadência administrativa de rever e anular os atos de transposição de regime dos interessados. Na prática, tendo a decadência administrativa ocorrido antes mesmo da entrada dos atos nesta Corte, somente restaria a este TCU reconhecer a legalidade dos atos. Porém, isso afeta o livre exercício da competência contida no inciso III do art. 71 da CF, de modo que, independentemente da data em que deram entrada neste TCU e da natureza de ato complexo que só se aperfeiçoa após seu registro por este Tribunal, os atos de aposentadoria não poderiam ser julgados ilegais.

36. No voto condutor do Acórdão 1577/2022-TCU-Plenário, de 6/7/2022, o relator Jorge Oliveira assinalou:

(...)

12. O juízo sobre a legalidade dos atos de pessoal é feito por esta Corte de Contas com base na comparação do

contexto fático com a legislação aplicável e se desenvolve num plano meramente lógico-jurídico. Já as consequências do julgamento do TCU estão sujeitas à integração com outras decisões, emanadas pelo Poder Judiciário, podendo ter seus efeitos modulados de forma que se harmonizem. Essa separação possibilita que, como no caso ora examinado, a aposentadoria seja julgada ilegal, mas se assegure o direito do servidor de permanecer aposentado.

13. Importante observar, contudo, que a competência do Tribunal de Contas da União para julgar os atos de aposentadoria é privativa e tem assento constitucional, por força do art. 71, inciso III, da Constituição de 1988.

37. Assim, considerando-se a competência constitucional do inciso III do art. 71 da CF e que a jurisprudência deste TCU assentou, em inúmeras oportunidades, a ilegalidade da transposição de regime efetuada, entende-se, portanto, ser cabível negar registro ao ato de aposentadoria de Nilson Costa Peres.

38. Entende-se plausível, também que, dada a decisão prolatada no MS 36.425/DF, ainda não transitada em julgado, que o indeferimento do registro pelo TCU não crie embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, de modo que sejam mantidos os pagamentos das aposentadorias, devendo haver sua suspensão caso haja desconstituição da decisão monocrática.

39. Dessa forma, entende-se: a) que o ato de aposentadoria em tela deve ser julgado como ilegal, sem que haja a suspensão dos pagamentos de aposentadoria, o que deve ocorrer caso haja desconstituição da decisão monocrática prolatada no MS 36.425/DF e ainda não transitada em julgado no STF; b) determinar ao órgão de origem que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas no Acórdão 9.376/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da decisão no MS 36.425/DF.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

a) julgar ilegal o ato de aposentadoria de Nilson Costa Peres, sem suspensão dos pagamentos de aposentadoria, o que deve ocorrer caso haja desconstituição da decisão judicial prolatadas no MS 36.425/DF, ainda não transitada em julgado no STF;

b) determinar ao Ministério da Infraestrutura que:

b.1) adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas no Acórdão 9.376/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, relativamente caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da decisão do MS 36.425/DF

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato inicial de concessão de aposentadoria de Nilson Costa Peres, julgado ilegal por este Tribunal de Contas da União (TCU) consoante o Acórdão 9.376/2017-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, em razão da transposição do regime celetista para o estatutário sem respaldo legal e do pagamento da vantagem individual do art. 9º da Lei 8.460/1992, sem a devida absorção pelos reajustes ocorridos desde a edição da referida Lei.

2.Os efeitos do Acórdão foram anulados em decorrência da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 36.425/DF, de 22/3/2023 (peça 113), que determinou a reapreciação do ato com base nas premissas nele fixadas.

3.A Unidade Técnica ponderou as aludidas premissas, especialmente em relação à decadência do direito da Administração de anular o ato administrativo que efetivou a transposição de regime, uma vez que não estaria caracterizada flagrante inconstitucionalidade, não sendo, portanto, possível afastar a decadência administrativa do art. 54 da Lei 9.784/1999.

4. A AudPessoal concluiu, com base na jurisprudência desta Corte, pela flagrante inconstitucionalidade do ato de transposição, de modo que a decadência de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999 estaria afastada.

5.A AudPessoal rememora, ainda, a natureza do ato de aposentadoria, que, por complexo, só se aperfeiçoa ao ser apreciado e registrado por esta Corte de Contas.

6.Quanto ao pagamento da vantagem individual do art. 9º da Lei 8.460/1992, impugnada no *decisum* de 2017, aquela unidade instrutiva informa que não está mais sendo paga, de modo o tópico está superado.

5.Apesar de propor a ilegalidade do ato, a AudPessoal entende que, dada a decisão prolatada no citado mandado de segurança, ainda não transitada em julgado, seria plausível não determinar a cessação dos pagamentos para não criar embaraço à plena eficácia do provimento judicial.

6. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do *Parquet*, registro minha concordância com a proposta alvitada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

7. De fato, é assente o posicionamento desta Corte, conforme o Acórdão 206/2022-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes, que a transposição de regimes é eivada de inconstitucionalidade, uma vez que viola os princípios da legalidade e da isonomia, por não ser fundamentada em lei e ter sido realizada com base em concurso público, posicionamento que possui respaldo precedente no MS 35.409/DF da Suprema Corte, conforme destacado no Voto Conductor do citado Acórdão.

8. Conforme aludido pela unidade técnica, deve-se rememorar que o ato de aposentadoria é complexo e somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas, em exercício de sua competência prevista no art. 71, inciso III, da Carta Maior.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2024.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 6296/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.764/2010-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Nilson Costa Peres (035.682.298-20).
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Deana da Conceição (13.317/OAB-DF), representando Nilson Costa Peres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato inicial de concessão de aposentadoria de Nilson Costa Peres, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

- 9.1. julgar ilegal o ato de aposentadoria de Nilson Costa Peres, sem suspensão dos pagamentos de aposentadoria, o que deve ocorrer caso haja desconstituição da decisão judicial prolatadas no MS 36.425/DF, ainda não transitada em julgado no STF;
- 9.2. determinar ao Ministério da Infraestrutura;
 - 9.2.1. que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas no Acórdão 9.376/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, relativamente caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da decisão do MS 36.425/DF;
 - 9.2.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado;

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6296-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 032.214/2023-5

Natureza(s): Reforma.

Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

Interessado: Alanne Araujo Lins (648.627.393-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. REFORMA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ARREDONDAMENTO DE TEMPO IRREGULAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 18), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 19), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 21).

1. Trata-se de atos de reforma, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:
 - 2.1. Unidade emissora: Comando da Marinha.
 - 2.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.
 - 2.3. Subunidade cadastradora: SVPM - Reforma.

HISTÓRICO

3. Por meio do subitem 1.7.2 do Acórdão 9506/2023 - TCU - 1ª Câmara (peça 2), determinou-se à AudPessoal proceder ao destaque do ato de reforma emitido em favor da Sra. Alanne Araujo Lins (648.627.393-34), a fim de que fosse realizada diligência junto ao órgão de origem, no sentido de trazer aos autos a documentação relativa ao ingresso da referida interessada no serviço público militar, notadamente o atendimento ao requisito da capacidade ou aptidão física prevista no art. 10 e seguintes da Lei 6.880/1980.
4. Em resposta à diligência promovida por esta unidade especializada, por meio do Ofício 0468/2023-TCU/AudPessoal (peça 3), datado de 22/8/2023, o Comando da Marinha apresentou as informações constantes das peças 5/14, que serão considerados na análise dos itens pertinentes desta instrução, em conjunto com as demais informações constantes dos autos.

EXAME TÉCNICO

Ato: 6721/2022 - Inicial - Interessado(a): ALANNE ARAUJO LINS - CPF: 648.627.393-34

5. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.
6. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, constatou-se que a presente reforma inicial da militar é por incapacidade com proventos proporcionais, com fundamento na Lei

6.880/80, art. 104, inciso II do art. 106, inciso VI do art. 108 e inciso I do art. 111, nova redação da Lei nº 13.954/19, com vigência em 15/9/2020, sem passagem para a reserva.

7. A incapacidade definitiva da militar é decorrente de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, CIDX F32.2, não estando inválida, de acordo com Laudo da Junta de Saúde anexado ao ato.
8. No tocante à admissão da interessada e atendimento ao requisito da capacidade ou aptidão física prevista no art. 10 e seguintes da Lei 6.880/1980, verifica-se que a militar foi aprovada no teste de aptidão física e inspeção de saúde (p.5 à peça 9) e considerada apta ao exercício do cargo conforme resultado de avaliação psicológica à peça 10.
9. Todavia, cabe fazer ressalva quanto à proporcionalidade dos proventos da interessada. Consoante dispõe a redação do art. 56 e parágrafo único, da Lei 6.880/1980, vigente por ocasião da reforma da militar:
Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço computáveis para a inatividade, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos, ressalvado o disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II do caput do art. 50 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
10. No presente caso, o disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II do caput do art. 50 da Lei 6.880/80 não se aplica à situação da interessada. A militar, portanto, faz jus a proventos proporcionais aos anos de serviço computáveis para a inatividade, com base no soldo de Primeiro Tenente, com esteio no *caput* do artigo 56 e art. 111, inciso I, da Lei 6.880, com a redação vigente à época de sua reforma.
11. Nesse passo, verifica-se não mais ser aplicável o arredondamento previsto na redação original do art. 56, parágrafo único, da Lei 6.880/1980, aos proventos de reforma do militar. É de salientar, por sua vez, que as regras de transição do art. 22 da Lei 13.954/2019 aplicam-se à passagem do militar para a reserva, mas não à reforma com proventos proporcionais, valendo a legislação vigente à época da concessão.
12. Em decorrência, conclui-se que o militar faz jus ao soldo de Primeiro Tenente na proporção 2/35, pois possui 2 anos, 6 meses, 29 dias de tempo de serviço computáveis para a inatividade, conforme mapa de tempo de serviço (Quadro de resumo dos tempos de serviço do Item VII do ato 6721/2022). Atualmente, no entanto, os proventos de reforma são pagos na proporção 3/35 sobre o soldo de Primeiro Tenente (0,086x R\$ 8.245,00), conforme à peça 15.
13. Ante o exposto, a presente concessão merece receber a chancela pela **ilegalidade** e recusa do correspondente registro.

CONCLUSÃO

14. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 6721/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, de acordo com o campo “Exame Técnico” desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
 - 15.1. Considerar **ILEGAL** e recusar o registro do ato de Reforma 6721/2022 do quadro de pessoal do Comando da Marinha.
16. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Comando da Marinha que:
 - 13.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma ato 6721/2022-Inicial - ALANNE ARAUJO LINS, submetendo-o à apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.
 - 32.2. promova o recálculo dos valores atualmente pagos a título de proporcionalidade de proventos de reforma, conforme item 12 desta instrução, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação que vier a ser proferida, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.
 - 32.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
 - 32.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de atos de Reforma, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018

2. Por meio do subitem 1.7.2 do Acórdão 9.506/2023-TCU-1ª Câmara (peça 2), determinou-se à AudPessoal proceder ao destaque do ato de reforma emitido em favor da Sra. Alanne Araujo Lins (648.627.393-34), a fim de que fosse realizada diligência junto ao órgão de origem, no sentido de trazer aos autos a documentação relativa ao ingresso da referida interessada no serviço público militar, notadamente o atendimento ao requisito da capacidade ou aptidão física prevista no art. 10, e seguintes, da Lei 6.880/1980.

3. Em síntese, ao analisar as informações prestadas sobre o referido ato, a Unidade Técnica observou haver arredondamento do tempo de 2 anos, 6 meses e 29 dias, conforme previsão da redação original do parágrafo do art. 56 da Lei 6.880/1980.

4. Ocorre que o aludido dispositivo foi revogado pela Lei 13.954/2019 e, conforme a AudPessoal:

Todavia, cabe fazer ressalva quanto à proporcionalidade dos proventos da interessada. Consoante dispõe a redação do art. 56 e parágrafo único, da Lei 6.880/1980, vigente por ocasião da reforma da militar:

Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço computáveis para a inatividade, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos, ressalvado o disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II do caput do art. 50 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

No presente caso, o disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II do caput do art. 50 da Lei 6.880/80 não se aplica à situação da interessada. A militar, portanto, faz jus a proventos proporcionais aos anos de serviço computáveis para a inatividade, com base no soldo de Primeiro Tenente, com esteio no caput do artigo 56 e art. 111, inciso I, da Lei 6.880, com a redação vigente à época de sua reforma.

Nesse passo, verifica-se não mais ser aplicável o arredondamento previsto na redação original do art. 56, parágrafo único, da Lei 6.880/1980, aos proventos de reforma do militar. É de salientar, por sua vez, que as regras de transição do art. 22 da Lei 13.954/2019 aplicam-se à passagem do militar para a reserva, mas não à reforma com proventos proporcionais, valendo a legislação vigente à época da concessão.

Em decorrência, conclui-se que o militar faz jus ao soldo de Primeiro Tenente na proporção 2/35, pois possui 2 anos, 6 meses, 29 dias de tempo de serviço computáveis para a inatividade, conforme mapa de tempo de serviço (Quadro de resumo dos tempos de serviço do Item VII do ato 6721/2022). Atualmente, no entanto, os proventos de reforma são pagos na proporção 3/35 sobre o soldo de Primeiro Tenente (0,086x R\$ 8.245,00), conforme à peça 15.

5. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do *Parquet*, registro minha concordância com a proposta alvitada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

6. Resta, portanto, considerar o ato ilegal e negar-lhe registro, determinando, pois, a emissão de novo ato escoimado da irregularidade identificada.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2024.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 6297/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.214/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Alanne Araujo Lins (648.627.393-34).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

9.1. julgar ilegal e recusar o registro do ato de Reforma 6721/2022 do quadro de pessoal do Comando da Marinha;

9.2. determinar ao Comando da Marinha que:

9.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma ato 6721/2022-Inicial-ALANNE ARAUJO LINS, submetendo-o à apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

9.2.2. promova o recálculo dos valores atualmente pagos a título de proporcionalidade de proventos de reforma, conforme item 12 desta instrução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6297-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 006.581/2017-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (processo de Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Bezerros/PE.

Interessada: Fundo Nacional de Saúde – FNS (CNPJ 00.530.493/0001-71).

Responsável: Samuel Domingos de Azevedo Melo (CPF 126.305.354-87).

Recorrente: Samuel Domingos de Azevedo Melo (CPF 126.305.354-87).

Representação legal: Ana Carolina Alves da Silva (OAB/PE 41.704), Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes (OAB/PE 37.796) e Walles Henrique de Oliveira Couto (OAB/PE 24.224), representando Marccone de Lima Borba (procuração à peça 16), excluído da presente relação processual (Acórdão 4.156/2022-TCU-2ª Câmara, subitem 9.1); e Amaro Alves de Souza Netto (OAB/PE 26.082), Carlos Henrique Vieira de Andrada (OAB/PE 12.135), Eduardo Carneiro da Cunha Galindo (OAB/PE 27.761), Eduardo Diletiere Costa Campos Torres (OAB/PE 26.760), Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786) e Marco Antonio Frazão Negromonte (OAB/PE 33.196), representando Samuel Domingos de Azevedo Melo (procuração à peça 42).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO DE ITENS COM SUPERFATURAMENTO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO SIGNATÁRIO DO CONVÊNIO E DO PREFEITO SUCESSOR. RESPONSABILIDADE DAQUELE EX-ALCAIDE PELA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS LICITADOS COM OS CONSTANTES DO PLANO DE TRABALHO APROVADO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. PRESCRIÇÃO DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DESTA TRIBUNAL SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA ENTÃO VIGENTE, CAPITANEADA PELO ACÓRDÃO 1.441/2016-TCU-PLENÁRIO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO REFERIDO EX-PREFEITO SIGNATÁRIO DO CONVÊNIO E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO A ESSE RESPONSÁVEL (ACÓRDÃO 4.156/2022-TCU-2ª CÂMARA). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EXAME POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, parte da instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e autuada como peça 127:

INTRODUÇÃO

79. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 115) interposto por Samuel Domingos de Azevedo Melo contra o Acórdão 4.156/2022-TCU-2ª Câmara (peça 77, Rel. Min. Marcos Bemquerer), mantido inalterado pelo Acórdão 6.738/2022-TCU-2ª Câmara (peça 99), por meio do qual foram apreciados embargos de declaração.

80. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. excluir o Sr. Marcone de Lima Borba da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Samuel Domingos de Azevedo Melo, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas constantes do quadro abaixo até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente recolhidos, na forma do disposto no Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DÉBITO/ CRÉDITO
29/12/2004	1.044,00	DÉBITO
29/12/2004	4.387,00	DÉBITO
29/12/2004	13.400,00	DÉBITO
29/12/2004	2.655,00	DÉBITO
29/12/2004	11.051,00	DÉBITO
29/12/2004	984,00	DÉBITO
29/12/2004	43,00	DÉBITO
29/12/2004	104,00	DÉBITO
29/12/2004	3.030,12	CRÉDITO
31/8/2005	310,00	DÉBITO
31/8/2005	10.000,00	DÉBITO
31/8/2005	1.651,00	DÉBITO
31/8/2005	4.320,85	DÉBITO
31/8/2005	1.866,10	DÉBITO
31/8/2005	12.714,89	DÉBITO
31/8/2005	2.566,00	DÉBITO
31/8/2005	19.034,00	DÉBITO
31/8/2005	860,00	DÉBITO
31/8/2005	4.799,05	CRÉDITO
15/9/2005	4.387,00	DÉBITO
15/9/2005	394,83	CRÉDITO

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Saúde, para conhecimento.

HISTÓRICO

81. Esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo como responsável o Sr. Samuel Domingos de Azevedo Melo, prefeito do Município de Bezerros/PE entre 14/12/2001 e 31/12/2004, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 330/2003, celebrado entre o Ministério da Saúde e o referido Município, cujo objeto era dar apoio técnico e financeiro para reforma de unidade de Saúde e aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

82. O ajuste em tela foi firmado no valor total de R\$ 448.613,56, sendo R\$ 407.830,56 a cargo do órgão concedente, com vigência de 29/12/2003 a 20/8/2006.

83. Conforme visto no Relatório à peça 79, o Concedente impugnou R\$ 83.153,84 dos valores despendidos em face de a aquisição ter recaído em itens com valores acima do Plano de Trabalho Aprovado e, em alguns casos, também superiores aos das pesquisas de mercado por ele realizadas. Ressalte-se, ainda, que parte das despesas foi executada em 2004 (R\$ 30.637,88), sob a gestão do Sr. Samuel Domingos de Azevedo Melo, e outra parte em 2005 (R\$ 52.515,96), durante o mandato do sucessor, Sr. Marcone de Lima Borba.

84. A citação dos responsáveis se deu inicialmente com a atribuição dos débitos conforme os períodos em que as despesas irregulares ocorreram (R\$ 30.637,88 ao Sr. Samuel Domingos de Azevedo Melo e R\$ 52.515,96 ao Sr. Marcone de Lima Borba - peças 12 e 13), e em um segundo momento, a partir da manifestação do Ministério Público junto ao TCU, com a atribuição do débito integralmente ao então gestor Samuel Domingos de Azevedo Melo (R\$ 83.153,84 - peças 65 e 66).

85. Diante disso, as propostas no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE) e do MP/TCU divergiram em relação ao encaminhamento conferido a esta TCE.

86. O auditor encarregado da instrução propôs reconhecer a prescrição das dívidas atribuídas aos responsáveis, com consequente arquivamento dos autos, sem o julgamento do mérito, nos termos da Lei 9.873/1999. No entanto, como a questão da prescrição da pretensão ressarcitória ainda se encontrava em debate e não pacificada, propôs, caso ultrapassada a referida preliminar, alternativamente, a condenação dos ex-Prefeitos, imputando-lhes os respectivos débitos conforme os períodos de gestão, no que foi acompanhado pelo escalão dirigente da Secretaria.

87. Já a Procuradora-Geral do MP/TCU, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu da ocorrência da prescrição das pretensões de ressarcimento e punitiva da Lei 9.873/1999, por entender caracterizadas diversas causas interruptivas, tanto em relação ao débito quanto em relação à possibilidade de aplicação de sanção. No mérito, opinou pela exclusão do Sr. Marcone de Lima Borba da relação processual, tendo em vista que o débito teve sua origem na licitação promovida pelo antecessor, de modo que o Sr. Marcone apenas promoveu a liquidação das despesas e o seu correspondente pagamento, não dando causa ao superfaturamento identificado na licitação originária.

88. No tocante à prescrição suscitada na instrução, o Relator concordou com o escalão dirigente da Secex/TCE, no sentido de que tão somente a punitiva restou identificada no caso em questão. Com efeito, a respeito da prescrição ressarcitória, destacou que a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), ia ao encontro do entendimento desta Corte de Contas de que a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas somente alcançava a fase judicial da execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU (v. Acórdão 5.236/2020-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).

89. A propósito, reportou que os Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) contra o RE 636.886 foram apreciados pelo Plenário do STF, em sessão virtual ocorrida de 13 a 20/8 de 2021. Naquela assentada, o Pretório Excelso negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, que assim se manifestou (trecho do voto):

Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal. Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, **que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título.** (grifo acrescido)

90. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

91. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 116 e do despacho de peça 118.

EXAME DE MÉRITO

Delimitação

92. O presente exame contempla a análise da ocorrência ou não da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU.

Análise da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU

93. O recorrente defende que prescreve em cinco anos o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos da recém-editada Resolução-TCU 344/2022, que se alinha às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em especial no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509.

94. Ressalta que a norma dispõe, no art. 2º, que o prazo prescricional tanto para pretensão punitiva quando ressarcitória é de cinco anos, contados no formato do art. 4º do normativo, o que ocorreu *in casu*. Ainda que considerasse as interrupções afirmadas no item 50 do parecer do Ministério Público de Contas (peça 57, p. 7), haveria um intervalo maior do que cinco anos entre duas delas.

95. Nesses termos, solicita que, no mérito, seja declarada a consumação da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, nos moldes da Resolução-TCU 344/2022, retirando o débito imputado ao corrente e arquivando a TCE.

Análise:

96. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, § 5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.

97. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

98. Não procede a alegação de prescrição, consoante a seguir enunciado.

99. De acordo com os elementos constantes dos autos, o marco inicial ocorreu em 1/12/2006, com a prestação de contas ao órgão concedente, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução TCU 344/2022 (peça 5, p. 27).

100. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.

101. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023/TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

102. No caso, a prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida nas seguintes datas:

- a) em 29/8/2016, com o relatório de TCE 204/2016, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 1, p. 16-29);
- b) em 13/5/2019, com a instrução preliminar (citação) da Secex-TCE, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 7);
- c) em 20/11/2020, com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 57);
- d) em 1/12/2020, com o despacho do Relator, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 58);
- e) em 5/3/2021, com a instrução preliminar (citação) da Secex-TCE, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 61);
- f) em 13/10/2021, com a instrução de mérito da Secex-TCE, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 73);
- g) em 9/8/2022, com o Acórdão 4.156/2022-TCU-2ª Câmara, nos termos do inc. IV, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 77);
- h) em 18/10/2022, com o Acórdão 6.738/2022-TCU-2ª Câmara, nos termos do inc. IV, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 99);
- i) em 20/12/2022, com o despacho do Relator de conhecimento do recurso de reconsideração, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 118).

103. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 16-29), consta o resumo de todos os documentos provenientes das áreas técnicas do órgão concedente nas fases de acompanhamento da execução do objeto e da análise da prestação de contas (peça 1, p. 17), os quais são considerados causas de interrupção do transcurso do prazo prescricional, consoante o inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022.

104. A partir de 1/12/2006, foram emitidos:

- a) em 18/12/2007, Relatório de Verificação *in loco*;
- b) em 30/4/2008, Parecer Gescon;
- c) em 10/6/2010, Relatório de Verificação *in loco*;
- d) em 12/8/2010, Parecer Gescon;
- e) em 6/1/2011, Parecer Gescon;
- f) em 8/7/2011, Parecer Gescon;
- g) em 10/6/2011, Nota Técnica SAAP/DICON/PE;
- h) em 22/6/2011, Nota Técnica SAAP/DICON/PE;
- i) em 15/5/2015, Parecer Gescon;
- j) em 7/12/2015, Despacho DICON/SECON-PE;
- k) em 3/5/2016, Despacho DICON/SECON-PE.

105. Além disso, o relatório também elenca todas as cobranças expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano ao erário (peça 1, p. 22-26), as quais são consideradas causas de interrupção de

natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação, consoante o inc. I, art. 5º da Resolução 344/2022.

106. Desse modo, especificamente ao Sr. Samuel Domingos de Azevedo Melo, a partir de 1/12/2006, foram emitidos

- a) em 13/9/2010, o Ofício 1145 MS/SE DICON/PE (peça 1, p. 24);
- b) em 15/3/2011, o Ofício 150 SAAP/TCE/MS/PE (peça 1, p. 25);
- c) em 29/5/2012, o Ofício 372 SAAP/TCE/MS/PE (peça 1, p. 25);
- d) em 22/5/2015, o Ofício 237 MS/SE NEMS DICON/PE (peça 1, p. 26);
- e) em 16/6/2015, o Ofício 317 MS/SE DICON SECON/PE (peça 1, p. 26).

107. Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos, motivo pelo qual o débito imputado ao recorrente deve ser mantido.

CONCLUSÃO

108. Do exame, é possível concluir que não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

109. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inc. I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. Essa proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da AudRecursos (peça 128) e com a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU), ora representado nestes autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 129).

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, na presente etapa processual desta Tomada de Contas Especial (TCE), o Sr. Samuel Domingos de Azevedo Melo, valendo-se de Recurso de Reconsideração (peça 115), se insurge contra o Acórdão 4.156/2022-TCU-2ª Câmara (peça 77), mediante o qual este Tribunal de Contas da União (TCU), sob a relatoria do eminente Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu julgar irregulares as contas do ora recorrente e condená-lo em débito no montante de R\$ 83.153,84 em valores originais que reportam o período compreendido entre 29/12/2004 e 15/9/2005, abstendo-se de aplicar-lhe multa, contudo, tendo em vista o reconhecimento da prescrição do exercício da pretensão punitiva por parte desta Corte sob a ótica da jurisprudência então vigente, capitaneada pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, do qual foi redator o Ministro Walton Alencar Rodrigues.

2. Tal encaminhamento decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais confiados ao Município de Bezerros/PE pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, no âmbito do Convênio 330/2003 (peça 2, p. 199 a 206), instrumento este firmado com o objetivo de “dar apoio técnico e financeiro para REFORMA DE UNIDADE DE SAÚDE E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS” (peça 2, p. 199; destaque em caixa alta consta no original), com previsão de gastos da ordem de R\$ 448.613,56, dos quais R\$ 407.830,56 couberam ao concedente e R\$ 40.783,00 ao município conveniente.
3. Essa não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos afetos ao Convênio 330/2003, por sua vez, teve como causa a execução de gastos em valores superiores aos que constavam do Plano de Trabalho aprovado, gastos estes que, em alguns casos, também se mostraram superiores aos preços de referência obtidos pelo concedente em pesquisas de mercado por ele realizadas.

4. Feito esse breve relato, passo a analisar o recurso em tela, começando por ratificar o exame de admissibilidade efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) à peça 116 e acolhido por este Relator à peça 118, ocasião em que foram suspensos os efeitos dos “itens 9.2 e 9.4 do Acórdão 4.156/2022-TCU-2ª Câmara, conforme proposto pela unidade técnica, nos termos do artigo 53 da Resolução TCU 259/2014”.
5. Quanto ao mérito, acolho, desde já, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade instrutiva (peças 127-128), que também contou com a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado nestes autos, na presente etapa processual, pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 129).
6. Com efeito, na linha dos pareceres precedentes, cabe negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Samuel Domingos de Azevedo Melo contra o Acórdão 4.156/2022-TCU-2ª Câmara, eis que, sob a ótica da Resolução/TCU 344, de 11/10/2022, restou afastada a tese de defesa ventilada na presente etapa processual, qual seja, a de que teria se consumado a prescrição do exercício das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU nesta Tomada de Contas Especial.
7. Segundo logrou demonstrar a AudRecursos, valendo-se de detalhado registro cronológico das providências adotadas tanto no âmbito do Tomador de Contas quanto desta Corte de Contas com vistas à apuração do dano suscitado em relação ao Convênio 330/2003, não houve transcurso temporal superior a cinco anos entre o marco inicial de prescrição e a primeira causa para sua interrupção, não tendo havido também, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.
8. Nessas circunstâncias, considerando que as irregularidades suscitadas nos autos relativamente ao aludido convênio permanecem não elididas, mostram-se acertados o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Samuel Domingos de Azevedo Melo e sua condenação em débito, restando, portanto, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por esse ex-Prefeito municipal de Bezerros/PE contra o Acórdão 4.156/2022-TCU-2ª Câmara para, no mérito, negar-lhe provimento.
9. Com essas ponderações, encerro meu Voto, mas não sem antes ratificar o exame técnico lançado pela AudRecursos à peça 127, assim como os argumentos desenvolvidos pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 73), pela douta Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 76) e pelo nobre relator *a quo*, eminente Ministro Marcos Bemquerer Costa (peça 78), em respaldo à condenação do ora recorrente.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 6298/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.581/2017-0
2. Grupo I – Classe – I – Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Fundo Nacional de Saúde – FNS (CNPJ 00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsável: Samuel Domingos de Azevedo Melo (CPF 126.305.354-87).
 - 3.3. Recorrente: Samuel Domingos de Azevedo Melo (CPF 126.305.354-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Bezerros/PE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal:
 - 8.1. Ana Carolina Alves da Silva (OAB/PE 41.704), Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes (OAB/PE 37.796) e Walles Henrique de Oliveira Couto (OAB/PE 24.224), representando Marcone de Lima Borba (procuração à peça 16), excluído da presente relação processual (Acórdão 4.156/2022-TCU-2ª Câmara, subitem 9.1); e
 - 8.2. Amaro Alves de Souza Netto (OAB/PE 26.082), Carlos Henrique Vieira de Andrada (OAB/PE 12.135),

Eduardo Carneiro da Cunha Galindo (OAB/PE 27.761), Eduardo Diletiere Costa Campos Torres (OAB/PE 26.760), Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786) e Marco Antonio Frazão Negromonte (OAB/PE 33.196), representando Samuel Domingos de Azevedo Melo (procuração à peça 42).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Samuel Domingos de Azevedo Melo contra o Acórdão 4.156/2022-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas do ora recorrente e condená-lo em débito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Samuel Domingos de Azevedo Melo, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito e mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos o Acórdão 4.156/2022-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde, ao Diretor de Integridade do Controle Interno do Ministério da Saúde e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, fazendo remissão, no caso desses três últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 46226/2022-TCU/Seproc, 46227/2022-TCU/Seproc e 46228/2022-TCU/Seproc, expedidos em 29/8/2022 (peças 83, 84 e 87).

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6298-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLD CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 006.894/2021-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Comando da 2ª Região Militar.

Responsável: Severina Oliveira de Souza (CPF nº 111.125.388-95).

Interessado: Comando da 2ª Região Militar (09.581.399/0001-16).

Representação legal: Bruno Leonardo Fogaça (OAB-SP 194.818), representando Sueli Oliveira dos Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR. RECEBIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA, POSTERIORMENTE REVOGADA PELO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO. REVELIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução de mérito subscrita no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peça 73), a qual foi endossada pelo corpo diretivo daquela unidade (peças 74 e 75):

INTRODUÇÃO

55. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 2ª Região Militar, em desfavor de Severina Oliveira de Souza, em razão do recebimento de pensão especial de ex-combatente, por força de decisão judicial provisória, posteriormente revogada pelo próprio Poder Judiciário.

HISTÓRICO

56. Em 5/8/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Comando da 2ª Região Militar autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 7). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2334/2020.
57. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Pagamento da pensão militar, sendo pago por deferimento da tutela antecipada, que foi posteriormente revogada pelo próprio Poder Judiciário (Processo nº 1967-27.2006.4.03.611/SP), sendo a mesma confirmada na Sindicância instaurada por meio da Portaria nº 004-DivApAdm/ProcAdm, de 11 de fevereiro de 2016, com vista a identificação e ressarcimento à União relativos aos valores recebidos referente ao período entre 01 de dezembro de 2011 até 30 de novembro de 2015.

58. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

59. No relatório (peça 46), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 101.199,49, imputando-se a responsabilidade a Severina Oliveira de Souza, na condição de beneficiário.
60. Em 3/3/2021, a Centro de Controle Interno do Exército emitiu o relatório de auditoria (peça 48), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 49 e 50).
61. Em 3/3/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 51).
62. Na instrução inicial (peça 59), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do espólio de Severina Oliveira de Souza para a seguinte irregularidade: recebimento de pagamento à título de pensão civil, no período de dezembro de 2011 a novembro de 2015, à qual não tinham direito, uma vez que não comprovou requisitos previstos no art. 30 da Lei 4242/1963, com suporte em decisão judicial em caráter precário posteriormente revogada.
63. A instrução consignou:

21.A responsável Severina Oliveira de Souza se beneficiou de ação ordinária ingressada por sua irmã para o recebimento de pensão especial de ex-combatente da FEB, antes recebida por sua mãe, falecida em 22/12/2004, instituída por seu genitor, José Oliveira dos Santos, cujo óbito ocorreu em 4/6/1985.

22.Sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, em 21/6/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a implantação imediata do pagamento da pensão em favor da autora, a ser partilhada com sua irmã Sueli Oliveira dos Santos (697.812.064-20), recebendo cada uma a cota-parte de 50% (peça 4).

23.Em 23/9/2015, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o recurso de apelação interposto pela União, cassando a antecipação de tutela e determinou a imediata suspensão do cumprimento da sentença e cessação do pagamento das pensões, por entender que a autora ou seus irmãos não comprovaram preencher os requisitos previstos no art. 7º da Lei 4242/1963 (peça 54).

Assim, conclui-se que os requisitos para a percepção da pensão especial de ex-combatente são os seguintes: a) o ex-militar precisa ser integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; b) ter o ex-militar ativamente participado de operações de guerra; c) encontrar-se o ex-militar incapacitado ou sem poder prover os próprios meios de subsistência; d) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

E a jurisprudência entende que, como consectário lógico, devem também os herdeiros comprovar os dois últimos requisitos acima mencionados.

24.Naquela sentença, concluiu-se que deve ser demonstrada a incapacidade de prover os próprios meios de subsistência e não recebimento de quaisquer valores dos órgãos públicos também pelos herdeiros para a percepção da pensão pleiteada. No entanto, não constam nos autos provas do atendimento dessas condições. Posteriormente, aquele Tribunal ainda julgou o agravo legal desprovido, em 18/6/2019 (peça 55).

25.Em 18/12/2015, foi emitido Parecer de Força Executória Complementar JFM/PRU3 16/2015, esclarecendo que poderiam ser iniciados os procedimentos necessários ao ressarcimento à União (peça 56). Consulta ao PJE do Tribunal regional Federal 3ª Região revelou que o acórdão transitou em julgado em 13/5/2021 (peça 57).

64. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 60), foi efetuada citação do espólio, nos moldes adiante:

- a) Espólio de Severina Oliveira de Souza, na pessoa de Sueli Oliveira dos Santos, na qualidade de irmã e possível herdeira:

Ofício 5943/2023 – Seproc (peça 61), recebido em **28/2/2023** (peça 63)

- b) Espólio de Severina Oliveira de Souza, na pessoa do representante legal, destinado ao endereço Rua Antônio Sertório, 233 - Jardim Três Marias, CEP 03.677-020 - São Paulo – SP:
- c) Ofício 5942/2023 – Seproc (peça 62), recebido em **1/3/2023** por **Elisete O. de Souza Silva** (peça 64).

65. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 70), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

66. Transcorrido o prazo regimental, a Sra. Sueli Oliveira dos Santos apresentou resposta à peça 65, na qual esclarece que, embora seja irmã da falecida Severina Oliveira de Souza, não é sua sucessora ou herdeira, pois ela deixou cônjuge, Sr. José Felipe de Souza, e três

filhas maiores de idade, de nomes Elidia, Eliete e **Elisete**, esta última recebeu o ofício remetido ao endereço da falecida, não sendo, a declarante, parte legítima neste processo. Informa também que não há registro de inventário em nome de Severina Oliveira de Souza (peça 67).

Lei 10.406 de 10/1/2002

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

67. Por sua vez, Elisete O. de Souza Silva, filha e herdeira da falecida, bem como o viúvo (já que a comunicação foi recebida no endereço da falecida), tomou ciência da citação em **1/3/2023** (Ofício 5942/2023 (peças 62 e 64), e, transcorrido prazo permaneceu silente, podendo ser declarada a revelia do espólio de Severina Oliveira de Souza, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

68. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

69. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

70. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

71. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em

2/12/2015, data em que cessou a ocorrência irregular (inciso V do art. 4º).

72. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

72.1. fase interna:

- a) DIEx 5 – Ssec Pag – SGTK – SSIP2 – Cmdo 2ª RM, encaminha processo de ajuste de contas para instauração de processo administrativo (peça 6, p. 13), de **29/1/2016**;
- b) Portaria 004-Div Ap Adm/Proc Adm, instaura sindicância, Solução de processo administrativo (peça 7), de **11/2/2016**;
- c) Ofício 01-2018 notificando a responsável (peças 10-11), recebido em **10/12/2018**;
- d) Parecer do encarregado do processo administrativo atribuindo o débito à responsável (peça 15), de **28/12/2018**;
- e) Parecer do encarregado do processo administrativo atribuindo o débito à responsável (peça 20), de **11/7/2019**;
- f) Ofício 04-2019 notificando a responsável (peças 21-22), recebido em **13/8/2019**;
- g) Relatórios de Sindicância (peças 27 e 28) concluindo pela imputação de débito à responsável, de **1º/10/2019 e 9/10/2019**;
- h) Notificação do débito – 24/2019, recebido em **21/11/2019** (peças 30-31);
- i) Portaria 9-TCE, instaura a tomada de contas especial (peça 2), de **5/8/2020**;
- j) Notificação 001/2020- Portaria 9 TCE/160488, para que a responsável recolhesse o débito (peças 35 e 37), recebido em **14/8/2020**;
- k) Notificação 002/2020- Portaria 9 TCE/160488, para que a responsável recolhesse o débito (peças 35 e 37), recebido em **17/9/2020**;
- l) Relatório da Tomada de Contas Especial 2334/2020, de **28/9/2020** (peça 46).

13.2 fase externa:

a) data da autuação do processo no TCU, em **3/3/2021**.

14. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos dos art. 5º e 7º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

Avaliação da Prescrição Intercorrente

15. A Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

16. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

17. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase externa, relacionados no item acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente **não ocorreu a prescrição intercorrente.**

18. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública,

descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/12/2015, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

19.1. Severina Oliveira de Souza, por meio do ofício acostado à peça 35, recebido em 14/8/2020, conforme AR (peça 37).

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 126.452,37, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

21. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.
22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

23. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

24. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo

aqui a necessidade de certeza inequívoca.

25. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler); As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

26. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do espólio de Severina Oliveira de Souza

27. No caso vertente, a citação do espólio da responsável (Severina Oliveira de Souza) se deu em endereço constante na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 72). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

- 27.1. Espólio de Severina Oliveira de Souza, ofício 5942/2023 - Seproc (peça 62), origem no sistema da Receita Federal do Brasil (peça 72).

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

31. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 12, 17 e 23) **não** elidem as irregularidades apontadas.

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-

TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

33. Dessa forma, o espólio de Severina Oliveira de Souza deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Informações Adicionais

34. Registra-se, ainda, que a irmã da falecida Severina Oliveira de Souza, Sueli Oliveira dos Santos (697.812.064-20), figura como responsável em outro processo TC 006.895/2021-2 (TCE em andamento, em fase preliminar de citação) que apura idêntica irregularidade (recebimento de pagamento à título de pensão civil por força de decisão judicial posteriormente reformada), uma vez houve partilha da pensão e cada qual recebera a cota-parte de 50% dela. Naquele processo, consta cópia da decisão judicial que determinou a imediata suspensão do cumprimento da sentença e cessação do pagamento das pensões (peça 17 daqueles autos; a decisão extraída do site do TRF 3ª Região foi juntada à peça 54 desta TCE).

CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o espólio da responsável Severina Oliveira de Souza não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
36. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação a seu espólio do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.
37. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 58.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) considerar revel o espólio da responsável Severina Oliveira de Souza, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Severina Oliveira de Souza, condenando o espólio dela ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao espólio de Severina Oliveira de Souza (CPF 111.125.388-95):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/2012	8.473,15
1/1/2012	796,92
1/2/2012	1.593,84
1/3/2012	1.593,84
1/4/2012	1.593,84
1/5/2012	1.593,84
1/6/2012	1.593,84
1/7/2012	1.593,84

1/8/2012	1.593,84
1/9/2012	1.593,84
1/10/2012	1.593,84
1/11/2012	1.593,84
1/12/2012	1.593,84
1/12/2012	1.593,84
1/1/2013	1.593,84
1/2/2013	1.593,84
1/3/2013	1.593,84
1/4/2013	1.740,00
1/5/2013	1.740,00
1/6/2013	1.740,00
1/7/2013	1.740,00
1/8/2013	1.740,00
1/9/2013	1.740,00
1/10/2013	1.740,00
1/11/2013	1.740,00
1/12/2013	1.740,00
1/12/2013	1.740,00
1/1/2014	1.740,00
1/2/2014	1.740,00
1/3/2014	1.740,00
1/4/2014	1.898,34
1/5/2014	1.898,34
1/6/2014	1.898,34
1/7/2014	1.898,34
1/8/2014	1.898,34
1/9/2014	1.898,34
1/10/2014	1.898,34
1/11/2014	1.898,34
1/12/2014	1.898,34
1/12/2014	1.898,34
1/1/2015	1.898,34
1/2/2015	1.898,34
1/3/2015	1.898,34
1/4/2015	2.072,34
1/5/2015	2.072,34
1/6/2015	2.072,34
1/7/2015	2.072,34
1/8/2015	2.072,34
1/9/2015	2.072,34
1/10/2015	2.072,34
1/11/2015	2.072,34

1/12/2015	2.072,34
1/12/2015	2.072,34

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/7/2023: R\$ 184.208,32.

- c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- e) informar à Procuradoria da República no Estado de SP, ao Comando da 2ª Região Militar e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
- f) informar à Procuradoria da República no Estado de SP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e
- g) informar ao responsável, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

2. Discordando da proposta apresentada, o Representante do Ministério Público junto ao TCU lançou o seguinte parecer à peça 76:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 2ª Região Militar em desfavor de Severina Oliveira de Souza (falecida), haja vista o recebimento indevido de pensão especial de ex-combatente, fundado em decisão judicial precária posteriormente revertida em favor da União. Em razão dessa situação, o tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 101.199,49, sob a responsabilidade da pensionista (peça 46).

- 2. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação do espólio da responsável que, apesar de devidamente notificado (peças 63 e 64), optou pelo silêncio. Desse modo, a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial propôs, em pareceres uniformes, o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito (peças 73 a 75). Não obstante a revelia do espólio, divirjo do encaminhamento cogitado, pelas razões adiante expostas.
- 3. Mediante pesquisa à base jurisprudencial desta Corte de Contas, identifiquei a prolação dos Acórdãos 1.352/2022, 1.353/2022 e 4.598/2022, todos da 1ª Câmara, tratando de situações semelhantes à que ora se examina, relativamente ao recebimento de parcela de pensão especial de ex-combatente, concedida por meio de tutela antecipada posteriormente cassada.
- 4. Nos processos em que foram proferidas as mencionadas decisões, o relator, Exmo. Ministro Weder de Oliveira, teceu considerações sobre os pressupostos legais para instauração de uma tomada de contas especial, nos seguintes termos:

16. A questão tratada no presente processo não envolve desfalque ou desvio de recursos federais, tampouco a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte da Sra. Marilene Soares de Lima, que recebeu os benefícios por determinação de legítima decisão judicial.

17. Não constam dos autos elementos que indiquem o cometimento de irregularidade por parte de agentes públicos. Conforme sentença da 21ª Vara Seção Judiciária de Pernambuco, a Sra. Marilene Soares de Lima, encontrando amparo do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ajuizou ação judicial após negativa de pedido constante de requerimento administrativo apresentado ao órgão de origem.

18. Ressalto que, tendo em vista o insucesso na cobrança administrativa dos valores pagos em caráter provisório à responsável, o órgão de origem deveria ter provocado a Advocacia-Geral da União, conforme orientação contida no parecer de força executória do referido órgão, o que não consta que ocorreu.

19. Ao indicar os efeitos e a extensão da ordem judicial de que teve ciência, deve a AGU, em colaboração com o órgão de origem, respeitadas as competências de cada um, buscar dar-lhe cumprimento. Cabe, nesse sentido, encaminhar-lhe cópia da presente deliberação, para ciência e providências eventualmente cabíveis, com vistas a avaliar a cobrança no âmbito judicial.

5. Em seguida, após fazer referência à jurisprudência sobre a obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários em decorrência de reforma de decisão que antecipou a tutela, consignou que a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se encontra em rediscussão no âmbito do Tema 692/STJ, com proposta de revisão desse entendimento. Como consequência, registrou que houve *“determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional (...)”*.

6. O ilustre ministro chamou a atenção, ainda, para o seguinte aspecto:

22. Deve-se atentar para o fato de que o Poder Judiciário, ao conceder antecipação de tutela, o faz mediante análise de pressupostos tais como a fumaça do bom direito, o perigo da demora e a reversibilidade da decisão judicial. Desse modo, é prerrogativa desse mesmo poder, tal como vem entendendo o STJ, decidir sobre o cabimento da devolução dos valores.

7. Após mencionar jurisprudência corroborando a tese acima, concluiu Sua Excelência que caberia à União *“para buscar esses ressarcimentos, valer-se do Poder Judiciário, instância em que medidas constritivas do patrimônio do devedor, a exemplo do bloqueio de numerário via Bacenjud, podem ser requeridas desde logo.”*

8. Com base na análise empreendida pelo eminente relator, o Tribunal proferiu os acórdãos acima mencionados, arquivando os autos por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

9. Nesse sentido, entendo que o deslinde do presente feito deva ser o mesmo, em harmonia com a jurisprudência formada nos casos acima mencionados, à qual acresço o Acórdão 7.005/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, e o Acórdão 3.482/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, cujas ementas transcrevo a seguir:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMANDO DO EXÉRCITO. RECEBIMENTO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE SUSTENTADA EM DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REVOGADA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES. - Não é cabível a instauração de tomada de contas especial com vistas à devolução de valores recebidos por servidor, aposentado ou pensionista mediante antecipação de tutela posteriormente revogada, por não se tratar de desfalque ou desvio de recursos, tampouco prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte do beneficiado, que recebeu as quantias por determinação de legítima decisão judicial. (Acórdão 7.005/2023-TCU-1ª Câmara)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PENSÃO EX-COMBATENTE. VALORES RECEBIDOS COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL LIMINAR QUE FOI DESCONSTITUÍDA POSTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILEGAL OU ILEGÍTIMO PELA BENEFICIÁRIA. PROCEDIMENTOS PARA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À UNIÃO, PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A SEREM REALIZADOS NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA TCE. NOTIFICAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. (Acórdão 3.482/2023-TCU-2ª Câmara)

10. Ante o exposto, renovando as vênias por divergir do encaminhamento sugerido pela unidade técnica, este membro do Ministério Público junto ao TCU propõe o arquivamento destes autos na forma acima indicada.

11.

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando da 2ª Região Militar, em desfavor de Severina Oliveira de Souza (falecida), haja vista o recebimento indevido de pensão especial de ex-combatente, fundado em decisão judicial precária posteriormente revertida em favor da União. Em razão dessa situação, o Tomador de Contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 101.199,49, sob a responsabilidade da pensionista (peça 46).

2. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação do espólio da responsável que, apesar de devidamente notificado (peças 63 e 64), optou pelo silêncio. Desse modo, a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial propôs, em pareceres uniformes, o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito.
3. Por seu turno, o representante do *Parquet* divergiu da proposta alvitrada pela unidade instrutiva, propondo o arquivamento dos autos.
4. Isso porque identificou que os Acórdãos 1.352/2022, 1.353/2022 e 4.598/2022, todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar, que tratam do recebimento de parcela de pensão especial de ex-combatente, concedida por meio de tutela antecipada posteriormente cassada, considerou-se que, para buscar esses ressarcimentos, deveria a União recorrer ao Poder Judiciário, instância em que medidas constritivas do patrimônio do devedor poderiam ser adotadas, a exemplo do bloqueio de numerário via Bacenjud.
5. Ademais, identificou que solução semelhante foi estabelecida nos Acórdãos 7.005/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 3.482/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria Ministro Antonio Anastasia.
6. Diante desse contexto, os autos referentes aos Acórdãos supramencionados foram arquivados.
7. Sendo assim, acolho a proposta do Ministério Público junto ao TCU, adotando as análises ali expostas como minhas próprias razões de decidir, e proponho o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de julho de 2024.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 6299/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.894/2021-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Comando da 2ª Região Militar (09.581.399/0001-16).
 - 3.2. Responsável: Severina Oliveira de Souza (111.125.388-95).
4. Órgão/Entidade: Comando da 2ª Região Militar.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Bruno Leonardo Fogaça (OAB-SP 194.818), representando Sueli Oliveira dos Santos.

9. Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o espólio da responsável Severina Oliveira de Souza, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. com fundamento no art. 16, II, c/c o art. 18, da Lei 8443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas o espólio da responsável Severina Oliveira de Souza, dando-lhes quitação;

9.3. arquivar os autos;

9.4. dar ciência da presente decisão aos responsáveis e aos demais interessados.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6299-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 018.816/2016-9

Processo apensos: TC 005.444/2018-7, TC 004.013/2017-4, TC 032.244/2013-4, TC 039.419/2018-5, TC 028.333/2017-9, TC 021.294/2018-6, TC 027.357/2017-1.

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

Entidade: Prefeitura Municipal de Braganey/PR

Responsáveis: Airton Antônio Zanin (CPF 880.502.209-82), Elemar Sobieski – Comércio de Cosméticos (CNPJ 10.387.902/0001-86), GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. – ME (CNPJ 78.303.252/0001-87), Joseney Vicente (CPF 554.231.599-20), Juliani Rodrigues dos Santos (CPF 060.485.869-81), Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. – ME (CNPJ 10.268.780/0001-09).

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná.

3.3. Recorrentes: Joseney Vicente (CPF 554.231.599-20), Airton Antônio Zanin (CPF 880.502.209-82) e Juliani Rodrigues dos Santos (CPF 060.485.869-81).

Representação legal: Marcos Abimael de Farias (21.928/OAB-PR), representando Antônio Lauri dos Santos; Rodrigo Pavan de Valoes (103.558/OAB-PR), representando GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. – ME; Fernando Quevem Cardoso Moura (64774/OAB-PR), representando Airton Antônio Zanin; Bruna Lícia Pereira Marchesi (69.457/OAB-PR), Luiz Fernando Pereira (22076/OAB-PR) e outros, representando Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. – ME; Fernando Quevem Cardoso Moura (64.774/OAB-PR), representando Juliani Rodrigues dos Santos; Fernando Quevem Cardoso Moura (64.774/OAB-PR), representando Joseney Vicente.

Interessado em sustentação oral: não há.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 1.541/2016-TCU-PLENÁRIO. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. CONVÊNIOS. IRREGULARIDADE NA GESTÃO DOS RECURSOS REPASSADOS A TÍTULO DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS DE OUTRO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO A UM DOS RESPONSÁVEIS. NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL SOBRE O INGRESSO NOS AUTOS E CITAÇÃO DE NOVO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS DEMAIS EMBARGANTES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Por meio do Acórdão 3.265/2024 – Segunda Câmara (peça 152), este Tribunal apreciou Tomada de Contas Especial e julgou irregulares as contas dos Srs. Joseney Vicente e Airton Antonio Zanin e da Sra. Juliani Rodrigues dos Santos, condenou-os, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento das quantias apuradas nos autos e aplicou-lhes multa proporcional ao valor do débito apurado.

2. Irresignados com a deliberação, os responsáveis opuseram Embargos de Declaração (peça 156), alegando a existência de obscuridade relevantes que importam na defesa dos jurisdicionados, e apresentaram, os seguintes argumentos e fundamentos:

[...] 2. A primeira obscuridade que se pede seja sanada está relacionada à declaração de revelia quanto ao responsável Joseney Vicente porque, conforme consta do acórdão e do voto do Ministro Relator, Joseney Vicente teria sido regularmente citado por ofício com AR datado de 25/01/2016, mas não apresentou razões de defesa.

3. Pois bem, considerando tal posicionamento, questiona-se se as razões de defesa apresentadas pelo responsável Joseney Vicente às peças 46 e 47 comprovam que o gestor compareceu aos autos para refutar as alegações que contra si recaíam e discutir os fatos que lhe eram imputados, de modo a afastar a ocorrência da revelia.

4. Outro aspecto relevante relacionado à revelia diz respeito à inércia da Secretaria Geral de Controle Externo em atender ao que especificava a Instrução constante da peça 112. No mencionado documento, a unidade técnica entende necessário chamar aos autos a farmacêutica Juliani Rodrigues dos Santos, vez que foi responsável pelo recebimento de mercadorias, e que tal chamamento seja comunicado aos demais responsáveis solidários para que “se assim o quiserem, complementarem as alegações já ofertadas em função da medida processual ora proposta.”

5. Nas peças 113 e 114 constam os pronunciamentos de concordância com os termos da instrução, e nas peças 117 a 127, 132, 135 a 140 os ofícios e respectivos avisos de recebimento em cumprimento ao que determinava a instrução. Nota-se que não houve a expedição de comunicação ao senhor Joseney Vicente do fato novo ocorrido no processo. Por isso, questiona-se se é possível declarar a revelia da parte que não foi regularmente citada para comparecer aos autos.

6. A **segunda obscuridade** a ser tratada também está relacionada à omissão da Secretaria Geral de Controle Externo em expedir comunicação do fato novo ao responsável solidário Joseney Vicente.

7. Veja-se que o ingresso da responsável Juliani no processo implicou em modificação da relação processual, capaz de alterar as consequências jurídicas para todos os demais responsáveis (em razão disso foi que a unidade técnica se manifestou pela ciência dos demais envolvidos).

8. Por isso, questiona-se se a ausência de cientificação do responsável solidário implica em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, de modo a provocar a nulidade dos atos processuais subsequentes.

9. O **terceiro aspecto** a ser questionado é acerca da prescrição e seus requisitos. Recentemente este Colendo Tribunal de Contas da União normatizou a aplicação do instituto da prescrição no âmbito das atividades de controle externo, por meio da Resolução 344/22, que estabeleceu as condições para a ocorrência da prescrição intercorrente.

10. Conforme inteligência do artigo 8º, caput e §1º2, a contagem do prazo da prescrição intercorrente só é interrompido pelo julgamento do processo, ou por despacho que impulsione os autos, promovendo o efetivo andamento processual.

10. Conforme inteligência do artigo 8º, caput e §1º2, a contagem do prazo da prescrição intercorrente só é interrompido pelo julgamento do processo, ou por despacho que impulsione os autos, promovendo o efetivo andamento processual.

11. No caso que ora se analisa, consta que o último ato processual praticado antes do julgamento (ocorrido na sessão do dia 28/05/2024) foi a emissão de parecer pelo Ministério Público Federal (peça nº 150, de 11/10/2021). Assim, o que se espera seja aclarado por este colegiado é seu entendimento acerca da natureza da manifestação do Ministério Público, como ato capaz de dar (ou não) impulsionamento aos autos, para fins de contagem de prazo para a ocorrência de prescrição intercorrente. [...]

3. Já nas Peças 159 e 160, os embargantes Joseney Vicente e Airton Antonio Zanin apresentam as razões de fato e de direito a seguir expostas e requerem sejam as conclusões do juízo criminal aproveitados nesta Tomada de Contas Especial:

“[...] 1. Após mais de 3 anos sem qualquer movimentação o processual, o presente feito foi submetido a julgamento, do qual sobreveio o Acórdão 3265/2024 Segunda Câmara que julgou irregulares as contas, determinou a devolução de valores e aplicou penalidades aos responsáveis.

2. Expedida a intimação do acórdão, os peticionantes vieram aos autos opor recurso de Embargos de Declaração. Ocorre que os mesmos fatos analisados nesta TCE foram objeto de análise pela Justiça Federal na Ação Penal nº 5005595-08.2022.4.04.7005, na qual foi proferida sentença absolutória face ao peticionante Joseney Vicente.

3. Contudo, considerando que existe nos autos a informação da tramitação e julgamento da Ação Penal nº 5005595-08.2022.4.04.7005, e que os embargos de declaração não têm por finalidade a apresentação de informações novas no processo, e ainda que essa é a primeira oportunidade de manifestação nos autos após o julgamento da Ação Penal, serve a presente para trazer aos autos a sentença absolutória, bem como para destacar seus aspectos relevantes.

II – Sentença absolutória proferida nos autos da ação penal correlata:

4. Em primeiro lugar, informa que fora proferida sentença absolutória nos autos da Ação Penal nº 5005595-08.2022.4.04.7005, pelo Exmo. Juiz Federal, Dr. Fernando Dias de Andrade, da 4ª Vara Federal de Cascavel. A referida ação trata dos mesmos fatos narrados nesta TCE em âmbito punitivo diverso, motivo pelo qual requer seja considerada sua fundamentação no julgamento deste feito.

5. Inicialmente, confira-se a identidade dos fatos discutidos na presente TCE e na referida Ação Penal:

Fatos da denúncia (Evento

FATO 1 – Desvio de recursos do Convênio 710467/2009

Nos meses de novembro e dezembro de 2010, no Município de Braganey/PR, o denunciado **JOSENEY VICENTE**, na condição de Prefeito, com as facilidades que o cargo lhe proporcionou, mediante ajuste e combinação com os corréus **ELEMAR SOBIESKI**, na condição de sócio-administrador da empresa **SOBIESKI & SOBIESKI LTDA-ME** e **DANIELA MIOTTO**, na condição de sócia-administradora da empresa **GTC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, cientes da ilicitude de suas condutas, frustraram e fraudaram o caráter competitivo do **Pregão Presencial n. 17/2010**, deflagrado pelo Município de Braganey/PR, com o intuito de obterem para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, apropriando-se dos valores de **R\$ 121.929,18 (cento e vinte e um mil, novecentos e vinte e nove reais e dezoito centavos)**, pagos à empresa **GTC** e **R\$ 33.438,40 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos)**, pagos à empresa **SOBIESKI**, por medicamentos descritos em notas fiscais emitidas por referidas empresas e que nunca foram entregues ao ente municipal, conforme constatado pelo Tribunal de Contas da União, no bojo do

1): **Processo de Tomada de Contas Especial n. 018.816/2016-9.**

Em **10/12/2010**, decorrente do resultado do **Pregão Presencial nº 17/2010**, o acusado **JOSENEY VICENTE MIOTTO** firmou contrato com as empresas dos corréus **DANIELA MIOTTO** e **ELEMAR SOBIESKI**, conforme segue:

a) Contrato nº 97/2010, no valor de **R\$ 121.929,18 (cento e vinte e um mil, novecentos e vinte e nove reais e dezoito centavos)**, com a empresa **GTC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, então representada pela denunciada **DANIELA MIOTTO** (Documento 13.4, pp. 75-78); e

b) Contrato nº 98/2010, no valor de **R\$ 33.438,40 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos)**, com a empresa **SOBIESKI E SOBIESKI LTDA-ME**, então representada pelo acusado **ELEMAR SOBIESKI** (Documento 13.4, pp. 79-83).

Instaurou-se no âmbito do Ministério Público Federal os autos do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.25.002.001202/2021-67, para apurar a possível prática de malversação de recursos públicos federais, em razão de irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas da União na gestão de verbas destinadas à assistência farmacêutica, no Município de Braganey/PR, conforme evidências apontadas no Acórdão nº 1.541/2016-TCU-Plenário, do Processo de Representação nº 032.244/2013-4, posteriormente convertido no Processo de Tomada de Contas Especial n. 018.816/2016-9.

6. Observa-se dos trechos acima, que ambos os processos tratam dos mesmos fatos: suposta malversação de recursos públicos federais, em razão de irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas da União na gestão de verbas destinadas à assistência farmacêutica, no Município de Braganey/PR, conforme evidências apontadas no Acórdão nº 1.541/2016-TCU-Plenário.

7. As alegadas irregularidades teriam sido verificadas nos contratos firmados com a empresa GTC, no valor de R\$ 121.929,18 (cento e vinte e um mil, novecentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), e no contrato com a empresa SOBIESKI E SOBIESKI LTDA-ME, no valor de R\$ 33.438,40 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos). Ressalva-se apenas que a ação penal é mais ampla e trata de mais fatos.

8. Tendo em vista a identidade dos fatos em ambos os processos, sobrevindo na Ação Penal sentença absolutória em favor do peticionário, requer seja sua fundamentação considerada no julgamento deste feito.

9. Dito isso, passa-se a destacar os principais fundamentos da sentença.

10. A uma, após apreciar as provas dos autos, sobretudo a prova testemunhal e documentos extraídos do processo no TCU, a sentença concluiu que há disparidade na aferição de suficiência probatória entre as esferas controladora e penal. Consignou que apesar de o ente ministerial ter tomado como premissas para a acusação as conclusões do TCU na Tomada de Contas Especial 032.244/2013-4, **os elementos reunidos não afirmam a materialidade e a autoria delitivas, tampouco o dolo dos acusados.**

Havendo evidente disparidade na aferição da suficiência probatória entre as esferas controladora e penal, a análise deste conjunto probatório evidencia que os elementos reunidos não permitem firmar convencimento quanto à materialidade e a autoria delitivas, tampouco quanto ao dolo dos acusados.

11. A decisão entendeu que **não restam demonstradas as alegadas fraudes nas licitações e na aquisição dos medicamentos**, consubstanciada em ajustes de preços e/ou de outras estratégias entre os licitantes, bem como acerca da efetiva apropriação ou desvio das verbas e/ou não entrega e/ou desvio dos medicamentos adquiridos, **sendo este ônus do qual o MPF não se desincumbiu.**

A par disso, houve na peça incoativa a indicação (i) da obtenção dos recursos adicionais para aplicação na política de assistência farmacêutica sem qualquer justificativa objetiva do gestor, (ii) da aquisição de medicamentos em quantitativos incompatíveis com as médias históricas de consumo, (iii) da realização de procedimentos licitatórios de baixa competitividade, e (iv) da efetivação de pagamentos antecipados - além do aceite de notas em desacordo com as normas vigentes e da inexistência de registros ou controles do fluxo dos produtos - como elementos que evidenciam as fraudes perpetradas.

Todo o cenário, contudo, carece da demonstração concreta das fraudes às licitações, consubstanciada em ajustes de preços e/ou de outras estratégias entre os licitantes, bem como acerca da efetiva apropriação ou desvio das verbas e/ou não entrega e/ou desvio dos medicamentos adquiridos, ônus do qual o Ministério Público Federal não se desincumbiu.

12. Ressaltou que as alegações de (i) ausência de justificativa para obtenção de recursos adicionais para aplicação na política de assistência farmacêutica; (ii) aquisição de medicamentos em quantitativos incompatíveis com as médias históricas de consumo; (iii) realização de procedimentos licitatórios de baixa competitividade; e (iv) realização de pagamentos antecipados e inexistência de registros ou controles do fluxo dos produtos; são insuficientes para demonstrar a materialidade da conduta, pois o MPF não provou qualquer das alegações, bem como porque parte das alegações tratam de elementos meramente circunstanciais que não constituem ilegalidade.

13. A r. decisão destacou que a (i) falta de justificativa ou estudo prévio à obtenção dos recursos federais, pode derivar da simples ausência de exigência da formalidade pelo órgão concedente e/ou autoridade responsável pela autorização ou liberação dos recursos.

A falta de justificativa ou estudo prévio à obtenção dos recursos federais oriundos de emendas parlamentares, mencionado pelo *Parquet*, tanto pode derivar de conduta ilícita dos agentes públicos envolvidos, quanto da simples não exigência da formalidade pelo órgão concedente e/ou autoridade responsável pela autorização ou liberação dos recursos.

14. Ressaltou que (ii) a alegação de aquisição de medicamentos em quantitativos anormais baseada na comparação dos dados sobre as aquisições de Braganey (PR) aos de Tapira (PR), não consubstancia prova adequada à esfera penal, porque não se pode ter certeza sobre a verossimilhança e integridade dos dados do banco de dados de Tapira/PR, e porque existem diferenças entre as demandas das populações comparadas.

A conclusão sobre a aquisição dos fármacos em quantitativos anormais funda-se na comparação dos dados sobre as aquisições de Braganey (PR) aos de Tapira (PR), estes considerados fidedignos pelo TCU diante da utilização de sistema informatizado de controle. O procedimento, apesar de próprio para a realização de auditorias, não alcança o patamar de prova adequada à esfera penal, seja porque não se pode ter certeza sobre a verossimilhança e a integridade dos dados daquele banco de dados (Tapira/PR), seja porque poderiam existir diferenças entre as demandas das populações comparadas. Portanto, é provável que os parâmetros de análise do tribunal de contas sejam adequados, mas também é possível que não o sejam, como argumentaram os réus.

15. O D. Juízo criminal consignou que embora o órgão controlador tenha se apoiado na repetição dessas irregularidades em outros municípios próximos, a análise geral de dados de municípios alheios ao processo em questão não é suficiente à caracterização dos delitos, pois é **desacompanhada de qualquer prova concreta das fraudes ou conluios.**

As inferências extraídas pelo órgão controlador do conjunto probatório ora cotejado também apoiam-se na repetição dessas inúmeras ilegalidades em outros municípios próximos, mas uma análise geral e sistêmica de dados de municípios alheios a esta persecução penal, como já dito, não é suficiente à caracterização dos delitos, mormente porque desacompanhada de qualquer prova concreta das fraudes ou conluios. Não há

16. Destacou, ainda, que apesar do contexto de irregularidades no controle do recebimento de medicamentos tenha se repetido em outros Municípios, elementos alheios aos fatos delituosos delineados na denúncia não podem determinar o Juízo de responsabilidade na esfera criminal, na qual cada um responde pelos fatos imputados, no limite de sua culpabilidade.

O contexto até aqui descrito repetiu-se em vários outros município deste Estado do Paraná, à mesma época, como constou na representação expedida pela autoridade controladora, e o quadro estadual amplo reforçou os elementos reunidos pelo órgão federal e fundamentou as punições aplicadas naquela seara.

Contudo, elementos alheios aos fatos delituosos delineados na exordial pelo ente ministerial não podem determinar o Juízo de responsabilidade na instância criminal, na qual cada um responde tão somente pelos seus atos, ou omissões, se for o caso.

17. Adentrando à análise da autoria, o D. Juízo assentou que não há provas de conluio entre agentes, visto que não há indícios de os sócios das empresas licitantes (Daniela, Adriano e Elemar) terem tido qualquer contato anterior com o ex-prefeito Joseney ou outro servidor público municipal atuante em tais licitações ou no recebimento dos remédios.

porque desacompanhada de qualquer prova concreta das fraudes ou conluio. Não há qualquer indícios sequer sobre Daniela, Adriano e Elemar terem qualquer contato anterior com o ex-prefeito Joseney ou outro servidor público municipal atuante em tais licitações e/ou no (não) recebimento dos remédios.

18. Com relação à alegação de (iii) realização de procedimentos licitatórios de baixa competitividade e de fraude na competitividade das licitações, a r. decisão destacou que as empresas GTC e a Medix não competiram conjuntamente nos pregões mencionados na denúncia. Destacou, ainda, que o fato de Elemar conhecer Daniela e Adriano (sócios das empresas licitantes), e estes terem possuído relações profissionais no passado, não é ilegal, não configura formação de grupo econômico e não comprova que os réus firmaram qualquer acordo ou estratégia para praticar fraude licitatória.

Quanto às licitações, a GTC e a Medix não competiram conjuntamente nos dois pregões mencionados na denúncia e o fato de Elemar conhecer Daniela e Adriano, ter sido funcionário deles na GTC e ter eventualmente representado a GTC em alguma licitação após ter constituído empresa própria, muito embora possa ser um procedimento suspeito e questionável, não é ilegal, não configura a formação de grupo econômico e não comprova que os réus entabularam qualquer acordo ou estratégia para praticar delitos.

19. Destacou, ainda, que a modalidade licitatória escolhida (pregão presencial) se deu em observância à Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), não existindo quaisquer irregularidades, nem quanto aos prazos dos procedimentos, nem quanto ao número mínimo de participantes — o que era exigido.

A opção, pelo gestor, por realizar o pregão presencialmente e não por meios eletrônicos, embora obsoleto já àquela época, obedeceu à lei. Do mesmo modo, o prazo entre a publicação do edital e a data de realização do procedimento licitatório, apesar de exíguo, preencheu dos ditames legais. Também inexistia a necessidade número mínimo de participantes ou outro requisito específico com o fim de comprovar qualquer nível de competitividade. Embora, obviamente, as escolhas pudessem ter sido mais eficientes e transparentes já àquele tempo, não ocorreu qualquer violação à Lei nº 8.666/1993.

20. Com relação à (iv) realização de pagamentos antecipados e inexistência de registros ou controles do fluxo dos produtos; a sentença reconheceu que existiram falhas no controle de recebimento, distribuição de medicamentos e posterior pagamento. Contudo, destacou que tais falhas não comprovam, com a segurança necessária, a responsabilização criminal dos agentes pela prática de fraude licitatória e desvio de recursos públicos (art. 90 da Lei nº 8.666/93 e do art. 1º, inciso I, DL nº 201/1967).

21. **A duas**, a sentença apontou diversas fragilidades dos elementos acusatórios. Primeiro, consignou que a auditoria que fundamenta a acusação, referente às diligências in loco empreendidas pelos servidores federais, relativa a contagem física dos estoques municipais abrangeu tão somente a farmácia e o almoxarifado da Unidade Básica de Saúde Central, nada constando sobre a existência de contagem de outras unidades. Assim, tal elemento não é apto a afirmar genericamente a existência de irregularidades na distribuição de medicamentos em todo o Município, visto que não houve verificação dos estoques de outras unidades de saúde.

22. **Segundo**, pontuou que o órgão controlador considerou a existência de fraude documental quanto à assinatura de um dos secretários de saúde à época, dada como ateste nas notas fiscais (referentes ao Pregão Presencial nº 17/2010 e ao Convênio nº 710467/2009). Esta irregularidade fundamentou a conclusão do TCU no sentido de que os atestes de recebimento dos fármacos poderiam ter sido posteriores às entregas. O MPF não considerou, contudo, que não há qualquer diligência que esclareça isso ou vincule o ilícito a qualquer dos acusados.

23. **Terceiro**, ressaltou que a acusação não considerou quanto às divergências das datas assinaladas nas notas fiscais a possibilidade de erro material, posto que as verificações *in loco* pelos auditores federais de controle externo ocorreram em 7/11/2011 e as notas fiscais com declarações que continham tais datas aportaram no caderno administrativo àquela época, antes de 23/12/2011, data que acompanha as assinaturas atribuídas ao ex-secretário de saúde, com indícios de falsidade.

24. **Quarto**, quanto às assinaturas questionadas pela acusação, ressaltou que tais notas fiscais contém as assinaturas da farmacêutica Juliani Rodrigues dos Santos, que foram por ela confirmadas perante o MPF como efetivo recebimento dos medicamentos.

25. **Quinto**, quanto à falta de ateste nas notas fiscais, ou notas com assinaturas atribuídas ao ex-secretário eivadas de possível falsidade, a sentença destacou que apesar de tratar-se de evidente irregularidade, **não há investigação sobre a autoria, de modo que a responsabilidade não pode ser diretamente atribuída aos ora acusados**, tampouco serve como prova penal.

26. Com base nestes fundamentos, **a sentença concluiu que a tese acusatória sobre fraude nos pregões presenciais, frustração do caráter competitivo e posterior apropriação ou desvio dos recursos federais vinculados não foi comprovada**. Embora possa se reconhecer a existência de má gestão das compras e da distribuição dos medicamentos, tal irregularidade não é apta a afirmar a prática de crimes.

Portanto, a gritante má gestão das compras e da distribuição dos medicamentos, carente de quaisquer registros e sistemas de controle ou planejamento, permeada de irregularidades, entretanto, não comprova, com a segurança necessária, a responsabilização criminal dos agentes, a prática dos crimes previstos no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967.

A tese acusatória sobre a fraude nos pregões presenciais, com a frustração do caráter competitivo para obtenção da adjudicação dos objetos dos certames, com posterior apropriação ou desvio dos recursos federais vinculados, é coerente, mas não foi comprovada.

27. A r. sentença traz importante observação ao consignar que **exigir da defesa que afaste na esfera criminal, presunções estabelecidas pela autoridade controladora** em razão da ausência de formalidades de cunho administrativo, **equivale a inverter o ônus probatório, o que é inadmissível no campo de direito penal**.

E exigir da defesa que, na esfera criminal, afaste inferências e presunções estabelecidas pela autoridade controladora frente à ausência de formalidades de cunho administrativo equivale a inverter o ônus probatório, o que é inadmissível no campo do direito penal.

28. Por fim, o D. Juízo registrou que **não existe prova segura da materialidade e da autoria delitivas**, bem como do dolo dos denunciados, havendo dúvida razoável, motivo pelo qual deve se aplicar o princípio *in dubio pro reo*, a fim de solver a demanda criminal em favor dos Réus

Diante da dúvida a respeito da materialidade e da autoria delitivas, ou mesmo acerca do dolo dos denunciados, deve-se ter em conta o princípio do estado de inocência, do qual deriva a máxima *in dubio pro reo*, a fim de solver a demanda criminal em favor dos réus. Nesse sentido:

Não se está a afirmar, inequivocamente, a inocência dos acusados. Contudo, não há prova segura da materialidade e da autoria delitivas, tampouco do dolo dos denunciados, de modo que, havendo dúvida razoável, aplica-se à hipótese o princípio do *in dubio pro reo*, devendo-se decidir pelo modo mais favorável aos réus.

Em resumo, não se desincumbindo a acusação do ônus que lhe confere o artigo 156 do Código de Processo Penal, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

29. Observa-se, portanto, que o juízo criminal reconheceu a **ausência de materialidade**, posto que não foram identificadas provas das alegadas fraudes e desvios de rendas públicas. Ademais, a instrução na ação penal não identificou a participação dos réus nas condutas que lhes foram atribuídas, **afastando a autoria**.

30. Não se demonstrou, ainda, a existência do elemento subjetivo dolo. Não é possível concluir que os Réus tinham conhecimento de qualquer ato supostamente ilegal, menos ainda de que teriam agido com o intuito de desviar ou apropriar-se de rendas públicas. **Ao contrário, restou reconhecido na sentença que não fora identificado o elemento volitivo apto a implicar em condenação dos Réus**.

31. **Em conclusão**, a sentença proferida na ação penal dirimiu as controvérsias existentes e analisou todos os aspectos relevantes desta TCE, razão pela qual requer sejam as conclusões do juízo criminal aproveitados nesta Tomada de Contas Extraordinária. [...]”.

É o Relatório

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Joseney Vicente, Airton Antonio Zanin e Sra. Juliani Rodrigues dos Santos (peças 156, 159 e 160), em face do Acórdão 3.265/2024-TCU-Segunda Câmara (peça 152), que julgou irregulares as suas contas, condenando-os, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento das quantias apuradas nos autos e aplicou-lhes multa proporcional ao valor do débito apurado.

2.Trata-se, na origem, de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.541/2016-TCU-Plenário (peça 60), no âmbito da Representação, objeto do TC 032.244/2013-4, formulada por equipe de auditoria da Secex-PR, com fundamento no art. 237, inciso V, do RI/TCU, em decorrência de possíveis irregularidades constatadas no Município de Braganey-PR, no âmbito de fiscalização destinada à verificação da regularidade, da eficácia e da eficiência na gestão dos recursos descentralizados por meio de convênios e outras formas de repasses, a municípios e entidades sem fins lucrativos sediados no Estado do Paraná.

3.Preliminarmente, depreendo que os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, porquanto atendidos os requisitos gerais dos recursos (art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992).

4.Nas razões recursais constantes das peças 156, os recorrentes alegam, em apertada síntese:

a) a existência de obscuridade relacionada à declaração de revelia quanto ao responsável Joseney Vicente porque, conforme consta do Acórdão e do Voto do Ministro Relator, Joseney Vicente teria sido regularmente citado por ofício com AR datado de 25/1/2016, mas não apresentou razões de defesa;

b) questiona se as razões de defesa apresentadas pelo responsável Joseney Vicente às peças 46 e 47 comprovariam que o gestor compareceu aos autos para refutar as alegações que contra si recaíam e discutir os fatos que lhe eram imputados, de modo a afastar a ocorrência da revelia;

c) no que diz respeito à revelia, questionam se a inércia da Secretaria Geral de Controle Externo em atender ao que especificava a Instrução constante da peça 112, onde a unidade técnica entendeu necessário chamar aos autos a farmacêutica Juliani Rodrigues dos Santos, e que tal chamamento fosse comunicado aos demais responsáveis solidários, seria fundamento para afastar a decretação de revelia, uma vez que a parte não foi regularmente citada para comparecer aos autos;

d) a segunda obscuridade estaria relacionada à omissão da unidade técnica em expedir comunicação do fato novo ao responsável solidário Joseney Vicente, já que o ingresso da responsável Juliani no processo implicou em modificação da relação processual, capaz de alterar as consequências jurídicas para todos os demais responsáveis (em razão disso foi que a unidade técnica se manifestou pela ciência dos demais envolvidos). Assim, questiona se a ausência de cientificação do responsável solidário implica em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, de modo a provocar a nulidade dos atos processuais subsequentes;

e) o terceiro aspecto seria a possível ocorrência de prescrição intercorrente. Registra que último ato processual praticado antes do julgamento (ocorrido na Sessão do dia 28/5/2024) foi a emissão de parecer pelo Ministério Público Federal (peça 150, de 11/10/2021). Assim, o que espera seja aclarado por este Colegiado é seu entendimento acerca da natureza da manifestação do Ministério Público, como ato capaz de dar (ou não) impulsionamento aos autos, para fins de contagem de prazo para a ocorrência de prescrição intercorrente a ser questionado é acerca da prescrição e seus requisitos.

5.Na sequência, às peças 159 e 160, os embargantes, Srs. Joseney Vicente, Airton Antonio Zanin, apresentam os seguintes argumentos, em apertada síntese:

a) que após mais de 3 anos sem qualquer movimentação processual, o presente feito foi submetido a julgamento, do qual sobreveio o Acórdão 3265/2024 Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, determinou a devolução de valores e aplicou penalidades aos responsáveis;

b) assim, por ser a primeira oportunidade em que os peticionantes vêm aos autos após a sentença absolutória nos autos da Ação Penal 5005595-08.2022.4.04.7005, defendem que serve os presentes Embargos de Declaração para trazer aos autos a sentença absolutória, bem como para destacar seus aspectos relevantes;

c) a referida ação trata dos mesmos fatos narrados nesta TCE em âmbito punitivo diverso, motivo pelo qual requer que seja considerada sua fundamentação no julgamento deste feito.

5.Para provar suas alegações, apresentam os seguintes documentos: Sentença e Relatório da Ação Penal 5005595-08.2022.4.04.7005/PR (peça 160).

6.Inicialmente, em resposta à indagação dos embargantes, registro que a manifestação do Ministério Público da peça 150 é ato que impulsiona os autos, para fins de contagem de prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, como também é considerado ato inequívoco de apuração do fato, para fins da incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 5º, Inciso II, da Resolução-TCU 344/2022.

7.No que tange ao argumento de que o processo teria ficado sem qualquer movimentação por 3 (três) anos antes de ser submetido a julgamento, depreendo não caber razão aos embargantes. Como pode ser verificado no quadro constante no item 20 do Voto Condutor da deliberação embargada, independentemente da existência de outras causas interruptivas não elencadas no mencionado quadro, cujo levantamento não se fez necessário, nota-se que não houve prescrição com fundamento nos artigos 4º e 5º ou 8º da Resolução/TCU 344/2022.

8.Quanto a ser a fundamentação da sentença absolutória em favor do peticionário considerada nesta TCE, cabe esclarecer que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, assim como a deste Tribunal de Contas é firme no sentido de considerar que a absolvição na esfera penal, motivada pela falta ou insuficiência de provas, não impede a

responsabilização do gestor no âmbito do TCU, pois a sentença absolutória somente tem repercussão na instância administrativa quando declara a inexistência do fato ou quando o responsável não concorreu para a infração penal (Acórdão 2850/2019-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Vital do Rego; 940/2019-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria; 6.903/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes; 131/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

9.Considerando que a absolvição dos ora recorrentes, perante a citada ação penal, decorreu da ausência/insuficiência de provas, tal resultado não tem o condão de afetar o andamento desta TCE.

10.No que tange à possível existência de nulidade nos autos, ante a não renovação da citação do Sr. Joseney Vicente, em razão do ingresso nos autos da Sra. Juliani Rodrigues dos Santos como responsável solidária, derivada da evolução das apurações nos autos na fase externa, o que trouxe modificação da relação processual, capaz de alterar as consequências jurídicas para todos os demais responsáveis, compulsando os autos, de fato, não foi localizada a notificação ao recorrente sugerida pela unidade técnica na instrução de peça 112, o que implica em nulidade do Acórdão em relação ao embargante, ante a clara violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

11.Deixo de me manifestar, neste momento processual, sobre o argumento referente à declaração de revelia do recorrente, ante o entendimento quanto a nulidade do Acórdão em relação ao responsável.

12.Importante registrar que a jurisprudência desta Corte de Contas tem se consolidado no sentido de que o prazo prescricional deve ser contado de forma individualizada, devendo considerar que há causas interruptivas objetivas – que apuram de forma ampla os fatos e se aplicam a todos os responsáveis – e causas subjetivas, como as notificações pessoais, que interrompem a prescrição somente em relação àqueles destinatários: art. 5º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022 e Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara, Relator: Ministro Jhonatan de Jesus; 2.643/2022-Plenário, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

13.Considerando, ainda, que as causas subjetivas, como as notificações pessoais, só prevalecem para fins de interrupção do prazo para a prescrição ordinária, depreendo que não ocorreu prescrição quinquenal em relação ao Sr. Joseney Vicente, sendo possível a realização da sua notificação, ante o ingresso nos autos e a citação solidária de novo responsável, conforme proposto pela então SecexTCE, à peça 112, tendo em vista que o ora embargante foi citado por todos os débitos apurados, solidariamente, aos demais responsáveis neste processo.

14.Por fim, considerando a necessidade de refazimento da notificação do Sr. Joseney Vicente, entendo que a apreciação do mérito dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Airton Antonio Zanin e pela Sra. Juliani Rodrigues dos Santos, deve ser sobrestada até a notificação do Sr. Joseney Vicente e realização da nova instrução processual.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 6300/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.816/2016-9.

1.1. Apensos: 005.444/2018-7; 004.013/2017-4; 032.244/2013-4; 039.419/2018-5; 028.333/2017-9; 021.294/2018-6; 027.357/2017-1

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná.

3.2. Responsáveis: Airton Antônio Zanin (CPF 880.502.209-82), Elemar Sobieski – Comércio de Cosméticos (CNPJ 10.387.902/0001-86); GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. – ME (CNPJ 78.303.252/0001-87), Joseney Vicente (CPF 554.231.599-20), Juliani Rodrigues dos Santos (CPF 060.485.869-81), Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. – ME (CNPJ 10.268.780/0001-09).

3.3. Recorrentes: Joseney Vicente (CPF 554.231.599-20) e Airton Antônio Zanin (CPF 880.502.209-82) e Juliani Rodrigues dos Santos (CPF 060.485.869-81).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Braganey/PR.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcos Abimael de Farias (21.928/OAB-PR), representando Antônio Lauri dos Santos; Rodrigo Pavan de Valoes (103.558/OAB-PR), representando Gtc Distribuidora de Medicamentos Ltda. – Me; Fernando Quevem Cardoso Moura (64.774/OAB-PR), representando Airton Antônio Zanin; Bruna Lícia Pereira Marchesi (69.457/OAB-PR), Luiz Fernando Pereira (22.076/OAB-PR) e outros, representando Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. – Me; Fernando Quevem Cardoso Moura (64.774/OAB-PR), representando Juliani Rodrigues dos Santos; Fernando Quevem Cardoso Moura (64.774/OAB-PR), representando Joseney Vicente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Joseney Vicente, Airton Antonio Zanin e Sra. Juliani Rodrigues dos Santos (peças 156, 159 e 160), em face do Acórdão 3.265/2024-TCU-Segunda Câmara (peça 152), que julgou irregulares as suas contas, condenando-os, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento das quantias apuradas nos autos e aplicou-lhes multa proporcional ao valor do débito apurado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Joseney Vicente para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar nulo o Acórdão 3.265/2024 – Segunda Câmara em relação ao Sr. Joseney Vicente;

9.3. em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, notificar o Sr. Joseney Vicente do ingresso nos autos e da citação solidária da Sra. Juliani Rodrigues dos Santos para que, se assim o quiser, apresentar alegações em função da medida processual adotada;

9.4. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Airton Antonio Zanin e pela Sra. Juliani Rodrigues dos Santos e sobrestar a apreciação do mérito recursal até a notificação do Sr. Joseney Vicente e a realização da nova instrução processual;

9.5. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6300-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLD CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 019.474/2023-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

Responsáveis: Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho (02.493.651/0001-96); Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho (230.760.203-82).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS POR MEIO DO CONTRATO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA (CSE) 05.13.0121.00, FIRMADO ENTRE A FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP E A FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS – FAPEAM. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, e transcrevo a seguir a instrução de peça 85, a qual contou com a anuência do corpo diretivo da AudTCE (peças 86 e 87), bem como do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 88):

INTRODUÇÃO

39. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor de Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizadas por meio do Contrato de Subvenção Econômica (CSE) 05.13.0121.00 (peça 6), firmado entre a FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP e a FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS – FAPEAM (os quais foram posteriormente repassados à Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho, microempresária individual, por intermédio do Contrato de Subvenção Econômica 042/2014, peça 21), que tinha por objeto o instrumento descrito como “Elaboração e comercialização de pratos à base de pescados prontos para consumo com uso da tecnologia 'Souis Vide'- Método de cozinhar em sacolas plásticas seladas a vácuo em baixas temperaturas por um longo tempo”.

HISTÓRICO

40. Em 1º/4/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente da Finep autorizou a instauração da TCE (peça 39). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 702/2023.
41. O CSE 042/2014 foi firmado no valor de R\$ 544.404,20, sendo R\$ 364.404,20 à conta do concedente e R\$ 180.000,00 referente à contrapartida da conveniente. Teve vigência de 15/10/2014 a 15/10/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 14/11/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 84.977,50 (peças 10 e 24).
42. Segundo apontado no relatório do tomador de contas, por intermédio do EDITAL FAPEAM 025/2013 – PROGRAMA TECNOVA/AM (peça 17), a FAPEAM selecionou a Empresa MARIA AUXILIADORA FONSECA CARVALHO - ME para executar, no período de 15/10/2014 a 15/10/2016, o objeto “ELABORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRATOS A BASE DE PESCADOS PRONTOS PARA CONSUMO COM USO DA TECNOLOGIA 'SOUIS VIDE'- MÉTODO DE COZINHAR EM SACOLAS PLÁSTICAS SELADAS A VÁCUO EM BAIXAS TEMPERATURAS POR UM LONGO TEMPO”, tendo sido acordado na Cláusula Quinta do Contrato de Subvenção Econômica 042/2014 (peça 21) a apresentação da prestação de contas final até o dia 14/11/2016 (peça 64, p. 4).
- 42.1. Segundo apontado, o pano de fundo da operação é o programa TECNOVA 01/2012, cuja finalidade precípua era de estabelecer parcerias e cooperações em nível estadual para conduzir o repasse dos recursos da Subvenção Econômica da Lei de Inovação a microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, com base no Art. 20, § 7º, do Decreto 5.563/2005 (atualmente estipulado no Art. 24 do Decreto 9.283/2018), a Finep selecionou a FAPEAM para operar esse programa no Estado do Amazonas (peça 64, p. 3);
- 42.2. Ainda de acordo com o relatório, como os responsáveis deixaram de comprovar o cumprimento das obrigações estabelecidas nas cláusulas 6.2.1 e 6.2.7.1 do Termo de Contrato de Subvenção Econômica 042/2014 (peça 21), o Conselho Diretor da FAPEAM (peça 49) considerou irregulares as contas dos responsáveis pela gestão dos recursos federais e impôs a obrigação ressarcitória em benefício do erário do montante de R\$ 22.899,11 (peça 64, p. 5);

42.3. Entretanto, a Coordenação de TCE da Finep divergiu do entendimento da FAPEAM. Para aquela Coordenação, todo o montante transferido à empresa subvencionada deve ser restituído aos cofres federais, ante a falta de comprovação de que houve algum aproveitamento da parte parcialmente executada e do alcance dos objetivos almejados para o projeto financiado (peça 64, p. 5).

43. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 32, 37 e 41.

44. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

45. De acordo com o Controle Interno, os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

46. No relatório (peça 64), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 84.977,50, imputando-se a responsabilidade a Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho, na condição de contratado e Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho, Administradora, no período de 15/10/2014 até o momento da elaboração do relatório, na condição de gestora dos recursos.

47. Em 30/5/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria E-TCE 702/2023 (peça 68), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 69 e 70).

48. Em 19/6/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 71).

49. Na instrução inicial (peça 74), analisando-se os documentos contidos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

49.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

49.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 10, 18, 21, 24, 27, 29, 48 e 49.

49.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; cláusulas 6.2.1 e 6 2.7.1 do Contrato de Subvenção Econômica 042/2014.

49.2. Débito relacionado à responsável Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/11/2014	84.977,50

49.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

49.2.2. **Responsável:** Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho (microempresária individual, CPF 230.760.203-82 e CNPJ 02.493.651/0001-96)

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão do projeto pactuado no CSE 042/2014, restando imprestável a parcela executada, seja pela não conclusão do projeto, seja pelo não atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: não conclusão do projeto resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

50. Encaminhamento: citação.

51. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 75), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

- d) Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

Comunicação: Ofício 9024/2024 – Seproc (peça 79)

Data da Expedição: 15/3/2024

Data da Ciência: 19/3/2024 (peça 81)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 76).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 83)	18/4/2024

Fim do prazo para a defesa: 18/4/2024

- e) Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho - promovida a citação da responsável, conforme delineado:

Comunicação: Ofício 9025/2024 – Seproc (peça 78)

Data da Expedição: 15/3/2024

Data da Ciência: 18/3/2024 (peça 80)

Nome Recebedor: Robercy Valente

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 77).

Fim do prazo para a defesa: 2/4/2024

52. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 84), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

53. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

54. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 17/11/2014 e a responsável foi notificada em 25/5/2017, por intermédio do Ofício 060/2017/CD-FAPEAM, de 19/5/2017 (peça 40, p. 1), conforme retorno do AR à peça 40, p. 3

Valor de Constituição da TCE

55. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 era de R\$ 101.254,81, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

56. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

57. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

58. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-

- TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
59. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
60. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
61. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
62. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 16/7/2015, data de apresentação da prestação de contas do CSE 042/2014, conforme informado na Nota Técnica 163/2016 (peça 37, p. 3).
63. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
-	16/07/2015	Data de prestação de contas, conforme Nota Técnica 163/2016 (peça 37, p. 3)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	16/12/2016	PARECER 407/2016 - ASJUR/FAPEAM (peça 38)	Art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente
2	25/05/2017	Ofício 060/2017/CD-FAPEAM, de 19/5/2017 (peça 40, p. 1), ref. notificação da Sra. Maria Auxiliadora F. Carvalho; Ar à peça 40, p. 3	Art. 5º, inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
3	10/4/2019	Notificação 016/2079—CTCEIFAPEAM, de 8/4/2019 (peça 45, p. 1), ref. notificação da Sra. Maria Auxiliadora F. Carvalho; Ar à peça 45, p. 2	Art. 5º, inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
4	06/05/2019	RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 020/2019 (peça 48)	Art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
5	19/06/2020	DECISÃO .240/2020 - CONSELHO DIRETOR. (peça 49)	Art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
6	16/07/2020	OFÍCIO 062,0003301.2020-CD/FAPEA, de 7/7/2020 (peça 50, p. 1), conforme AR à peça	Art. 5º, inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
		50, p. 2.		prazo de prescrição
7	10/04/2023	RELATÓRIO DO TOMADOR DE CONTAS ESPECIAL - RELATÓRIO DE TCE OPERAÇÃO DESCENTRALIZADA (peça 64)	Art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
8	26/05/2023	RELATÓRIO DE AUDITORIA E-TCE 702/2023 (peça 68)	Art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
9	19/06/2023	Autuação do processo no TCU	Art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
10	19/03/2024	Ofício 9024/2024-Secomp-4, de 15/03/2024 (peça 79), ref. citação da Sra. Maria Auxiliadora F. Carvalho; AR à peça 81	Art. 5º, inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição

64. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

65. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

66. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

67. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do

destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

68. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

69. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler); As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

70. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho

71. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peças 76 e 77). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 80 e 81). Ademais, a Sra. Maria Auxiliadora chegou a fazer pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peça 82) em face do Ofício de citação 9024/2024-Secomp-4,

72. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

73. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

74. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, os argumentos apresentados na fase interna (peça 16) **não** elidem as irregularidades apontadas.
75. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).
76. Dessa forma, a responsável Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas ser julgadas irregulares, ser condenada ao débito apurado e ser sancionada com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

77. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
78. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
79. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontando-se o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
80. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 63.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

81. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- h) considerar revel a responsável Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho (microempresária individual, CNPJ 02.493.651/0001-96 e CPF 230.760.203-82), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- i) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho (CNPJ 02.493.651/0001-96 e CPF 230.760.203-82), condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado à responsável Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho (CNPJ 02.493.651/0001-96 e CPF 230.760.203-82)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/11/2014	84.977,50

Valor atualizado do débito (com juros) em 15/5/2024: R\$ 156.230,88.

- j) aplicar à responsável Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho (CNPJ 02.493.651/0001-96 e CPF 230.760.203-82) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento

Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

- k) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- l) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- m) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, à Financiadora de Estudos e Projetos, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- n) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor de Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Subvenção Econômica (CSE) 05.13.0121.00 à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – Fapeam e, em seguida, à Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho, microempresária individual, por intermédio do Contrato de Subvenção Econômica 042/2014, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Elaboração e comercialização de pratos à base de pescados prontos para consumo com uso da tecnologia 'Souis Vide'- Método de cozinhar em sacolas plásticas seladas a vácuo em baixas temperaturas por um longo tempo”.

2.O CSE 042/2014 foi firmado no valor de R\$ 544.404,20, sendo R\$ 364.404,20 à conta do concedente e R\$ 180.000,00 referente à contrapartida da conveniente. Teve vigência de 15/10/2014 a 15/10/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 14/11/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 84.977,50.

3.A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação da responsabilidade da Sra. Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 64), Relatório e Certificado de Auditoria (peças 68 e 69), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 70), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas. O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 71.

4.No âmbito deste Tribunal, após exame da documentação inicialmente trazida ao processo, a AudTCE procedeu à citação da responsável pela seguinte irregularidade: inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

5.Transcorrido o prazo regimental fixado, a responsável manteve-se inerte, de modo que resta considerá-la revel e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6.Do exame empreendido sobre o mérito, a revelia e a prescrição, a AudTCE chegou às seguintes conclusões:

- 82. 36.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, os argumentos apresentados na fase interna (peça 16) **não** elidem as irregularidades apontadas.

83. 37.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

84. [...]

85. 39.Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

86. 40.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

7.Acolho o exame e a proposta de encaminhamento da AudTCE, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, e incluo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir.

8.Inexistindo, portanto, elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta da responsável, cabe o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, condenando-a pelo débito apurado, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

9.Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/1992, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2024.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 6301/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.474/2023-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho (02.493.651/0001-96); Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho (230.760.203-82).

4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor de Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Subvenção Econômica (CSE) 05.13.0121.00 à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – Fapeam e, em seguida, à Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho, microempresária individual, por intermédio do Contrato de Subvenção Econômica 042/2014, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Elaboração e comercialização de pratos à base de pescados prontos para

consumo com uso da tecnologia 'Souis Vide'- Método de cozinhar em sacolas plásticas seladas a vácuo em baixas temperaturas por um longo tempo”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel a **Sra. Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho**, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992 e julgar **irregulares as suas contas**, condenando-a ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/11/2014	84.977,50

9.2. aplicar à **Sra. Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho** a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação à responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6301-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 010.655/2024-7

Natureza(s): Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Interessado: Alzemiro Furtado da Silveira Filho (807.522.847-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. IBGE. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDIBGE) A INATIVOS NA MESMA PONTUAÇÃO DOS ATIVOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) (peça 4), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 5), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
 - 2.1. Unidade emissora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 2.2. Unidade cadastradora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 2.3. Subunidade cadastradora: CRH/GEAPE.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 28687/2023 - Inicial - Interessado(a): ALZEMIRO FURTADO DA SILVEIRA FILHO - CPF: 807.522.847-20**
 - 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
 - 9.2. Constatações e análises:
 - 9.2.1. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.
 - a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
 - b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
 - c. Análise do Controle Interno: Não há.
 - d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 103/2019, art. 20 (APOS-174) . Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

9.2.2. Existe rubrica (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)) nos proventos atuais (Contracheque Siape) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Decisão judicial'.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de ação de Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101 (2009.5101.002254-6), impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA FUNDAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA, no juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro do TRF/2ª Região, para assegurar aos seus substituídos (servidores aposentados e pensionistas) o direito à Gratificação de Desempenho do IBGE-GDIBGE, na mesma proporção como é paga aos servidores em atividade. Após reconhecido o direito pela 7ª Turma do TRF/2ª Região, foi acordado entre a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE e o próprio IBGE, na fase de execução judicial do Acórdão, reduzido a Termo de Audiência Especial, em 30/9/2015 (em anexo), do qual se extrai o seguinte teor:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda à metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.

Conforme o teor desse acordo em juízo, restou garantido pela decisão judicial transitada em julgado aos associados recebem a parcela integral da GDIBGE institucional (80 pontos) e 50% da GDIBGE individual (10 pontos). Hoje assim se paga nos proventos:

- i) GDIBGE (institucional) 80 pontos => R\$ 1.296,00
- ii) GDIBGE (individual máxima) 20 pontos => R\$ 324,00
- iii) GDIBGE (individual acertada na justiça) 10 pontos => R\$ 162,00
- iv) Total da GDIBGE garantida pela justiça no caso de servidor inativo: R\$ 1.296,00 + R\$ 162,00 = R\$ 1.458,00

Consoante se observa no contracheque (em anexo), o valor total atualmente pago está em consonância com o que restou decidido pela Justiça. Neste Tribunal, a Primeira e a Segunda Câmaras, após evolução de entendimentos, firmaram jurisprudência (Acórdãos 3.178/2022-1ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo; 3.703/2022-1ª Câmara, relator: Ministro Jorge Oliveira; 690/2023-1ª Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymler; 8.876/2023-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 7.183/2022-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz; 6.101/2022-2ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 8.157/2023-2ª Câmara, relator: Ministro Antônio Anastasia; e 8.204/2023-2ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo) pela ilegalidade do pagamento da rubrica judicial GDIBGE aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, porque fere o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, no qual o valor dessa gratificação, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do valor pago aos servidores em atividade. Todavia, as Câmaras Julgadoras não têm determinado a exclusão do pagamento da referida rubrica porque ela decorre de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos exatos termos do acordo homologado em fase de cumprimento de sentença. Também, por isso, têm se esclarecido ao IBGE a desnecessária emissão de novo ato concessório.

Nesse evoluir, a jurisprudência da Corte se firmou, mesmo nos julgamentos ilegais dos atos de concessão, pela ordenação do registro destes, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 28687/2023 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e conceder registro do ato de Aposentadoria 28687/2023 - Inicial - ALZEMIRO FURTADO DA SILVEIRA FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro

de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 7, inciso II da Resolução 353/2023.

11.2. Para o ato de Aposentadoria de ALZEMIRO FURTADO DA SILVEIRA FILHO, 9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução TCU n.º 353/2023; 9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, a despeito do julgamento ilegal do ato de concessão de aposentadoria do interessado, a rubrica judicial referente à GDIBGE (Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas), calculada em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;

11.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

11.3.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se da apreciação de ato de concessão de aposentadoria de Alzemiro Furtado da Silveira Filho (807.522.847-20), emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido eletronicamente, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os 5 (cinco) anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendados por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade Técnica (AudPessoal), em tom uníssono, propõe a ilegalidade do referido ato, com negativa de registro e sem determinação de suspensão de seu pagamento, em razão da inclusão de parcela judicial relativa à GDIBGE nos proventos do instituidor, em valor superior ao previsto em lei. Todavia, em face de haver decisão judicial com trânsito em julgado favorável à manutenção da rubrica, a unidade técnica propõe o registro com base no art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023.

4. O Ministério Público junto ao TCU concorda com a proposta alvitada pela unidade técnica.

5. De fato, não vislumbro embasamento legal ou apoio na jurisprudência desta Casa que possa garantir a legalidade da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) aos inativos na mesma proporção do valor pago aos servidores em atividade.

6. Em relação à ilegalidade do ato, observo que este caso é semelhante ao tratado no âmbito do Acórdão 2842/2022-TCU-Primeira Câmara, ocasião em que o Voto Condutor, consignado pelo Ministro Jorge Oliveira, apresentou o raciocínio que agora adoto e, por didático, reproduzo a seguir:

4. Inicialmente, cumpre registrar que assiste razão aos pareceres quanto à percepção da GDIBGE acima do patamar permitido pela Lei 11.355/2006. Nos termos do art. 149, inciso II, alínea "a", do referido diploma legal, o inativo tem direito a receber 50% do valor máximo do benefício, nos seguintes termos:

"Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004. [...]

7. Embora ilegal, por ferir o art. 149 da Lei 11.355/2006, tendo em vista a existência de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 20095010022546 que tramitou no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, deve-se conceder excepcional registro ao ato, uma vez que a irregularidade identificada é insuscetível de correção, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.

8. Pelo exposto, e por considerar suficiente a análise realizada pela Unidade Técnica, registro minha concordância com a proposta alvitrada pela Unidade com anuência do MPTCU, razão pela qual incorporo os seus argumentos às minhas próprias razões de decidir.

9. Sendo assim, proponho considerar este ato ilegal e ordenar, excepcionalmente, seu registro, mantendo seu pagamento nos termos da decisão judicial transitada em julgado que o ampara.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 6302/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.655/2024-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Alzemi Furtado da Silveira Filho (807.522.847-20)..
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Alzemi Furtado da Silveira Filho (807.522.847-20), vinculada ao Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução 353/2023;
- 9.2. determinar ao Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6302-32/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 012.374/2024-5
Natureza(s): Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Interessado: Ivair Soares de Andrade (CPF 370.763.616-04).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. IBGE. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDIBGE) A INATIVOS NA MESMA PONTUAÇÃO DOS ATIVOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
 - 2.1. Unidade emissora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 2.2. Unidade cadastradora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 2.3. Subunidade cadastradora: UE/MG-GRH.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 139580/2021 - Inicial - Interessado(a): IVAIR SOARES DE ANDRADE - CPF: 370.763.616-04**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Existe rubrica (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)) nos proventos atuais (Contracheque Siape) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Decisão judicial'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de ação de Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101 (2009.5101.002254-6), impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA FUNDAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA, no juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro do TRF/2ª Região, para assegurar aos seus substituídos (servidores aposentados e pensionistas) o direito à Gratificação de Desempenho do IBGE-GDIBGE, na mesma proporção como é paga aos servidores em atividade. Após reconhecido o direito pela 7ª Turma do TRF/2ª Região, foi acordado entre a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE e o próprio IBGE, na fase de execução judicial do Acórdão, reduzido a Termo de Audiência Especial, em 30/9/2015 (em anexo), do qual se extrai o seguinte teor:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda à metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.

Conforme o teor desse acordo em juízo, restou garantido pela decisão judicial transitada em julgado aos associados recebem a parcela integral da GDIBGE institucional (80 pontos) e 50% da GDIBGE individual (10 pontos). Hoje assim se paga nos proventos:

i) GDIBGE (institucional) 80 pontos => R\$ 1.454,40

ii) GDIBGE (individual máxima) 20 pontos => R\$ 363,60

iii) GDIBGE (individual acertada na justiça) 10 pontos => R\$ 181,80

iv) Total da GDIBGE garantida pela justiça no caso de servidor inativo: R\$ 1.454,40 + R\$ 181,80 = R\$ 1.636,20

Consoante se observa no contracheque (em anexo), o valor total atualmente pago está em consonância com o que restou decidido pela Justiça. Neste Tribunal, a Primeira e a Segunda Câmaras, após evolução de entendimentos, firmaram jurisprudência (Acórdãos 3.178/2022-1ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo; 3.703/2022-1ª Câmara, relator: Ministro Jorge Oliveira; 690/2023-1ª Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymler; 8.876/2023-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 7.183/2022-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz; 6.101/2022-2ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 8.157/2023-2ª Câmara, relator: Ministro Antônio Anastasia; e 8.204/2023-2ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo) pela ilegalidade do pagamento da rubrica judicial GDIBGE aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, porque fere o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, no qual o valor dessa gratificação, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do valor pago aos servidores em atividade. Todavia, as Câmaras Julgadoras não têm determinado a exclusão do pagamento da referida rubrica porque ela decorre de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos exatos termos do acordo homologado em fase de cumprimento de sentença. Também, por isso, têm se esclarecido ao IBGE a desnecessária emissão de novo ato concessório.

Nesse evoluir, a jurisprudência da Corte se firmou, mesmo nos julgamentos ilegais dos atos de concessão, pela ordenação do registro destes, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 139580/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
- 11.1. Considerar ILEGAL e conceder registro do ato de Aposentadoria 139580/2021 - Inicial - IVAIR SOARES DE ANDRADE do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 7, inciso II da Resolução 353/2023.
- 11.2. Para o ato de Aposentadoria de IVAIR SOARES DE ANDRADE, 9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução TCU n.º 353/2023; 9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, a despeito do julgamento ilegal do ato de concessão de aposentadoria doa interessadoa, a rubrica judicial referente à GDIBGE (Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas), calculada em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;
- 11.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:
- 11.3.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 11.3.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se da apreciação de ato de concessão de aposentadoria de Ivair Soares de Andrade (370.763.616-04), emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido eletronicamente, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os 5 (cinco) anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendados por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade Técnica (AudPessoal), em tom uníssono, propõe a ilegalidade do referido ato, com negativa de registro e sem determinação de suspensão de seu pagamento, em razão da inclusão de parcela judicial relativa à GDIBGE nos proventos do instituidor, em valor superior ao previsto em lei. Todavia, em face de haver decisão judicial com trânsito em julgado favorável à manutenção da rubrica, a unidade técnica propõe o registro com base no art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023.

4. O Ministério Público junto ao TCU concorda com a proposta alvitada pela unidade técnica.

5. De fato, não vislumbro embasamento legal ou apoio na jurisprudência desta Casa que possa garantir a legalidade da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) aos inativos na mesma proporção do valor pago aos servidores em atividade.

6. Em relação à ilegalidade do ato, observo que este caso é semelhante ao tratado no âmbito do Acórdão 2.842/2022-TCU-Primeira Câmara, ocasião em que o Voto Condutor, consignado pelo Ministro Jorge Oliveira, apresentou o raciocínio que agora adoto e, por didático, reproduzo a seguir:

4. Inicialmente, cumpre registrar que assiste razão aos pareceres quanto à percepção da GDIBGE acima do patamar permitido pela Lei 11.355/2006. Nos termos do art. 149, inciso II, alínea "a", do referido diploma legal, o inativo tem direito a receber 50% do valor máximo do benefício, nos seguintes termos:

"Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004. [...]

7. Embora ilegal, por ferir o art. 149 da Lei 11.355/2006, tendo em vista a existência de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 20095010022546 que tramitou no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, deve-se conceder excepcional registro ao ato, uma vez que a irregularidade identificada é insuscetível de correção, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.

8. Pelo exposto, e por considerar suficiente a análise realizada pela Unidade Técnica, registro minha concordância com a proposta alvitrada pela Unidade com anuência do MPTCU, razão pela qual incorporo os seus argumentos às minhas próprias razões de decidir.

9. Sendo assim, proponho considerar este ato ilegal e ordenar, excepcionalmente, seu registro, mantendo seu pagamento nos termos da decisão judicial transitada em julgado que o ampara.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2024.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 6303/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.374/2024-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ivair Soares de Andrade (CPF 370.763.616-04).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Ivair Soares de Andrade (370.763.616-04), vinculada ao Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução 353/2023;

9.2. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6303-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 012.401/2024-2

Natureza(s): Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Interessado: Zacarias Meneses Carvalho (112.149.023-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. IBGE. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDIBGE) A INATIVOS NA MESMA PONTUAÇÃO DOS ATIVOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
 - 2.1. Unidade emissora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 2.2. Unidade cadastradora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 2.3. Subunidade cadastradora: UE/CE-GRH.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos

Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 138522/2019 - Inicial - Interessado(a): ZACARIAS MENESES CARVALHO - CPF: 112.149.023-91**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

- 9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 667,20).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de ação de Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101 (2009.5101.002254-6), impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA FUNDAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA, no juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro do TRF/2ª Região, para assegurar aos seus substituídos (servidores aposentados e pensionistas) o direito à Gratificação de Desempenho do IBGE-GDIBGE, na mesma proporção como é paga aos servidores em atividade. Após reconhecido o direito pela 7ª Turma do TRF/2ª Região, foi acordado entre a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE e o próprio IBGE, na fase de execução judicial do Acórdão, reduzido a Termo de Audiência Especial, em 30/9/2015 (em anexo), do qual se extrai o seguinte teor:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda à metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.

Conforme o teor desse acordo em juízo, restou garantido pela decisão judicial transitada em julgado aos associados recebem a parcela integral da GDIBGE institucional (80 pontos) e 50% da GDIBGE individual (10 pontos). Hoje assim se paga nos proventos:

i) GDIBGE (institucional) 80 pontos => R\$ 1.454,40

ii) GDIBGE (individual máxima) 20 pontos => R\$ 363,60

iii) GDIBGE (individual acertada na justiça) 10 pontos => R\$ 181,80

iv) Total da GDIBGE garantida pela justiça no caso de servidor inativo: R\$ 1.454,40 + R\$ 181,80 = R\$ 1.636,20

Consoante se observa no contracheque (em anexo), o valor total atualmente pago está em consonância com o que restou decidido pela Justiça. Neste Tribunal, a Primeira e a Segunda Câmaras, após evolução de entendimentos, firmaram jurisprudência (Acórdãos 3.178/2022-1ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo; 3.703/2022-1ª Câmara, relator: Ministro Jorge Oliveira; 690/2023-1ª Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymler; 8.876/2023-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 7.183/2022-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz; 6.101/2022-2ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 8.157/2023-2ª Câmara, relator: Ministro Antônio Anastasia; e 8.204/2023-2ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo) pela ilegalidade do pagamento da rubrica judicial GDIBGE aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, porque fere o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, no qual o valor dessa gratificação, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do valor pago aos servidores em atividade. Todavia, as Câmaras Julgadoras não têm determinado a exclusão do pagamento da referida rubrica porque ela decorre de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos exatos termos do acordo homologado em fase de cumprimento de sentença. Também, por isso, têm se esclarecido ao IBGE a desnecessária emissão de novo ato concessório.

Nesse evoluir, a jurisprudência da Corte se firmou, mesmo nos julgamentos ilegais dos atos de concessão, pela ordenação do registro destes, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

- 9.2.2. Existe rubrica (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)) nos proventos atuais (Contracheque Siape) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Decisão judicial'.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de ação de Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101 (2009.5101.002254-6), impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA FUNDAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA, no juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro do TRF/2ª Região, para assegurar aos seus substituídos (servidores aposentados e pensionistas) o direito à Gratificação de Desempenho do IBGE-GDIBGE, na mesma proporção como é paga aos servidores em atividade. Após reconhecido o direito pela 7ª Turma do TRF/2ª Região, foi acordado entre a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE e o próprio IBGE, na fase de execução judicial do Acórdão, reduzido a Termo de Audiência Especial, em 30/9/2015 (em anexo), do qual se extrai o seguinte teor:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda à metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.

Conforme o teor desse acordo em juízo, restou garantido pela decisão judicial transitada em julgado aos associados recebem a parcela integral da GDIBGE institucional (80 pontos) e 50% da GDIBGE individual (10 pontos). Hoje assim se paga nos proventos:

- i) GDIBGE (institucional) 80 pontos => R\$ 1.454,40
- ii) GDIBGE (individual máxima) 20 pontos => R\$ 363,60
- iii) GDIBGE (individual acertada na justiça) 10 pontos => R\$ 181,80
- iv) Total da GDIBGE garantida pela justiça no caso de servidor inativo: R\$ 1.454,40 + R\$ 181,80 = R\$ 1.636,20

Consoante se observa no contracheque (em anexo), o valor total atualmente pago está em consonância com o que restou decidido pela Justiça. Neste Tribunal, a Primeira e a Segunda Câmaras, após evolução de entendimentos, firmaram jurisprudência (Acórdãos 3.178/2022-1ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo; 3.703/2022-1ª Câmara, relator: Ministro Jorge Oliveira; 690/2023-1ª Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymler; 8.876/2023-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 7.183/2022-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz; 6.101/2022-2ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 8.157/2023-2ª Câmara, relator: Ministro Antônio Anastasia; e 8.204/2023-2ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo) pela ilegalidade do pagamento da rubrica judicial GDIBGE aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, porque fere o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, no qual o valor dessa gratificação, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do valor pago aos servidores em atividade. Todavia, as Câmaras Julgadoras não têm determinado a exclusão do pagamento da referida rubrica porque ela decorre de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos exatos termos do acordo homologado em fase de cumprimento de sentença. Também, por isso, têm se esclarecido ao IBGE a desnecessária emissão de novo ato concessório.

Nesse evoluir, a jurisprudência da Corte se firmou, mesmo nos julgamentos ilegais dos atos de concessão, pela ordenação do registro destes, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 145,07).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 138522/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das

Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
 - 11.1. Considerar ILEGAL e conceder registro do ato de Aposentadoria 138522/2019 - Inicial - ZACARIAS MENESES CARVALHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 7, inciso II da Resolução 353/2023.
 - 11.2. Para o ato de Aposentadoria de ZACARIAS MENESES CARVALHO, 9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução TCU n.º 353/2023; 9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, a despeito do julgamento ilegal do ato de concessão de aposentadoria do(a) interessado(a), a rubrica judicial referente à GDIBGE (Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas), calculada em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;
 - 11.3. Para o ato de Aposentadoria de ZACARIAS MENESES CARVALHO, 9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução TCU n.º 353/2023; 9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, a despeito do julgamento ilegal do ato de concessão de aposentadoria do(a) interessado(a), a rubrica judicial referente à GDIBGE (Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas), calculada em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;
 - 11.4. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:
 - 11.4.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
 - 11.4.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se da apreciação de ato de concessão de aposentadoria de Zacarias Meneses Carvalho (112.149.023-91), emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido eletronicamente, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os 5 (cinco) anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendados por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade Técnica (AudPessoal), em tom uníssono, propõe a ilegalidade do referido ato, com negativa de registro e sem determinação de suspensão de seu pagamento, em razão da inclusão de parcela judicial relativa à GDIBGE nos proventos do instituidor, em valor superior ao previsto em lei. Todavia, em face de haver decisão judicial com trânsito em julgado favorável à manutenção da rubrica, a unidade técnica propõe o registro com base no art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023.

4. O Ministério Público junto ao TCU concorda com a proposta alvitada pela unidade técnica.

5. De fato, não vislumbro embasamento legal ou apoio na jurisprudência desta Casa que possa garantir a legalidade da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) aos inativos na mesma proporção do valor pago aos servidores em atividade.

6. Em relação à ilegalidade do ato, observo que este caso é semelhante ao tratado no âmbito do Acórdão 2.842/2022-TCU-Primeira Câmara, ocasião em que o Voto Conductor, consignado pelo Ministro Jorge Oliveira, apresentou o raciocínio que agora adoto e, por didático, reproduzo a seguir:

4. Inicialmente, cumpre registrar que assiste razão aos pareceres quanto à percepção da GDIBGE acima do patamar permitido pela Lei 11.355/2006. Nos termos do art. 149, inciso II, alínea "a", do referido diploma legal, o inativo tem direito a receber 50% do valor máximo do benefício, nos seguintes termos:

"Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004. [...]

7. Embora ilegal, por ferir o art. 149 da Lei 11.355/2006, tendo em vista a existência de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 20095010022546 que tramitou no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução 353/2023, deve-se conceder excepcional registro ao ato, uma vez que a irregularidade identificada é insuscetível de correção, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.

8. Pelo exposto, e por considerar suficiente a análise realizada pela Unidade Técnica, registro minha concordância com a proposta alvitrada pela Unidade com anuência do MPTCU, razão pela qual incorporo os seus argumentos às minhas próprias razões de decidir.

9. Sendo assim, proponho considerar este ato ilegal e ordenar, excepcionalmente, seu registro, mantendo seu pagamento nos termos da decisão judicial transitada em julgado que o ampara.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2024.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 6304/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.401/2024-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Zacarias Meneses Carvalho (112.149.023-91).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Zacarias Meneses Carvalho (112.149.023-91), vinculada ao Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023;
- 9.2. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6304-32/24-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 040.776/2020-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Itaíçaba/CE.

Interessado: Fundo Nacional de Saúde – FNS (CNPJ 00.530.493/0001-71).

Responsável: Frank Gomes Freitas (CPF 203.539.103-25).

Recorrente: Frank Gomes Freitas (CPF 203.539.103-25).

Representação legal: Charles de Lima Lourenço (OAB/CE 12.391), Francisco Canindé Maia (OAB/RN 7.832) e outros, representando Frank Gomes Freitas (procuração e substabelecimentos às peças 42, 64 e 65).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. AMPLIAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS EM FACE DE EXECUÇÃO PARCIAL DAS OBRAS, SEM APROVEITAMENTO ÚTIL DAS PARCELAS EXECUTADAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS, IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA (ACÓRDÃO 6.123/2022-TCU-2ª CÂMARA). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EXAME POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PRETENSÕES RESSARCITÓRIA E PUNITIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO QUANTO AO MÉRITO.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, parte da instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e autuada como peça 97:

INTRODUÇÃO

110. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Frank Gomes Freitas (peça 80) contra o Acórdão 6123/2022-TCU-2ª Câmara (peça 60, Rel. Min. Bruno Dantas).

110.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Frank Gomes Freitas, condenando-o ao pagamento dos valores especificados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados desde as datas das ocorrências indicadas até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
21/6/2012	33.333,33	Débito
28/8/2012	33.333,33	Débito
23/10/2015	3.008,42	Crédito

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a Frank Gomes Freitas, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. enviar cópia deste acórdão à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde e ao responsável.

HISTÓRICO

111. Trata-se da tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Frank Gomes Freitas (prefeito do Município de Itaiçaba/CE nos períodos de 2005-2012 e 2021-2025), em virtude de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União, por meio do Convênio 1.653/2007 (Siafi 618058), que teve por objeto ampliação de unidade básica de saúde.

111.1. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 104.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 4.000,00 referentes à contrapartida do município. Foram liberados R\$ 66.666,66 pela União, por intermédio das ordens bancárias 2011OB830032 e 2011OB835581, no valor de R\$ 33.333,33 cada uma, creditados na conta específica em 21/6 e 28/8/2012, respectivamente (peças 9 e 23).

111.2. Na fase interna da TCE, a Diretoria-Executiva do FNS concluiu pela impugnação total das despesas pertinentes aos valores repassados, devido à paralisação dos serviços com 25,97% de execução e ao fato de a obra estar abandonada e depredada, sem condição de aproveitamento. O Controle Interno anuiu a esse entendimento.

111.3. No âmbito do TCU, o responsável foi regularmente citado e apresentou suas alegações de defesa (peças 43-48), centradas, em suma, na ocorrência da prescrição, compatibilidade da execução física com os valores liberados e na inexistência da responsabilidade a ele imputada.

111.4. Em sua análise de mérito, a secretaria especializada concluiu pela rejeição dessas alegações e propôs julgar irregulares as contas do ex-prefeito, com imputação do débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Relator corroborou a análise da unidade instrutora, ratificada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, tendo a 2ª Câmara proferido o Acórdão 6.123/2020 (peça 60), nos termos transcritos no item 1, acima.

111.5. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a mencionada deliberação, sendo o recurso por ele apresentado (peça 80) o objeto da presente análise.

ADMISSIBILIDADE

112. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 81 e do despacho de peça 86.

EXAME DE MÉRITO

113. **Delimitação**

113.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- c) conforme a jurisprudência do STF e a Resolução 344/2022, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, assim como a prescrição intercorrente;
- d) era dever do sucessor diligenciar para que as obras pudessem ser concluídas e a prestação de contas fosse realizada, uma vez que, em decorrência de prorrogações, a vigência do convênio se estendeu para o mandado seguinte. Dessa forma, não se pode imputar falta de diligência, má-fé ou má gestão ao recorrente; e
- e) o acórdão recorrido desconsiderou o disposto na LINDB, com as alterações da Lei federal 13.655/2018.

114. Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU

114.1. O recorrente defende que prescreve em cinco anos o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos da Lei 9.873/1999 e de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em especial no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral).

114.2. Argumenta, em síntese, que entre a citação do recorrente para a prestação de contas (19/5/2015) e a instauração da TCE (01/10/2020), decorreram mais de 5 (cinco) anos. Além disso, alega que entre a data da notificação para apresentação da prestação de contas (19/5/2015) e a data do Relatório de TCE 0015/2019 (18/11/2019), passaram-se mais de 3 (três) anos, incidindo a prescrição intercorrente (peça 80, p. 10-11).

Análise:

114.3. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.

114.4. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

114.5. Não procede a alegação de prescrição, consoante a seguir enunciado. No caso em análise, a irregularidade atribuída ao recorrente refere-se à ‘Impugnação total de Despesas. Construção com serviços paralisados em 25,97% de execução, obra abandonada com sinais de depredação, sem condição de ser aproveitada.’ (peça 62, p. 1, item 5).

114.6. De acordo com os elementos constantes dos autos, o marco inicial ocorreu em **26/10/2015**, com a prestação de contas ao órgão concedente, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução TCU 344/2022 (peça 27, p. 3).

114.7. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.

114.8. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023/TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

114.9. No caso, a prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida nas seguintes datas:

a) em 18/6/2019, com o Ofício 1024/2019/CE/CGNE/SE/MS, de 17/5/2019, que encaminhou ao responsável cópia do Parecer GESCON nº 625, de 25/8/2016, de não aprovação, nos termos do inc. I, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 18, p. 1-2, AR de peça 19);

b) em 18/11/2020, com o protocolo do processo no TCU, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 1); e

c) em 04/10/2022, com o acórdão condenatório, nos termos do inc. IV, art. 5º da Resolução 344/2022, peça (60).

114.10. Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

115. Da responsabilidade do gestor pela utilização dos recursos recebidos

115.1. O recorrente argumenta que ele não pode ser responsabilizado por falta de diligência, má-fé ou má gestão, haja vista que cabia ao sucessor concluir as obras e prestar contas do convênio, pois o prazo para sua execução expirou durante o mandato seguinte.

115.2. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido desconsiderou o disposto na LINDB, com as alterações da Lei federal 13.655/2018.

Análise

115.3. De acordo com o relatório do Acórdão 6.123/2022-TCU-2ª Câmara (peça 62), não havia disposição legal municipal delegando a competência de ordenador de despesas para outro agente público que não o prefeito, sendo que, segundo a jurisprudência desta Corte, na ausência de lei municipal dispondo de outro modo, o

ordenador de despesas é o prefeito, titular máximo da administração pública local. Ademais, somente a lei instituidora do Fundo Municipal de Saúde poderia dispensar o prefeito desse encargo.

115.4. No recurso de reconsideração apresentado, o responsável não traz aos autos nenhum elemento novo que indique que havia delegação de competência a outro servidor do município para atuar como ordenador de despesas. Apenas argumenta, sem oferecer nenhuma prova, que, no caso em questão, não pode ser responsabilizado pela gestão dos recursos públicos recebidos, e tenta transferir essa responsabilidade ao sucessor.

115.5. Contudo, ainda que o prazo para a execução do convênio tenha terminado durante o mandato do sucessor, o prefeito à época dos repasses é que responde pela aplicação dos recursos transferidos. Desse modo, na qualidade de prefeito do município no período em que recebeu os recursos oriundos do Convênio 1.653/2007, não é possível afastar a responsabilidade do recorrente.

115.6. Frise-se que, no caso de omissão na apresentação da prestação de contas e na adoção de providências com o objetivo de impedir o abandono da obra objeto do ajuste, como ficou demonstrado no relatório do acórdão recorrido (peça 62), a conduta do agente público configura culpa grave, nos termos do Acórdão 3.546/2019-TCU-1ª Câmara, citado pela unidade técnica. Nesse sentido, Frank Gomes Freitas merecia ser condenado, com imputação de débito e multa, e suas contas julgadas irregulares.

115.7. Com efeito, o recorrente foi omissor na prestação de contas parcial relativa aos recursos da 1ª e da 2ª parcelas, no total de R\$ 66.666,66. Considerando que até o término do prazo para sua apresentação, em 9/12/2013, também não havia nos autos do processo documentação referente à prestação de contas final do convênio, foi ele notificado como responsável solidário, para envio da prestação de contas final (peça 17). Entretanto, não atendeu à citada notificação, e, consoante o relatório do tomador de contas (peça 27, p. 3), a prestação de contas final só foi encaminhada em 2015, pelo então prefeito de Itaiçaba/CE, José Orlando de Holanda, por meio do Ofício 26.10.001/2015, de 26/10/2015.

115.8. Além disso, não havia nos autos documentos ou informações que demonstrassem que o recorrente adotou as ações necessárias para que a obra paralisada fosse retomada e pudesse servir, ainda que parcialmente, aos objetivos fixados no plano de trabalho. Nesta etapa recursal, o responsável também não apresenta nenhuma evidência de que tomou as medidas ao seu alcance para evitar o abandono da obra prevista no convênio tratado.

115.9. Sobre a efetiva culpabilidade do ex-prefeito ora recorrente, o Relator assim dispõe em seu voto à peça 61:

26. Decerto, a eventual responsabilidade do prefeito sucessor pela paralisação e deteriorização da obra não exime o signatário do convênio de responsabilidade: **este foi quem efetivamente geriu os recursos**, porquanto os pagamentos impugnados ocorreram **durante seu mandato** (em 21/6 e 28/8/2012 - peça 23) e os comprovantes dos dispêndios **contêm sua assinatura** (peça 11, p. 2, 4, 6, 8, 12, 14, 16 e 18).

27. Ademais, **não há prova** de que o ex-prefeito tenha adotado, no período de seis meses que ainda restavam de seu mandato depois da paralisação da obra, **providências para buscar liberação dos recursos da União** pendentes de repasse ou, ainda, **celebração de aditivo a fim de aumentar o valor do ajuste** na hipótese de sua insuficiência diante dos atrasos provocados pelo órgão concedente. E, mesmo tendo assumido novo mandato a partir de 2021, o ex-prefeito não trouxe qualquer informação sobre eventual iniciativa com o objetivo de dar funcionalidade à obra anteriormente abandonada. (Grifos nossos)

115.10. Deve-se mencionar, ainda, que a LINDB, com as alterações da Lei federal 13.655/2018, não pode servir de justificativa para o gestor se eximir do dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, uma vez que esse dever decorre de previsão constitucional (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal).

115.11. Vale destacar acerca do tema o enunciado da Jurisprudência Seleccionada do TCU a seguir:

O descumprimento da previsão legal de demonstrar a **regular aplicação de recursos federais** recebidos por meio de convênio constitui **grave inobservância do dever de cuidado** no trato com a coisa pública, revelando a existência de **culpa grave**, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Acórdão 26/2022-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro) (Grifos nossos)

115.12. Vê-se que, no caso, a LINDB, com a nova redação dada pela Lei 13.655/2018, ao contrário do que alega, não socorre o recorrente.

115.13. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu art. 28, prevê como um dos pressupostos para a responsabilização do agente público a prática de ato com erro grosseiro. Esse tipo de falha é entendido como aquele cometido com culpa grave (art. 12, § 1º, do Decreto 9.830/2019).

115.14. Assim, considerando que o responsável agiu com culpa grave ao descumprir o dever de comprovar a correta aplicação dos recursos federais recebidos por meio de convênio – previsto no art. 70, parágrafo único, da

Constituição Federal –, incorreu ele na prática de erro grosseiro. Portanto, conforme a própria LINDB, o recorrente deve ser responsabilizado.

115.15. Do exposto, tendo em vista que os argumentos do recorrente não foram capazes de afastar a irregularidade que ensejou sua condenação por este Tribunal ou de comprovar que ele tenha agido de boa-fé, a fim de excluir a sua culpabilidade, o recurso de reconsideração em apreço deve ser improvido, mantendo-se o débito e a multa imputados ao responsável por meio do Acórdão 6.123/2020-TCU-2ª Câmara (peça 60).

CONCLUSÃO

116. Do exame, é possível concluir que:

- f) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;
- g) nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, é cabível a responsabilização do recorrente, pois foi ele quem efetivamente geriu os recursos recebidos;
- h) diante da sua omissão na apresentação da prestação de contas e na adoção de providências com o objetivo de impedir o abandono da obra objeto do ajuste, restou caracterizada culpa grave do responsável e, portanto, deve ser mantida a sua condenação e o julgamento pela irregularidade das contas; e
- i) a LINDB corrobora o acórdão recorrido na medida em que prevê como um dos pressupostos para a responsabilização do agente público o erro grosseiro, ou seja, aquele cometido com culpa grave.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

117. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

- j) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- k) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. Essa proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da AudRecursos (peças 98 e 99) e com a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU), ora representado nestes autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 100).

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, na presente etapa processual desta Tomada de Contas Especial (TCE), o Sr. Frank Gomes Freitas, prefeito do Município de Itaíçaba/CE no período de 2005 a 2012 e na atual gestão, interpõe Recurso de Reconsideração (peça 80) contra o Acórdão 6.123/2022-TCU-2ª Câmara (peça 60), mediante o qual este Tribunal de Contas da União (TCU), sob a relatoria do eminente Ministro Bruno Dantas, decidiu julgar irregulares as contas do ora recorrente, condená-lo ao ressarcimento do dano quantificado nos autos – R\$ 66.666,66 em valores históricos que reportam a 2012, abatendo-se desse montante a quantia de R\$ 3.008,42 já restituída em 23/10/2015 – e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 12.000,00.

- 10. Tal encaminhamento teve como causa a não comprovação da boa e regular aplicação dos sobreditos R\$ 66.666,66 repassados pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, ao Município de Itaíçaba/CE mediante o Convênio 1.653/2007 (peça 4), registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 618058 e firmado com o objetivo de “dar apoio técnico e financeiro para AMPLIAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme especificações constantes do Plano de Trabalho” (peça 4, p. 1; destaque em caixa alta consta do original).
- 11. Essa conclusão do Tomador de Contas no sentido da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em comento foi motivada pela paralisação dos serviços afetos ao Convênio 1.653/2007 com execução de apenas 25,97% dos serviços previstos naquela avença, sendo que os R\$ 66.666,66 que já haviam sido repassados ao município convenientemente representavam pouco mais de 64% do valor total previsto para conclusão do objeto pactuado. Some-se a isso o fato de essa parcela de 25,97% da obra que foi executada encontrar-se à época sem possibilidade de aproveitamento útil, com evidente deterioração decorrente da falta de conservação e manutenção.
- 12. Concluída essa breve introdução, passo a analisar o recurso em tela, começando por ratificar o exame de admissibilidade efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) à peça

81 e acolhido por este Relator à peça 86, ocasião em que foram suspensos “os efeitos em relação dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 6.123/2022-TCU-2ª Câmara, conforme proposto pela unidade técnica, nos termos do artigo 53 da Resolução TCU 259/2014”.

13. Quanto ao mérito, acolho, desde já, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade instrutiva (peças 97 a 99), que também contou com a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado nestes autos, na presente etapa processual, pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 100).
14. Com efeito, na linha do que concluíram os pareceres precedentes, o Sr. Frank Gomes Freitas, a exemplo do que se deu em sede de alegações de defesa, não logrou elidir a irregularidade que lhe é imputada nesta Tomada de Contas Especial, qual seja, “deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados” (peça 36, p. 4).
15. Outrossim, segundo concluiu a AudRecursos, valendo-se de sucinto e preciso registro cronológico de algumas das providências adotadas tanto no âmbito do tomador de contas quanto deste Tribunal com vistas à apuração do dano suscitado nestes autos, não houve transcurso temporal superior a cinco anos entre o marco inicial de prescrição e a primeira causa para sua interrupção, não tendo havido também, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos. Não há que se falar, portanto, neste processo de TCE, em prescrição do exercício das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU relativamente ao Sr. Frank Gomes.
16. Nessas circunstâncias, mostram-se acertados o julgamento pela irregularidade das contas desse responsável, sua condenação em débito e sua apenação com multa, restando, portanto, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 6.123/2022-TCU-2ª Câmara para, no mérito, negar-lhe provimento.
17. Com essas ponderações, encerro meu Voto, mas não sem antes ratificar o exame técnico lançado pela AudRecursos à peça 97, assim como os argumentos desenvolvidos pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 50), pelo douto Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 53) e pelo nobre Relator *a quo*, eminente Ministro Bruno Dantas (peça 61), em respaldo à condenação do ora recorrente.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 6305/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 040.776/2020-4
2. Grupo I – Classe – I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde – FNS (CNPJ 00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsável: Frank Gomes Freitas (CPF 203.539.103-25).
 - 3.3. Recorrente: Frank Gomes Freitas (CPF 203.539.103-25).
4. Órgão/Entidade: Município de Itaiçaba/CE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Charles de Lima Lourenço (OAB/CE 12.391), Francisco Canindé Maia (OAB/RN 7.832) e outros, representando Frank Gomes Freitas (procuração e substabelecimentos às peças 42, 64 e 65).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Gomes Freitas contra o Acórdão 6.123/2022-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas do ora recorrente, condená-lo ao ressarcimento do dano quantificado nos autos e aplicar-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Frank Gomes Freitas contra o Acórdão 6.123/2022-TCU-2ª Câmara, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito e mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, à(o) Procurador(a)-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, à(o) Diretor(a)-Executivo(a) do Fundo Nacional de Saúde e à(o) Diretor(a) de Integridade do Controle Interno do Ministério da Saúde, fazendo remissão, no caso desses três últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 58364/2022-TCU/Seproc, 58359/2022-TCU/Seproc e 58360/2022-TCU/Seproc, todos expedidos em 3/11/2022 (peças 67, 69 e 70).

10. Ata nº 32/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6305-32/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral